



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2018 – São Paulo, quinta-feira, 12 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-52.2017.4.03.6100

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAES, MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858, ANDRE DA SILVA - SP389837

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STREITAS - SP288668, DANIEL ALVES CEDA - SP319858, ANDRE DA SILVA - SP389837

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLA BRITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-56.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO, APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025364-04.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS DO NASCIMENTO CAPINAM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483, JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-63.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE BITENCOURT VARIAO, CLEIDE BITENCOURT VARIAO, RICARDO DA SILVA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/07/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA)

Determino o cadastro dos advogados de fl.836 e após, ciência aos mesmos sobre o despacho de fl.830.

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO COMUM

0021082-52.2010.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Cumpra a parte autora a digitalização determinada à fl.7595 no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-56.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência à parte autora sobre os embargos da CEF no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020315-38.2015.403.6100 - SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do Conflito, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Defiro a gratuidade da justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEK BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025764-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA TOIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se no Rio de Janeiro, conforme emenda a inicial retificando o polo passivo da presente demanda.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ). Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEPAN QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Restituo o prazo requerido pelo impetrante.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 7244

MANDADO DE SEGURANÇA

0663635-42.1985.403.6100 (00.0663635-7) - IND/ COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)
Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.233/234.

MANDADO DE SEGURANÇA

0941512-06.1987.403.6100 (00.0941512-2) - AMAZONAS SEGURADORA S/A(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL HOINKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls.509/512.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015224-36.1993.403.6100 (93.0015224-6) - BOM GOURMET EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - STA EFIGENIA(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 101/102 da CEF. Devendo ainda informarem se há alguma providência ainda a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017560-76.1994.403.6100 (94.0017560-4) - MCS RADIO TELEFONIA LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de fls.298/299.

MANDADO DE SEGURANÇA

0032381-85.1994.403.6100 (94.0032381-6) - PIRELLI CABOS S/A X MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.479. Expeça-se ofício para CEF a fim de informar se há depósito judicial vinculado a estes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0059406-39.1995.403.6100 (95.0059406-4) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a União Federal sua petição de fls.280/282, uma vez afirma não se opor ao levantamento pela parte autora dos valores depositados nestes

autos. Ocorre que o impetrante requereu o levantamento parcial (fls.245/265). Sem prejuízo, apresente o impetrante o saldo atualizado do depósito judicial e respectivo número da conta. Devendo ainda informar se o alvará de levantamento deve ter como beneficiado a empresa impetrante e/ou se também algum patrono, apresentando nome e respectivo CPF/CNPJ.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se o impetrante para prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal às fls.284.

MANDADO DE SEGURANCA

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifistem-se as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013910-79.1998.403.6100 (98.0013910-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-26.1998.403.6100 (98.0003347-5)) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo o impetrante informar se os autos ainda estão pendentes de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. E se for o caso de digitalização, deve informar o número do processo no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0016561-84.1998.403.6100 (98.0016561-4) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.703/717, especialmente sobre a tabela da Receita Federal de fls.717v.

MANDADO DE SEGURANCA

0025776-50.1999.403.6100 (1999.61.00.025776-7) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X JUSTINT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Manifeste-se a União Federal sobre a petição do impetrante Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda de fls.1088/1093, especialmente sobre o pedido de estorno de valor indevidamente convertido em renda, tendo em vista que a decisão do STJ de fls.700/706 restabeleceu a sentença proferida nestes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifistem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.676/679,[Nem nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0039350-43.1999.403.6100 (1999.61.00.039350-0) - GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0043589-56.2000.403.6100 (2000.61.00.043589-3) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0005450-98.2001.403.6100 (2001.61.00.005450-6) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LLOYDS TSB BANK PLC X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.904/910. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014294-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014294-5) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF de fls.476.

MANDADO DE SEGURANCA

0013854-36.2004.403.6100 (2004.61.00.013854-5) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE

Manifeste-se o impetrante detalhadamente sobre seu interesse no prosseguimento e julgamento de seu recurso, em razão da decisão do STF de fls.547/553.

MANDADO DE SEGURANCA

0010761-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010761-9) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que a União Federal pretende dar início ao cumprimento de sentença, deve proceder a sua digitalização nos termos da Res. Pres. 142/2018. Devendo informar o respectivo número no PJE. Após, remetam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007349-58.2006.403.6100 (2006.61.00.007349-3) - SONAE SIERRA BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0018102-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018102-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:(...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:(...) 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.(...)Art. 1.035(...) 5o Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (grifos nossos)Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:a)

suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015805-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015805-0) - CAROL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Manifestem-se as partes sobre ofício da CEF de fls.303/304.

MANDADO DE SEGURANCA

0025526-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025526-2) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0006072-65.2010.403.6100 - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pelo impetrante às fls.347.

MANDADO DE SEGURANCA

0012537-90.2010.403.6100 - ALUMINIO TROFA LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/249.Determinou-se a a suspensão do feito (fl. 252).Em razão do pedido formulado à fl. 254, os autos foram desarquivados.Prestadas as informações (fls. 265/269), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 273/273vº.A União Federal se manifestou à fl. 277.É o breve relato. Decido.A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98).Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos)Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior

Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos)Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por

derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comentados para diferenciação de receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)(grifos nossos)No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo interposto.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022522-49.2011.403.6100 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo ainda informar se está pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. E caso for a hipótese de digitalização, deve comunicar ao juízo o novo número no PJE e após, remetam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017179-38.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal

Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0020774-45.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Tendo em vista que se iniciou a fase de cumprimento de sentença, deve o impetrante providenciar a digitalização dos autos, nos termos da Res. Pres. nº 142/2017. Devendo informar ao juízo o novo número processual no PJE. Após, a digitalização remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017609-53.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo informar o impetrante se os autos ainda estão pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, caso em que aguardarão no arquivo. Se for o caso de digitalização, deve informar o número do processo no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0021473-65.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004155-35.2015.403.6100 - PAULO SCHIESARI FILHO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retomarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0017654-86.2015.403.6100 - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da impetrante à fl. 159, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-90.2016.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso. Devendo informar se está pendente de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário, em caso positivo deverão aguardar no arquivo. E se for o caso de digitalização, deve informar o novo número do PJE e após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003340-04.2016.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de

apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0007620-18.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0014396-34.2016.403.6100 - HEBERT MARIN PEREIRA X RICHARD LA GIOIA X FRANCO COSSU JUNIOR X EDUARDO DONIZETI RAMOS FILHO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0019563-32.2016.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANCA

0020577-51.2016.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP131199 - MARCIO MOTA DE AVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a União Federal, de forma clara e conclusiva se cumpriu sentença, ante a petição do impetrante de fls.307/315. Devendo ainda tomar ciência da sentença e da decisão dos embargos de declaração (fls.189/191 e 255/256).

MANDADO DE SEGURANCA

0020793-12.2016.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED ODONTO S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Defiro o requerimento do impetrante de fls.246/248. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS). Após, expeça-se ofício de notificação para prestar informações. Com a vinda das informações, vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0022870-91.2016.403.6100 - RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-80.2017.403.6100 - SELMA CAMARGO MONTEBELLO(SP302943 - SAMIR FARHAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Em razão do descumprimento de ambas as partes em cumprir a Res. Pres. 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-64.2017.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante providenciar a digitalização dos autos para julgamento da apelação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-49.2017.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante cumprir o despacho de fls.190.

CAUTELAR INOMINADA

0024873-29.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)
Manifeste-se a União Federal sobre a petição do autor de fls.149/150.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011826-80.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021367-60.2001.403.6100 (2001.61.00.021367-0)) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o requerimento da União Federal de fls.1121. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações quanto ao MS 0021367-60.2001.403.6100, esclarecendo se houve depósito de valor a maior. Defiro também o prazo requerido. E sem prejuízo, ciência ao exequente da petição de fls.1121.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COLEGIO ESPANHOL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da inércia do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021816-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto a decisão proferida pelo ETRF da 3ª Região.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BAZILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento de ID 6086113, o qual não indica o outorgante originário de poderes, tampouco os autos em que se opera o substabelecimento, intime-se a patrona MARINEIDE GONÇALVES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra tal omissão.

Se em termos, proceda a Secretaria às anotações necessárias e republique o despacho de ID 5465180.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao JEF.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003460-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ PREVEDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública originada dos autos da ação coletiva nº 00321621820074036100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, com trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Distribuídos livremente, os autos foram originalmente remetidos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

No despacho de ID 4809497, o juízo da 17ª Vara deu-se por incompetente para processar a demanda, com fundamento no art. 516, II, CPC.

Por sua vez, o juízo da 22ª Vara determinou a livre distribuição, uma vez que "a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente prevenção do juízo, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (ID 5329379).

Os autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Federal Cível.

Com efeito, não se desconhece que a distribuição do cumprimento individual da sentença proferida em demandas coletivas deva ser livre. Não obstante, **a livre distribuição já ocorreu nos presentes autos**, sendo competente o juízo da 17ª Vara.

Por tais motivos, chamo o feito à ordem, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MANZANO BUTARELLO, ELSON RICARDO MEGIANI, GERALDO APARECIDO BUTARELO, IZAIARA PIANTA, LUANA ZANOVELLI
BARACIOLI, LUIZ CARLOS BUTARELLO, OLGA CALIXTO MEGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015904-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Defiro o pedidos quanto aos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1370663044>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia 25/10/2018, às 14:00h, consoante documento ID 9226862, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010681-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO GARCIA
PROCURADOR: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo quanto à parte controversa, como requerido pelo executado, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC.

Intime-se o exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que requeira o que mais entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05576CEC>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o dia **25/10/2018**, às **13:00h**, consoante documento ID 9226857, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009295-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR - SP248434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da petição ID 7540272 e documentos, para que requeira o que entender de direito, ressaltando-se que, em caso de solicitação de alvará de levantamento, deverá indicar nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, que deverá figurar no competente alvará.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003242-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA NIGRO VICENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 5- Intimem-se

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011494-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, MARIA ELIZABETH DE ALBUQUERQUE, MARIA HENRIQUETA SALVUCCI HAMA, MARIA HERMINIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo, como requerido.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016277-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento “para o fim específico de determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar a Impetrante (matriz e filiais) a incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

No mérito, a impetrante requer “que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS no prazo legal, com a devida atualização dos valores”.

Considerando que a impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que, pelo que nos autos consta, este valor é incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, bem como **esclareça quais filiais devem figurar no polo ativo da presente ação, juntando aos autos as respectivas procurações outorgada por estas (filiais), esclarecendo, ainda o requerimento, no mérito da ação, o pedido de compensação sobre os valores pagos a título de PIS/COFINS**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012814-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH LORENZETTI GANADI, ELZIO STELATO JUNIOR, EMANOEL JEREMIAS, EMILIA EMIA YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo, como requerido.

Intime-se o exequente para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012347-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES LINO BARBOSA FILHO, ALCIR PIRES DE BARROS, ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES, ALDINO MARTINS DE VASCONCELOS, ALFREDO JOSE MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intinem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011463-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORISVALDO PEREIRA SILVA - SP117618
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela parte ré que suspendeu o direito ao exercício da advocacia por 60 (sessenta dias), em razão da existência de débitos das anuidades, prorrogáveis até que haja a quitação do débito.

O autor, em síntese, aduz que o processo administrativo disciplinar estaria eivado de vícios, uma vez que não teria sido validamente notificado. Informa, ainda, que fora cobrado de valores de anuidade que já haviam sido pagos e, mesmo assim, assinou termo de confissão de dívida, certo de que estaria com situação regular. Todavia, novamente, se deparou com a notícia de falta de pagamento.

Salienta que tentou uma composição com a autoridade impetrada, considerando que o débito perfaz o montante de R\$50.000,00, mas não obteve êxito, porque não pode arcar com o pagamento nas condições apresentadas (entrada de 10%, mais 30 parcelas corrigidas). Ofereceu uma contraproposta em 70 parcelas e arguição de prescrição dos cinco anos anteriores, sem sucesso. Alega, que foi surpreendido quando tentou peticionar junto ao Sistema do Tribunal de Justiça e teve ciência de que estava bloqueado.

Aduz que tal ato da autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que impede o livre exercício profissional, se constituindo em abuso de autoridade.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo a petição id. 8324372, como emenda à inicial.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

Com é cediço é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade.

No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite, nessa análise inicial e perfunctória, **concluir que pela alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ausência de notificação**, no qual ao se verificar a existência de débitos de anuidades, teria culminado com aplicação da penalidade de suspensão. Tal questão demanda a oitiva da parte contrária.

Não vislumbro, a mencionada inconstitucionalidade, uma vez que se trata de infração disciplinar prevista no estatuto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a formal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/agravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, § 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da "pendência de despacho ou decisão". E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração". 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que "inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); "a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.

(Ap 00063035320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em que pese haver demonstrado o perigo de dano, tenho que não há como deferir a liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016047-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURES DESIGN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016034-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMIR DO CARMO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, a fim de que continue a exercer as atribuições de Engenheiro Elétrico, nos termos das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Em síntese, o impetrante afirma que é formado no Curso de Engenharia Elétrica e havia obtido êxito na emissão de carteira profissional provisória com as atribuições previstas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA, todavia, quando do registro definitivo, as atribuições teriam sido modificadas passando para as atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA.

Aduz que a nova atribuição acaba impedindo de exercer a sua profissão na integralidade, ferindo o livre exercício profissional, bem como que a restrição imposta não está prevista na Lei n.º 5.194/66 e Decreto-lei 23.569/33, não podendo ser impedido por requisitos apresentados em resolução.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que estar demonstrado o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

No caso posto, entendo que a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade do direito do impetrante, uma vez que do seu diploma acostado aos autos (id 9171260) se denota a conclusão do curso de engenharia elétrica com o título de Engenheiro Eletricista.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória, ao que se denota, o ato da autoridade impetrada pautado na resolução teria limitado o exercício da atividade profissional do impetrante, trazendo uma restrição não imposta na Lei n.º 5.194/1966, não sendo razoável ou proporcional tal ato.

O *periculum in mora* se denota, considerando que o impetrante necessita da plenitude de sua carteira profissional para assinar os projetos.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando a suspensão da decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP, efetivando as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5016321-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS BLASI DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de que:

- 1 - Regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, bem como procuração "ad judicium" de ambos autores;
- 2 - Traga aos autos comprovante do recolhimento das custas.

Retifique-se a autuação, incluindo-se a pessoa jurídica, bem como a classe processual, passando constar procedimento comum.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021110-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILAO BRASIL CONSULTORIA, ADMINISTRACAO, VENDA DE ATIVOS E DIREITOS DE TERCEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PAES LOPES LOURENCO - SP324196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Recebo a petição id. 4551800, como emenda à petição inicial.

Inicialmente, não obstante as alegações da parte autora, antes da concessão do pedido de tutela, reputo necessária a vinda aos autos da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497, LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do autor e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Sem prejuízo, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015914-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015969-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDA DE FREITAS

Cite(m)-se ESMERALDA DE FREITAS, no endereço RUA BENEDITO BERNARDES, 48, - até 275/276, CHACARA BELENZINHO, São PAULO - SP - CEP: 03278-060, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CE5E3EDC>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **22/10/2018 às 15:30**, consoante documento id 9243557, **na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016445-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Com a comprovação de depósito judicial nos autos, considerando o pedido veiculado liminarmente (expedição de certidão de regularidade fiscal), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito e, se em termos, proceda às anotações cabíveis, a fim de que tais débitos não se constituam como óbice à expedição da CND.

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-61.1994.403.6100 (94.0002526-2) - MARIA LUCIA ZACHARIAS KHALIL(SP024890 - ANTONIO HATTI E SP088648 - SHIGUEO MARIO ITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 1740, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da manifestação da Receita Federal (fl. 1728), oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nas contas 0265.635.00215180-7 e 0265.635.00242194-4, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Diante da manifestação da União Federal (fls. 845/845-verso), expeçam-se as minutas dos officios requisitórios, mediante PRC, do valor incontroverso de R\$ 5.956.879,55 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2013, e não fevereiro de 2010, como constou na planilha de cálculos de fl. 772. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038509-82.1998.403.6100 (98.0038509-6) - CENTER NORTE S/A - CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Não obstante as alegações da União Federal, entendo que o inconformismo deva ser demonstrado através da via própria.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do ofício precatório 20180120682, em razão da razão social indicada nos autos divergir do cadastro da Receita Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social que comprove a alteração da denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 312, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021879-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021879-7) - LUIZ CARLOS MARRON(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre as alegações do Sr. Perito (fls. 941/943), bem como sobre a estimativa de honorários apresentada, a começar pela parte autora, Eletrobrás e, por fim, União Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência ao autor do depósito de fls. 430/432 para que requeira o que de direito.

Sendo requerida expedição de alvará de levantamento, fica desde já intimado a fornecer os dados necessários para sua expedição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044433-28.2013.403.6301 - ELIZETH GOMES DA SILVA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA MARIA DE ANDRADE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-70.2015.403.6100 - JOSE VALDECI DE ANDRADE(SP299099 - EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da ausência de digitalização dos autos pelas partes, aguarde-se pelo cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019378-28.2015.403.6100 - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Promova o apelante/réu a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, informando, nestes autos, o número do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014764-43.2016.403.6100 - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2004 a 2007 - exercícios 2005 a 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, tomem os autos à contadoria judicial para conclusão dos cálculos, observada a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007531-63.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Intimem-se os embargados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados nos autos do processo eletrônico nº 5014549-11.2018.4.03.6100, indicando, naqueles autos, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009043-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARCONDES DE ARRUDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do réu, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (47v.), necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021148-57.1995.403.6100 (95.0021148-3) - JOAO CARLOS CAETANO DOS SANTOS X MARIA NEUZA BALDAONI DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026213-33.1995.403.6100 (95.0026213-4) - HEINRICH BAUER X SEBASTIANA CIANI BAUER X CREUSA DA SILVA MEIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X ITALO RANDO X JOSE CANTAGESSO X MOISES DA SILVA RIOS X JOSE VIEIRA X SERGIO PRINCIPE X SIZUNO NAKAMURA X MARIA MERCEDES OVANDO GALDIERI(SP121866 - KAZUMI OBARA E SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S.A.(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-90.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

HABEAS DATA

0022734-94.2016.403.6100 - ALESSANDRO DOS SANTOS PAIVA(SP371656 - CARLA DANIELA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de requerimento do impetrante de fls. 92-93 e fls. 99-101, em que pretende com base no artigo 536 e parágrafos do CPC, requer a imposição de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais), com termo inicial na data da intimação da determinação até o pleno cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, sendo o proveito econômico alcançado revertido em crédito em favor do autor/requerente, sob o argumento de não o fazendo se estaria apenas agindo de forma a prejudicar o sentido prático do processo judicial e desprestigiar a própria Justiça Estatal. A cominação de multa prevista no parágrafo 1º do art. 536 do CPC não é obrigatória. Ela poderá ser determinada pelo juiz para dar efetividade ao cumprimento da sentença.

No caso posto não vislumbro o cabimento da cominação da multa coercitiva, uma vez que não se demonstrou descumprimento injustificado, em prazo desarrazoado e má-fé, que tenha desafiado o cumprimento da decisão judicial.

Assim, indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83-84(verso).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018044-33.1990.403.6100 (90.0018044-9) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda no código indicado às fls. 615.

Com a resposta, publique-se este despacho e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003797-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003797-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 448: Defiro o prazo requerido.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003779-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003779-8) - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl.123, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022829-42.2007.403.6100 (2007.61.00.022829-8) - DANIEL CAMA MESA E BANHO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025412-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025412-1) - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINE MELO RODRIGUES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010695-41.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-68.2011.403.6100 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEs - DEMAC/SP

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl.577, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados sob o nº 5008335-04.2018.4.03.6100.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007942-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-18.2014.403.6100 ()) - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Mantenho a decisão de fls., por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo instrumento interpôsto. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023090-89.2016.403.6100 - RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se a Impetrante para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-53.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO & BERNARDO LTDA - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados sob o nº 5003049-39.2018.4.03.6102.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016695-23.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO COMUM

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o Apelante (parte autora) a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso de prazo, se ainda não foi aperfeiçoado a virtualização pelas partes, com supedâneo no artigo 6º, caput e parágrafo único da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência deste E. TRF, remetam-se os autos físicos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL requereu dilação de prazo para manifestar-se acerca do laudo pericial em 7 (sete) oportunidades (fls. 309; 313; 319; 324; 328; 336 e 338), tendo este Juízo, nos despachos de fl. 337, fixado o prazo improrrogável para manifestação. A ré pugna por prorrogações de prazo sucessivas desde Janeiro/2017, prática que tangencia o abuso do direito de defesa. Assim, indefiro a dilação de prazo requerida pela União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

Dê-se vista ao autor acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 200 bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-68.2015.403.6100 - CAIO MAGALHAES CABRAL(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o desinteresse da ré na realização audiência de conciliação, como se depreende das cópias de mensagens acostadas aos autos.

Considerando, ainda, que a fase instrutória já findou, venham os autos conclusos ara sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-73.2015.403.6100 - CYRO MIYAZAKI - ESPOLIO X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - ESPOLIO X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-97.2015.403.6100 - TALIS ORLANDO DEDIER X SIMONE DA SILVA ZANINI(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Dê-se vista a parte autora da petição de fl. 525.

Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (dias) acerca das contestações de fls. 286/322 e 325/517.

Sem prejuízo, digam as partes no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013309-77.2015.403.6100 - ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -

Vistos em inspeção.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição.

Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019359-22.2015.403.6100 - ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES E SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X DEBORA DE FATIMA MULLER X AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela denunciada (fls. 393/426).Após, intime-se a corré AIG SEGUROS BRASIL S.A a especificar as provas que pretende produzir.Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-43.2016.403.6100 - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002443-06.2017.403.0000.

Tendo em vista o v.acórdão, exclua-se a CVM do polo passivo.

Dê-se vista a União Federal - AGU acerca da portaria de fl. 225.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-70.2016.403.6100 - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 116/117.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-60.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição.

Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010713-86.2016.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 465, 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fl. 351.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-36.2016.403.6100 - LUCAS RAFAEL SOUZA SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição.

Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 465, 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fl.182.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024071-21.2016.403.6100 - SHOPPING SSG LOCACOES LTDA X SAMER SOUHAIL GHOSN(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição do perito às fls. 84/85, declinando do encargo, nomeio o perito contábil Gonçalo Lopes.

Dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, 2º, incisos I a III.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024699-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP247989 - SILVIA MURAD E DF033891 - FABIO RONAN MIRANDA ALVES E DF020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS)

Considerando que o despacho de fls. 417/418 determinou que as intimações ocorressem por meio eletrônico, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Conselho Federal de Economia, nos endereços de e-mail fornecidos no verso da fl. 420, deste e do despacho de fl. 431.

Após, nada mais sendo requerido tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10220

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante do Ofício juntado pelo Banco Bradesco (fls. 342/344).Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 1007: De fato, foi determinada a conversão em renda em favor da União Federal de 55% da conta n. 0265.635.00262990-1, o que foi cumprida pela Caixa Econômica Federal (fls. 1005/1006).

Contudo, conforme apontado pelas partes, a conversão em renda deve ser 100% do valor depositado mais o percentual de 55% dos juros, o que, na data do depósito, corresponde a R\$561.228,16 de principal e R\$561.091,68 de juros, totalizando R\$1.121.319,83.

Considerando que já foi efetivada a conversão em renda no valor de R\$868.767,16 (fl. 1005), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$252.552,67 (R\$1.121.319,83 - R\$868.767,16), bem como informe o valor do saldo remanescente.

Confirmado o procedimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento do valor remanescente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019294-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019294-4) - EDUARDO NAUFEL(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2016/0021109-1 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.112.368.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007211-66.2011.403.6181 - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 874.029-SP, requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 829981, requerendo o que for de seu interesse.Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018689-86.2012.403.6100 - FORMATECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2018/0007535-8 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.123.189.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004765-37.2014.403.6100 - FABIO LEONEL BORGES(MG126182 - MARY ANNE AZEVEDO KIL) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 123/155).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010570-97.2016.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fs. 190/202).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015818-44.2016.403.6100 - BANCO CARGILL SA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Ofício n. 147/2018 foi cumprido pelo Oficial de Justiça, apesar da comunicação eletrônica encaminhada para Central de Mandados Unificada, solicite-se a devolução do Seguro-Garantia n. 02.0775.0388246 à 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Certifique-se. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 316 pela demandante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018275-49.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (impetrante) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023735-17.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo do feito. Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos e promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.PA 1,10 Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003289-54.2016.403.6112 - JOSE ALTEMIR OTTONI(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) impetrante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000100-70.2017.403.6100 - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ERICA LUCIENE OKUMA X JOSE RENATO SALOMAO DE OLIVEIRA X KARINA LEILA DE OLIVEIRA X NUBIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA COSTA X VINICIOS DE MORAES CORREA(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (impetrada) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-04.2017.403.6100 - TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/87: Anote-se para publicação.

Considerando a juntada do substabelecimento de mandato sem reservas de poderes, republique-se o despacho de fl. 85 ao novo patrono.

Intimem-se. Despacho de fl. 85: Convento o julgamento em diligência para que seja dado vista ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls.

81. Sem prejuízo, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se já entregou os documentos solicitados pela autoridade impetrada às fls. 70/72, bem como se já foram analisados os cinco PER/DCOMP pendentes de análise. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-31.2017.403.6100 - SONIA MARIA BISPO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME

A sentença (fls. 98/100) transitada em julgado (fl. 105^v) condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

Estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que constam nos autos depósitos realizados pela demandante (fls. 76 e 92), cujo levantamento já foi autorizado na sentença. Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a CEF acerca do interesse em apropriar-se desse valor e descontar do valor da execução.

Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 10247

MANDADO DE SEGURANCA

0033028-22.1990.403.6100 (90.0033028-9) - TROMBINI EMBALAGENS S/A X FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A X TROMBINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(PR010627 - TANIA MARIA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Antes de deliberar acerca do pedido de fl. 219, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Regularizada, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030115-33.1991.403.6100 (91.0030115-9) - EDSON H SHIMOMURA X ROGER CLAUDIO DE JONG X CLAUDIA MARIA G DE OLIVEIRA JONG X VERA MELFI BRAGA X GILBERTO FOLGOSO X ANTONIO RODRIGUES HIDALGO X MARIA RUTH CARVALHO HIDALGO X SINODE HEBLING X IRMA SAMOGIM BONOLI X IRMO SAMOGIM BONOLI X NEIDE FIDELIS BONOLI(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035610-43.2000.403.6100 (2000.61.00.035610-5) - ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a autoridade impetrada da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Especial n. 1604541-SP.

Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 3096/3103: Intime-se a impetrante da manifestação da parte contrária.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para cumprir o que fora determinado nas fls. 3.019/3.019vº.

Com a resposta, abra-se vista à União Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante informe os dados bancários para onde o valor remanescente deve ser transferido.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022310-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022310-7) - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

A impetrante requer a reinclusão no PAES, bem como o cancelamento de todos os protestos decorrentes do não-cumprimento da determinação judicial. Verifico que tais pedidos devem ser formulados em via judicial própria. Além do mais, colho que os protestos mencionados foram lavrados após a prolação da sentença e do v. acórdão.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em vista das disposições da RESOLUÇÃO 237 C/JF-RES-2013/00237.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024482-16.2006.403.6100 (2006.61.00.024482-2) - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Razão assiste à União Federal.

Os depósitos judiciais devem ser mantidos até o adimplemento integral do parcelamento e a satisfação do crédito tributário.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados bancários para onde deverá ser transferido o valor do saldo remanescente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023352-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fl. 336: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Silente, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016229-97.2010.403.6100 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2017/00211200. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011872-40.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 714.673, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-26.2015.403.6100 - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intimado a se manifestar acerca das alegações da impetrada, o demandante ficou-se inerte.

Destarte, devolvam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 146/183), especialmente acerca da insuficiência dos depósitos relativos ao 3º e 4º trimestres de 2017. Após, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018686-92.2016.403.6100 - GISELI JANCAR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 469/472).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004465-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) - JP MORGAN CHASE BANK N.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao pedido formulado pela executada.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA

Proceda à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

Expediente N° 10197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009189-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO SILVA FILHO

Considerando os mandados negativos de fls. 34/36 e 53/58 e as pesquisas aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 43/46), diga a Autora o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0744062-26.1985.403.6100 (00.0744062-6) - HELIO RODRIGUES X SONIA MARANHÃO RODRIGUES X ORLANDO LANDGRAF X NILDE LANCELOTI LANDGRAF X MILTON GALVANINI X THEREZA LAIR DA SILVEIRA GALVANINI X VERA APARECIDA VILLACA AVOGLIO X CARLOS ALBERTO ROSASCO X MORITI SILVA X RONALDO SILVA X HELIO FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO X LUCIA MARIA G DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE MARCIO DE CARVALHO X LIANE RONCON DE CARVALHO X MARIA APARECIDA RONCON X JOAO NIVALDO MULATO X IVANI ISABEL MULATO X CILSO MESSIAS MENDONÇA X TERESINHA P MENDONÇA X VANDERLEI LANFRANCHI X HAYDE MARTIN MARQUES MARQUES LANFRANCHI X JORGE EDUARDO VASCO DE TOLEDO X NELSON AMADOR BUENO X THEREZINHA WILMA DOS SANTOS BUENO X IVAN DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X ELIANE FARIA OLIVEIRA LEITE X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X DAYSI APARECIDA PASQUAL DE OLIVEIRA X SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTES FREIRE GUIARD X MARIA JOSE AZEVEDO X LEONARDO SPINOSA NETO X GUILHERME GRACIO FILHO X ELZA MALTA GRACIO X WILSON SANCHES GRANADO X PAULINA DOTTI SANCHES GRANADO(SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP145247 - SILVIA RODRIGUES E SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 995/997: Anote-se.

Ante o silêncio da patrona, Dra. MARJORIE JACQUELINE LEÃO PEREIRA, digam as partes em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Fls. 221: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0008848-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

Fls. 104: Primeiramente, cumpra a Serventia ao desbloqueio de fls. 99/100 determinado às fls. 101, via BACENJUD.

Após, proceda-se à tentativa de transferência de veículos automotores via RENAJUD.

No tocante ao pedido de INFOJUD, indefiro, por ora, até que a Autora comprove que diligenciou na busca de bens do Réu, juntando, por exemplo, certidões em cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0015649-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 145/152: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio basilar da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a E.C.T. outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias, considerando que não foram esgotadas todas as tentativas de citação do Réu.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0016627-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER JESUS ALMEIDA - ME X EDER JESUS ALMEIDA

Fls. 127: Expeça-se edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0019258-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SALES ANTONIO(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Fls. 95: Anote-se.

Fls. 97: Indefiro nova utilização do sistema BACENJUD, ante a tentativa frustrada de fls. 88/89, sobre a qual deverá a Secretaria cumprir o determinado às fls. 90, desbloqueando-se os valores pelo sistema BACENJUD.

Fica indeferida, por ora, a consulta ao sistema informatizado INFOJUD até que seja comprovado pela Autora de que diligenciou na busca de bens do Réu com, por exemplo, certidões em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0004650-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FALVENO MARTINS

Em face da juntada do mandado negativo de penhora e avaliação (fls. 86/87), requeira a Caixa Econômica Federal o necessário ao prosseguimento do feito, ficando ciente de que deverá juntar planilha de cálculos atualizada de seu crédito em 10 (dez) dias, sem o quê, os autos serão remetidos ao arquivo, com observância das formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0009195-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA NICOLETTI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fls. 127: Primeiramente, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 126), com a regular transferência de valores via BACENJUD.

Com relação ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100)

(2009.61.00.022051-0) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 288: Considerando que os autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 2009.61.00.022051-0) não se encontram em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União Federal para que a execução dos honorários sucumbenciais seja feita nestes autos, restando reconsiderado o despacho de fls. 286.

Dito isto, tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524 do Código de Processo Civil), às fls. 289/290, intime-se o Embargante, ora Executado, a efetuar o depósito da quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037642-16.2003.403.6100 (2003.61.00.037642-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOBO - ESPOLIO (LUCIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA LOBO)(SP029127 - DORA MARIA FOLLA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls. 88/89: Recolha a Caixa Econômica Federal, diretamente no Cartório do 9º Registro de Imóveis da Capital/SP., as custas e emolumentos (no importe de R\$ 120,41 - cento e vinte reais e quarenta e um centavos) atinentes à liberação da penhora sobre o imóvel.

Publique-se e, após, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Fls. 189: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Uma vez apresentados os cálculos atualizados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem constrito às fls. 147/149.

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 343: Indefiro, pois não incumbe a este Juízo a busca de bens da parte executada mas sim ao Exequente.

Ademais, tal providência (de pesquisa de bens imóveis de propriedade dos Executados) pode ser obtida administrativamente.

Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Diante do traslado de fls. 452/456 (Embargos à Execução número 0015541-72.2009.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021784-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 121: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003029-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA CARDOSO MENEZES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 64/75, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017112-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA MOREIRA DE MESQUITA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Fls. 71: Para viabilizar o bloqueio requerido, o qual fica já deferido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019683-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODEX TRANSPORTADORA EIRELI(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO)

Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Fls. 246/247: Esclareça a C.E.F. o teor de sua petição, requerendo objetivamente aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X QUADRIVIUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Fls. 235: Considerando que a presente ação data de 2014, a fim de viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. rvadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023548-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA

Fls. 133/134: Anote-se.

Fls. 135: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002743-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

Fls. 79/80: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011129-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA BUENO DE SOUZA

Fls. 57/59: Em face da devolução da CEUNI - Central de Mandados Unificada, em que foi asseverado que o endereço constante do mandado expedido às fls. 56 situa-se em Franco da Rocha, deverá a Exequente recolher o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., para citação, penhora e avaliação no mesmo endereço diligenciado às fls. 59.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017238-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Fls. 93: Indefiro, haja vista que já foi utilizada a ferramenta eletrônica INFOJUD (fls. 83), tendo inclusive a Exequente tomado ciência de seu conteúdo sigiloso (fls. 86).

Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 92, desbloqueando-se os valores ínfimos de fls. 89/91 via BACENJUD.

Após, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021728-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VANESSA CANDIDA PEREIRA

Fls. 80: Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 75), desbloqueando-se os valores de fls. 73/74, via BACENJUD, restando prejudicada nova tentativa de bloqueio pelo referido sistema eletrônico.

No que se refere ao pleito de pesquisa de bens via INFOJUD, indefiro, por ora, até que a Exequerente comprove que diligenciou na busca do patrimônio da Executada, juntando, por exemplo, certidões de cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025481-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANILO DOS SANTOS CONFECÇOES - EPP X DANILO DOS SANTOS

Fls. 63/64 e 67: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS X ASSIS RODRIGUES DE ANDRADE

Com a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 72/73, 74/75, 76/77, 78/79 e 80/81, expeçam-se Cartas Precatórias à 5ª Região Federal (Ceará e Maranhão), nos endereços apontados nas consultas de fls. 53/62, ficando condicionada a confecção das cartas à juntada aos autos das guias de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça na Justiça Comum Estadual em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018771-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FIRMINO SANTOS

Com a juntada do mandado negativo de citação de fls. 37/38, recolha a Exequerente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Piedade/SP., para citação, penhora e avaliação, nos endereços apontados às fls. 33/34.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029512-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029512-1) - JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA

Fls. 105/108: Tendo em vista que o Exequerente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o traslado de fls. 109/116 (referente aos Embargos à Execução número 0003456-30.2004.403.6100), intime-se o Executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020255-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Fls. 271: Manifeste-se a Exequerente, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela Defensoria Pública da União - D.P.U., atentando-se ao fato de que o órgão público federal não requereu a ferramenta eletrônica BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros mas somente para os fins de consulta de endereço.

No tocante ao pedido da Exequerente de utilização de e RENAJUD, aguarde-se, por ora, a intimação do Executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença prolatada às fls. 82/83 e o v. acórdão proferido às fls. 108/112, com regular trânsito em julgado às fls. 112, em que foi dada procedência ao pedido, para quitação apenas do contrato número 21.2953.70279-07, bem como o silêncio da Consignada (fls. 158-v.), nada há a ser pleiteado pela Consignada em termos de saldo remanescente.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 10205

USUCAPIAO

0662759-87.1985.403.6100 (00.0662759-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL X DOUGLAS MONDO X ELISABETE DANTAS MONDO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ALEXANDRE BARROS CASTRO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intinar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de prax

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-87.1993.403.6100 (93.0004279-3) - IRMAOS DALANEZE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-39.2000.403.6100 (2000.61.00.001712-8) - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0060446-77.2001.403.0399 (2001.03.99.060446-0) - ROBERTO FILANDIA X VALTER RIBEIRO DA CRUZ X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO TEIXEIRA E SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X IDENALDO PINTO DE SOUZA X LESLIE DE MOLNARY X NIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MARCIA OPRICA PUPAK(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.ª Região encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos, nos termos da decisão

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2)) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição à FAZENDA NACIONAL, que deverá ser excluída. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011344-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011344-3) - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0014843-95.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0016625-35.2014.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027935-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027935-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-87.1993.403.6100 (93.0004279-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IRMAOS DALANEZE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 62); ii) cálculos (fls. 53/59); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 90/96); iv) certidão de trânsito (fl. 100). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022984-50.2004.403.6100 (2004.61.00.022984-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROBERTO FILANDIA X VALTER RIBEIRO DA CRUZ X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO TELXEIRA E SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X IDENALDO PINTO DE SOUZA X LESLIE DE MOLNARY X NIVALDO MARTINS DE ARAUJO X MARCIA OPRICA PUPAK(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 243/244); ii) cálculos (fls. 166/196); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 298/307); iv) certidão de trânsito (fl. 308). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECÇOES DEW DROP LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DEW DROP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES DEW DROP LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10231

PROCEDIMENTO COMUM

0051982-72.1997.403.6100 (97.0051982-1) - ANTONIO GALLEGO X ARMANDO ROMERO CORREA X AUGUSTO GUELFY X FRANCISCO DOS ANJOS SALDANHA X JOAO NUNES DA CRUZ X JOSE EDUARDO BUCHDID X LUIZ BONAFE X MARIA JOSE DE MEDEIROS NEVES X RUTH VERA X WILSON ROBERTO CANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0025349-87.1998.403.6100 (98.0025349-1) - JORGE MANOEL DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-67.2001.403.6100 (2001.61.00.008375-0) - JOSE IRINEU BAPTISTELLA X MARIA JOSE MOURAO BARBIRATO X CLEONICE AMALIA PAVANI DE ALMEIDA X CLEUDECYR ZANONI DO VALLE X MARIA HELENA DE OLIVEIRA HYPOLITO(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0026986-68.2001.403.6100 (2001.61.00.026986-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0037261-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037261-6) - ANTONIO JOAO ALVES PEREIRA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP183764 - THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008218-4) - MAYZA FONTES CONSENTINO X MANAYRA FONTES CONSENTINO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intinar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0019927-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019927-4) - HELIA HIROKO YADOYA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(MG099967 - REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP294472A - REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002715-2) - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARIS) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-33.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003545-4)) - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0013422-65.2014.403.6100 - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de prax

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-45.2018.4.03.6100

AUTOR: GH. CAMARAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LEME HURTADO - SP191975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025992-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO NUNEZ ACEVEDO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS FERNANDO NUÑES ACEVEDO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para determinar o processamento do pedido de emissão da segunda via da cédula de identidade do estrangeiro sem a incidência de qualquer taxa.

O impetrante relata que teve sua carteira de identificação do estrangeiro extraviada, compareceu à Polícia Federal para obter a segunda via do documento e, na ocasião, foi informado de que deveria pagar a taxa no valor de R\$ 502,78.

Afirma que é pobre na acepção jurídica do termo e não pode arcar com o elevado custo da taxa cobrada.

Argumenta que a imunidade concedida aos reconhecidamente pobres para a realização dos atos indispensáveis à cidadania é compatível com os princípios da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, devendo ser reconhecida para a obtenção da segunda via da carteira de identidade do estrangeiro, visto que constitui documento indispensável ao exercício da cidadania.

Aduz, também, que a regularização migratória, com a correta identificação do estrangeiro, é de interesse da própria Administração Pública, não sendo razoável impor o pagamento de taxa para sua expedição, constatada a hipossuficiência econômica do estrangeiro.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o processamento do pedido de emissão da segunda via da cédula de identidade do estrangeiro sem a incidência de qualquer taxa. A inicial veio acompanhada de documentos.

No despacho id. nº 3778351 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte impetrante esclarecer o pedido liminar formulado.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3889180. Na decisão id nº 3913357 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 4248146).

A autoridade impetrada prestou as informações id. nº 4290891, comunicando que a isenção de taxas e emolumentos para hipossuficientes, prevista no artigo 4º da Lei nº 13.445/2017 e no artigo 312, do Decreto nº 9.199/2017, encontra-se pendente de regulamentação.

Aduz que o regulamento mencionado nos artigos acima indicados deverá apresentar critérios objetivos para avaliação da declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado.

Destaca que as taxas cobradas possuem previsão legal e natureza tributária, dependendo eventual isenção da regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A liminar foi indeferida (id. nº 4333057).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. nº 4922554).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

(...) Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, determina:

"Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

(...) XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento" – grifei.

Da mesma forma, o artigo 312, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a lei acima, estabelece:

"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

§ 3º Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1º, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV" – grifei.

Os artigos acima transcritos preveem a possibilidade de isenção das taxas cobradas para regularização migratória, por meio da apresentação de declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo solicitante, avaliada na forma disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Contudo, nas informações prestadas (id nº 4290891), a autoridade impetrada afirma que "a isenção de taxas e emolumentos para hipossuficientes, prevista no artigo 4º da Lei 13.445/2017, ainda carece de regulamentação, uma vez que deverão ser apresentados critérios objetivos para avaliação quanto à eventual declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado".

No que se refere ao pagamento das taxas de emissão, tenho que, consoante enuncia o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal:

"(...) LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

A Lei nº 9.265/1996, regulamentando o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estabelecendo:

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".

Por sua vez, a Lei nº 7.116/83 dispendo acerca da expedição e validade das Carteiras de Identidade, afirma, em seu artigo 2º, §3º, incluído pela Lei nº 12.687/2012, ser gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade.

Pois bem, baseando-se em uma interpretação sistemática das normas, entendo deva ser deferida gratuidade apenas na hipótese de se tratar de primeira emissão da carteira de identidade do estrangeiro, não encontrando respaldo a pretensão quando seu objeto for a sua renovação.

Entender-se de modo diverso, seria dar tratamento diferenciado aos brasileiros e estrangeiros, na medida em que os primeiros seriam obrigados ao pagamento de eventuais taxas quando da emissão de segunda via, nos moldes da Lei nº 7.116/83, enquanto os segundos, estrangeiros, poderiam obter a renovação independentemente do pagamento da taxa correspondente.

Tendo em vista que, no caso em tela, o impetrante requer a expedição da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro não há que se falar em isenção da taxa (...).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, as quais, no entanto, ficam suspensas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11207

PROCEDIMENTO COMUM

0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1) - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP029010 - ADEMIR MOTA DE MORAES E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-93.2014.403.6100 - VALTER SANTOS DO CARMO DE SOUZA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 92/93 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006639-57.2014.403.6100** - EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 53/54 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016235-65.2014.403.6100** - RONI CARLOS MONTINI(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 114/115 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004809-22.2015.403.6100** - MARINA MULLER(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora (fls.56/74), oportuno o contraditório e determino a citação da parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0005843-32.2015.403.6100** - WALTER RIZZO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 66/67 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001956-06.2016.403.6100** - RENE DA SILVA JUNIOR(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária para fornecimento de medicamentos. O autor, portador da enfermidade MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II) também conhecida como SÍNDROME DE HUNTER, doença causada por uma deficiência de enzima, pleiteia fornecimento de enzima de alto custo, chamado IDURSULFASE BETA, para combater os sintomas da doença.

Em contestação, a União Federal (PRU) defende sua ilegitimidade passiva para entrega do medicamento; no mérito, invoca o princípio da reserva do possível, para justificar o não fornecimento do medicamento de alto custo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 237/242.

O Estado de São Paulo, em sua contestação de fls. 249/265, alega possível fraude do autor da ação (teria entrado com a presente ação para tentar criar uma artificial demanda pelo HUNTERASE, sem que nenhum benefício terapêutico seja prometido em acréscimo à anterior terapia com o ELAPRASE).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 237/242, que indeferiu a tutela de urgência (n.º 0010143-67.2016.403.0000 - fls. 270/284). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu a antecipação de tutela (fls. 287/288).

Intimada para réplica (fl. 289), o autor formulou requerimento de desistência da ação (fls. 290/291).

Fl. 292 - Instadas para manifestação quanto ao requerimento do autor de desistência da presente demanda, informando que ia providenciar o fornecimento do medicamento administrativamente, a União Federal concordou com o pedido de desistência (fl. 293); o Estado de São Paulo não concordou com o pedido (fls. 297/300), requerendo o prosseguimento do feito.

A r. decisão de fl. 303, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0010143-67.2014.403.0000 determinou a suspensão dos processos relativos ao tema (fornecimento de medicamento não incorporados ao programa de medicamentos excepcionais do SUS), porém a r. decisão de fl. 306, para esclarecimentos das questões levantadas pelo Estado de São Paulo, determinou expedição de ofício à Polícia Federal (cumprido fl. 426).

A r. decisão de fl. 427 determinou o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para indicação das provas que entendem pertinentes.

O autor requer às fls. 311/333 a produção de prova pericial, para comprovação da necessidade do medicamento e prova testemunhal (o patrono compromete-se a intimar suas testemunhas).

O Estado de São Paulo requer a juntada do prontuário médico completo do autor (fls. 431/432).

A União Federal, à fl. 433, também requer o deferimento da prova requerida pelo Estado de São Paulo (prontuário médico completo); e informa às fls. 434/472 que o medicamento ELAPRASE foi aprovado pela ANVISA, e está sendo fornecido pelo SUS, tendo sido inclusive indicado pelo autor como uma opção para o tratamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a petição de fls. 434/472.

Após, defiro a produção de prova documental, consistente na juntada do prontuário médico completo do autor. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à Dra. CHONG AE KIM (endereço fl. 333), para que providencie no prazo de quinze dias o prontuário médico completo do autor, preferencialmente em mídia eletrônica.

Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que a condição de saúde do autor deverá ser comprovada por provas documental e pericial técnica, que afirmam a real necessidade do medicamento (ou a possibilidade de substituição pelo ELAPRASE).

Determino também a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio a Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI (CPF N.º 287.152.588-90) para o fim de apurar a real necessidade do autor quanto ao medicamento pleiteado, inscrita na situação ativa no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, considerando a complexidade da perícia.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá a Sra. Perita indicar dia, hora e local para comparecimento do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária para fornecimento de medicamentos. O autor, portador da enfermidade MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II) também conhecida como SÍNDROME DE HUNTER, doença causada por uma deficiência de enzima, pleiteia fornecimento de enzima de alto custo, chamado IDURSULFASE BETA, para combater os sintomas da doença.

Em contestação, a União Federal (PRU) defende sua ilegitimidade passiva para entrega do medicamento; no mérito, invoca o princípio da reserva do possível, para justificar o não fornecimento do medicamento de alto custo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 181/186.

O Estado de São Paulo, em sua contestação de fls. 222/238, alega possível fraude do autor da ação (teria entrado com a presente ação para tentar criar uma artificial demanda pelo HUNTERASE, sem que nenhum benefício terapêutico seja prometido em acréscimo à anterior terapia com o ELAPRASE).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 181/186, que indeferiu a tutela de urgência (n.º 0010146-22.2016.403.0000 - fls. 243/256). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu a antecipação de tutela (fls. 258/260), bem como negado provimento ao recurso (fls. 265/332).

Intimada para réplica (fl. 264), o autor formulou requerimento de desistência da ação (fls. 334/335).

Fl. 336 - Instadas para manifestação quanto ao requerimento do autor de desistência da presente demanda, informando que ia providenciar o fornecimento do medicamento administrativamente, a União Federal concordou com o pedido de desistência (fl. 349); o Estado de São Paulo não concordou com o pedido (fls. 343/346), requerendo o prosseguimento do feito.

A r. decisão de fls. 351/verso determinou o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para indicação das provas que entendem pertinentes.

.PA 1,10 O autor requer às fls. 359/382 a produção de prova pericial, para comprovação da necessidade do medicamento e prova testemunhal (o patrono compromete-se a intimar suas testemunhas). O Estado de SP foi intimado à fl. 486 para informar se houve o fornecimento do medicamento em atenção a liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 0024230-71.2010.403.6100.

O Estado de São Paulo requer a juntada do prontuário médico completo do autor (fls. 489/489), e informou na petição de fl. 493 o fornecimento do medicamento IDURSULFASE ao autor.

A União Federal informa às fls. 498/536 que o medicamento ELAPRASE foi aprovado pela ANVISA, e está sendo fornecido pelo SUS, tendo sido inclusive indicado pelo autor como uma opção para o tratamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a petição de fls. 498/536.

Após, defiro a produção de prova documental, consistente na juntada do prontuário médico completo do autor. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à Dra. CHONG AE KIM (endereço fl. 382), para que providencie no prazo de quinze dias o prontuário médico completo do autor, preferencialmente em mídia eletrônica.

Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que a condição de saúde do autor deverá ser comprovada por provas documental e pericial técnica, que afirmam a real necessidade do medicamento (ou a possibilidade de substituição pelo ELAPRASE).

Determino também a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio a Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI (CPF N.º 287.152.588-90) para o fim de apurar a real necessidade do autor quanto ao medicamento pleiteado, inscrita na situação ativa no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, considerando a complexidade da perícia.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá a Sra. Perita indicar dia, hora e local para comparecimento do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-73.2016.403.6100 - LEANDRO GOMES FERREIRA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária para fornecimento de medicamentos. O autor, portador da enfermidade MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (MPS II) também conhecida como SÍNDROME DE HUNTER, doença causada por uma deficiência de enzima, pleiteia fornecimento de enzima de alto custo, chamado IDURSULFASE BETA, para combater os sintomas da doença.

Em contestação, a União Federal (PRU) defende sua ilegitimidade passiva para entrega do medicamento; no mérito, invoca o princípio da reserva do possível, para justificar o não fornecimento do medicamento de alto custo.

Previamente a contestação, o Estado de São Paulo alega possível fraude do autor da ação, na petição de fls. 222/232.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 233/238.

Fl. 457 - Instadas para manifestação quanto ao requerimento do autor de desistência da presente demanda (fls. 453/456), informando que ia providenciar o fornecimento do medicamento administrativamente, a União Federal concordou com o pedido de desistência; o Estado de São Paulo não concordou com o pedido, requerendo o prosseguimento do feito.

A r. decisão de fl. 468 determinou expedição de ofício à Polícia Federal.

Não há que se falar, ao menos por ora, em extinção do processo pela desistência. Não concordando o Estado de São Paulo com a desistência, após ter ofertado sua contestação, tem o Estado de São Paulo direito ao esclarecimento do provimento jurisdicional pleiteado pelo autor.

Instadas para especificação de provas, a autora requer às fls. 497/498 a produção de prova pericial, para comprovação da necessidade do medicamento e prova testemunhal (o patrono compromete-se a intimar suas testemunhas).

O Estado de São Paulo requer a juntada do prontuário médico completo do autor.

A União Federal, às fls. 596/634, informa que o medicamento ELAPRASE foi aprovado pela ANVISA, e está sendo fornecido pelo SUS, tendo sido inclusive indicado pelo autor como uma opção para o tratamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a petição de fls. 596/634.

Após, defiro a produção de prova documental, consistente na juntada do prontuário médico completo do autor. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à Dra. CHONG AE KIM (endereço fl. 498), para que providencie no prazo de quinze dias o prontuário médico completo do autor, preferencialmente em mídia eletrônica.

Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que a condição de saúde do autor deverá ser comprovada por provas documental e pericial técnica, que afirmem a real necessidade do medicamento (ou a possibilidade de substituição pelo ELAPRASE).

Determino também a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio a Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI (CPF N.º 287.152.588-90) para o fim de apurar a real necessidade do autor quanto ao medicamento pleiteado, inscrita na situação ativa no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, considerando a complexidade da perícia.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá a Sra. Perita indicar dia, hora e local para comparecimento do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0025205-83.2016.403.6100 - THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA X CARLA CRISTINA ROSENDO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PLANO CEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Junte-se.

Vista aos demais litigantes.

Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0016566-76.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vista ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MAMBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAMBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 331/332 e 334/335 - Considerando que JOSÉ GENAQUE, LUIZ CARLOS MAMBELI e SILVIO ROBERTO BOSSOLO foram devidamente intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, para devolução dos valores levantados a maior, nos termos do item 7 do despacho de fl. 328, e não efetuaram o pagamento no prazo assinalado, defiro a consulta ao sistema BACEN JUD, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados até o limite do débito em execução, conforme demonstrativo de fl. 335 (verso).

Juntado o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas.

II - Fls. 330 e 336/340 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos para AMÉRICO CAMILO (fl. 213), ED WALTER FALCO (fl. 214) e JOSÉ RUBIO CORRAL (fl. 230), efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicada a determinação de expedição de alvarás de levantamento de parte dos valores depositados, conforme item 3 do despacho de fl. 328.

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

I - Fls. 1010/1013, 1018/1020 e 1022/1028 - Anote-se e intemem-se as partes acerca da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme requerido pela 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, nos autos da Execução Fiscal nº 5011089-94.2017.4.04.7208.

Para possibilitar a transferência dos valores penhorados, determino:

- 1) Solicite-se àquele Juízo, por meio eletrônico, dados do banco destinatário dos valores que serão transferidos.
- 2) Sobrevida resposta, solicite-se (via ofício físico) à CEF, que providencie a transferência do valor total do depósito de fl. 1001, para uma conta judicial a ser aberta na instituição financeira indicada, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, com vinculação à Execução Fiscal nº 5011089-94.2017.4047208.
- 3) Após a confirmação da transferência, comunique-se ao Juízo solicitante.

II - Fls. 976, 977/998 e 1000 - Defiro a expedição de precatório do valor relativo aos honorários sucumbenciais, ou seja, R\$ 177.312,91, atualizados até 13/02/2013, nos termos de fls. 827/852, em nome da sociedade de advogados DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 55.226.419/0001-58).

Para tanto, determino:

- a) Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade como advogado do polo ativo e, após, providencie a Secretaria a inserção dessa parte como exequente.
- b) Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório e intemem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
- c) Não havendo impugnação, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Fls. 1015/1017 - Anote-se e dê-se ciência ao BANCO DO BRASIL S/A do depósito judicial da sucumbência, nos termos de fls. 502/503 e 825, para que requeira o que entender de direito.

Caso pretenda o levantamento dos valores, deverá indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu procurador, para a qual deverá ser transferida a quantia relativa ao depósito de fl. 825.

Intemem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016006-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E MT018237 - MICHAEL GOMES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARCELO SIMEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 794 - Ciência à parte interessada (advogada - honorários advocatícios) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto ao requerimento de fls. 728/731, entendo que não assiste razão ao autor ao pleitear a eficácia retroativa dos efeitos funcionais, impondo-se o indeferimento. Ao final da sentença de fls. 534/537 decidiu-se que pelo reprocessamento das listas de aprovados e classificados para fins de sua inclusão e posterior nomeação. Da inclusão do autor na lista de classificados advém, sem dúvida, o justo posicionamento na ordem de classificação, prestigiando-se sua pontuação. Disso não decorre, contudo, diretamente a conclusão de que uma vez reincluído o candidato e alterada a ordem de classificação, ter-se-ia o autor como nomeado e empossado juntamente com os demais aprovados. Se a consequência automática fosse a retroação para efeitos funcionais, de igual modo o seria para fins financeiros, o que inclusive foi afastado pelo próprio autor. Não se infere da sentença e nem do julgamento dos respectivos embargos de declaração (que deferiu medida acautelatória consistente na reserva de vaga) a retroação almejada. Isso porque a declaração da ilegalidade consistente na exclusão do candidato do certamente não implica, direta e automaticamente, na atribuição de efeitos condenatórios, tanto que expressamente consignada a ordem de posterior nomeação, sem ressalva alguma a respeito de efeitos retroativos de tal ato administrativo. Inclusive é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a União deverá, até 30 de novembro de 2015, convocar, por qualquer meio que avalie ser o mais eficaz e menos oneroso, todos os abrangidos pela decisão proferida no RMS 23.040 (apenas os impetrantes) para que manifestem, se for o caso, seu interesse na nomeação no cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, Classe A, Padrão V, com efeitos financeiros e funcionais a partir da data em que entrarem em exercício e para que, também, apresentem, em órgão da União indicado pela AGU, os documentos necessários para a referida nomeação, ressalvado aos reclamantes o direito de pleitear danos nas vias próprias, mediante a comprovação da arbitrariedade qualificada da Administração (RE 724.347). (STF, Rel 1728 CumpSent, julg. 24.11.2015) Saliente-se que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõe o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa (AI 763.774-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/8/2013). No mesmo sentido, citem-se: AI 840.597-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/6/2011; AI 743.554-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 2/10/2009; e RE 602.254-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 21/5/2010. Dessa forma, constata-se que eventual provimento do recurso extraordinário não ensejaria o reconhecimento do direito a qualquer efeito funcional retroativo, mas sim, unicamente, à matrícula do recorrente no CFO/PMERJ, o que já ocorreu. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.830, julg. 10.02.2015) Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da restrição sobre o veículo JTA/SUZUKI BURGMAN (fl. 345) e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em fl. 343.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010670-72.2004.403.6100 (2004.61.00.010670-2) - VANDA MARIA DA SILVA(SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante a manifestação de fl. 551 defiro a juntada e determino a intimação do autor para retirada dos documentos mediante recibo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012786-71.1992.403.6100 (92.0012786-0) - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.

3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-10.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de nulidade da multa imposta no valor originário de R\$ 335.640,63, por suposta infração ao artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 9.656/98.

Relata a autora que, em decorrência de reclamação de usuário de seus planos de saúde, relativa ao descredenciamento do Hospital São Luiz, houve a abertura de Processo Administrativo pela requerida, culminando com a lavratura do Auto de Infração nº 16992.

Relata que o Hospital São Luiz alterou o contrato de credenciamento excluindo o atendimento de alguns planos, por não mais dispor de acomodação na enfermaria, razão pela qual foram indicados outros locais credenciados de mesmo porte e mesma capacidade técnica.

Afirma ter requerido a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 29, 1º da Lei nº 9.656/98 e Resolução Normativa nº 372/2015, o que foi considerado inviável pela ANS, que insistiu na imposição da multa.

Sustenta a ilegalidade da aplicação de multa de elevado valor econômico, em decorrência de uma única reclamação de usuário.

Alega, ainda, que manifestou interesse na reparação voluntária da conduta, por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, e que a mera aplicação da multa contraria o interesse dos beneficiários dos planos de saúde.

Defende a ocorrência de falha da legislação, tendo em vista que muitas vezes são os próprios prestadores de serviços que criam dificuldades, resultando na insatisfação dos usuários; porém, recaindo a punição somente sobre as operadoras.

Aduz, ainda, que não deve sofrer sanção, considerando que havia encaminhado à ANS pedido de autorização para redimensionamento da rede por redução, com exclusão do Hospital São Luiz, que veio a ser concedido, no entanto, somente dois anos depois da solicitação.

Assevera que a própria ANS aprovou despacho 486 (Ata da 397ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 26/03/2014), no sentido de que havendo rescisão unilateral por parte do prestador, sem culpa da operadora, esta deve requerer à ANS autorização para alteração da rede assistencial, sem ficar, no entanto, vinculada à prévia autorização do órgão regulador.

Subsidiariamente, pretende a redução da multa para R\$ 112.838,47, levando em conta o número de beneficiários expostos à conduta e não indistintamente todos os usuários do plano.

Por fim, alega que é indevida a incidência de multa ou juros de mora, considerando que o recurso administrativo tem efeito suspensivo.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 46/).

Devidamente citada (fl.291-verso), a ré apresentou contestação, às fls.293/308, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 320/359.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora informou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 320) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl.364).

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a parte autora teve instaurado contra si o processo administrativo nº 33902.181957/2004-75, provocado por denúncia de um beneficiário dos seus serviços de saúde, realizada em 28/04/2003, acerca do descredenciamento do Hospital e Maternidade São Luiz da rede prestadora do produto denominado Special e Ativo Direto, segmentação ambulatorial, hospitalar e parto (fl. 83).

Os esclarecimentos prestados pela autora não foram suficientes, culminando na lavratura do auto de infração nº 16992, em 17/10/2005, por infringência ao artigo 17, 4º, da Lei nº 9.656/98 em razão de a parte redimensionar a rede hospitalar, por redução em função do descredenciamento do Hospital São Luiz - Unidade Morumbi - CNPJ 03.065.094/001-75, em 2003, sem prévia autorização da ANS (fl. 228).

A defesa administrativa da autora não foi acatada pela ANS, resultando na imposição de multa no valor de R\$ 335.640,63 (fls. 344/348).

Apresentado recurso administrativo, em sede de juízo de reconsideração, o valor da multa foi reduzido para R\$ 283.800,00 - fls. 397/401.

Acerca do tema, o artigo 17 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art.

1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei

nº 13.003, de 2014). 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 2o Na hipótese de substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o 1o ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 3o Excetua-se do previsto no 2o os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 4o Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Grifei.

Depreende-se da leitura do artigo supra transcrito que a finalidade da norma é permitir que a agência reguladora exerça, de modo efetivo, a sua função regulatória de controlar a prestação dos serviços privados de saúde.

Sendo assim, não basta a mera comunicação, acerca da redução a ser efetuada, mas antes, é preciso justificá-la e aguardar que a autorização seja concedida.

Interpretação diversa ocorre nas hipóteses em que o redimensionamento da rede, por redução, se dá por iniciativa do prestador que comunica a operadora quanto ao fato de que deixará de atender seus usuários, tal como se verificou no caso em apreço.

No próprio terreno administrativo, conforme Memorando 96/2010/DIFIS, há o entendimento de que, quando a iniciativa da rescisão parte do prestador de serviço e a operadora não deu causa, caberá a ela, tão logo seja comunicada pelo estabelecimento hospitalar, solicitar autorização à ANS, justificando o redimensionamento por vontade unilateral do estabelecimento, sendo que a efetiva retirada do prestador da rede credenciada não estará condicionada a prévia autorização da ANS, uma vez que se trata de vontade unilateral do prestador, não podendo a operadora impedir tal fato.

Nesse caso, haja vista a impossibilidade de a operadora obstar a rescisão contratual, não há como impor autorização prévia da ANS, exigindo-se tão-somente seja realizada comunicação ulterior à ANS e aos usuários acerca do descredenciamento.

No caso presente, foi apurado no processo administrativo que a iniciativa do descredenciamento do Hospital São Luiz foi por este formalizada por meio de Ofício encaminhado à operadora em fevereiro de 2003 e a solicitação de redução da rede de assistência foi formulada pela operadora em 30/03/2004, com relação ao Hospital São Luiz - Unidade Itaim e em 27/04/2005, relativamente à Unidade Morumbi.

Observo, ainda, que a parte autora providenciou a substituição do hospital descredenciado por outro estabelecimento, tendo em vista o dever de ser preservada a equivalência entre os prestadores a serem substituídos, situação que deverá ser averiguada pela ANS.

Caso similar já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDIMENSIONAMENTO DE REDE HOSPITALAR POR REDUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA OPERADORA. DENÚNCIA DE CONTRATO POR HOSPITAL CONVENIADO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A infração prevista no artigo 17, 4, da Lei n. 9.656/1998 e no artigo 88 da Resolução n. 124/2006 - redimensionamento da rede hospitalar por redução sem autorização da ANS - depende de que a operadora de assistência complementar à saúde atue deliberadamente na reconfiguração da cadeia de atendimento, como política operacional. II. Não se aplica a situação, quando o descredenciamento decorre de iniciativa da própria entidade contratada - rescisão unilateral de contrato. O Hospital e Maternidade São José ABC comunicou que não mais prestaria serviços, o que levou uma das pacientes a deixar de marcar consulta. III. Embora a obrigação de reposição da rede hospitalar exista, a redução não proveio de redimensionamento, de estratégia de reformulação da empresa; devido à denúncia de um hospital conveniado, o atendimento não foi mais possível na localidade. IV. A tipificação feita pela ANS não seguiu o devido processo legal, autorizando a intervenção do Poder Judiciário e a decretação de nulidade da multa aplicada. V. Agravo interno a que se nega provimento. (ApReeNec 00034264320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016).

Em conclusão, a infração prevista no artigo 17, 4, da Lei n. 9.656/1998 pressupõe a iniciativa da operadora na diminuição do atendimento.

Nesse sentido, se a entidade planeja a reestruturação de sua rede deve indicar a instituição a ser excluída, fundamentar a decisão e avaliar os impactos da medida sobre a massa de beneficiários e a capacidade técnica originalmente contratada.

Se, por outro lado, a redução da rede hospitalar provém de resolução unilateral de contrato por prestador, não existe uma reformulação operacional de responsabilidade da operadora; razão pela qual a necessidade de autorização prévia da ANS se torna despropositada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecer a nulidade da multa imposta à autora nos autos do Processo Administrativo nº 33902.024328/2004-49.

Custas pela ré e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e do Código de Processo Civil,

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-48.2016.403.6135 - KELY PATRICIA DOS SANTOS(SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por KELY PATRÍCIA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de recepcionar a transferência da inscrição da autora do CRECI do Rio de Janeiro para São Paulo, com a expedição de sua carteira profissional, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 120.000,00.

A autora relata que concluiu o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro e obteve sua inscrição perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 1ª Região - Rio de Janeiro sob o nº RJ-064214/0, com validade até 11 de agosto de 2016.

Alega que, em razão de sua mudança para o município de Caraguatatuba, requereu ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a transferência de sua inscrição. Contudo, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que seria necessário aguardar a transformação de sua inscrição em definitiva e apresentar cópia autenticada de seu diploma, reconhecido pelo órgão educacional competente.

Afirma que propôs a ação judicial nº 1006560-29.2015.8.26.0126 em face do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, visando à obtenção de seu diploma, porém o documento não foi entregue.

Argumenta que o parágrafo único, do artigo 8º, da Resolução nº 327 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, prevê a possibilidade de substituição do diploma reconhecido pelo órgão educacional por documento equivalente, no caso, a certidão de conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias.

Sustenta a ocorrência de danos morais, pois está passando por necessidades, por conta de não poder trabalhar, está perdendo a chance de trabalhar e está com evidente lucro cessante (fl. 06).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fls. 37/39 foi concedido à autora o prazo de dez dias para manifestação acerca do endereço do réu, localizado na cidade de São Paulo e apresentação do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, devidamente reconhecido pelo órgão educacional.

A autora apresentou a manifestação de fls. 41/45.

A decisão de fl. 46 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu.

O réu apresentou a contestação de fls. 53/66 defendendo, preliminarmente, a incompetência relativa em razão do lugar.

No mérito, sustenta que não possui legitimidade ou competência para apreciar o requerimento formulado pela autora e analisar os documentos que o acompanharam, pois o artigo 41, da Resolução COFECI nº 327/92, determina que a transferência da inscrição principal de pessoa física deve ser requerida ao Presidente do CRECI em que possuir a inscrição principal, ou seja, no Rio de Janeiro.

Ressalta que agiu em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, cumprindo seu dever de disciplina e fiscalização da profissão de corretor de imóveis.

Assevera, ainda, a ausência de danos morais.

Na decisão de fls. 68/70 o Juízo da 1ª Vara Federal de Caragatatuba reconheceu sua incompetência para conhecer e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 21 de agosto de 2017 (fl. 80).

A decisão de fl. 81 ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e a intimou para apresentação de réplica.

Réplica às fls. 82/88.

É o relatório. Decido.

Considero desnecessária a produção de outras provas e, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

O artigo 4º, da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, determina que a inscrição do corretor de imóveis será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O artigo 41, da Resolução COFECI nº 327/92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, disciplina a transferência da inscrição principal dos corretores de imóveis, nos seguintes termos:

Art. 41 - A pessoa física ou jurídica, mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI em que possuir inscrição principal, poderá transferi-la para outro Conselho Regional, desde que se encontre quite com o pagamento de anuidades, multas e emolumentos devidos e não esteja respondendo a processo disciplinar. 1º - Instruído o processo no órgão original deverá ser emitida certidão a ser apresentada, ou encaminhada ao CRECI para onde pretende o interessado se transferir, a qual conterá o seu nome, número de inscrição, filiação, naturalidade, data de nascimento, CPF, declaração de quitação de anuidade, bem como qualquer anotação de elogio ou penalidade porventura existente em sua ficha. 2º - Aplica-se ao processo de transferência de inscrição principal, no que couber, o disposto nos artigos 10 a 18. 3º - Deferida a transferência da inscrição, será fornecida ao requerente, conforme o caso, nova carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição, desde que pagos os emolumentos devidos e restituídos, no ato, os documentos acima mencionados expedidos pelo CRECI de origem. 4º - O Presidente do CRECI para onde for transferida a inscrição principal do requerente comunicará, por ofício, ao CRECI de origem a efetivação da transferência, acompanhado da carteira e cédula de identidade profissional ou do certificado de inscrição, para serem inutilizados nesse Órgão e tomadas as demais providências, objetivando a desvinculação da pessoa física ou jurídica. 5º - A inscrição principal no CRECI de origem será considerada cancelada, na data da efetivação da transferência. Observa-se, portanto, que a transferência da inscrição dos corretores de imóveis perante o conselho profissional depende de requerimento dirigido ao Presidente do CRECI em que possuir inscrição principal, o qual emitirá certidão a ser apresentada ou encaminhada pelo interessado ao CRECI para onde pretende se transferir.

No caso dos autos, a autora não comprova que requereu ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região a transferência de sua inscrição para atuação no Estado de São Paulo, formulada pela autora (fl. 20).

Ademais, o documento de fl. 18 comprova que a autora possuía inscrição provisória perante o Conselho Regional de Corretores da 1ª Região (Rio de Janeiro), com validade até 11 de agosto de 2016, constando do recibo assinado pela autora a informação abaixo:

Declaro que tenho ciência que a Carteira Provisória tem validade de 06 (seis) meses, renovável por, no máximo, igual período para apresentação do original do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) (juntamente com cópia do Diário Oficial) ou de Superior Tecnólogo em Negócios Imobiliários, estando ciente ainda de que após este prazo não poderei exercer a profissão, sob pena de cancelamento da minha inscrição - grifei. Inexistente, também, o dano moral alegado pela autora, ante a legalidade da conduta praticada pelo réu.

Finalmente, cumpre ressaltar que a Certidão de Conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias expedida pelo Colégio Arnaldo Prieto (fl. 17), não está devidamente reconhecida pelo órgão educacional competente, contrariando o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução COFECI nº 327/92.

Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0023615-42.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOSE DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA SIMONE DE SOUZA X LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X ONORIA APARECIDA DE SOUZA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação formulado por CLAUDIA SIMONE DE SOUZA GARWOOD, LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA E ONORIA APARECIDA DE SOUZA em razão do óbito de JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100. As requerentes relatam serem filhas e herdeiras de José de

Souza Teixeira, falecido em 28 de maio de 2001 e requerem seja deferida a substituição processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 04/27. A União opôs-se ao pedido de habilitação ao fundamento de que não foi juntado aos autos cópia de inventário/arrolamento de bens, declaração de inventariante, ou, em havendo, cópia autenticada do formal de partilha (fls.31/33). Por meio da decisão de fls. 33/36 determinou-se a juntada de cópia do formal de partilha, homologado por sentença, haja vista que, da certidão de óbito extrai-se que o autor da herança deixou bens a inventariar. A parte requerente procedeu à juntada de cópias do formal de partilha de ambos os genitores (fls. 43/171). A União manifestou ciência quanto à documentação juntada (fl.172). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl.09) onde lê-se que o autor da herança era casado com Izaltina de Souza Teixeira e que deixara bens a inventar e os filhos Luzia Aparecida, Onória Aparecida, Maria Conceição e Cláudia Simone ao tempo da morte. Juntou-se aos autos certidão de óbito da esposa, ocorrido em 31/08/2004 (fl. 12) e formal de partilha. O presente pedido de habilitação foi formulado por todos as herdeiras, em relação às quais restou devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória (fls. 14/27). Em razão dos bens deixados, houve a propositura de ação de arrolamento de bens, com sentença transitada em julgada e expedição de formal de partilha, colacionado aos autos às fls. 123/171). Por sua vez, tendo havido partilha, todos os sucessores formularam pedido de habilitação, e, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, estão habilitados a suceder o de cujus. Assim, considerando que o pedido de habilitação dos sucessores encontra-se devidamente instruído, não existe óbice a sua realização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE HABILITAÇÃO para deferir a habilitação dos sucessores de José de Souza Teixeira - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA GARWOOD, LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA E ONORIA APARECIDA DE SOUZA - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

HABILITACAO

0016688-26.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - JOSE DE NOVAIS ROCHA - ESPOLIO X JOAO NOVAES ROCHA X MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA (SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado por JOÃO NOVAIS ROCHA e MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA em razão do óbito de JOSÉ NOVAIS ROCHA, autor da ação de indenização distribuída sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam serem filhos e herdeiros de José Novais Rocha, falecido em 4 de outubro de 1983 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/28. A União não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido foi formulado com lastro nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil de 1973. Foi apresentada certidão de óbito (fl.12) onde lê-se que era viúvo e que deixara oito filhos ao tempo da morte. O presente pedido de habilitação, no entanto, foi formulado por apenas dois de seus filhos - João Novais Rocha e Maria Novais Rocha Barbosa, em relação aos quais devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória. Em que pese a existência de outros possíveis herdeiros que não foram citados para participar do feito, entendo deve ser autorizada a presente habilitação, sem prejuízo da habilitação ulterior dos demais herdeiros, providência que poderá ser promovida nos próprios autos. Ressalte-se, no entanto, que deve ficar reservada nos autos a cota parte pertencente aos herdeiros não habilitados, para que estes, quando da realização da sucessão processual, possam vir a levantá-la. No caso dos autos, em razão da notícia da existência de 8 filhos, é de se deferir apenas o pagamento de 1/8 da quantia pertencente ao autor da herança a cada um dos herdeiros, ou seja, 12,5%. Acerca do tema, há precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. No caso telado, observa-se que não foi localizada a herdeira Diamantina, pelo que o juízo singular determinou que fosse realizada a abertura de inventário. Não obstante, entendo que o não comparecimento de um dos herdeiros não pode prejudicar os demais. Deste modo, cabível o deferimento da habilitação postulada pelos herdeiros Marisa e Paulo, haja vista que a não localização da herdeira Diamantina não deve obstar que os demais possam dar prosseguimento ao feito com o acolhimento do pedido de habilitação nos autos pelo juízo da execução, desde que reservada a cota-parte à herdeira não localizada 2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70071151799, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 29/05/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS APÓS COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS HERDEIROS HABILITADOS. Preliminar Nulidade Não há o que se falar em violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e aos artigos 1.022 e 489, 1º, IV do CPC, do Código de Processo Civil. O caderno probatório evidencia que a parte ora agravante, quando opôs embargos de declaração, objetivava, na verdade, a rediscussão da matéria, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade. Outrossim, não carece de fundamentação a decisão que contém fundamentos suficientes para se compreender por que motivos o julgador decidiu e o raciocínio utilizado para a formação de sua convicção. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, não conduz à nulidade da decisão em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Do prosseguimento do feito em relação aos herdeiros localizados - A ausência de localização de todos os herdeiros, consoante logrou êxito em comprovar a parte ora recorrente, não se deu por desídia ou inércia do procurador da parte credora. Com efeito, o causídico, comunicou e comprovou documentalmente, sempre que intimado, os entraves enfrentados na tentativa de encontro de todos os herdeiros. Por conseguinte, dadas as peculiaridades verificadas no caso em testilha, entendo cabível a habilitação dos herdeiros que foram localizados e consequente prosseguimento do feito. Efetuado o pagamento do requisitório, impende ser liberada a quantia relativa à cota-parte de cada herdeiro habilitado. Em relação à cota-parte dos demais herdeiros incumbe ao juízo a quo, em observância à redação do artigo 50 do Ato 013/2012-P, atualizado pelo Ato 027/2017-P, converter os valores pagos em depósito judicial indisponível, concedendo um prazo específico para regularização, sob pena de, não vindo a habilitação dos herdeiros faltantes a se concretizar, posterior transferência ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70075798439, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 27/03/2018) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para deferir a habilitação dos sucessores de JOSÉ NOVAIS ROCHA - JOÃO NOVAIS ROCHA e MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA - nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, de forma proporcional à respectiva cota-parte. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA (SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução de sentença (principal e honorários) movida por ALSTOM IND. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Após decisão acerca do montante devido, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl. 481). Expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20090000518 e 20090000519 (fls. 510/511), foram juntados extratos de pagamento (fls. 560, 575, 598, 607, 654, 658 e 673). Em cumprimento à decisão de fl. 574, os valores relativos ao principal foram transferidos à ordem do Juízo da Execução Fiscal (7ª Vara), com vinculação ao processo nº 0025464-70.2009.403.6182, onde determinada a penhora. Com o pagamento total (fl. 678), intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução. Decorrido o prazo sem que nada mais tenha sido requerido (fl. 691vº), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALUMINIO PENEDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença (principal e honorários) movida por ALUMINIO PENEDO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Após decisão acerca do montante devido, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl.220). Expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20080000400 e 20080000401 (fls. 257/258), foram juntados extratos de pagamento (fls. 285, 288, 307, 342, 420, 438, 475, 477 e 497). Em cumprimento às decisões proferidas nos autos, os valores relativos ao principal foram transferidos à ordem dos Juízos da Execução Fiscal, onde determinada a penhora. Com o pagamento total, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução. Decorrido o prazo sem que nada mais tenha sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673462-67.1991.403.6100 (91.0673462-6) - ANTONIO VASQUES DE JESUS X MANOEL QUINTINO DA SILVA X TEREZINHA EUZEBIO VASQUES X SONIA VASQUES X MARCOS VASQUES(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO VASQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X MANOEL QUINTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução de sentença (principal e honorários) movida por MANOEL QUINTINO DA SILVA E ANTONIO VASQUES DE JESUS (sucedido por TEREZINHA EUZEBIO VASQUES, MARCOS VASQUES e SONIA VASQUES). Após decisão acerca do montante devido, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl.251). Expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20150000266 e 20150000267 e 20150000268 (fls. 217/219), foram juntados extratos de pagamento (fls. 220/222). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 223). Informado o óbito do exequente Antonio Vasques de Jesus, procedeu-se à habilitação dos herdeiros, com conversão do depósito à ordem do juízo e ulterior expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, rateando-se entre os sucessores (fls. 262/264). Levantados os valores e decorrido o prazo sem que nada mais tenha sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0) - AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DALRI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO STEFANELLO DALRI X UNIAO FEDERAL X ELCIO FIUZA LOBO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X UNIAO FEDERAL X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARCIO GUERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X UNIAO FEDERAL X RICARDO TOLEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução de sentença (principal e honorários) movida por AILTON BISPO DOS SANTOS, CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS, EDUARDO STEFANELLO DALRI, ELCIO FIUZA LOBO, JOSÉ APARECIDO ALVES FEITOSA, JOSÉ CARLOS BATISTA ERNESTO, MAGDA DIOCLECIO MARTINS, MARCELO SILVA DE MOURA, MARCIO GUERINO, MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT, RICARDO TOLEDO MARTINS, WILSON ROBERTO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL. Após decisão acerca do montante devido, determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (fl.402). Expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20170048194, 20170048195, 20170048196, 20170048198, 20170048199, 20170048200, 20170048201, 20170048202, 20170048203, 20170048206, 20170048208, 20170048209 e 20170048211 (fls. 484/496), foram juntados extratos de pagamento (fls. 497/509). Com a liberação do pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 510). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 513vº), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0086373-29.1992.403.6100 (92.0086373-6) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. ELIANA CORDEIRO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GENERAL MILLS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 277) e juntou aos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 27,64 (fl. 281).

Intimada para manifestação a respeito do valor depositado, a parte exequente manifestou sua ciência e nada requereu (fl. 296).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040613-13.1999.403.6100 (1999.61.00.040613-0) - MARIA BEATRIZ GROTH(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ GROTH

Trata-se de cumprimento de sentença movido por UNIÃO FEDERAL em face de MARIA BEATRIZ GROTH. A executada foi intimada para pagamento do montante da condenação, conforme decisão de fl. 136 e juntou aos autos o Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF de fl. 139, no valor de R\$ 367,54. Intimada para manifestação a respeito do depósito realizado pela executada (fl. 140), a União Federal manifestou sua ciência e ressaltou que o recolhimento direto por DARF não necessita de conversão em renda (fl. 141). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021915-85.2001.403.6100 (2001.61.00.021915-5) - ANDREA CLARO DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X TESSALIA DE SOUZA X AUREA REGINA BERNACCI X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X DIRCE SEABRA CLARO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CLARO DE CAMPOS

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor determinado. Efetuado o depósito judicial da quantia (fl.286), manifestou-se a União quanto erro no recolhimento em razão de equívoco quanto ao código (fl. 287). Após realização de procedimento interno e retificação da GRU, manifestou-se a União quanto ao integral cumprimento da obrigação (fl. 288/289). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1) - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELENICE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais fixados em valor determinado. Efetuado o depósito judicial das quantias (fls. 318 e 326), houve expedição dos alvarás de levantamento nºs 137/2015 e 138/2015. Conforme fls. 334 e 337, os valores foram levantados pelas partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por HARON AVAKIAN e ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelos exequentes na petição de fls. 107/113, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 116/121). Os exequentes discordaram dos valores incontroversos apontados pela executada, conforme petição de fls. 126/129 e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 133/136. As partes manifestaram-se a respeito dos cálculos do contador judicial (fls. 140/141 e 143). A impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal foi julgada improcedente, conforme decisão de fls. 144/146, a qual fixou como valor total da execução R\$ 46.982,20. A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0009490-41.2011.403.0000 (fls. 149/162). Os autos foram sobrestados em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fl. 170). Às fls. 219/228 foi trasladado o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Na decisão de fl. 258 foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para manifestação, bem como foi determinado o levantamento do valor incontroverso. Manifestação da executada (fl. 269). Os valores depositados nos autos foram levantados por intermédio do alvará de levantamento nº 3554020 (fl. 276). Os exequentes informaram que não se opõem à extinção da execução (fl. 277). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017483-71.2011.403.6100 - DL & LJJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DL & LJJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em valor determinado. Efetuado o depósito judicial da quantia (fl. 111), houve expedição do alvará de levantamento nº 3725003 (fl. 116). Conforme fl. 119º, o valor foi levantado pela parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11156

PROCEDIMENTO COMUM

0013909-35.2014.403.6100 - VANDERLEI DO CARMO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inexistiu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009655-48.2016.403.6100 - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS (SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007921-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025482-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025482-7)) - HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Ciência as partes do trânsito em julgado. 2) Face aos traslados realizados, observo que eventual cumprimento de sentença desses embargos deverá ser processado nos autos da execução principal. 3) Intimem-se e após, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) - JOSE NILTON DE SANTANA (Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Fls. 209 e 211: indefiro os requerimentos haja vista a determinação do acordão de fls. 199/203. 2) Intimem-se e, após, nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008137-28.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-59.2012.403.6100 ()) - WALTER CALACA DA SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020420-83.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1)) - BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Tendo em vista que há muito decorreu o prazo solicitado à fl. 357, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 350, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos. 2) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022575-59.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)) -

SOLANGE MARIA OLIVEIRA X MAURO LUPETTI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Fls. 106/107: nada a deliberar haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/102. 2) Intime-se a CEF para retirada dos documentos de fls. 94/95, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.3) Cumprido o quanto determinado no item 2 ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-39.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) - NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1) Fl. 133: face ao tempo decorrido, cumpra a CEF em 05 (cinco) dias o quanto determinado no despacho de fls. 131.2) Em caso de cumprimento, vista à DPU. 3) Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-23.2015.403.6100 ()) - BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAMILA BENATTI TEIXEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Reputo ausente o segundo requisito, pois não há prova de que a eventual alienação dos bens oferecidos poderia inviabilizar a continuidade da atividade empresarial das embargantes.Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4) Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024345-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-52.2015.403.6100 ()) - SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo os presentes embargos para discussão. 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias. 3) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024346-67.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-36.2016.403.6100 ()) - ANA MARIA ROSSI MEDORI(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à petição inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão. 3) Dê-se vista à embargada para impugnação.4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5) Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 113.604,21. 6) Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024363-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017711-70.2016.403.6100 ()) - MORUMBI PNEUS COMERCIAL EIRELI - EPP X EDUARDO BACIL(SP301604 - ELIEZER MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Recebo a petição de fls. 27/30 como aditamento à petição inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão. 3) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Reputo ausente o segundo requisito, pois não há prova de que a eventual alienação dos bens oferecidos poderia inviabilizar a continuidade da atividade empresarial das embargantes.Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4) Dê-se vista à embargada para impugnação.5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6) Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 133.706,17. 7) Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000799-61.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014986-45.2015.403.6100 ()) - WILLIAM MARTINS RICARDO(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Recebo a petição de fls. 16/17 como aditamento à petição inicial. 2) Recebo os presentes embargos para discussão. 3) É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens 2 e 3 sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.4) Dê-se vista à embargada para impugnação.5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6) Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 83.717,52. 7) Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-83.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021168-47.2015.403.6100 ()) - FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME X PAULO CESAR SICCHIO X MARIA ELISA TADELLI(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Junte a embargante cópia simples da petição inicial dos autos da execução nº 0021168-47.2017.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012482-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(SP229925 - CARLOS AUGUSTO BASTOS DE PINHO FILHO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Fl. 588: Por ora, deixo de apreciar a petição, tendo em conta que em fls. 594 e 596 a exequente requereu novo prazo para manifestação.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira, objetivamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

1) Fls. 147/150: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Considerando que a audiência de conciliação designada não foi realizada pois não houve comparecimento da parte, conforme certidão de fl. 389, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014362-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFANTE SAGRES SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X HENRIQUE FERREIRA GOMES JUNIOR

Considerando o decurso de prazo superior ao requerido em petição de fl. 199, concedo novo prazo à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022808-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA INES DE OLIVEIRA

Considerando o resultado negativo de diligência, conforme certidão de fl. 87, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001412-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MM TENORIO DE LIMA AUTO PECAS - ME X MARIA MADALENA TENORIO DE LIMA

Fl. 127: Manifeste-se a exequente, objetivamente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034148-12.2004.403.6100 (2004.61.00.034148-0) - COOP ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA AREA DE SAUDE TAUBATE UNICRED TAUBATE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CACAPAVA UNICRED DE CACAPAVA X COOP DE ECONOMIA CREDITO MUTUO MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUPERIOR SAUDE SJC UNICRED SJC(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Taubaté - Unicred Taubaté, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Caçapava - Unicred de Caçapava e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Nível Superior da Saúde de São José dos Campos - Unicred São José dos Campos, por meio do qual as impetrantes pretenderam afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao PIS sobre seus atos cooperativos próprios.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 161/164).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 175/187.

A impetrante noticiou ter efetuado o depósito judicial do valor referente aos tributos em discussão (fls. 328/453).

A segurança foi denegada (fls. 454/459 e 474/475).

Foi dado provimento ao recurso de apelação da impetrante (fls. 528/530 e 559/559-verso). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 632.

A impetrante requereu o levantamento dos valores (fls. 635/636).

Às fls. 650/655 foi juntado pedido de penhora no rosto dos autos, expedido pela 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, no processo n. 0003264-48.2015.403.6121. É o relatório.

Fls. 650/655: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Quanto ao levantamento de valores, defiro parcialmente o pedido.

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nos seguintes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, intuem-se as impetrantes para que indiquem, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal:

a) a transferência, para as conta indicadas pelas impetrantes, do saldo total das contas 0265.635.00239489-0 (Unicred de São José dos Campos) e 0265.635.00239451-3 (Unicred Caçapava).

b) a transferência, até o limite de R\$950.266,40, do saldo da conta n. 0265.635.00239449-1 (Unicred Taubaté), para conta vinculada ao processo n. 0003264-48.2015.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, devendo informar o eventual saldo remanescente após a transferência.

Intuem-se. Após, cumpra-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Oportunamente, na ausência de demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0651486-14.1985.403.6100 (00.0651486-3) - ELEONORE MARIA BRITVA X ARNALDO BRITVA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORE MARIA BRITVA

1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 379, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.2) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002379-69.1993.403.6100 (93.0002379-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. DENISE PELOSO E Proc. RENATA MELOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 278/279, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037547-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO(Proc. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X VALMIR DONIZETE MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194: face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias acerca dos cálculos de fls. 190/191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004334-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004334-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA JCG LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE CAMPOS GARCEZ

Considerando o decurso de prazo superior ao requerido em petição de fl. 356, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012292-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LONGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LONGONE(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 72: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, levando em consideração o despacho de fl. 70.

Int.

Expediente N° 11208

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-47.2011.403.6100 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0019410-04.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-90.2012.403.6100 ()) - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0020815-75.2013.403.6100 - ROBERTO CASSIO GONCALVES X JUVENIL FERNANDES DOS SANTOS X ADELINA CICONE BATTOCHIO X RITA DE CASSIA ANDRE X SONIA MARIA SOARES FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010153-47.2016.403.6100 - CLEUSA PEREIRA DE BARROS ARAUJO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014788-71.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-14.2016.403.6100 - EFE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0019554-70.2016.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0021091-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CATARINA APARECIDA VALERIANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017584-06.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARCOS TANAKA DE AMORIM(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025271-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMEIRINDO PUERTAS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005633-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0014053-09.2014.403.6100 - ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0025999-41.2015.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANCA

0016048-86.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0018801-16.2016.403.6100 - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.
Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0025258-64.2016.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - 8RF X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.
Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0002850-47.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.
Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-10.2017.403.6106 - SOUZA & CHIERATO LTDA - ME(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica intimada a parte AUTORA para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue transcrito:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

§3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

§4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado pela secretaria, intemem-se as partes, inclusive o Síndico dativo, para que forneçam a cópia da petição de protocolo nº 2017610900005023-1/2017, datada de 10/03/2017, no prazo de 10 (dez) dias, para análise e prosseguimento do feito. Regularizado, tornem conclusos. Int.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

EXECUTADO: BYOUNG CHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços dos réus através dos sistemas "RENAJUD".

Sendo localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos mesmos nos moldes determinados no despacho id 4953606, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica o Exequente desde já intimado para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUIZ CESAR CAETANO PINTO e JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO**, em face da **EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão de todo e qualquer ato para alienação do imóvel pela ré, bem como, que seja oficiado ao registro de imóveis, para que se faça constar da matrícula do bem dado em garantia a averbação a respeito da existência da presente ação.

No mérito requer a parte autora a declaração de nulidade da alienação fiduciária, constante do contrato, dada a sua inconstitucionalidade, ou caso o Juízo tenha outro entendimento, que seja declarada a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, determinando-se o cancelamento da sua averbação junto ao registro imobiliário; alternativamente, requer seja julgada procedente a ação para os fins de autorizar os autores a quitar a dívida pelo mesmo valor de cessão entre a Caixa e a EMGEA – R\$ 35.918,53, atualizado desde 11 de março de 2015 (data da cessão conforme AV. 10 da matrícula) até a presente data.

Aduz a parte autora que adquiriu, por meio de “instrumento particular de cessão e transferência de direitos sobre compra e venda de imóvel e outras avenças”, todos os direitos e obrigações decorrentes do “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial adquirido no âmbito do SFH”, firmado entre os autores e o Sr. FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA, conforme contrato anexo.

Relata que a aquisição ocorreu em 07/02/2007, conforme cópia do contrato anexo (doc 2), e desde então, os autores, popularmente conhecidos como “gaveteiros” pagaram as prestações do financiamento.

Esclarece que tal situação ocorreu, até que há algum tempo, os “gaveteiros” enfrentaram sérias dificuldades financeiras.

Com isso, tiveram problemas para continuar honrando as prestações.

Ocorre que o contrato firmado com os devedores originais e a CEF acabou sendo cedido à ré EMGEA, e esta tratou de realizar o procedimento de Consolidação da Propriedade.

Entretanto, aduzem os autores que o procedimento é viciado, em face da inconstitucionalidade da lei n. 9514/97, da nulidade da cessão de direitos realizada para a EMGEA, a impossibilidade da execução da alienação fiduciária, uma vez que a EMGEA não tem as mesmas garantias da CEF, além do fato de ser nula a consolidação da propriedade, uma vez que os fiduciários não foram notificados pessoalmente para purgar a mora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.918, 53.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 7383601 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido, bem como retificasse o polo ativo da demanda, incluindo os titulares do contrato original firmado com a CEF.

Sob o ID nº 8312911 a parte autora emendou a inicial, requerendo a inclusão, no polo ativo, de FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA, requerendo, ainda, a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do ID nº 8312911 como emenda à inicial. Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão, no polo ativo do feito de **FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA**, qualificados nos instrumentos de Procuração, bem como, providenciando a alteração do valor da causa para R\$ 115.000,00, conforme requerido.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que conste a restrição judicial que impeça a transferência do imóvel para terceiros, bem como se determine à ré que se abstenha de proceder ao leilão do imóvel.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, considerando o pedido alternativo final formulado pela parte autora, no sentido de que o Juízo autorize a quitação do débito (purgação da mora), no importe de R\$ 35.918,53, valor que deverá ser atualizado, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela em questão.

Com efeito, depreende-se que os autores originários - LUIZ CESAR CAETANO PINTO e JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO - firmaram instrumento particular de cessão e transferência de direitos, na data de 07/02/2007, sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento originariamente celebrado entre a CEF e os autores FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA e EDNEIA CASTRO DE OLIVEIRA.

Ao que consta dos autos, figuram os autores originários (Luiz e Janaína) na condição de "gaveteiros", ou seja, terceiros que adquiriram, por instrumento particular, direitos sobre o contrato de financiamento, aos quais, via de regra, por não possuírem anuência da instituição financeira, e não haver registro da cessão perante o registro de imóveis, há geração de direitos meramente pessoais e não reais, em face dos imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, observo que a jurisprudência não admitia discussão judicial, no tocante ao direito à subrogação aos direitos e obrigações do contrato primitivo, do qual não figurasse o contratante originário como parte.

Isso porque a Lei nº 10.150/2000 estabeleceu que oscessionários de direitos sobre os imóveis financiados pelo SFH possuiriam legitimidade ativa para figurarem no pólo ativo das ações judiciais, desde que a cessão dos denominados "contratos de gaveta" houvesse sido firmada até 25.10.1996.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO. REGISTRO DA ESCRITURA. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCIADOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8004/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. É obrigatória a interveniência da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação."(STJ, REsp 184337/ES, 4ª Turma, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 30.09.2002).

E:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA. ART. 930, CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I – Em princípio, e nos termos do art. 930 do Código Civil, não há como negar a legitimidade do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação em obter, através de consignação em pagamento, a quitação da dívida. II – Versando a consignatória, no entanto, cláusula contratual, carece o terceiro de legitimidade, por discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a interveniência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações." (STJ, REsp 229417/RS, 4ª Turma, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 07.08.2000)

Não obstante a jurisprudência entendesse inicialmente que os chamados "gaveteiros" não possuíam legitimidade ativa para discutir em juízo os chamados "contratos de gaveta", fato é que a jurisprudência mais recente, todavia, tem admitido a legitimidade do cessionário para discutir em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e relativa aos direitos adquiridos, além do direito de pleitear a quitação do saldo devedor das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA CEF. POSSIBILIDADE. A orientação jurisprudencial desta Corte considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto, com o advento da Lei n.º 10.150/2000, teve ele reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 868.058/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 12.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 922.684/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 28.04.2008 p. 1)

E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL . I - "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). II - Recurso especial provido. (REsp 888.572/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 26.02.2007 p. 566).

E:

ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO GAVETEIRO. PES /CP . LIMITADORES UPC/IPC/INPC. CES. SEGURO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. URV.INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. EFEITOS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH, na ausência de prova do não preenchimento, por ele, dos requisitos necessários à obtenção do financiamento em exame, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio tendo como objeto o respectivo contrato. Precedente da Segunda Seção desta Corte. 2. Eleito o PES como critério de reajuste das prestações da casa própria deve-se compatibilizar a aplicação dos limitadores UPC/IPC/INPC com a referida equivalência, limitando-a à variação salarial do mutuário. 3. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692 /93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro, porém é vedada sua incorporação no seguro. 4. Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380 /64 e 8.692 /93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal. 5. Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais. 6. Face à verossimilhança das alegações, fica vedado ao agente financeiro a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplente, até o trânsito em julgado da presente demanda. 7.(...) TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 13770 SC 2004.72.00.013770-4.

Neste momento processual, todavia, não é possível analisar-se as questões trazidas pela parte autora, notadamente, o eventual descumprimento pela ré quanto à intimação pessoal acerca do procedimento extrajudicial, purgação da mora, etc, o que depende da necessária formação do contraditório.

Todavia, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não tendo havido, ainda, notícias acerca de eventual leilão ou arrematação do imóvel, apenas da possível consolidação da propriedade do bem, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual alienação, proporcionar às partes a busca de conciliação e resolução do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, com o princípio "pacta sunt servanda", igualmente presente na lide.

Ressalto que, inobstante as disposições legais e contratuais que regem a matéria, a questão discutida nos autos tem assento constitucional, consoante o disposto no artigo 6º, da Carta Magna, verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social do contrato esperam proteção efetiva.

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, immanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na demanda, bem como, a provisoriedade da decisão inicial, aliado ao *periculum in mora*, entendo que a tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, em extensão diversa da requerida, para autorizar que os autores cessionários, **LUIZ CESAR CAETANO PINTO** e **JANAINA APARECIDA TORRIGO CAETANO** efetuem o depósito judicial do valor devido à ré, a título de purgação da mora, no valor informado inicialmente, de R\$ 35.918,53, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão de eventual leilão ou dos efeitos de qualquer ato expropriatório relativamente ao imóvel descrito na inicial, até determinação deste Juízo.

Providencie a parte autora (cessionários) a efetivação do depósito judicial do valor oferecido na inicial, em contra vinculada ao Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Promova a Secretaria solicitação de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC, citando-se e intimando-se a CEF acerca do teor da presente decisão, e para a audiência de conciliação, na qual deverão ser informados os valores devidos a título de quitação do débito/purgação da mora.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão dos autores acima mencionados, no polo ativo do feito, retificando o valor da causa.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ - SP278912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Condomínio Residencial Terena em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia o pagamento de taxas condominiais referente à unidade nº 304, bloco 4 do citado condomínio.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.031,35 (dois mil, trinta e um reais e trinta e cinco centavos).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Cristiane Rodrigues Farias dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-71.2017.4.03.6100
AUTOR: SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-27.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DIVINA AEROPIPA FIOS E LINHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e da petição ID nº 2382025, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, conforme determinação contida na decisão de ID nº 1853088.

No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-81.2017.4.03.6100
AUTOR: STERN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239, ANA LUCIA SCHMITZ ARNDT - SC15355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRONCIDES NEVES GRANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MATOS PONTES - SP237842
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **IRONCIDES NEVES GRANA**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual formula o autor pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da pena de “suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configurada a infração prevista no inciso XXI, do art.34, do Estatuto da OAB”.

Relata o autor que a presente ação anulatória tem por base o Procedimento Disciplinar nº 373/2015, que tramitou na 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção Estadual de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo a EMENTA do julgado o seguinte teor:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – Para que se considere prestadas as contas, não basta ao advogado mencionar apenas créditos e débitos, é necessário que a prestação tenha clareza contábil mínima. Compensação com créditos anteriores não comprovada. Representação procedente. Pena de suspensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 0400003732015, acordam os membros da Quarta Turma Disciplinar do TED, por maioria, nos termos do voto do relator Designado, em julgar procedente a Representação e aplicar ao Representado a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configurada a infração prevista no inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Sala das Sessões, 30 de junho de 2017. Mauro Delphim de Moraes Clodomiro Vergueiro Porto Filho Presidente Relator Designado”.

Refere que o Acórdão, que levou o nº 7.571, foi PUBLICADO em 1º de agosto de 2017, conforme certidão de fls. 140 e documentos de fls. 141/143, ora instruída com a integralidade das peças dos autos do procedimento administrativo em causa, constituído de 146 (cento e quarenta e seis) folhas, numeradas de 02 a 146, além da capa, visando não apenas documentar os fatos, mas dar visibilidade e transparência aos vícios procedimentais e processuais, como dos atos abusivos cometidos pelos seus signatários.

Esclarece acerca dos antecedentes procedimentais relativos ao patrocínio em relação à Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues, a partir de 24/09/98, em ação sob o rito sumário, que tramitou no Juízo da 23ª Vara Cível (processo nº 0603102-51.1995.82600), mediante contrato de honorários de êxito no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da indenização efetivamente pago.

Informa que a Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues ingressou com representação no Conselho Seccional da OAB/SP, em 03/08/15, tendo por fundamento a reclamação relativa a percentagem de 10% (dez por cento) do valor bruto recebido pelo autor a título de honorários, em face de suposta não prestação de contas do numerário, com a conclusão de que o autor teria depositado valores a menor na conta da representante.

Aduz o autor, contudo, que demonstrou a licitude de sua conduta no patrocínio da causa, inclusive dos valores recebidos e dos valores deduzidos, relativos a seus honorários, não mais que 10% (dez por cento do total recebido pela Sra. Maria do Carmo).

Ressalta o autor, todavia, que o procedimento administrativo instaurado pela ré apresenta inúmeras ilegalidades: a) abuso de poder (ou abuso de autoridade) e desvio funcional cometido pelos membros julgadores; b) ausência de notificação para vista, por ocasião da juntada de documentos a fls.45/55 dos autos do PAD, em que houve emenda e alteração de fatos aventados na inicial (fl.10), uma vez que o relator designado (Dr. Rodrigo Cesar Lourenço), não era membro eleito, e que, não obstante tenha sido afastado pela Comissão, seu parecer foi acolhido integralmente pela turma julgadora, e o fato de que o relator designado, ao receber vista dos autos em 19/10/15, distorceu os números apresentados na prestação de contas feita à representante, e falseou a verdade, dando por rejeitada a prestação de contas, opinando pela admissibilidade da representação; c) que as notificações que lhe foram enviadas denotam parcialidade da ré, uma vez que o autor somente foi comunicado dos atos por edital; d) que o parecer, acolhido pelo Presidente da Turma Julgadora, Dr. Celso A. Coccaro Filho foi viciado, uma vez que houve delegação da função de julgar ao Dr. Rodrigo Cesar Lourenço, que não é membro, ficando, ademais, provadas as prestações imediatas dos valores recebidos.

No mérito, aduziu que a representação não se esquivou em dar explicações e prestar contas à representada, e que os autos do procedimento disciplinar contrariam documentalmente a versão e o pleito da representante.

Assim, entende que eivadas de invalidade e ilegalidades o procedimento disciplinar que tramitou no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, inclusive, a decisão de mérito que sancionou ao autor a suspensão do exercício profissional, compromete sua manutenção vital e atinge sua própria liberdade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a formulação do pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8397455 foi proferido despacho, determinando ao autor que juntasse cópias de seus documentos pessoais, comprovasse sua condição de pobreza e regularizasse o instrumento de Procuração.

Emenda à inicial sob o ID nº 8686387, por meio da qual requereu o autor a juntada de documentos, bem como, do instrumento de Procuração, e informações do IRPF dos exercícios de 2017/2018.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Ante os documentos juntados pela parte autora sob o ID nº 8686387, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como, de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, verifica-se que ao autor foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configurada a infração prevista no inciso XXI, do artigo 34, do Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nos termos do Acórdão nº 7571, proferido em 30/06/17, no PAD 04R0003732015 (ID 8320850).

Com efeito, dispõe o artigo 34, inciso XXI, do EOAB:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele

Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o autor foi representado administrativamente, e após sindicância prévia, teve contra si instaurado processo disciplinar a pedido da Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues, que efetuou reclamação contra o autor de que após receber o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), decorrente do patrocínio de processo em que o autor figurou como advogado da representante, teria o autor depositado na conta da representante valores a menor do que o devido (de R\$ 30.364,74, recebido em dez/14, teria depositado somente R\$ 15.000,00 - quinze mil reais- , e de R\$ 78.567,68, teria depositado apenas R\$ 35.487,87, em abril/15), sendo que a representante só teria ficado sabendo do depósito, e a menor, ao verificar seu extrato de poupança em julho/15 (ID nº 8316912).

Consoante a ementa do voto do relator da decisão proferida no processo nº 373/2015, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, e que foi usada como base para aplicação da pena de suspensão “para que se considere prestadas as contas, não basta o advogado mencionar apenas créditos e débitos. É necessário que a prestação tenha clareza contábil mínima. Compensação com créditos anteriores não comprovada. Representação procedente. Pena de suspensão” (fl.168).

Sustenta o autor a nulidade do julgamento, entre outras alegações, uma vez que a Câmara de Julgamento não teria sido composta por Conselheiro eleito.

Todavia, de se observar que a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, § 1º:

“Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.”

No caso, ademais, houve a substituição do relator designado inicialmente – Dr. Rodrigo Cesar Lourenço- por ato do Presidente da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina-, por membro do Conselho efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante acolhidas as razões do parecer do relator originário (fl.93).

No ponto observo que a OAB já editou súmula que reconhece a validade dos julgamentos proferidos pela Terceira Câmara da OAB/SP composta por advogado não-Conselheiro, *in verbis*:

“Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional.”

Ressalte-se que no caso em exame, a Câmara julgadora não foi formada apenas por advogados não conselheiros, pois o Relator do julgado é Conselheiro eleito, além do próprio Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED.

Não vislumbro, igualmente, a existência de eventual parcialidade da turma julgadora, ante o fato de as notificações dirigidas ao autor terem sido realizadas por edital no Diário Eletrônico (página da OAB), via chamamento editalício via imprensa, e não pessoalmente, ante expressa previsão no artigo 164, §3º, “b”, do Regimento Interno da OAB, *verbis*:

. TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A Diretoria promoverá a publicação dos Atos da Ordem no Diário Oficial do Estado, salvo quando o sigilo profissional for imposto por lei.

Art. 164 - Todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital no Diário Oficial do Estado quando o interessado não for encontrado, salvo se expedidas em processo disciplinar, que deverão atender o disposto no artigo 143 deste Regimento.

§ 1º - O endereçamento dar-se-á para o último domicílio constante dos arquivos da Seccional.

§ 2º - Cumpre a todo inscrito na Ordem comunicar, expressa e imediatamente, a mudança de endereço, sob pena de não poder invocar esse fato para eximir-se de obrigação ou efeito do Estatuto ou deste Regimento.

§ 3º - Notificação, intimação, comunicação e ofícios, salvo prova em contrário, serão tidos por feitos e entregues, conforme o caso:

a) com o ciente do destinatário quando ocorrer a providência por diligência pessoal de funcionários da Ordem;

b) com a juntada do recibo de aviso de recebimento, devidamente assinado pelo destinatário;

c) com a publicação feita no Diário Oficial.

No que tange ao mérito, de se pontuar que, tratando-se de decisão proferida por Conselho Disciplinar, que teve por objeto atos contrários ao Código de Ética da classe profissional, cabe ao Poder Judiciário, como regra, apenas o controle estrito de legalidade do ato, não sendo possível a revisão do juízo de mérito proferido em sede administrativa.

Por fim, embora a petição inicial não prime pela clareza, aduzindo argumentos voltados a impugnar a legalidade do procedimento administrativo, outras questões porventura não abordadas na presente decisão, serão apreciadas por ocasião do julgamento de mérito, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, ocorrência de eventuais ilegalidades ou decisões teratológicas que eventualmente tenham sido praticadas no processo administrativo disciplinar, aptas a inquiná-lo de eventual mácula de plano.

Registro que as cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como, o asseguramento do exercício da ampla defesa e do contraditório ao autor, não havendo, portanto, *primo ictu oculi*, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial.

Amparando a tese de que ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, o seguinte precedente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. **O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ.** Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. **As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (§ 2º, do mesmo artigo).** Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241).

Por fim, verifico que a pena aplicada está prevista no art. 37, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido devidamente motivada pelo Relator designado para o caso (fl.167).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

P.R.L.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENJAMIN MIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930, EDEMILSON FERNANDES COSTA - SP101614

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **BENJAMIN MIN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de intentar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como, anotar o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, e também se abstenha de levar a leilão o imóvel situado na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 1955, matrícula nº 20.245, 15º Cartório de Registro de Imóveis.

Narra o autor que é proprietário do imóvel situado na Av. Marechal Eurico Gaspar Dutra 1.995, Bairro Parada Inglesa/SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 20.245, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Informa que, na mesma matrícula, verifica-se no registro nº 12, datado de 10 de janeiro de 2017, o autor alienou fiduciariamente referido imóvel à ré, nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1656.003.00002723-0 e Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária datado de 05/01/17, conforme os termos da Lei nº 9.514/97, para garantia da dívida, no valor de R\$ 1.392.000,00 (um milhão e trezentos e noventa e dois mil reais), assumida pela empresa Ranur Agenciamento de Cargas e Transportes Ltda, conforme também é possível verificar da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734.

Relata que, posteriormente à constituição da garantia de alienação fiduciária acima mencionada, tomou conhecimento que a empresa Ranur Agenciamento de Cargas e Transportes Ltda obteve, em 01 de dezembro de 2017 um novo crédito da ré, no valor de R\$ 151.544, 23 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), em aditamento à Cédula de Crédito acima mencionada, mantendo em garantia o mesmo imóvel de sua propriedade.

Ocorre, porém, que o autor foi surpreendido com a informação de que a empresa Ranur havia contraído o novo crédito acima mencionado, sem a sua prévia autorização e o que é pior, que a ré liberou os referidos recursos sem prévia comunicação ao autor e, muito menos, sua expressa e escrita concordância.

Pontua o autor que não tomou conhecimento prévio das tratativas da empresa Ranur com a ora ré Caixa Econômica visando um novo repasse financeiro, em “aditamento” à retro mencionada Cédula de Crédito Bancária e, ainda, ter mantido imóvel de sua propriedade como garantia desta nova operação financeira sem, repise-se, o seu prévio consentimento e, principalmente, sem ter formalizado com um novo termo de aditamento à mencionada cédula de crédito.

Desse modo, ressalta que está evidente que a situação ora narrada causou um evidente agravamento do risco financeiro sobre o imóvel do autor ao acrescentar novo empréstimo àquela empresa e, ainda pior, sem seu prévio conhecimento e aquiescência.

Isto porque nada impede que, em eventual inadimplemento da RANUR perante a ré CAIXA, coloque em risco o imóvel de sua propriedade, uma vez que a ré pode pretender executar referido título a qualquer momento, bem como poderá levar a leilão o imóvel de sua propriedade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Verifica-se, inicialmente, que o autor, que é proprietário do imóvel descrito na inicial, celebrou contrato de alienação fiduciária com a ré, a fim de garantir dívida da empresa RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, nos termos da Lei 9514/97, em relação a empréstimo contraído por esta empresa, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 734-1656.003.00002723-0 e Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária datado de 05/01/17, conforme registro nº 12, de 10/01/17, que recai sobre a matrícula nº 20.245, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (ID nº 8586944).

Consta que o valor do débito garantido pelo autor é do importe de R\$ 1.392.000,00 (um milhão e trezentos e noventa e dois mil reais), conforme Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734, assinada em 21/12/2016 (ID nº 8586945), nos termos da cláusula Segunda, do Termo de Aditamento realizado em 05/01/17 (ID nº 8586945).

O contrato em questão, de alienação fiduciária, que não se encontra inserto no Sistema Financeiro Imobiliário ou da Habitação, foi celebrado como garantia de empréstimo bancário para terceiros, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a saber, como **negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.**

Observo que, por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, do devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário.

Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, *consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel*, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa.

Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de *fiducia cum creditore*.

No ponto, ao contrário do alegado na inicial, de se registrar que desde o ano de 2007, o parágrafo único do artigo 22 da lei 9514/97 sofreu uma radical alteração em virtude da Lei 11.481/07, na qual ao parágrafo único foram colocados dois parágrafos, alargando os bens que podem ser objetos de alienação fiduciária imobiliária, *verbis*:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficiária; ou

V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

Assim, infere-se do texto legal que não há restrição para que a contratação só possa ser desenvolvida no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI E TAXA DE RENTABILIDADE. 1-Tendo sido expressamente estabelecida entre as partes a alienação fiduciária como forma de garantia da quantia objeto do mútuo, e preenchendo o contrato que embasa o negócio fiduciário os requisitos do art.24 da referida Lei 9514/97, não se verifica qualquer irregularidade no avençado entre as partes, muito menos na incidência da legislação na hipótese em tela. 2- Ocorrendo a inadimplência por parte do devedor, ele assume o risco de possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, pois o imóvel, na celebração do pacto, é gravado com direito real. 3- Se o imóvel residencial do sócio foi dado em hipoteca para garantir empréstimo contraído pela pessoa jurídica, reputa-se inaplicável o artigo 3º, inciso V, da lei 8009/90, diante da impossibilidade de presunção de que o mútuo beneficiou diretamente a pessoa física ou a entidade familiar. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 5- A incidência de comissão de permanência equivalente à taxa equivalente aos custos de captação em CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL 5000236-43.2014.404.7204, Terceira Turma, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, dje 11/10/16).

Feitas tais ponderações, observo que, muito embora a parte autora alegue que houve a realização de um novo empréstimo à empresa RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, no valor de R\$ 151.544,23, além do inicialmente contraído, e do qual é garante, instrumentalizado por meio de um suposto aditamento à Cédula de Crédito Bancário inicialmente emitida, fato que teria ocorrido sem a informação e anuência do autor, com eventual novo termo de aditamento à operação, fato é que inexistem nos autos a demonstração de que a concessão desse novo empréstimo tenha sido obtida mediante utilização da mesma garantia do imóvel gravado com alienação fiduciária.

Com efeito, da leitura da inicial e dos documentos juntados aos autos, não se vislumbra tenha havido qualquer formalização de aditamento ao contrato de alienação fiduciária originário, no sentido de determinar-se que o imóvel dado como garantia em alienação fiduciária à operação inicial, também tenha sido constituído ou erigido como garantidor do novo débito/empréstimo, no valor de R\$ 151.544,23.

A rigor, tal como constou no R.12, da matrícula do imóvel alienado fiduciariamente, a garantia do imóvel cinge-se apenas ao valor ali constante, no importe de R\$ 1.392.000,00 (fl.48), sendo que, por se tratar o contrato de alienação fiduciária, contrato formal e solene, que exige registro e averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis, eventual inclusão de novo débito, com valor acrescentado ao originário deveria ocorrer pela mesma forma da contratação original, com a anuência do garantidor, e a necessária averbação do aditamento junto à matrícula do imóvel.

Com isso, em princípio, muito embora, de fato, se possa constatar que houve a concessão de outro empréstimo, no valor mencionado pelo autor à empresa RANUR, conforme se verifica do extrato de fl.64 (ID nº 8586949), tal empréstimo, em princípio, não se encontra albergado pela garantia fiduciária inicialmente entabulada entre o autor e a CEF.

Ao menos, tal não é o que se vislumbra dos documentos juntados com a inicial, neste exame sumário.

Assim, em princípio, não obstante o questionamento da parte autora no tocante à concessão, em tese, ilegal, do novo empréstimo à empresa RANUR, sem o seu aval e consentimento, fato é que, tal aval e consentimento não eram necessários, salvo melhor juízo, eis que, em princípio, não jungidos à garantia fiduciária.

A rigor, tal como aparentemente concedido, o empréstimo em questão necessitou, como qualquer negócio jurídico, apenas da vontade da parte contraente (RANUR) e do aval dos avalistas e responsáveis pelo débito, não constando que o autor seja avalista da dívida.

Assim, em princípio, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pelo autor, e nem o risco de dano, ou "periculum in mora", eis que sequer chegou o autor a ser eventualmente notificado acerca de algum procedimento executivo do banco, como a cobrança do débito, ou, ainda, a realização de eventual leilão, ou inclusão de seu nome, por força do débito em questão, em eventual cadastro de inadimplentes, não se podendo erigir simples temor a efetiva ocorrência do dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Cite-se, devendo a ré informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013895-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ESCALESEO MARKETING DIGITAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da diferença de 2% (dois por cento) devida a título de Contribuição ao RAT e discutida nestes autos, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, após a devida comprovação de depósito integral a ser juntado aos autos posteriormente.

Por consequência, requer seja obstado o prosseguimento de quaisquer atos expropriatórios do patrimônio da autora, bem como seja determinada a impossibilidade de inscrição de seu nome perante o CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, nem tampouco seja o débito enviado para protesto, afastando tal crédito exequendo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Quanto ao mérito, requer a procedência da presente ação, para fins de declarar o direito da autora de recolher a Contribuição ao Rat com alíquota de 1% (um por cento), reconhecendo-se a ilegalidade do enquadramento levado a termo pelo Decreto nº 6.957/2009, por afronta ao disposto no artigo 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/1991, bem como pela afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

Alternativamente, requer seja reconhecida a necessidade de minoração da alíquota do RAT para a atividade preponderante da autora, com base no disposto no artigo 203 do Regulamento da Previdência Social e considerando-se os dados estatísticos de acidentes de trabalho do CNAE 8220-2/00, divulgados pela própria Previdência Social, e os dados estatísticos de acidentes do trabalho da própria autora.

Alternativamente, ainda, caso o Juízo entenda pela necessidade de aplicação dos índices verificados para o CNAE 8220-2/00 no ano de publicação do Decreto nº 6.957/2009, pugna-se pelo reconhecimento do direito da autora de recolher a Contribuição ao RAT com base na alíquota de 2% (dois por cento).

Por fim, seja declarado o reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, no âmbito administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e com a incidência de juros (Taxa Selic); e condenar a União Federal/Fazenda Nacional a restituir e/ou compensar à Autora os valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e com a incidência de juros (Taxa Selic);

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Delibero.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva da ré, notadamente para manifestação quanto aos dados estatísticos de acidentes de trabalho do CNAE 8220-2/00, divulgados pela Previdência Social, e os dados estatísticos de acidentes do trabalho da própria autora, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se a ré, vindo conclusos os autos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17531

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MUTUMI TAKAHASHI OYAMA X ISUMI HIGA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X TOMOE TAKAHASHI X AMERICO IWAO TAKAHASHI X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se deliberação do CJF quanto ao procedimento a ser adotado para a expedição das novas requisições de pagamento.

Int.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico que sequer houve arbitramento dos honorários periciais.

Assim, considerando a estimativa apresentada pela perita judicial às fls. 714/717, fixo, a título de honorários periciais definitivos, o valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), atualizado até março/2006, o qual perfaz o montante de R\$ 64.869,91 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até junho/2018, conforme MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CJF.

Providencie a ré SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO o depósito judicial da quantia acima fixada, em vista da sentença de fls. 1159/1163.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019997-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X THYSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Intime-se a parte embargada, a teor do disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 1083/1088 ao Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para ciência.

Verifico que já houve a satisfação das penhoras trabalhistas conforme as transferências de fl. 1044 (à disposição do Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) e fl. 1085 (à disposição do Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP).

Considerando que existem depósitos nos autos, às fls. 487 (parcial - com saldo remanescente de R\$ 46.270,47 em novembro/2013 - fl. 976) e fl. 822 (com saldo remanescente de R\$ 523.597,67) em março/2018 determino: 1) Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital/SP, nos autos nº 0267935-54.0011.826.0014, para que informe se ainda há saldo remanescente para a garantia integral do débito tributário, informando o valor atualizado e conta para futura transferência. 2) Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da

Comarca da Capital/SP, nos autos nº 111.438.796 para que informe a este juízo se persiste o interesse na penhora efetuada nos presentes autos. Em caso afirmativo, informe, ainda, o valor atualizado para a garantia do débito tributário e conta para futura transferência.

Após, considerando que a União Federal concordou com o cálculo da contadoria judicial (fl.1055), requeira o exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059982-37.1992.403.6100 (92.0059982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048029-76.1992.403.6100 (92.0048029-2)) - FARIA DE SANTANNA, ADVOGADOS S/C(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X FARIA DE SANTANNA, ADVOGADOS S/C

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015087-49.1996.403.6100 (96.0015087-7) - COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027433-32.1996.403.6100 (96.0027433-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-49.1996.403.6100 (96.0015087-7)) - COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025637-69.1997.403.6100 (97.0025637-5) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SANTO ANDRE - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SANTO ANDRE - SP

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032307-55.1999.403.6100 (1999.61.00.032307-7) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A - FILIAL X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045678-52.2000.403.6100 (2000.61.00.045678-1) - MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL X MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016442-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016442-8) - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO - UNITRAD(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO - UNITRAD

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019962-47.2005.403.6100 (2005.61.00.019962-9) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X BERTIN LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015466-38.2006.403.6100 (2006.61.00.015466-3) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021788-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021788-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-19.2010.403.6100 - ACACIO MASSON FILHO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ACACIO MASSON FILHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013746-94.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024017-65.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005214-97.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016849-12.2010.403.6100 ()) - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-68.2016.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS BALDACCI LTDA

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007366-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA PISTELLI, HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Embargos a Execução opostos por **LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA – EPP, HELIO JOSÉ POLLASTRINI PISTELLI e RENATA DE SOUZA PISTELLI**, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos do processo de execução extrajudicial nº 0021158-03.2015.403.6100, objetivando, em síntese, seja declarada nula a execução.

Pela petição de ID 5343699, os embargantes requereram a desistência dos embargos à execução, tendo em vista haver firmado acordo com a Caixa Econômica Federal, com pagamento dos valores cobrados no processo principal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a execução extrajudicial foi extinta, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fl. 126 dos autos físicos principais).

Deste modo, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo embargante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, que incluiu o pagamento de honorários advocatícios (fl. 121-v dos autos físicos principais).

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012581-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA MOREIRA FELIX DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **CARLA MOREIRA FELIX DA SILVEIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para “determinar aos réus que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento da autora para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), em hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, com a nova realização de todos os exames pré-cirúrgicos que já foram realizados e encontram-se acostados à presente.

Como provimento definitivo requer a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em realizar, com urgência, a cirurgia de Videolaparoscopia na autora, custeando-se todas as despesas que o caso requer.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8475177 foi certificada a existência do Mandado de Segurança, em andamento, com as mesmas partes e pedidos, registrado sob o nº 5010606-83.2018.403.6100).

Foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura da presente ação, considerando o apontamento da ação anterior – Mandado de Segurança em trâmite na 2ª Vara Cível Federal (Id nº 8475195).

Sob o ID nº 8590737 a parte autora manifestou-se, informando que, de fato, impetrou o Mandado de Segurança nº 5010606-83.2018.403.6100, com mesma causa de pedir, porém, requereu a desistência do referido *mandamus*, que contou com a anuência da parte contrária, requerendo, assim, o prosseguimento do feito, ou, subsidiariamente, a suspensão do andamento processual, até a homologação da desistência do Mandado de Segurança.

É o relatório.

Delibero.

Preliminarmente, observo a existência de conexão desta ação, que tramita sob o procedimento comum, com aquela apontada como preventa, a saber, o mandado de segurança, registrado sob o nº 5010606-83.2018.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível.

No presente feito, que tramita sob o procedimento comum, formulou a autora o pedido de que os réus sejam condenados a fornecer imediatamente o transporte e seu deslocamento para intimação, cirurgia indicada (videolaparoscopia) e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), em hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, com a nova realização de todos os exames pré-cirúrgicos.

Nos autos do Mandado de Segurança, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal formulou o mesmo pedido, havendo, assim, identidade de partes, pedidos e causa de pedir, tendo sido alterado apenas o rito, que aqui é o procedimento comum, ao passo que naquela ação, foi o de mandado de segurança.

Observo que, nos termos do artigo 55, do CPC/15, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Tal é a situação do presente feito, o que determina a necessidade de distribuição por dependência, a fim de evitar-se o risco de decisões conflitantes, a teor do disposto no artigo 286, inciso I, do CPC, *verbis*:

“Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

- I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.**
- II- quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**
- III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art.55, §3º, ao juízo prevento.**

Por sua vez, dispõe o artigo 55, §1º, do CPC que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

No presente caso, muito embora a parte autora tenha formulado pedido de desistência do Mandado de Segurança ajuizado, não houve deliberação daquele Juízo até a presente data, conforme consulta efetuada nesta data.

De outro lado, observo que, ainda que já tivesse havido a extinção do processo, sem resolução do mérito, daquele mandado de segurança, no qual se veiculou pedido idêntico ao desta ação de rito comum, seria o caso de reconhecer-se a hipótese de distribuição por dependência, a teor do disposto no artigo 286, II, do CPC, eis que se trataria de reiteração de pedido.

Observo, por oportuno, não obstante tratem-se de processos sob ritos diversos, este, sob o rito comum, e aquele, sob o rito do Mandado de Segurança, o diploma legal que rege o instituto da prevenção deve ser interpretado no sentido da primazia do princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral.

O legislador, em momento algum fez menção à intenção subjetiva do autor, mas, tão somente, estabeleceu, de forma literal, que "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido".

No caso, sequer a desistência homologada há nos autos do mandado de segurança, e, uma vez comprovada a existência de duas ou mais demandas com idênticas partes, objetos imediatos idênticos, e mesma causa de pedir, impõe-se a reunião dos feitos em razão da conexão ou continência, principalmente para se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO A MESMA IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO E CAUSA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. ART. 103 DO CPC.

1. É possível verificar dos pedidos deduzidos pelo impetrante que ambos, necessariamente, perpassam, mesmo que por via transversa, sobre a ilegalidade do processo administrativo 08320.001161/87-61 e pela irredutibilidade dos vencimentos do impetrante. 2. Quando se diz que o princípio da prevenção por conexão ou continência não se aplica ao mandado de segurança, tem-se por fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais. 2. **Todavia, versando ambos os processos sobre o mesmo ato administrativo e havendo neles identidade no pólo ativo da demanda, resulta excepcionada a regra acima referida". CC 0013828-25.2005.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ p.02 de 31/08/2005.)** 3. **O diploma legal que rege prevenção deve ser interpretado no sentido da primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. O legislador, em momento algum fez menção à intenção subjetiva do autor, ele tão somente, de forma literal, estabeleceu que "distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido".** 4. **Comprovada a existência de duas ou mais demandas com idênticos objetos mediatos, impõe-se a reunião das causas em razão da conexão ou continência, principalmente para se evitar a prolação de decisões conflitantes.** 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, ora suscitante. (CC 0035072-92.2014.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.42 de 08/04/2015)

Ante o exposto, nos termos do artigo 286, inciso I c/c o artigo 55, §§1º e 3º, do CPC, determino a redistribuição destes autos por dependência aos autos do processo do mandado de segurança nº 5010606-83.2018.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal da Capital.

Promova-se a baixa do feito e o encaminhamento dos autos para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **WHIRLPOOL S/A.**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, a fim de que seja afastada a tributação e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e do GUIL-RAT (ex:SAT); de terceiros e da Contribuição do FGTS pagos quando da rescisão do contrato de trabalho do empregado, incidentes sobre os valores pagos a título de reflexos do aviso-prévio indenizado, tais como férias, terço constitucional de férias e 13º salário proporcional.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária, contribuições de terceiros e contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários.

Aduz que por ser empresa de grande porte e por empregar grande número de funcionários, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros, contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários e contribuição previdenciária patronal e do GUIL-RAT.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, reaver os valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (id 609220).

A União Federal requereu o se ingresso no feito (id 691955).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5001197-84.2017.403.0000.

Notificado, o Delegado do DERAT/SP prestou as devidas informações, alegando, em síntese, que as atividades de administração, fiscalização, lançamento e cobrança da contribuição social são da competência do Ministério do Trabalho.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Petição da parte impetrante às fls. (id 1148275).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos.

Com relação às contribuições do FGTS, não tem a CEF legitimidade para a cobrança, sendo mera agente operadora e não gestora do FGTS.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. (...) A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionamos critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (...) (AMS 00112544620124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353740, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 09/02/2017)

Passo à análise do mérito.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

O cerne da questão está em decidir se a verba descrita na inicial constitui remuneração e, em sendo assim, deve servir de base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e das Contribuições ao FGTS.

Observo em parte a plausibilidade das alegações da parte impetrante quanto às contribuições previdenciárias.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Otrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”.(negritei)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Prescreve o art. 457, § 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da parte autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

-

Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado **não possui natureza remuneratória**, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Desse modo, quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, é indevida sobre o aviso prévio indenizado.

1/3 constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, entendo que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias são de **caráter indenizatório**, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência das contribuições combatidas.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que **a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas** (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) (negritei)

Férias gozadas

A remuneração correspondente às **FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS** pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Em tal sentido, confira-se o precedente do e. TRF3ª Região e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I - **Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas**. Precedentes do STJ. II - Apelação do impetrante desprovida. (Ap 00080318020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. **Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade.** Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP 201702008210, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2018 ..DTPB:.) (negritei)

Férias indenizadas

-

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de **férias indenizadas** (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91 e o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99..

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - **Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas**, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei).

13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado

O STF reconheceu, ao editar a Súmula nº 688, o caráter salarial do 13º salário, previsto como um direito social do trabalhador urbano e rural e dos servidores públicos.

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário".

Desse modo, sendo caracterizada como parcela do salário do trabalhador, é devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

No que tange à **contribuição previdenciária patronal** sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que **incide** Contribuição Previdenciária sobre tais valores.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402730574, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou, ainda, o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (13º salário).

Contribuições de terceiros e RAT

Ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros e ao SAT/ RAT. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVEL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PATRONAL E RAT - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal e RAT, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. IV - Recurso desprovido. (Ap 00048011920134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contribuições ao FGTS

Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento a não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

“Art. 15 (...) todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65.”

Por sua vez, o § 9º prevê que estão excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir:

“(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”(negritei)

Nos recentes precedentes jurisprudenciais do C. STJ, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

No que concerne às férias gozadas e o respectivo terço constitucional, legítima a incidência de FGTS sobre referida rubrica, visto que não estão incluídos no rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Sendo assim, não há que se falar na exclusão de tais parcelas do conceito de remuneração, de modo que sobre eles deve ser reconhecida a legitimidade da incidência combatida, havendo a incidência da contribuição ao FGTS.

Em face de todas as considerações, deve ser afastada do contribuinte a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT, assim como das contribuições destinadas a entidades terceiras (Sistema "S") somente sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional de férias.

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das:

- (i) Contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT, contribuições destinadas às terceiras entidades, incidente somente sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas, 1/3 de férias gozadas e indenizadas e aviso prévio indenizado.**
- (ii) Contribuições ao FGTS: **Férias indenizadas e o respectivo terço constitucional.**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001197-84.2017.403.0000 a prolação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-75.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO, com pedido liminar, objetivando a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, bem como o cancelamento da sua inscrição perante o respectivo Conselho.

Relata que, após concluir a graduação, solicitou a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biologia, no entanto, não conseguiu encontrar emprego no ramo de sua especialidade, sendo empregada numa empresa atuante no ramo da cosmetologia, com o cargo de “Pesquisadora Júnior”.

Aduz que solicitou ao cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia, tendo em vista que o ramo de cosmético não se encontra dentre as áreas de atuação de um biólogo, anexando uma declaração da empresa empregadora informando que as atividades realizadas não exige o registro no referido Conselho.

Notifica, por fim, que o seu requerimento foi indeferido, sendo emitido, ademais, boleto para pagamento da anuidade, motivo pelo qual não restou alternativa senão o ingresso da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, domicílio da parte impetrante.

Conforme decisão de fls. (id 854992), considerando que a autoridade coatora está localizada na Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada a incompetência da Subseção de Campinas e determinada a redistribuição dos autos.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo, foi deferida a medida liminar (id 902412) para “suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de anuidade, bem como compelir o Impetrado a se abster de inscrever o nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadin, Serasa, SPC até o julgamento final da ação”.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id 1038019), alegando que o pedido foi indeferido, visto que, “diferentemente do afirmado pela Impetrante e seu empregador, as atividades que desempenha no cargo de pesquisador júnior 1 são típicas da profissão do Biólogo, não podendo exercê-las sem o devido registro ativo no CRBio-01”. Afirma, ainda, que também exerce, dentro do seu poder de polícia, a função de fiscalização técnica e ética para assegurar o exercício profissional das pessoas qualificadas e habilitadas, bem como para defender os interesses da coletividade, motivo pelo qual procedeu ao indeferimento do pedido de cancelamento do registro por considerar que a função exercida pela parte impetrante atende a todos os requisitos previstos na Resolução CFBio nº 16/2003.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na declaração da inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, bem como o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º da Constituição Federal previu o seguinte:

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(...)’

No caso dos autos, a impetrante requereu expressamente o cancelamento de seu registro ao conselho impetrado, conforme se verifica em documento anexo. Apresentado o requerimento administrativo, descabe ao órgão impor a qualquer profissional a obrigação de se manter registrado e recolher as respectivas anuidades se o próprio associado declara que não mais exerce o ofício fiscalizado pelo órgão.

Registre-se, por necessário, que no caso de o profissional ter o registro cancelado e continuar exercendo a profissão irá se sujeitar às penas da lei pelo exercício ilegal do ofício, descabendo ao conselho profissional impor a obrigação de manutenção do registro.

Observe, ademais, que o fundamento para a negativa de cancelamento de registro foi a presunção do órgão que a impetrante se encontra desenvolvendo atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligadas, como Pesquisador Júnior 3, junto Allergisa Pesquisa Dermato Cosmética Ltda, não tendo sido apresentado qualquer fundamento concreto de que a impetrante exerce efetivamente as funções do profissional de biologia.

Neste sentido, transcrevo:

‘ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. **A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.** 5. **Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição;** de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f. 78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 000727443201114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014) (negritei)

‘ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. **A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento.** 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200884000043243, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 18/06/2010) (negritei)

(..)”

Ademais, conforme bem opinou o “parquet”, nem a Resolução nº 227/2010, do Conselho Federal de Biologia prevê a “cosmetologia” como atividade a ser fiscalizada e regulamentada pelo Conselho. Confira-se:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;

Importação, exportação, comércio, representação;

Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;

Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aqüicultura: Gestão e Produção

Arborização Urbana

Auditoria Ambiental

Bioespeleologia

Bioética

Bioinformática

Biomonitoramento

Biorremediação

Controle de Vetores e Pragas

Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas

Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental

Ecodesign

Ecoturismo

Educação Ambiental

Fiscalização/Vigilância Ambiental

Gestão Ambiental

Gestão de Bancos de Germoplasma

Gestão de Biotérios

Gestão de Jardins Botânicos

Gestão de Jardins Zoológicos

Gestão de Museus

Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora
Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos
Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:
Límpicos, Estuarinos e Marinhos
Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Fauna
Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos
Licenciamento Ambiental
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético
Análises Citogenéticas
Análises Citopatológicas
Análises Clínicas * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.
Análises de Histocompatibilidade
Análises e Diagnósticos Biomoleculares
Análises Histopatológicas
Análises, Bioensaios e Testes em Animais
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões

Bioética

Controle de Vetores e Pragas

Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Gestão da Qualidade

Gestão de Bancos de Células e Material Genético

Perícia e Biologia Forense

Reprodução Humana Assistida

Saneamento

Saúde Pública/Fiscalização Sanitária

Saúde Pública/Vigilância Ambiental

Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica

Saúde Pública/Vigilância Sanitária

Terapia Gênica e Celular

Treinamento e Ensino na Área de Saúde.

Art. 6º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção:

Biodegradação

Bioética

Bioinformática

Biologia Molecular

Bioprospecção

Biorremediação

Biossegurança

Cultura de Células e Tecidos

Desenvolvimento e Produção de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)

Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Engenharia Genética/Bioengenharia

Gestão da Qualidade

Melhoramento Genético

Perícia/Biologia Forense

Processos Biológicos de Fermentação e Transformação

Treinamento e Ensino em Biotecnologia e Produção.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-75.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ANA LUISA DALLA COSTA TEIXEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO**, com pedido liminar, objetivando a declaração da inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, bem como o cancelamento da sua inscrição perante o respectivo Conselho.

Relata que, após concluir a graduação, solicitou a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biologia, no entanto, não conseguiu encontrar emprego no ramo de sua especialidade, sendo empregada numa empresa atuante no ramo da cosmetologia, com o cargo de “Pesquisadora Júnior”.

Aduz que solicitou ao cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia, tendo em vista que o ramo de cosmético não se encontra dentre as áreas de atuação de um biólogo, anexando uma declaração da empresa empregadora informando que as atividades realizadas não exige o registro no referido Conselho.

Notifica, por fim, que o seu requerimento foi indeferido, sendo emitido, ademais, boleto para pagamento da anuidade, motivo pelo qual não restou alternativa senão o ingresso da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, domicílio da parte impetrante.

Conforme decisão de fls. (id 854992), considerando que a autoridade coatora está localizada na Subseção Judiciária de São Paulo, foi declarada a incompetência da Subseção de Campinas e determinada a redistribuição dos autos.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo, foi deferida a medida liminar (id 902412) para “*suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de anuidade, bem como compelir o Impetrado a se abster de inscrever o nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (Cadin, Serasa, SPC até o julgamento final da ação*”.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (id 1038019), alegando que o pedido foi indeferido, visto que, “*diferentemente do afirmado pela Impetrante e seu empregador, as atividades que desempenha no cargo de pesquisador júnior 1 são típicas da profissão do Biólogo, não podendo exercê-las sem o devido registro ativo no CRBio-01*”. Afirma, ainda, que também exerce, dentro do seu poder de polícia, a função de fiscalização técnica e ética para assegurar o exercício profissional das pessoas qualificadas e habilitadas, bem como para defender os interesses da coletividade, motivo pelo qual procedeu ao indeferimento do pedido de cancelamento do registro por considerar que a função exercida pela parte impetrante atende a todos os requisitos previstos na Resolução CFBio nº 16/2003.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na declaração da inexistência dos valores cobrados a título de anuidade, bem como o cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º da Constituição Federal previu o seguinte:

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(...)’

No caso dos autos, a impetrante requereu expressamente o cancelamento de seu registro ao conselho impetrado, conforme se verifica em documento anexo. Apresentado o requerimento administrativo, descabe ao órgão impor a qualquer profissional a obrigação de se manter registrado e recolher as respectivas anuidades se o próprio associado declara que não mais exerce o ofício fiscalizado pelo órgão.

Registre-se, por necessário, que no caso de o profissional ter o registro cancelado e continuar exercendo a profissão irá se sujeitar às penas da lei pelo exercício ilegal do ofício, descabendo ao conselho profissional impor a obrigação de manutenção do registro.

Observo, ademais, que o fundamento para a negativa de cancelamento de registro foi a presunção do órgão que a impetrante se encontra desenvolvendo atividades compreendidas nos vários setores da Biologia ou a ela ligadas, como Pesquisador Júnior 3, junto Allergisa Pesquisa Dermato Cosmética Ltda, não tendo sido apresentado qualquer fundamento concreto de que a impetrante exerce efetivamente as funções do profissional de biologia.

Neste sentido, transcrevo:

‘ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. **A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.** 5. **Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição;** de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f. 78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receito do agravado de ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00072744320114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014) (negritei)

‘ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. **A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento.** 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200884000043243, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 18/06/2010) (negritei)’

(..)”

Ademais, conforme bem opinou o “parquet”, nem a Resolução nº 227/2010, do Conselho Federal de Biologia prevê a “cosmetologia” como atividade a ser fiscalizada e regulamentada pelo Conselho. Confira-se:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;

Importação, exportação, comércio, representação;

Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;

Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aqüicultura: Gestão e Produção

Arborização Urbana

Auditoria Ambiental

Bioespeleologia

Bioética

Bioinformática
Biomonitoramento
Biorremediação
Controle de Vetores e Pragas
Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental
Ecodesign
Ecoturismo
Educação Ambiental
Fiscalização/Vigilância Ambiental
Gestão Ambiental
Gestão de Bancos de Germoplasma
Gestão de Biotérios
Gestão de Jardins Botânicos
Gestão de Jardins Zoológicos
Gestão de Museus
Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora
Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos
Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:
Límpicos, Estuarinos e Marinhos
Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Fauna
Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos
Licenciamento Ambiental
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental

Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético
Análises Citogenéticas
Análises Citopatológicas
Análises Clínicas * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.
Análises de Histocompatibilidade
Análises e Diagnósticos Biomoleculares
Análises Histopatológicas
Análises, Bioensaios e Testes em Animais
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados
Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões
Bioética
Controle de Vetores e Pragas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Gestão da Qualidade
Gestão de Bancos de Células e Material Genético
Perícia e Biologia Forense
Reprodução Humana Assistida
Saneamento
Saúde Pública/Fiscalização Sanitária
Saúde Pública/Vigilância Ambiental
Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica
Saúde Pública/Vigilância Sanitária
Terapia Gênica e Celular
Treinamento e Ensino na Área de Saúde.

Art. 6º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção:

Biodegradação
Bioética
Bioinformática
Biologia Molecular

Bioprospecção
Biorremediação
Biossegurança
Cultura de Células e Tecidos
Desenvolvimento e Produção de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Engenharia Genética/Bioengenharia
Gestão da Qualidade
Melhoramento Genético
Perícia/Biologia Forense
Processos Biológicos de Fermentação e Transformação
Treinamento e Ensino em Biotecnologia e Produção.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda ao cancelamento da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA.**, na qualidade de incorporadora da empresa **XPRO Sistemas Ltda**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à restituição e/ou compensação da COFINS e do PIS em razão da indevida inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, desde 03/2012 (mês-competência) até a data da incorporação (30/11/2016), acrescidos da taxa SELIC.

Relata que incorporou a empresa XPRO Sistemas Ltda, em 30/11/2016, passando a ser detentora de seus direitos e obrigações, inclusive quanto aos créditos e débitos tributários.

Aduz que a empresa incorporada já estava compelida ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/2014, que passou a prever expressamente a inclusão dos tributos indiretos, tais como o ICMS, em suas bases de cálculo.

Notícia que foi concluído, em 2014, o julgamento do RE nº 240/785/MG, entendendo o Plenário do STF pela inconstitucionalidade da inclusão do referido ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em virtude de conexão com os autos do MS nº 5001753-22.2017.403.6100.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, incompetência para eventual lançamento/constituição do crédito tributário, visto que tal atribuição compete ao Delegado da DEFIS ou da DELEX, conforme atividade econômica principal do contribuinte. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso nos autos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste no reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação da COFINS e do PIS em razão da indevida inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, desde 03/2012 até a data da incorporação da empresa (30/11/2016), acrescidos da taxa SELIC.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta, introduzida pela Lei nº. 12.973/2014, não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, desta lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 03/2012 (mês-competência) até a data da incorporação da empresa (30/11/2016), acrescidos da taxa SELIC, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10126

PROCEDIMENTO COMUM

0011553-97.1996.403.6100 (96.0011553-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-17.1996.403.6100 (96.0009101-3)) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 174/175 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no valor de R\$ 320,62 (trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), válida para Maio/2018 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1219/1231 - Forneça a ELETROBRÁS a documentação requerida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - MUNICIPIO DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE TATUI X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte autora/exequente a regularização de sua representação processual, pois a procuração de fl. 5 foi outorgada pelo Senhor Prefeito de Tatuí, que não é parte nesta demanda, devendo constar no novo instrumento o Município de Tatuí (parte autora).

Após, compareça o Senhor Advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de agendar nova data para a retirada da certidão requerida (fl. 857), que deverá ser expedida se em termos.

2 - Fls. 859/861 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0147186-42.1980.403.6100 (00.0147186-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 458/462 - Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004966-93.1995.403.6100 (95.0004966-0) - LOURENCO DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI(SP180131 - HUDSON SILVA CARDOSO E SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURENCO DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 550/551 - Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (fls. 476/483), pois estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença de fls. 195/209 e no v. acórdão de fls. 354/355.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA

Fl. 337-verso - Manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA RIZZO

Fls. 213/214 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723256-57.1991.403.6100 (91.0723256-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685557-32.1991.403.6100 (91.0685557-1)) - PASCHOAL RAMPIN & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PASCHOAL RAMPIN & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL RAMPIN & CIA LTDA

Fls. 129/130 - Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2018 117/743

que foi condenada em sede de embargos à execução, devida à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no valor de R\$ 320,62 (trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), válida para Junho/2018 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento da parte exequente/executada no que tange aos honorários fixados nos embargos à execução trasladados. Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X IGNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X UNIAO FEDERAL X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WATARO KAWAHASHI X UNIAO FEDERAL

F. 907/934.: recebo a impugnação da parte executada.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X LAVANDERIA MAEDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 10136

MONITORIA

0010964-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES PEDROSA(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao réu para que requeira o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006522-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada às fls. 167/169, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Diante a certidão de não manifestação do réu, decreto a sua revelia, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Nomeio como curador especial, nos termos do Art. 72, inciso II, do CPC, a Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos àquele órgão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 346/350, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente

sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 357, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES
Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA

0024430-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada às fls. 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0020257-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO FERREIRA

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada às fls. 43/46, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0006490-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE ASSIS PEREIRA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à autora, prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013069-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANE AMARO DA SILVA

Fl. 49 - Comprove o patrono da autora (Nei Calderon OAB/SP 114.904) poderes outorgados em procuração para desistir, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA

0025581-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIETA DE JESUS FERNANDES 25585439898

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora o polo passivo desta demanda, porquanto há na petição inicial o nome de pessoa física mas a qualificação pelo CNPJ.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-22.2013.403.6100 () - MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 195/224, pelo prazo de 15(quinze) dias para cada parte, sendo o primeiro prazo para a embargante e segundo para a embargada.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019744-19.2005.403.6100 (2005.61.00.019744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMTECMO CONSTRUTORA ENGENHARIA REPRESENTACAO LTDA X NILTON RAMON CARRILLO X ARY NUNES DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010369-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA X WENDEL RICARDO DESTRO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002776-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010202-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELA PEREIRA BARBOZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil
Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013814-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M.F. COM/ DE COMPUTADORES LTDA - EPP X MARCELO IORIO MARTINS X MURILLO IORIO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018701-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE JESUS FELIX

Providencie a exequente o recolhimento de custas para a citação da executada na Justiça Estadual do Estado do Piauí, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015279-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA X VERA LUCIA ORIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014519-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL SANTA RITA LTDA - ME X RICARDO DE ALBUQUERQUE MATOS X PALLOMA DE ALBUQUERQUE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a executada o seu pedido de fl. 75/76, porquanto há nos autos informação dos desbloqueios de contas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015477-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.O.S ASSESSORIA CONTRA INCENDIOS LTDA. - ME X SILVIA HELENA PEREIRA LEITE X WALTERNEY SANTINHO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000119-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERACAO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS X MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE EDITORIAL BRASIL DE FATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006720-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X VILMA FIGUEIREDO X ADRIANA MUNIZ FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008889-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

Manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 88/96, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011129-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO URBAN X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA X IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Fl. 36/39: Suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017010-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIERO EDUARDO QUIOZO

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se os réus (Piero Eduardo Quiozo e Maria Aparecida vadillett Sumán) para o pagamento da quantia discriminada a fl. 178/188, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Após, proceda à pesquisa de endereços do réu Lorival Suman pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente/autora, havendo pedido, proceda a citação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 105/106, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PIRES DA CRUZ SILVA
Cumpre a parte autora o despacho de fl. 56, apresentando planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15 dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007588-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ULTRA FER COMERCIO DE SUCCATAS LTDA, MARCELLO ROMANO, CAROLINNE ROMANO

DESPACHO

Petição id.8096757: A requerente Carolinne Romano impugna o bloqueio da conta poupança no valor de R\$ 7.100,00, requerendo a liberação desse valor ante a sua impenhorabilidade consagrada no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Deveras, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assiste razão à requerente. Deveras, face à situação demonstrada nos autos (ids. 8101125 e 8101110) impõe-se o imediato desbloqueio.

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impenhorabilidade de depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 ao art. 649, X, do Código de Processo Civil (art. 833, X, CPC de 2015), *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.

5. *Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.

1. *A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer restrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.*

2. *Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*

3. *Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.*

4. *Na hipótese dos autos, foi mantida a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a penhora em relação ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta de poupança.*

5. *Consectariamente, tendo em vista que as instâncias ordinárias, com ampla cognição fático-probatória, entenderam por aplicar o disposto no art. 649, inciso X, do CPC para resguardar apenas a impenhorabilidade do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, rever tal posicionamento para se concluir acerca da natureza alimentar da importância excedente a referido limite encontra-se obstada pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido.

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009.

3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291807/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores da conta poupança de titularidade de Caroline Romano depositada no Banco Santander.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015743-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016903-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO WINKLER

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017192-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PAIVA

DESPACHO

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019128-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILMAR BARBIERATO FERREIRA

D E S P A C H O

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS

D E S P A C H O

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009573-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA

DESPACHO

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943,
THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9233647: Mantenho o despacho ID 8594998, por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014702-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – Juntada de documentos das partes: contrato social da empresa, identidade e CPF das embargantes e dos sócios administradores, procuração outorgada ao advogado;

II – A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;

III – A menção das provas que eventualmente pretende produzir (art. 319, VI, CPC);

IV – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FÁTIMA AFFONSO DE CARVALHO QUITA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do crédito tributário constante da execução fiscal nº0049166-98.2016.403.6182.

Informa a parte autora que contratou um contador para que este fizesse a sua declaração anual de imposto de renda, referente aos exercícios de 2013 e 2014, nos quais recebeu R\$14.000,00 e R\$20.800,00 respectivamente, cujas declarações foram realizadas e enviadas por e-mail em 07/11/2014.

Aduz, no entanto, que após o envio das referidas declarações, sem o consentimento da autora, o aludido contador retificou as duas declarações de IR em 11/12/2014 (um mês depois), passando a declarar equivocadamente que a parte autora supostamente teria recebido o valor de R\$187.921,00 no ano de 2012 (exercício 2013) e, o valor de R\$20.280,00 no ano de 2013 (exercício 2014).

Sustenta que tais retificações foram realizadas de maneira fraudulenta e sem o seu consentimento, acreditando-se que no intuito de lavar dinheiro e tirar vantagem em detrimento de outrem, o que deu ensejo a lavratura de boletim de ocorrência, sendo surpreendida com a citação no processo de execução fiscal federal nº0049166-98.2016.403.6182, no valor de R\$169.351,38, apesar de ter sido vítima de suposto crime.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a vinda da contestação, ocasião em que haveria a reapreciação da medida de urgência.

Em seguida, a União apresentou contestação, pugnando pela incompetência deste Juízo, em face da existência de Execução Fiscal previamente ajuizada, requerendo a improcedência da ação ao argumento de que não houve ilegalidade no ato administrativo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos termos dos artigos 121 e 122 do Código Tributário, a relação obrigacional tributária principal forma-se entre o Fisco e a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária; no caso de obrigação acessória, entre o Fisco e o indivíduo obrigado às prestações que constituam seu objeto.

Em se tratando de valores decorrentes de declaração de imposto de renda de pessoa física e de ajuste, o sujeito passivo da obrigação principal é, sabidamente, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica (como se extrai, ademais, da leitura conjunta do artigo 45 do CTN, 1º da Lei 4.506/1964 e 4º da Lei 8.383/1991), isto é, a parte autora.

Em relação à obrigação acessória (a entrega da declaração), assim dispõe o artigo 7º da Lei 9.250/1995:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Portanto, também a relação obrigacional acessória, na espécie, é formada entre o Fisco e a parte autora, a qual é responsável pelas informações que presta, pessoalmente ou não, ou seja, a responsabilidade pela entrega do IRPF e das informações ali constantes é da própria parte autora.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não resta verossímil a tese de que o profissional de contabilidade contratado inseriu informações fraudulentas na declaração de ajuste de imposto de renda da parte autora, por sua exclusiva iniciativa e sem dar-lhe qualquer ciência, conduta ilícita pela qual não obterá qualquer proveito.

Dos autos, não consta qualquer informação que prove, minimamente, a conduta irregular do contador. Não obstante o esforço da parte autora, não há como este Juízo Federal aferir, por meio de meras alegações, o desconhecimento total do sujeito passivo da relação obrigacional ou qualquer irregularidade cometida por suposto profissional contábil contratado, nos termos descritos na inicial, uma vez que não se apresentam os elementos necessários para tanto em sede de cognição sumária, de tal forma que não se afigura possível confirmar a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora.

Há que se ressaltar ainda que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de veracidade (quanto à matéria de fato) e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em virtude do teor objeto da execução fiscal nº0049166-98.2016.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS BLESA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: AILZA BLESA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VINICIUS BLESA DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora AILZA BLESA DOS SANTOS SOUZA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o pagamento imediato do benefício de pensão por morte já reconhecido administrativamente, no período não pago de 01/09/2010 a 01/04/2014, a ser apurado e requisitado via Ofício Precatório.

Informa a parte autora ser beneficiária de pensão por morte instituída por Luiz Carlos de Jesus, falecido em 29/06/2007, o qual era servidor no Instituto Nacional do Seguro Social, lotado no cargo de analista previdenciário, cujo requerimento administrativo se deu em 11/02/2014, com base no artigo 185, II, a da Lei nº 8.112/90.

Sustenta que o benefício foi requerido de forma tardia, vez que não havia o reconhecimento espontâneo de sua paternidade, apesar de nascido em 24/10/2003, vindo a depender de pronunciamento judicial, que ocorreu apenas em 20/06/2013, nos autos da ação sob o nº 0086538-77.2004.826.0100 que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital.

Aduz, no entanto, que na ocasião do falecimento de seu genitor, em 29/06/2007, já fazia jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, pois em decorrência da morosidade judicial e obstáculos criados pelo falecido, o reconhecimento da paternidade ocorreu apenas em 20/06/2013, ao passo que o processo de investigação de paternidade se iniciou em 2004.

Por fim, informa que pelo INSS, lhe foi concedido o benefício de pensão por morte com data inicial em 01/09/2010, equivalente a 100% dos proventos recebidos pelo seu genitor, entretanto, os pagamentos do benefício se iniciaram apenas em abril/2014 em evidente prejuízo, quando na realidade deveriam ter se iniciado em 29/06/2007, desde o falecimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a vinda da contestação, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Por sua vez o Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca de todo o processado.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Postula a parte autora provimento jurisdicional que determine o pagamento imediato referente a prestações pretéritas de benefício de pensão por morte no período de 01/09/2010 a 01/04/2014.

No caso em apreço resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo.

Cumpra salientar que o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

De outro lado, conforme as informações prestadas pelo INSS, já houve o pagamento de todo o valor devido a título de pensão por morte à filha do falecido, de modo que a condenação do ente público ao pagamento em duplicidade de valor já pago pode ensejar o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Há que se consignar ainda que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016441-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO THIAGO DA GAMA GIESTAS

Advogados do(a) AUTOR: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129, TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA - SP220781

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.186,99 (quarenta mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações, bem como o contrato social da primeira coautora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013177-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C&M EXECUTIVE DE NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA., EMERSON JUNQUEIRA CARRIJO, LEANDRO FERRAZ SIMONETTI MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA DUARTE - SP321349

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação do pagamento em ID 4856270, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HV7 CERIMONIAL A SSESSORIA E PRODUcoes DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIA VEO - SP137473
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIA VEO - SP137473
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIA VEO - SP137473

DESPACHO

Verifico que as executadas não cumpriram de forma correta ao determinado no despacho de ID 5865748.

Defiro o prazo, derradeiro, de 15(quinze) dias para que os executados apresentem os embargos à execução como determina a Lei processual vigente, sob pena de não conhecimento.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016981-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L & R MOBILIARIOS - REPARACAO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido do embargante de produção de prova pericial para comprovar o excesso de execução por parte do embargado em razão de suposto anatocismo, é de rigor o seu indeferimento, porquanto a matéria é de direito e como determina o artigo 917, parágrafos 3º, 4º e seus incisos, o embargante quando alega excesso de execução deverá apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de não ser examinado, pelo juiz, o alegado excesso de execução.

Não apresentando o embargante o valor que entende devido, apenas informando suposto excesso de execução, o mesmo não deverá ser examinado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta-se o processo para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013598-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO DOMIENIKAN, FABIO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

CLÁUDIO DOMIENIKAN e FÁBIO DE TOLEDO opuseram embargos de declaração em face da sentença ID 8113260, p. 01/10, alegando a ocorrência de omissões no julgado.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses dos art. 1022, do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos opostos, visto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, consistente em supostas omissões e contradição na sentença embargada acerca de pedido expresso da parte embargante.

De fato houve omissões, pois a decisão embargada não explicitou acerca da irredutibilidade de vencimentos, do adicional de horas extras e do divisor a ser aplicado a referidas horas.

Quanto à fundamentação da sentença, procedo a reelaboração do seu penúltimo parágrafo, que passará a apresentar a seguinte redação:

“E por estar sujeito a uma carga de trabalho semanal de 40 horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês”.

Por sua vez, procedo à reelaboração do primeiro parágrafo do dispositivo, nos seguintes termos:

*“Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, sem redução de vencimentos, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil”.*

Em relação aos honorários advocatícios, o questionamento levado a efeito pela embargante exhibe inescandível caráter infrigente, razão pela qual o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar as omissões, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 8698370: Sem razão a União quanto ao pedido de retificação da sentença de embargos, eis que constou expressamente que o acolhimento do recurso foi unicamente para que a fundamentação dos embargos passasse a integrar a sentença embargada.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009470-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANIA MOREIRA DE CARVALHO - SP356849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução propostos por DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o n. 5001688-27.2017.4.03.6100.

Aduz o embargante que passou por problemas de saúde, razão pela qual não conseguiu honrar com o compromisso assumido.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designou-se a realização de audiência de conciliação, ocasião em que se determinou o encaminhamento dos embargos à CECON.

Certificou-se no feito que não houve a realização da audiência em razão do não comparecimento do embargante.

Oportunizada a especificação de provas, não houve manifestação do embargante, tendo a CEF informado que não possui outras provas a produzir.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Em se analisando os documentos acostados aos feitos, constata-se que o embargante firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0612.191.0000808-16, em 30 de abril de 2015, confessando ser devedor da quantia de R\$ 63.513,28, apurada nos termos do contrato nº 06.1200.100.0002928-80.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de contratos minuciosos, que tratam de todas as possíveis variações de renda dos beneficiários e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Consigne-se, todavia, que o embargante não alegou qualquer ilegalidade no contrato em questão, somente pontuado que, em razão de problemas de saúde, não conseguiu honrar o compromisso assumido.

Embora este Juízo se sensibilize com a situação de saúde do embargante, não há como se determinar o afastamento do cumprimento da avença.

Ademais, designada audiência de tentativa de conciliação, não houve o comparecimento do embargante para renegociar a sua dívida com a instituição financeira.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016789-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CRAMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0275 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ GUSTAVO CRAMER, representado por sua procuradora LETÍCIA REGINA RODRIGUES NORBIATO, em face de D. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA N.º. 0275 - VILA PRUDENTE, objetivando provimento judicial que permita o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS por sua procuradora.

Informa a parte impetrante que requereu, pro meio de sua procuradora, o pagamento do saldo do seu FGTS em decorrência de seu benefício previdenciário; entretanto, a agência bancária se negou a efetuar o pagamento sob o argumento de que seria ilegal, eis que a previsão legal alberga somente pagamentos mediante procuração a pessoas enfermas, não podendo ser realizado o procedimento por meio de procuração para pessoas que residem no exterior.

Aduz, no entanto, que a referida procuração contém poderes específicos para realizar o saque, além do fato de que o impetrante beneficiário reside no exterior, impossibilitando o seu comparecimento à agência, motivo pelo qual a agência deveria efetuar o pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Determinou-se que a parte impetrante se manifestasse sobre a possibilidade de efetuar o saque de valores por meio do Consulado Brasileiro existente na cidade de Atlanta.

Após, a parte impetrante pediu a desistência da ação.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC45251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de indébito tributário ajuizada por HUVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da União, objetivando provimento judicial que 1) exclua da composição do valor aduaneiro e da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS – importação as despesas relativas à capatazia, ocorridas no território nacional, com fulcro no artigo 8º, do AVA GATT e artigo 77, do regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09); 2) reconheça a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS – importação, dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, determinando que a ré restitua, em espécie, devidamente atualizados pela SELIC; 3) autorize, com fulcro nas disposições legais aplicáveis a realização de procedimento compensatório dos créditos apurados e devidamente atualizados pela SELIC, com impostos e contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas à União.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, ocasião em que a parte autora requereu a dilação do prazo para apresentação de documentos.

Após, a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência da ação, nos termos da petição de Id 8708610, p. 01.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017774-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATHALLY SIQUEIRA DOS SANTOS, ZENAURA SIQUEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2018 139/743

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e diante da proposta ofertada pela parte autora (petição ID 9274883), remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, para “procedimento comum”.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor do Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada à época da propositura da ação (Art. 1º, inciso III), remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual de VINÍCIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇÕES E. P. P., haja vista o documento ID 9285363 se referir à firma individual VINÍCIUS MEDIATO FAGUNDES SERRALHERIA ME.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO COMUM

0085435-34.1992.403.6100 (92.0085435-4) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. NHC BRASIL LIMITADA

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8) - WAP AUTO - EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando a informação do TRF-3 de cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 331 e 332 por divergência no nome empresarial da exequente com do Cadastro de CNPJ da Receita Federal, determino:

Regularize a parte autora o pólo ativo com o fornecimento em cópia da alteração societária.

Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI e dê-se prosseguimento com a expedição dos ofícios requisitórios nos termos já determinados.

Sem cumprimento, arquivem-se sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intime-se a parte ré para regularizar o substabelecimento de fl. 230, trazendo aos autos a via original.

Efetuada a regularização, oficie-se à CEF para realizar a transferência do saldo remanescente da conta n. 0265.005.86402149-9 para a conta indicada à fl. 302, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046528-77.1998.403.6100 (98.0046528-6) - UNIFERRO IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

A autora Uniferro Importação, Exportação e Representações Ltda informou que habilitará seu crédito na via administrativa e, para tanto, apresentou petição na qual RENUNCIA à execução do título judicial no que se refere aos CRÉDITOS resultantes dos pagamentos indevidamente realizados a título da contribuição ao PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que estes valores são objeto de pedido administrativo de habilitação de crédito para fins de compensação (fls. 490-491).

Nada a homologar, uma vez que não foi iniciado o cumprimento de sentença.

Quanto ao crédito relativo aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas, o cumprimento de sentença processar-se-á no sistema PJe. .pa 1,5 Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0) - OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 345: Manifeste-se a União.

Prazo: 10 dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao autor.

Int.

CIÊNCIA AO AUTOR DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA UNIÃO À FL. 349.

PROCEDIMENTO COMUM

0006597-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006597-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017552-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013619-20.2014.403.6100 - ZOCPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003117-1) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que apresente os cálculos na forma requerida pela União, tomando por premissa a incidência da CIDE sobre remessas aos exterior relativas a royalties de qualquer natureza, o que abarca a licença de uso ou distribuição de programa de computador com ou sem transferência de tecnologia em obediência à coisa julgada formada nestes autos (fl. 875).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010319-84.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença

(Tipo B)

O objeto da presente ação é anulação de auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada por infração ao artigo 25 da Lei n. 9.656 de 1998 e artigo 17, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS 195 de 2009, pela constatação da conduta prevista no artigo 78 da Resolução Normativa ANS 124 de 2006, “por deixar de cumprir o disposto na cláusula 20, do contrato firmado em 25/04/2009 com a empresa ECN DAMIÃO REVELAÇÕES ME, ao rescindir o contrato unilateralmente sem avisar previamente a empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”. A multa aplicada, após recurso administrativo, foi no valor de R\$ 60.000,00.

Sustentou a insubsistência da penalidade aplicada, uma vez que a rescisão contratual ocorreu de forma regular, “uma vez que comprova-se por meio do AR, ora anexado, que a carta de rescisão fora devidamente encaminhada”, bem como que a conduta praticada não está descrita no artigo 78 da RN 124/2006, não havendo, portanto, tipificação legal para o caso.

Requeru a concessão da tutela de urgência “[...] para que se proceda à suspensão da exigibilidade da multa imposta pela Ré á Autora” e “[...] determinando que a Ré se abstenha de enviar os dados da Autora aos órgãos responsáveis por sua inscrição em Dívida Ativa”.

O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido

A autora efetuou depósito judicial.

Citada a ré ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora informou que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, nos termos da Lei 13.494/2017 e, requereu a extinção do feito, bem como o levantamento de eventual saldo remanescente depositado.

A ré concordou com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação e requereu a conversão em renda integral do depósito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Sucumbência

Nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n. 13.494/2017:

Art. 3o Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do § 5o do art. 1o desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais.

[...]

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ressalvado o direito do devedor de submetê-los às mesmas condições e aos mesmos critérios de parcelamento previstos nesta Lei, com aplicação dos descontos exclusivamente sobre eventuais juros e multa de mora incidentes sobre os honorários devidos na forma do art. 2º desta Lei.

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O depósito efetuado será convertido integralmente em renda, após o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é alteração do índice de correção do FGTS.

Sustentou a parte autora a imprestabilidade da TR para recompor, que, nos termos da jurisprudência, deve ser alterada pelo IPCA-E ou INPC, índices oficiais que refletem corretamente a inflação em determinado período.

Requeru a procedência do pedido da ação para que “[...] seja DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE, parcial superveniente do Art.13 da lei 8.036/90 c/c art.1º e 17 da lei 8.177/91, desde janeiro de 1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda do poder aquisitivo da moeda; V. a condenação da ré à recalcular os depósitos de FGTS a partir de janeiro/1999 substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA além dos juros anuais de 3%, e pagar as diferenças apuradas, considerando depósitos vencidos e vincendos até efetiva regularização dos mesmos [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do processo em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice (id. 2447935).

Intimada, a autora requereu “Seja-lhe deferida a medida liminarmente, no sentido de ser o réu citado antes do sobrestamento do feito” (id. 4346382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A presente ação objetiva a alteração do índice de correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

O artigo 17 da Lei n. 8.177 de 1991 estabelece:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Com base neste dispositivo normativo, o Superior Tribunal de Justiça fixou, para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a tese de que a “remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese foi fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal. (REsp n. 1.614.874/SC, Min. Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJ 11/04/2018, data da publicação 15/05/2018).

A pretensão da parte autora, portanto, encontra óbice no precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à diferença entre a TR e o IPCA, conforme autoriza o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-04.2018.4.03.6100
AUTOR: NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM, CELESTE CANTELLI TOSIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de execução extrajudicial.

Narraram os autores que firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário, e que em virtude do inadimplemento o bem foi levado a leilão extrajudicial.

Sustentaram a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70 de 1966, por infringir o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, assim como violação ao devido processo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O processo foi distribuído por dependência ao processo n. 5010503-76.2018.403.6100, cujo procedimento adotado foi da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de concessão de tutela cautelar para suspender a execução extrajudicial, bem como de procedência do pedido da ação, tornando definitiva a liminar concedida.

Todavia, ao invés de os autores aditarem o pedido nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, nos termos do artigo 308 do CPC, os autores ajuizaram a presente ação para formular o pedido de mérito.

Ou seja, o autor ajuizou a ação principal em autos apartados, na forma como prescrita o CPC/1973, procedimento que não mais possui previsão legal.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100
AUTOR: J & S PLASTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

O objeto da ação é prestação de contas.

A autora narrou foi promovida a movimentação de conta bancária de sua titularidade com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, com formalização de diversos contratos e créditos rotativos, o que ocasionou o comprometimento do saldo disponível, contudo sem que houvesse a prestação de esclarecimentos pela instituição bancária a respeito das respectivas cobranças, motivo pelo qual a parte autora notificou a ré extrajudicialmente para prestar contas e, em auditoria, constatou a cobrança de tarifas e taxas no período de 14/10/2013 a 30/11/2016, cuja cobrança seria ilegal.

Sustentou que “Deverá então o Réu, em cumprimento à sua obrigação de prestar as contas de forma inequívoca, apresentar, em paralelo às comprovações dos lançamentos, os contratos vigentes durante toda a relação, e pertinentes aos lançamentos para que, conforme o pactuado entre as partes, possam ser conferidos os débitos, bem como as taxas de TARIFAS E TAXAS e encargos aplicados sobre a conta corrente e linhas de crédito que compuseram o relacionamento em tela, além das datas aprazadas para os débitos e demais peculiaridades cabíveis em uma movimentação de conta corrente como, por exemplo, limite de crédito.”

Requeru “[...] a citação do Requerido, para, no prazo legal, **prestar contas acerca dos lançamentos a débito a título de TARIFAS E TAXAS, constantes da auditoria juntada, realizados na conta corrente nº 00002500-1, agência 0247, no período discriminado acima e também constante do anexo trabalho de auditoria**, demonstrando-se assim, ao final, a ilegitimidade/ilegalidade dos débitos levados a efeito pela casa bancária, e a conseqüente existência de crédito em favor dos Autores [...]expedição de ofício para que o **Réu retire os registros eventualmente apontados contra os Autores e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito [...]**expedindo-se também ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito – SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc -, ordenando que se abstenham de qualquer inscrição dos Autores e que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros do Requerido [...] **que o Réu se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança (inclusive judicial) contra os Autores [...]**”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (id. 8598847).

A autora apresentou manifestação (id. 9115261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para que a autora justificasse o ajuizamento da ação de prestação e contas, bem como a adequação da via eleita a todos os pedidos formulados (id. 8598847 – Pág. 3).

A autora apresentou manifestação com alegação de que indicou os débitos que pretende discutir a legalidade na petição inicial (id. 9115261).

Contudo, a notificação extrajudicial mencionada pela parte autora foi formalizada não somente para prestar contas, mas para exibir os contratos que autorizaram as cobranças (id. 8532632).

Quer dizer, no presente caso, as partes firmaram contratos de concessão de crédito bancário, com débito em conta corrente que preveem a cobrança de tarifas e taxas, entre outros encargos, e o que a autora pretende saber não é o valor dos encargos cobrados e nem a que título se referem esses valores, pois estas informações ela já possui e as utilizou na auditoria realizada. O que a autora pretende com o ajuizamento da presente ação é saber é qual a previsão contratual que autoriza a cobrança, bem como o reconhecimento de sua ilegalidade e a sua devolução.

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

“Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato.”

Conclui-se que a autora não pode discutir na ação de prestação de contas a legalidade ou o eventual descumprimento de contrato de concessão de crédito ou financiamento.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017456-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX BEGALLI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

O objeto da ação é sistema financeiro imobiliário em sentido amplo.

Sustentou o autor que a venda do imóvel no qual reside, por meio do leilão público n. 25 de 2017, está eivada de nulidade, pois não foi intimado das datas do leilão.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para “determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 07.10.2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av. 20 constante na matrícula 75.186 do 4º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para “[...] requerer que a Ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo que levou a alienação do bem [...] seja concedido benefício da justiça gratuita para parte autora, uma vez ser pobre na acepção jurídica do termo [...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal das datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66 [...]”.

Intimado a se manifestar quanto a eventual continência entre esta demanda e o processo n. 5003332-05.2017.4.03.6100, o autor aduziu que as causas de pedir das demandas são distintas, e que o pedido da ação anulatória não engloba a revisão contratual.

Apresentou nova emenda à petição inicial para incluir a Boa Investimentos e Participações Ltda, arrematante do imóvel, no polo passivo da demanda.

Adicionou os argumentos de que o imóvel foi arrematado por preço vil, equivalente a 39% (trinta e nove por cento) do valor de avaliação real do imóvel, conforme apurado pelo autor.

Sustentou, também, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei n. 9.514 de 1997.

Requeru tutela de urgência para “pronta e imediata suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a cabo pela primeira ré (‘CEF’) e da arrematação promovida pela segunda ré (‘Boa Investimentos e Participações Ltda.’), bem como da manutenção do autor e sua família na posse do imóvel objeto do litígio travado entre as partes [...] até a decisão final, com trânsito em julgado formal, a ser proferida neste processo”.

Requeru, subsidiariamente ao pedido de anulação da execução extrajudicial, que “seja a primeira ré condenada a restituir o autor o valor que sobejar entre o importe da arrematação (R\$ 1.204.000,00), deduzido, pois, o montante correspondente à dívida e demais despesas previstas em lei (§§ 2º e 3º, da lei nº. 9.514/97, bem como em razão da aplicação ‘*in casu*’, do princípio da vedação do enriquecimento ilícito (artigo 884, do Código Civil de 2002), a ser apurado em sede de liquidação de sentença, bem como a ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da primeira demandada (‘CEF’) e correção monetária desde a data da arrematação do imóvel”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 5045801).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 6308175).

A ré Boa Investimentos e Participações Ltda, arrematante do imóvel, contestou a ação, com alegação de que eventual falta de intimação foi suprida pelo ajuizamento das ações judiciais e falta de provas quanto ao valor do imóvel. Requeru a improcedência do pedido da ação (id. 6690676).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu a produção de prova pericial (id. 8833823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF e alienada.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Desnecessidade de prova pericial

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

O autor juntou laudo pericial de avaliação do imóvel particular no valor de R\$3.013.638,00.

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida-se o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Os preços de alienação são pactuados previamente, sendo previsto instituto específico para atualização, conforme o artigo 24, inciso VI, e não há elementos – nesta fase processual – para afirmar que houve qualquer violação ao contrato.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 somente se aplicam aos procedimentos garantidos por hipoteca, conforme o artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997.

O autor não informou a intenção de pagar o débito nem na presente ação e nem no processo n. 5003332-05.2017.4.03.6100, o que o autor pediu foi a declaração do direito à purgação da mora, o que não equivale ao efetivo pagamento.

O autor tinha direito ao pagamento da dívida, antes do realização dos leilões, mas ele não pagou, embora tivesse ciência da consolidação da propriedade em favor da CEF e das datas dos leilões designados.

Quanto à ausência de intimação pessoal, o documento id. 6308185 – Pág. 1 comprova a intimação do autor para pagar a dívida em 08/03/2017

Em relação à intimação dos leilões designados, o autor alegou que “Muito embora junte a primeira ré (“CEF”) nos autos do recurso de agravo de instrumento as cartas e avisos de recebimento no ID nº. 3245441 (do agravo de instrumento), dirigidos ao autor, o mesmo refuta o recebimento das missivas. De fato, há a confirmação de recebimento das cartas por uma pessoa no endereço do condomínio onde se localiza o imóvel objeto da lide, mas as correspondências não chegaram, de fato, ao conhecimento do autor (OBS: Este fato está sendo averiguado junto ao síndico do condomínio edilício constituído no local)” (id. 8833824 – Pág. 5).

Todavia, e no processo n. 5003332-05.2017.4.03.6100 o autor informou ter sido intimado, bem como alegou os leilões foram designados para os dias 07/10/2017 e 21/10/2017 (ids. 2801248 e 3059987).

Ou seja, o autor foi sim intimado para purgar a mora e tinha conhecimento das datas designadas para os leilões.

Avaliação do imóvel

O único vício alegado pelo autor na execução extrajudicial seria o valor de avaliação do imóvel.

O autor alegou que o imóvel foi contratualmente avaliado em R\$1.580.000,00, sendo o valor correto o de seu laudo de avaliação imobiliário no valor de R\$3.013.638,00.

O imóvel foi arrematado pelo valor de R\$1.204.000,00, considerado vil pelo autor.

Todavia, o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(sem negrito no original)

Conforme o texto, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel, será realizado o segundo leilão.

De acordo com o artigo 27, §2º, da Lei n. 9.514/97, “No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais”.

Ou seja, conforme o texto legal, no segundo leilão basta que o valor seja superior ao da dívida e não ao valor de avaliação do imóvel, para que seja aceito o lance oferecido.

O valor da dívida era de R\$746.219,45 (id. 6308182 – Pág. 5).

O valor de R\$1.204.000,00 pelo qual o imóvel foi arrematado no segundo leilão é superior ao valor da dívida de R\$746.219,45.

Não há ilegalidade na venda do imóvel, em segundo leilão, pelo valor da dívida. Basta que o valor seja superior ao do financiamento, acrescido das despesas.

Vale anotar que quando o autor fez o financiamento, o imóvel foi avaliado em R\$1.580.000,00 e foi vendido em leilão por R\$1.204.000,00, o que não é tanta diferença.

O valor do imóvel pode até ser superior a este valor, mas isto não significa que se conseguiria vender por este valor. Além disso, o valor obtido em leilão normalmente é bastante inferior ao valor do mercado.

Em conclusão, o valor obtido na venda em leilão foi pouco inferior ao valor da avaliação no contrato de financiamento e está longe de se caracterizar como preço vil.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de anulação dos leilões e da execução extrajudicial, bem como de devolução de valores ao autor, além daqueles previstos na forma do contrato.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar aos vencedores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é revisão de contrato de mútuo financeiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Seguro.
- Valor do imóvel

Requereu antecipação de tutela para “[...] o 4º Registro de Imóveis da Comarca da Capital **abster-se de proceder a averbação de transmissão definitiva do domínio do imóvel** registrado sob a Matrícula nº 75.186, a fim de inibir a transferência da propriedade para a Ré, bem como **cancelar todas as prenotações** referente aos contratos nº 1.2887.0000436-1 e nº 155552686160-0, seja DETERMINADO ao Oficial do 4º Registro de Imóveis que proceda à averbação na matrícula do imóvel mencionado, da existência da presente demanda, em que se discute a validade e eficácia do contrato entabulado entre as partes [...]” e a procedência do pedido da ação “[...] para **anular** o contrato nº 155552686160-0, para repactuação do empréstimo ORIGINAL, mediante expurgo do contrato de seguro e consectários; **adequar** o novo pacto com encargos financeiros à natureza de financiamento imobiliário pelo sistema financeiro habitacional, e com estabelecimento de nova projeção de débito; **cancelar** as prenotações ao pé da Matrícula nº 75.186 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, e vedação de todos os atos jurídicos que impliquem a modificação da titularidade do imóvel do Autor registrada nessa Matrícula, bem como **condenar** a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, na forma da Lei”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1025226).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1681277-1681301).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (id. 1858924).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (id. 2196290).

Foi proferida decisão que determinou ao autor que informasse se pretendia a realização de perícia técnica de avaliação de imóvel e contábil (id. 4612659).

O autor reiterou a perícia contábil para apuração do valor do imóvel (id. 4617157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no pagamento das prestações ocorridos anteriormente ao procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Desnecessidade de prova pericial

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial para avaliação do imóvel.

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e legislação aplicável ao caso e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

O autor juntou laudo pericial de avaliação do imóvel particular (ids. 864894-864908).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a ré teve acesso ao documento.

A nomeação de perito judicial apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo.

Neste caso, discordam da interpretação do contrato e legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Não há dúvidas e nem questionamento quanto à forma que a ré CEF faz o cálculo; o que o autor pretende é que um perito faça o cálculo da maneira como ele entende que deveria ser. Isto é desnecessário porque o autor já trouxe aos autos um laudo pericial particular nestes moldes (ids. 864894-864908).

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Seguro

O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do mútuo, destina-se a indenizar pelos prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado.

Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro imposto pelo agente financeiro.

O valor e as condições do seguro são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro, não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

Em consequência, não há que se falar em “venda casada” em razão da contratação obrigatória do seguro.

As taxas de seguro da CEF, por ser empresa pública, costumeiramente são as menores taxas do mercado.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o autor ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva.

Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O autor requereu desconsideração do contrato firmado e restabelecimento do contrato anterior.

Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Sendo legal a contratação do seguro e não comprovado que as taxas contratadas são superiores a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, improcede o pedido do autor em relação ao seguro. Não há justificativa para a inadimplência.

Avaliação do imóvel

O autor informou ter sido notificado para purgar a mora, sob pena da consolidação da propriedade em nome da ré.

Ou seja, o único vício alegado pelo autor na execução extrajudicial seria o valor de avaliação do imóvel que foi contratualmente avaliado em R\$1.580.000,00, sendo a o valor correto o de seu laudo de avaliação imobiliário no valor de R\$3.000.000,00.

Quando a presente ação foi ajuizada não havia sido realizado o leilão.

Todavia, posteriormente ao leilão, o autor ajuizou o processo n. 5017456-90.2017.403.6100 para discutir o valor do imóvel no leilão.

Portanto, prejudicada a apreciação dessa questão na presente ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual do pedido referente ao valor do imóvel no leilão.

REJEITO os pedidos de anulação do contrato, com restabelecimento do contrato anterior, bem como de revisão contratual, com exclusão do seguro.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. Embora a questão situe-se no prazo para a análise do processo administrativo, o pedido engloba a liberação da hipoteca, ato jurídico que possui conteúdo econômico.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Cumpra a impetrante a decisão n. 5046950 integralmente, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MANGE ROSENFELD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.

3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-81.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.

3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.

4. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026847-69.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE HABITACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

IMPETRADO: AUDITORES DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CGU, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se, a parte impetrante, sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça Avaliadora (Id 6709209) informando corretamente o endereço e autoridade a ser notificada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-34.2018.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Processo redistribuído da 4ª Vara Federal de Guarulhos.
2. Tendo em vista o teor da decisão que que declinou a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, retifique-se o polo passivo para constar o "CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –DERAT/SP" em substituição ao "INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP".
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações,notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012088-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

DECISÃO

a) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar o trânsito em julgado do processo n. 5025419-52.2017.403.6100.
2. Comprovar o recolhimento das custas no processo n. 5025419-52.2017.403.6100, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.
3. Manifestar-se sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008761-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA BEATRIZ HENZEL, LUIZ ANTONIO VIEIRA SCHILING

Advogados do(a) AUTOR: GONCALO CASSINI PETER - RS79049, NELSON BERGMANN PETER - RS22771, CRISTIANE CASSINI PETER - RS67599

Advogados do(a) AUTOR: GONCALO CASSINI PETER - RS79049, NELSON BERGMANN PETER - RS22771, CRISTIANE CASSINI PETER - RS67599

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

No telegrama do Superior Tribunal de Justiça foi informado que no Conflito de Competência n. 15580/SP (2017/0316077-6) designou-se este Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes. Como a réplica já foi apresentada e não há medidas urgentes a serem adotadas, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do Conflito de Competência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Foi deferida antecipação de tutela nos seguintes termos:

“1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Vitória Régia, Condomínio Residencial Orquídea Park I, Torre 2, Tipo A, apartamento n. 52, município de Várzea Paulista/SP, matrícula 6.554, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Várzea Paulista/SP, **condicionada esta decisão ao depósito das prestações em atraso pelo autor em 2 dias da intimação desta decisão. O autor depositará, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que, depois, deverá fazer a complementação de eventual atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial**”.

Em 31/03/2017, o autor depositou o valor de R\$3.743,29 (id. 964752).

A ré ofereceu contestação, com alegação de insuficiência do depósito e de que “[...] em face do saldo devedor em nada influir no valor das prestações, temos que um **eventual expurgo do saldo devedor não reduziria o valor das prestações, e nem o valor do saldo devedor de responsabilidade do Autor, MAS PREJUDICARIA TODA A CAPTAÇÃO DO SBPE, que não obteria o retorno integral do capital empregado nessas operações**”. A ré sustentou que a autora pretende alterar o contrato firmado entre as partes por força determinação judicial, o que afronta o instrumento contratual, que não possui vícios. Os encargos foram previstos pelo contrato e não houve onerosidade excessiva. A dívida vencida e não paga é um direito do credor, nos termos da Lei n. 9.514/97. Requereu a improcedência do pedido da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Em 08/03/2018, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido das partes de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (id. 4967853).

Em 09/05/2018, o autor informou que entrou em contato com a ré para formalizar o termo do acordo, e efetuar o pagamento do débito havido pelas parcelas atrasadas, incluindo despesas e encargos, mas a CEF não efetuou o mencionado termo, motivo pelo qual ele efetuou depósito judicial (id. 7663212).

Diante do exposto, intime-se a ré para se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados, bem como para informar se houve ou não a formalização de acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem a resposta, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO

Deferido o pedido de antecipação da tutela para "[...] determinar à União o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária" e, determinada a emenda à petição inicial pela autora para comprovar a situação de hipossuficiência, a autora juntou petição de emenda da inicial, com alegação de que a decisão que deferiu a antecipação da tutela não determinou o restabelecimento de "[...] sua pensão desde 20/07/2017, devendo ser compelida a efetuar o pagamento, de uma só vez, dos benefícios retroativos considerados desde 20/07/2017 até o restabelecimento da pensão, acrescido de correção monetária [...]" (id. 8326960).

Restabelecer é a partir de agora. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê a Constituição da República e, dessa forma, não é possível efetuar o pagamento nesta fase processual.

Quanto à determinação de comprovação da hipossuficiência, a autora requereu seja "[...] autorizado seu recolhimento pela Autora, em até 5 (cinco) dias contados do restabelecimento da pensão pela Ré, evitando-se, assim, que a Autora tenha que novamente se socorrer dos recursos de sua genitora para dar prosseguimento à presente demanda. 06. Ad cautelam, na remota hipótese de não ser acolhida a pretensão deduzida no parágrafo anterior (item 05), requer o prazo de 5 (cinco) dias para promover o recolhimento das custas iniciais".

Ou seja, a autora não comprovou a situação de hipossuficiência e não indicou qualquer previsão legal que a autorize a efetuar o pagamento de custas após o cumprimento da tutela antecipada.

A declaração de IRPF (doc. id. 7601119, fls. 58-76) indica o não preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o pedido de gratuidade da justiça deve ser indeferido.

Decisão

a) Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de pagamento retroativo da pensão.
2. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Expediente N° 7269

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Retornaram os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após julgamento de apelação, com a determinação de prosseguimento do feito, inclusive com a realização de prova pericial.

Desse modo, intímem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.

A autora não é beneficiária da Assistência Judiciária, mas para encontrar um contabilista para realização da perícia, consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária.

Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre sua disponibilidade para este trabalho e para que mande o valor dos honorários periciais.

Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, intím-se as partes para falar sobre o valor dos honorários periciais no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a nomeação do perito.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026664-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026664-4) - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0022233-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022233-5) - ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X FABIOLA GONCALVES POLIDO X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA SEGURADORA S/A

O objeto da ação é pagamento de seguro e quitação de dívida hipotecária.

A parte autora atendeu à determinação proferida à fl. 114 e apresentou petição inicial para conversão em ação de procedimento comum (fls. 115-150), incluindo no polo passivo a Caixa Seguradora S/A.

A decisão proferida à fl. 151 solicitou a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC; porém, a CECON requereu a remessa dos autos, com urgência, conforme informação da Secretaria à fl. 157, para audiência em 12/12/2017, em incidente de conciliação.

A audiência foi realizada com resultado negativo (fls. 158-159).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A citação das rés deixou de ser realizada, conforme determinado à fl. 151, em vista da solicitação da CECON, informada pela Secretaria à fl. 157, tendo sido realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 157-159).

Dessa forma, as rés serão regularmente citadas e o prazo para contestação correrá a partir da juntada do mandado de citação, tendo em vista que a audiência foi realizada sem acordo.

Decisão

1. Solicite-se à SUDI a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo.

2. Expeça-se mandado para citação das rés, conforme determinado.

Int.

Ato ordinatório: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016911-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Vistos em inspeção.

Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-81.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012667-75.2013.403.6100 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro a gratuidade de justiça.

Analisando-se a declaração de imposto de renda de fls. 111, verifica-se que o autor recebeu um pouco mais de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em 2017, o que equivale a aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, valor que supera o limite de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo.

2. Cite-se. Na contestação, a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017432-89.2013.403.6100 - MM DUARTE CONFECÇÕES ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CPVD COMERCIAL LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Em vista da petição e documentos de fls. 229-247, intime-se a parte autora para regularizar sua apresentação processual, promovendo a integração dos sócios da empresa à lide, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-44.2014.403.6100 - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0014381-36.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X VILMA MARIA MERLI(SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES E SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016037-28.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022317-49.2013.403.6100 ()) - KL REALCE MODA LTDA - EPP(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020501-95.2014.403.6100 - PRUMO ENGENHARIA LTDA(MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, são as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-38.2015.403.6100 - BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016840-74.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-89.2016.403.6100 - ADALTO CUNHA PEREIRA X ADRIANE YUMI SASAI X DOUGLAS EDUARDO PEREIRA X KAREN DA CRUZ X LENIRA BARBOSA ARAUJO X MARIA ALICE LEIS OLIVARES X MEIRE OKAZAKI X ROSA CLARO DOS SANTOS X SOFIA SAHEKI SKULSKI X VALDIR DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021168-13.2016.403.6100 - GERENTEC ENGENHARIA LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Certifico e dou fé que, Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0021965-86.2016.403.6100 - KATIA CRISTINA GONCALVES GRANDE(SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Certifico e dou fê que, Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016042-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS65853, LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de quinze dias à autora para juntada de eventuais documentos.

Com a juntada, dê-se vista à ré e faça-se o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI VILA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

A presente ação foi redistribuída a esta 11ª Vara Cível Federal, por dependência ao processo n. 5025597-98.2017.4.03.6100, todavia, o mencionado processo foi remetido ao Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, bem como da dependência com o processo n. 5025597-98.2017.403.6100, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Prejudicado o pedido de desistência da presente ação, em virtude do indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo, nos termos do artigo 330, incisos I e IV, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015777-21.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MALACRIDA - SP201564, LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH MALACRIDA - SP201564, LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as embargantes a propositura dos presentes embargos tendo em vista o feito principal trata-se de monitoria em fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014890-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZZA MAIA MODA FEMININA LTDA - EPP, MARIA ANGELICA SAMPAIO MAZZOLA NASWATY, BRUNA MAZZOLA NASWATY, BARBARA MAZZOLA NASWATY

DES P A C H O

Considerando o informado pela exequente, de que houve a parcial extinção dos contratos executados no feito e considerando que não houve ainda a citação dos executados, promova a exequente o aditamento de sua petição inicial bem como junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos para que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010413-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHANNA SCHUMAHER DIEGUES
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ BORGES DIEGUES, LUCIANA MARIA SCHUMAHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUcoes - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA

DES P A C H O

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito recadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DES P A C H O

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004021-15.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-15.2018.4.03.6100
AUTOR: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL GRUMACH - RJ169794, VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora a proceder a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, para que corresponda ao valor do proveito econômico a ser obtido na presente demanda, recolhendo as custas complementares e, ainda, acostando aos autos cópias legíveis do Processo Administrativo nº 23089.20126/2014-87 e das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 0001353-32.2013.5.02.0069, da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do Novo CPC).

Após, tomem conclusos para análise da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016303-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO objetivando a determinação judicial para lhe desobrigar de recolher as Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, a cargo da empresa, sobre a folha de salário, visto sua inconstitucionalidade, determinando-se ainda à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações debatidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobreponha aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou autoridade com sede funcional no Município de Osasco. Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Osasco, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

CITE-SE a ré.

São Paulo, 5 de julho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

DES P A C H O

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASCON TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA FLORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, autorização para proceder à compensação dos valores já recolhidos na via administrativa.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

A liminar deve ser deferida, contudo, em parte para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Relativamente ao pedido de determinação de compensação, verifico que o artigo 170-A do CTN impede a compensação dos valores controvertidos previamente ao trânsito em julgado da demanda.

Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016110-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

O impetrante afirma que atua no ramo de comércio e importação de rolamentos e ferramentas em geral, adquirindo-as diretamente do exterior, por importação própria, nacionalizando-as e revendendo-as dentro do território nacional para seus clientes.

Sustenta que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alega que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nome jurisdicional do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Desta maneira, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A LI HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Regularizem a embargante AGRAENE LIANDRO ITIKI sua representação processual visto que no Instrumento de Mandato juntado sob o ID 8886331 refere-se somente a embargante pessoa jurídica. Regularize, ainda, a pessoa jurídica a sua representação processual visto que o Instrumento de Mandato juntado aos autos não indica quem a representa.

Aditem, ainda, as embargantes a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico das embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indique ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5009877-57.2018.403.6100 que se encontra com remessa à Central de Conciliações.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016483-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUDIMILA RODRIGUES SICSU
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GABRIEL COSTA TORMENTE - SP340318
REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE

D E C I S Ã O

Vistos em plantão.

LUDIMILA RODRIGUES SICSÚ, devidamente qualificada, propôs a presente demanda em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a provimento que determine, de forma imediata, o transporte e deslocamento da autora para uma *“imediata internação com o desiderato de ser levado a efeito procedimento cirúrgico indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário em razão de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública”*.

Sustenta, em síntese, que “[...] após sentir fortes dores compareceu em 26/06/2018 ao Hospital da Pedreira, onde foi diagnosticada com pedra na vesícula, e nesta data encaminhada para agendamento de cirurgia para tratamento. Em 02/07/2017 houve agravamento dos sintomas, motivos pelo qual retornou ao Hospital da Pedreira, sendo constatado nesta data a obstrução do canal vesicular, determinando a internação imediata da Autora em caráter de urgência, para cirurgia de desobstrução. Foi a Autora informada que este hospital possui o equipamento necessário para o exame de Colangiressonância, todavia esta quebrado, com previsão de concerto e disponibilidade para 16/07/2018. Devido ao estado crítico a Unidade Hospitalar solicitou o exame em serviço externo através do sistema CROSS, contudo, foram verificadas apenas duas possibilidades, no Hospital Saboya para 31/07/2018, e no Hospital Mário Covas para 19/07/2018. Ocorre que a Autora encontra-se em estado de saúde crítico, haja vista bloqueio no canal da vesícula, com risco iminente de estourar e gerar risco à vida da Autora”.

É o breve relato. Decido.

A questão consiste em saber se a autora tem direito de ser transferida para Hospital vinculado ao SUS com o desiderato de ser realizada cirurgia de ***Colangiopancreatografia Retrógrada Endoscópica*** em decorrência de obstrução da vesícula biliar.

Inicialmente destaco o tratamento constitucional dispensado ao direito à saúde é disciplinado no artigo 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria dos autos cuida de direito individual e social à vida e a saúde. No âmbito legislativo, a matéria está regulada pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que assim disciplina nos artigos 6º, inciso I, alínea d e artigo 7º, incisos I e II: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Com efeito, malgrado o dever constitucional acima citado, **existe uma singularidade no caso**. A parte autora encontra-se já internada no Hospital Pedreira e **não está ao desabrigo do sistema de proteção à saúde**.

No entanto, embora conste documento que sinalize o estado clínico da autora, certo é que a sua imediata transferência para realização do procedimento médico em outra unidade hospitalar do SUS implicaria no estabelecimento de prioridade médica **sem análise fática e contextual de outras unidades hospitalares vinculadas ao SUS, que, igualmente, detêm um rol de prioridades em função do estado de saúde de outros pacientes.**

No entanto, nesta fase de cognição sumária e sem maiores informações das partes adversas, não há suporte probatório suficiente para saber, ou não, **se a autora deve ser posicionada à frente de outras situações de emergência**. Logo, não se mostra razoável a pretensão da parte em obter prontamente a realização do procedimento, antecipando a autora em uma lista de espera em detrimento de todos aqueles pacientes que igualmente guardam o procedimento em sua frente **sem recorrer ao Poder Judiciário**.

Neste sentido, não se pode olvidar que o Enunciado pertinente a I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça prescreve: *II – Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previstos nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), **para fins de acompanhamento e controle clínico***

Vê-se, pois, que a recomendação tem por esteio estabelecer um critério de razoabilidade na análise de casos similares ao versado nestes autos justamente porque cabe estritamente ao profissional de saúde, vinculado ao SUS e ao respectivo Hospital, acompanhar quais os pacientes que, ante um quadro clínico de urgência, deverão ser priorizados nos procedimentos.

Além disso, ao se iniscuir em critérios de prioridade apenas com os dados informados na inicial, haveria análise do **próprio mérito administrativo**, o qual, num primeiro momento, é infenso à análise pelo próprio Poder Judiciário em função do caráter discricionário.

Por palavras outras, malgrado a indicação clínica atestada no documento apontado na inicial, na hipótese de agravamento do quadro, os agentes públicos, no exercício da atividade médica, deverão analisar concretamente o caso e aferir se a autora deve ser alocada em situação de prioridade em face de outros pacientes, sendo infêso ao Poder Judiciário determinar de ofício a realização do procedimento sem análise factual e contextual da situação de prioridades do SUS.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por ausência dos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDAS - SP162102, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal Id 9144285.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 do despacho id 4845790, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Id 9002579, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008021-92.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos propostos por *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* em face de *Antônio Carlos Barroso de Siqueira* em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0025070-71.2016.403.6100, pela qual busca combater a pretensão de cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato de locação.

Foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado na ação de execução (ID 1678888), ao que a esta não se opôs, mediante a condenação da embargada em honorários advocatícios (ID 1810682).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando combater a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato mantido entre as partes, mas houve desistência, já homologada por sentença, do feito principal.

Com relação ao pleito da ECT de que seja a embargada condenada em honorários advocatícios, observo que sua alegação de que a ação e execução foi ajuizada após o pagamento de 3 das 4 parcelas devidas não foi comprovada, nem nestes autos e nem na execução nº 0025070-71.2016.403.6100. No mais, observo que, em 04/04/2017, o exequente protocolou petição requerendo recolhimento do mandado de citação e suspensão do processo, e em 26/04/2017 requereu a desistência do feito, tendo sido a ECT citada somente em 15/05/2017 e ajuizado os presentes embargos somente em 06/06/2017. Ou seja, a exequente requereu a desistência antes da citação, motivo pelo qual não é cabível a sua condenação em honorários.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CORINA NEUMANN

D E S P A C H O

Tendo em vista o retomo sem cumprimento do mandado ID 2694919, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII

DESPACHO

Sobre a diligência ID 3177192, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

DESPACHO

Recebo o documento ID 693226 como mera petição.

Tratando-se de empresa em atividade, justifique a executada o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a manifestação ID 2613150, noticiando a ausência de composição entre as partes, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015246-32.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WANDERSON PINHEIRO DUTRA, NELSON ZINI INACIO, LUCAS VIEIRA LIMA, ULISSES BARBOSA, ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU, PAULO ROBERTO LOPES SAES, ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA, MONIQUE SANTANA GUILHERMITI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida e ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015246-32.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WANDERSON PINHEIRO DUTRA, NELSON ZINI INACIO, LUCAS VIEIRA LIMA, ULISSES BARBOSA, ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU, PAULO ROBERTO LOPES SAES, ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA, MONIQUE SANTANA GUILHERMITI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153, DENISE RODRIGUES - SP181374

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

PROCURADOR: DENISE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida e ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDA SANTOS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento do mandado ID 3328939, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015308-72.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIMED SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018216-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-96.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o regular andamento do feito, tendo em vista o teor do despacho ID 3014468.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA D ANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das certidões ID 2940148, ID 2940372, e ID 3530976 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063

EXECUTADO: ABILIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO, MARIA ALDERI CAVALCANTE MARTINS, ROBERTO MARTINS, RICARDO MARTINS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal.

Promova a parte exequente o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, anexo IV, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004365-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Ciência à parte Executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos verifico que o processo físico digitalizado foi inserido em duplicidade no sistema processual eletrônico, motivo pelo qual determino à Secretaria proceder com a ocultação das peças duplicadas, visando ao melhor manuseio dos autos.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, os autos serão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005121-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais:

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011978-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure *a imediata conclusão do procedimento previsto no 97, V, da IN RFB 1.717/2017, em relação aos créditos reconhecidos nos despachos decisórios.*

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, embora tenha concluído a análise dos pedidos de restituição, reconhecendo crédito em seu favor (ID 1762415 e 1762418), até o momento não concluiu o procedimento administrativo de ressarcimento, com o devido creditamento. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo conclusão do ressarcimento já reconhecido administrativamente.

Inicialmente este o feito foi distribuído para a 7ª Vara Cível Federal, que reconheceu a prevenção deste Juízo, em relação ao feito em curso nesta 14ª Vara, autuado sob nº 5009474-25.2017.4.03.6100, conforme despacho id 4775931.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergado para após as informações (id 5289356).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 6064605).

A União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 6174608).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 7157143).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Compulsando os autos, verifico que em relação aos Pedidos de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ (PA 16692.721035/2017-21), e Saldo Negativo de CSLL (16692.721034/2017-87), conforme Id nºs 4711686 e 4711671, respectivamente, os mesmos foram analisados e reconhecido parcialmente o montante pleiteado, estando ambos os processos na fase: “em andamento”.

No tocante ao pedido para que a autoridade conclua as demais etapas posteriores à emissão dos despachos decisórios, deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

No caso dos autos, em relação ao PA nº 16692.721.035/2017-21, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da DERAT/SP. Ao teor das informações, o pleito de restituição foi analisado e deferido parcialmente, tendo a parte impetrante interposto recurso de manifestação de inconformidade. Por isso, o feito foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP. De fato, o documento Id 4711686 (Comprot – Comunicação e Protocolo) atesta que referido PA encontra-se “em andamento” na DRJ/SP. Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da DERAT/SP, especificamente em relação a esse PA.

No entanto, o PA nº 16692.721.034/2017-87 encontra-se na DERAT/SP (Eq. De Operacionalização de Direito Creditório – SPO _ ID 4711671). Em relação a esse crédito já reconhecido, a autoridade informa que encontra-se pendente de juntada uma petição do ora impetrante concordando a compensação de ofício do débitos em aberto, com exceção dos parcelados garantidos por decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5013959-68.2017.4.03.6100, e dos débitos de números 37.067.569-0, 37.067.568-1 e 37.067.567-3 (autos de infração, já liquidados). Assim, em relação a esse PA, conforme acima exposto, deve a autoridade concluir todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Enfim, quanto à insurgência da parte impetrante (petição Id 7157143) em relação à compensação de ofício com débitos que estejam suspensos por parcelamento, referida questão não é objeto deste feito, mas sim da ação mandamental nº 5013959.68-2017.4.03.6100, razão pela qual não cabe a esse Juízo analisá-la.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, relativamente ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários elencados no PA nº 16692.721.034/2017-87.

Quanto ao PA nº 16692.721.035/2017-21, reconheço a ilegitimidade passiva da DERAT/SP, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015640-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alexandre Gare Alves* em face do *Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP)*, visando afastar a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.

Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1992. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foram considerados inconstitucionais por decisão proferida pelo E. STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: "São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010;

II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador.”

(artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1992, conforme atestam os documentos de id 9099782 (cópia do diploma e histórico escolar).

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando o ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-lo, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Desta forma, verifico violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, já que a questão trata da possibilidade do impetrante exercer sua profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA 7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799,

FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E

PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8578477).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA 7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8578477).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 8578477).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 8578477).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA 7928, FABIO LUIS COSTA DUA LIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL ARRAIS ROCHA CUNHA PORTO - CE12390, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 8578477).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulada neste feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do PA nº 12157.000105/2007-49, já foi apreciada e deferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 5000799-39.2018.4.03.6100, bem como já houve a prolação de sentença julgando procedente, conforme noticiado pela parte autora (id 5404454).

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8887941), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, e considerando ser desnecessária a produção de provas, além da documental já carreada aos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa Folha da Manhã S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para **cancelamento de arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997**.

O pedido liminar apreciado e deferido em parte, determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados à inicial e que efetuassem a consolidação das dívidas incluídas no PERT, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas, e, por fim, informação sobre o percentual de do patrimônio do contribuinte que remanesce comprometido com débitos fiscais que lastreiam o arrolamento de bens (id 8336410).

Notificada, a autoridade prestou informações, esclarecendo que a consolidação do PERT será efetuada em momento oportuno, ante a inexistência de sistema informatizado com tal funcionalidade. Ademais, acrescenta que a RFB ainda não definiu a data para que os Contribuintes prestem informação para a consolidação. Enfim, quanto ao arrolamento dos bens, sustenta não ser possível o cancelamento antes da consolidação do parcelamento; e quanto ao pagamento efetuado em seis parcelas, há necessidade de consultar referidos recolhimentos e compará-los com o valor devido.

Ciente das informações, a parte impetrante informa o descumprimento da determinação judicial (petição id 9157437), oportunidade em que também apresenta planilhas com cálculos visando demonstrar ser possível o cumprimento da decisão judicial exarada.

Assim sendo, tendo em vista o noticiado pela parte impetrante, determino à autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar proferida, no prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, sob pena de caracterização de desobediência.

Int., com urgência.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da parte autora (id 9023969) – defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho id 8485478.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição da parte impetrante (id 8886826) – defiro o prazo de 2 (dois), conforme requerido, para cumprimento do despacho id 8384409.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008247-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. F. COMERCIO A TACADISTA DE RESINA PLASTICA LTDA, ALFREDO SILVESTRE NETO, LEONARDO FAZZOLARI SILVESTRE

D E S P A C H O

Defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação de LEONARDO FAZZOLARI SILVESTRE.

Semprejuízo, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento quanto aos executados já citados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008934-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OPTICA LTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo de André Luiz Optica Ltda.-ME e André Luiz da Silveira Arantes dou-os por citados (ID 3331261, ID 3331460 e ID 3331430).

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008088-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOUR - GESTAO EMPRESARIAL, JOSE ROBERTO BARBOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506

DESPACHO

Sobre a petição do executado (ID 2904466), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026551-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544, SONIA MARIA BUENO MARTINS - SP192512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007224-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5026551-47.2017.403.6100 sem efeito suspensivo, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000860-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 2807688 e ID 3601178, pois em desacordo com a atual fase processual.

Considerando a citação válida da parte ré (ID 2475927 e ID 2923929) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (ID 3666934), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001693-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESAQUEU CASTILHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Sobre a certidão ID 2962386 e laudo de avaliação ID 2962803, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMIX PROJETOS E SOLUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 3401841 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M A TOPAL LTDA - EPP, IRANILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

DESPACHO

Sobre a alegação de quitação da dívida pela executada (ID 2903005), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005706-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TOTAL BIBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, GILMAR GUARIENTO, ANA PAULA GONCALES GUARIENTO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 2835481 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006295-49.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA, MARCO ANTONIO MEIRA

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006293-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLEIDE CIPRIANO DE SOUZA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006287-72.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEBIO NOGUEIRA LIMA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a certidão ID 2885214, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE

DESPACHO

Sobre a certidão ID 3753491 e o auto de penhora ID 3762345, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 3088703 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10369

PROCEDIMENTO COMUM

0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4) - GERALDO CRISTOVAM X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MANOEL MESSIAS CORREIA X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 375/376: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofício(s) Requisitório(s) expedidos nos autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação, conforme determinação de fls. 367.

MONITÓRIA (40) Nº 5026176-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA, BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA, RICARDO LAZZARI MENDES

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026150-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA NASCIMENTO DE BRITO

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026534-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026139-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSE DA ROSA CARDOSO JANNER

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025853-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMILSON DA COSTA BREVE

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025353-72.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CARRANCA DESIGN LTDA - EPP, REINALDO OTA ISHARA, HELENA SORDILI ISHARA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026723-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 9236844: Recebo como emenda à inicial.

À secretaria para a modificação do valor da causa.

Cite-se. Com a contestação venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA RAMOS CARDONA DA SILVA - SP375470, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Expresso Fênix Viação Ltda. em face de Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária (DERAT), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Agência Nacional de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e União Federal, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos de natureza indenizatória ou de caráter não retributivo, a título de **férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e aviso prévio indenizado**.

Em síntese, a impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios.

Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, de modo a retificar o polo passivo (ID 1316406 e 8591573), o que foi atendido (ID 1425717, 1676256 e 9115772).

Foram trazidas informações pelo INCRA e FNDE (ID 1884772), SESC (ID 2032410), SEBRAE (ID 2128574), APEX-Brasil (ID 2170738), SENAC (ID 2307434), DERAT (ID 2586186).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Do adicional noturno e de insalubridade

Diante da natureza remuneratória dos adicionais, tais como o noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e adicional de horas extras** e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme decisão de ID 8591573, e incluindo-se Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Notifiquem-se as autoridades incluídas por meio de carta precatória, no endereço indicado sob ID 9115772 - Pág. 2.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR
Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal quanto à aceitação do bem imóvel oferecido em garantia, conforme petição (id 8666859 e anexos).

Após, com a manifestação fazendária, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 10370

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013655-91.2016.403.6100 - PEDRO MOURA CONSTANTINOU X EDVANIA MARIA DE MOURA X FLAVIO SANTOS CONSTANTINOU(SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO E SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES)

Fls. 213/221: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da manifestação do executado. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025074-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas pelas corrés Caixa Seguradora S/A e Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda. às fls. 141/164 e 165/197, respectivamente.

No mais, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 120) referente à corré Cooperativa Habitacional Dezesseis de Dezembro, requerendo em termos de prosseguimento.

Por fim, no prazo acima assinalado, regularize a corré Tower Imobiliária e Empreendimentos Ltda. a sua representação processual, tendo em vista que a outorgante constante à fl. 181 não possui instrumento procuratório no presente feito, de acordo com a Cláusula VI do Contrato Social de fls. 171/180. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-61.2016.403.6301 - MARCIA MENDES ALVES(SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a consulta de endereços da parte ré PRO DESIGN MOVÉIS PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 10.445.610/0001-52 por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB SERVICE. Em havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Em não havendo novo endereço nas consultas efetuadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019370-27.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-20.2010.403.6100 ()) - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 241, arquivando-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011950-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011950-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022287-73.1997.403.6100 (97.0022287-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES X EDEILTON GOMES DE BRITO X EMILIA GOMES DE SOUZA X FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X JOSE ANTONIO BOMFIM X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X NELIA MARIA DE JESUS X PIERRE CORREA DE ALMEIDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 374/396: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018418-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCIANA LIMA LANDI

Diante da certidão de fl. 39, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0707362-41.1991.403.6100 (91.0707362-3) - INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL CACEX EM SOROCABA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Uma vez que o nome do advogado indicado à fl. 264 já consta nos autos, nada a providenciar.

Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, manifestação das partes e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida às fls. 418, ficando advertida a parte impetrante das sanções por litigância de má-fé. Prossiga-se no andamento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019570-24.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-85.2016.403.6100 ()) - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida às fls. 358, ficando advertida a parte impetrante das sanções por litigância de má-fé. Prossiga-se no andamento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020032-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-85.2016.403.6100 ()) - YURI GOMES

MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida às fls. 305, ficando advertida a parte impetrante das sanções por litigância de má-fé. Prossiga-se no andamento do feito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710950-56.1991.403.6100 (91.0710950-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP021749 - ALFREDO MACHADO DE ALMEIDA E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito bem como do documento juntado à fl. 548.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1) - JORGE ANTONIO PATRICIO X MARIA APARECIDA BIRRE PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JORGE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: Conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescer aos PRCs e RPVs, o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Dessa forma, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 231.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003292-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003292-5) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Fl. 292: Ante a certidão de fl. 293, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual(is) valor(es) e respectivo(s) banco(s) pretende ver transferidos.

Para tanto, apresente a referida parte memória atualizada do débito exequendo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0024090-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024090-8) - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIDAL ANDRADE MOUTINHO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Diante da certidão de fl. 331, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 245.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 11294

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Fls. 1389/1418: Cumpra-se decisão de fls. 1387, comunicando ao Juízo da 1a. Vara Cível de Caraguatatuba/SP que os honorários periciais não foram recolhidos, haja vista que a diligência deverá ser realizada por conta do Juízo.

Para melhor elucidação dos fatos, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 1387, via correio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031702-12.1999.403.6100 (1999.61.00.031702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDEMIRO SOARES DE SOUZA(SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS)

Ante o pedido de desbloqueio de valores deduzido pelo executado Valdemir Soares de Souza às fls. 185/191, quanto ao bloqueio realizado às fls. 181/182, em observância ao disposto no artigo 854, parágrafo 3º, inciso I c/c o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino que o referido executado, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada dos(a) demonstrativos de pagamento da sua aposentadoria (hollerits); b) extratos bancários, referentes ao Banco Bradesco S.A (agência nº 2555 - conta nº 1013783-7), dos 03 (três) últimos meses imediatamente anteriores a ordem de bloqueio, com o fito de comprovar inquestionavelmente que o valor bloqueado provém única e tão somente do recebimento de sua aposentadoria na conta (corrente/poupança) mantida perante àquela instituição financeira.
Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 423/426: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021747-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021747-9) - ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X VITORIA RODRIGUES YOTSUYA - INCAPAZ

Tendo a parte autora sido intimada a trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos 0023770-33.2011.8.26.0003 por 5 vezes (fls. 219, 221, 223, 227 e 245) e não havendo cumprimento efetivo, concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo do supra decidido e tendo em vista a inércia da parte ré acerca da intimação de fl. 234, exclua-se o nome da subscritora de fl. 145 das publicações, deixando-se de intimar a DPU bem como, após o decurso do prazo supra determinado, prossiga-se o feito à revelia do réu, nos termos do artigo 313, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-82.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022794-38.2014.403.6100 ()) - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a parte autora não se manifestou acerca da decisão de fl. 207, considero preclusa a realização das provas testemunhal e pericial.
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILLIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. A questão posta em juízo nos presentes autos demanda prova pericial. Indefiro portanto o pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos formulados à fl. 336.
2. Assim sendo, nomeio como perito engenheiro civil o Sr. WALTER EDUARDO GONÇALVES KOVATCH, com escritório na Rua Senador César Lacerda Vergueiro, 440, Sumarézinho, São Paulo, CEP 05435-010, telefones: 11-2476-9303 e 98362-4788 - email: walter@kross.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).
4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.
5. Indefiro, outrossim, a produção da prova testemunhal, posto que desnecessária.
6. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011922-90.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Esclareça o peticionante de fls. 173/175 o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, visto não ser parte na presente demanda.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017790-49.2016.403.6100 - KAMY TAPETES - COMERCIO LTDA X FA TAPETES E OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMMA R ALZATI - TAPETES - EPP(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Para análise do pedido de oitiva das testemunhas indicadas à fl. 452 esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova bem como a relação existente entre a questão posta em juízo e as testemunhas supra mencionadas. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002232-03.2017.403.6100 - ASSOCIACAO NOVA ESCOLA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 183, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022794-38.2014.403.6100 - JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Aguarde-se o decurso do prazo acerca da decisão proferida à fl. 216 dos autos 00035448220154036100.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Fls. 3627/3641: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019246-76.2017.403.0000.

Mantenho a decisão exarada às fls. 3622, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (5019246-76.2017.403.0000) contra a decisão de fls. 3622 em relação aos honorários advocatícios e o pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela União Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0003202-65.2017.403.6144 (fls. 3641) em relação ao crédito da autora, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido Agravo de Instrumento e a resposta do Juízo fiscal.

Para que não haja prejuízo para a autora, considerando a sistemática prevista na Lei n. 13.463/2017, para recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos saldos das contas de precatórios e requisitórios de pequeno valor sem movimentação há mais de dois anos, oficie-se a agência 1181 da CEF, para que coloque a disposição do Juízo junto a agência 0265 os depósitos n. 1181.005.13031939-1 e 1181.005.13030356-8 (fls. 3613 e 3614).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 413.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016217-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARIZOTTO - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Esclareça a parte impetrante o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o processo nº 5002431-03.2018.4.03.6100 (22ª Vara Federal), também trata da inclusão do débito objeto da CDA nº 60.047512-3 no Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT.

Prazo: 15 dias.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014135-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos próprios fundamentos, ressaltando que a questão atinente ao valor, na forma aventada pela parte impetrada, não é possível a constatação, consoante a documentação apresentada, mormente em sede de mandado de segurança.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Publique-se o despacho proferido junto ao id 8322222, cujo teor reproduzo:

"Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (id 4751192) para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar sua corrosão inflacionária.

Cumpra-se. Intime-se."

2. Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição por dependência dos embargos à execução, ora juntados aos presentes autos (id 5276617), nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Publique-se o despacho proferido junto ao id 8322222, cujo teor reproduzo:

"Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (id 4751192) para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar sua corrosão inflacionária.

Cumpra-se. Intime-se."

2. Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição por dependência dos embargos à execução, ora juntados aos presentes autos (id 5276617), nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Publique-se o despacho proferido junto ao id 8322222, cujo teor reproduzo:

"Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (id 4751192) para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar sua corrosão inflacionária.

Cumpra-se. Intime-se."

2. Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição por dependência dos embargos à execução, ora juntados aos presentes autos (id 5276617), nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.L CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Publique-se o despacho proferido junto ao id 8322222, cujo teor reproduzo:

"Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (id 4751192) para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar sua corrosão inflacionária.

Cumpra-se. Intime-se."

2. Intimem-se os executados para que providenciem a distribuição por dependência dos embargos à execução, ora juntados aos presentes autos (id 5276617), nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis Caixa Econômica Federal e Tenda Negócios Imobiliários S/A em 20/03/2018 (ID nº. 5165677 e seguintes) e 23/04/2018 (ID nº. 6293234 e seguintes), respectivamente.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a reconvenção proposta pela corré Tenda Negócios Imobiliários S/A (ID nº. 6293234 e seguintes), nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações e publicações em nome da corré Tenda Negócios Imobiliários S/A sejam direcionadas aos advogados Luiz Felipe Lelis Costa (OAB/SP nº. 393.509) e Maitê Campos de Magalhães Gomes (OAB/SP nº. 350.332), conforme requerido em sede de defesa. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis Caixa Econômica Federal e Tenda Negócios Imobiliários S/A em 20/03/2018 (ID nº. 5165677 e seguintes) e 23/04/2018 (ID nº. 6293234 e seguintes), respectivamente.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a reconvenção proposta pela corré Tenda Negócios Imobiliários S/A (ID nº. 6293234 e seguintes), nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações e publicações em nome da corré Tenda Negócios Imobiliários S/A sejam direcionadas aos advogados Luiz Felipe Lelis Costa (OAB/SP nº. 393.509) e Maitê Campos de Magalhães Gomes (OAB/SP nº. 350.332), conforme requerido em sede de defesa. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5008092-27.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 6023246 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 5159569), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 17/04/2018 (ID nº. 5795129 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016301-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por PEPSICO DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, na qual a parte autora provimento jurisdicional para garantir os débitos oriundos do processo administrativo nº 19515002273/2007-00, bem como, para permitir expedição de certidão, mediante o oferecimento da apólice de seguro garantia mencionada nos autos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, DEFIRO a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição.)

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-60.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN THEODORO FERNANDES - SP220928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, pela qual pretende a autora obter provimento jurisdicional para que a parte ré restabeleça, imediatamente, o benefício da Pensão por Morte, anteriormente concedida, em face do seu alegado status de dependente de seu pai falecido, cujo direito foi concedido pela Lei 3.378 de 1958, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a autora alega que a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58 (20/06/87).

A autora foi intimada sobre a instauração do processo administrativo, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão recebida como filha maior solteira, com data de 06/02/2017 e apresentou defesa (IDs nº 3784676 e 3784683).

A parte autora apresentou o documento ID nº 3784669 consubstanciado em comprovação da situação cadastral de pensionista referente ao exercício de 2016.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Pelos documentos apresentados, não consta que a impetrante tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Namara satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão (o que é possível verificar pela intimação recebida, pois recebia a pensão), tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **defiro** a tutela requerida a fim de determinar que a parte ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Lilian Theodoro Fernandes – OAB/SP nº 220/928, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO COMUM

0015965-75.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP278221 - PAULA ROBERTA TEIXEIRA E SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)

Trata-se de ação ajuizada pelo Dnit que visa a reparação de danos contra a transportadora Cruz de Malta Ltda, em virtude de danos causados em um guarda corpo sobre uma ponte do rio Capivari.

O réu devidamente citado requereu a denunciação à lide de Bradesco Companhia Seguros, sendo deferida por este juízo; providência deste juízo para que seja oficiada a Polícia Rodoviária Federal, para que forneça informações acerca do suposto envolvimento do veículo da transportadora em algum acidente na data indicada pelo autor; depoimento pessoal do representante legal da autora, com o propósito de demonstrar que o veículo participe do sinistro encontrava-se em local diverso do evento danoso.

O denunciado Bradesco Companhia Seguros ofertou contestação pugnando, somente, pela improcedência do pedido.

Instada às partes a especificação de provas, manifestaram:

O Dnit requereu as seguintes provas: I) cópia do boletim de ocorrência sob o número 1108906; II) O arrolamento da testemunha do policial rodoviário federal Kleber Maurício Cavali; III) Que a ré seja instada a apresentar os registros dos tacógrafos dos caminhões placas BYH 0976, CPR 4404 e BYF 1399; IV) Indeferimento do depoimento pessoal do seu representante legal.

O réu requereu a oitiva de Renato Adriano Delgado, sem especificar objetivamente sua pertinência, alegando genericamente que este estava no local e dia dos fatos.

Relatados, decido.

No que pertine aos pedidos formulados pelo Dnit de apresentação de nova cópia do BO, bem como a expedição de ofício a PRF, tratando-se de documento público que podem ser obtidos pelo próprio Dnit, não há necessidade de intervenção deste juízo para sua requisição, restando, portanto, indeferido o pedido e faculto à apresentação deste em juízo por sua iniciativa.

As partes requerem oitivas pelas quais defiro, exceto quanto ao depoimento do representante legal da parte autora, uma vez que não estava presente no evento danoso. Assim sendo, quanto a testemunha Renato Adriano Delgado, nos termos do art. 455 do CPC, autorizo a parte ré realizar as providências para comparecimento da testemunha neste juízo sob pena de preclusão.

Quanto à oitiva da testemunha Kleber Maurício Cavali, autorizo sua realização por meio de Carta Precatória a ser cumprida na subseção judiciária de Ponta Grossa/PR.

Depreque-se o necessário, salientando que caberá ao juízo federal de Ponta Grossa em requisitar ao superior hierárquico do policial federal, o comparecimento deste naquele juízo.

Designo a audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste juízo no dia 28/11/2018 às 14:30h.

As partes deverão comparecer independente de intimação específica conforme preconizado no art. 455 do CPC.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11564

PROCEDIMENTO COMUM

0025088-59.1997.403.6100 (97.0025088-1) - ROBERTO AMARAL DE FARIA X SANDRA KATIA DE LIMA FARIA X RICARDO DEO AMARAL FARIAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se os termos do acordo efetuado entre as partes em superior instância, já transitado em julgado, não havendo o que se executar nestes autos, remetam-se ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024443-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024443-8) - MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deverá proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-40.2000.403.0399 (2000.03.99.006952-5) - FANIR OLIVEIRA DA SILVA FARIA DE SOUZA X SIGLINDE OLSCHESKY RIZZO X MIGUEL MAURICIO DA SILVA X WAGSON PEIXOTO DA SILVA X RAIMUNDO RAMOS DA SILVA X JOSE ROBERVAL MARTINS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a manutenção em segunda instância da sentença extintiva de fl. 456, finda a execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023422-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023422-3) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deverá proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018088-32.2002.403.6100 (2002.61.00.018088-7) - CARMELITA ALVES DE SOUZA X MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA X OSAIR PIRES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2018 230/743

EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a manutenção, em segunda instância, da sentença extintiva de fl. 179, não havendo mais o que executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021037-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021037-9) - INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se a manutenção em segunda instância da sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o feito com resolução de mérito, sem condenação em honorários, não havendo o que executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010687-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010687-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUCAS LOURENCO BRANDAO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024641-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024641-8) - LAIR ALVES BELMIRO(RJ123796 - NUBIA MARINHO DE SOUZA E RJ165130 - JULIO CEZAR MOREIRA CORREIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-52.2015.403.6100 - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, deve-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4759

MANDADO DE SEGURANCA

0027960-57.1991.403.6100 (91.0027960-9) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041425-55.1999.403.6100 (1999.61.00.041425-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 466 DESPACHO EM INSPEÇÃO1 - FLS. 465 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para agendar a data de retirada da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 465, apresentando Guia-GRU referente a taxa de expedição da referida certidão. 2 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036643-63.2003.403.6100 (2003.61.00.036643-4) - DESCON CONSTRUTORA LTDA(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007645-51.2004.403.6100 (2004.61.00.007645-0) - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010591-59.2005.403.6100 (2005.61.00.010591-0) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024662-66.2005.403.6100 (2005.61.00.024662-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA-HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003136-09.2006.403.6100 (2006.61.00.003136-0) - PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001338-76.2007.403.6100 (2007.61.00.001338-5) - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024812-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024812-1) - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 216 1 - Diante da informação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 215, não tem nada a opor contra o requerimento da IMPETRANTE às fls. 213, expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente: a) expeça-se alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, com o nome da advogada indicado às fls. 213 - Renata Gabriel Schwinden (OAB/SP 111.398 - CPF 125.995.368-80 - procuração às fls. 11), da totalidade do valor depositado na conta 0265.635.00250377-0 aberta em 11-09-2007, de acordo com a guia de depósito judicial - DJE de fls. 49 no valor de R\$ 25.825,37. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Decorrido o prazo para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, compareça a advogada da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032314-66.2007.403.6100 (2007.61.00.032314-3) - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP084583 - ELAINE GHERSEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009906-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009906-9) - MARIA EMILIA PILEGGI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010774-20.2011.403.6100 - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008826-09.2012.403.6100 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009203-77.2012.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010715-95.2012.403.6100 - RICARDO MASCEO CARISTO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2

- No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016795-75.2012.403.6100 - ASTROGILDO MARTINS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008340-19.2015.403.6100 - CARLOS DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010384-11.2015.403.6100 - JOAO REINALDO DO NASCIMENTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013080-20.2015.403.6100 - OTICAS METROPOLE LTDA - EPP X OTICA MELLO ARICANDUVA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X ROBERTA MOURA NOVAIS(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013649-21.2015.403.6100 - ADINAN DE PAULA LEITE - ME(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019801-85.2015.403.6100 - AVARD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP099353 - MARIA LEONIDAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021086-16.2015.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009174-85.2016.403.6100 - JOSE CAMILO VINHA SOBRINHO(SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINCOLN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES - SP117400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LINCOLN ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré efetive o registro da Marca de Produtos e Serviços (Mista) “100% Caipira” nas classes requeridas pelo autor sob sua titularidade, com data retroativa à do depósito dos pedidos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a condenação da ré a efetivar o registro das classes da marca “100% Caipira”, sob a titularidade do autor, bem como a indenizar o autor pela não utilização das classes até a presente data por sua negligência.

Narra ser titular da marca denominada “100% Caipira” desde 17.03.2009, tendo depositado seu pedido em 13.11.2002, dando ensejo ao processo n. 825034191. Esclarece que se trata de marca de apresentação mista, com registro vigente até 17.03.2018 na classe NCL(8) 09 – CDs, Discos Compactos (áudio e vídeo), etc.

Relata que, em 21.01.2011, cadastrou por intermédio de procurador e agente habilitado as guias n. 000023.1100404920, n. 000023.1100404998, n. 000023.1100405056, n. 000023.1100268750 e, em 14.01.2011, a Guia n. 000023.1100268776, no valor de R\$ 120,00 cada uma, que foram pagas em 28.01.2011, para que fossem depositados os pedidos de registro de marca “100% Caipira” em cinco classes, dentre as quais as classes 38 e 41 (coligada à 09).

Aduz que recentemente tomou conhecimento de que seus pedidos não teriam sido apreciados e sequer constavam do sistema do INPI, que lhe facultou a restituição dos pagamentos efetuados.

Sustenta que, em razão da omissão do INPI, diversas pessoas utilizaram-se de sua marca, como “*TV aparecida, Julio Cesar Dinis, hortaliças 100% caipira, etc., Haller Nichele Bogoni, Eduardo Reis – Revista 100%Caipira e 100% Caipira - CNPJ nº 10.580.476/0001-00 – fundada em 06/01/2009 – localizada em Medianeira – PR*”, dentre outros.

Discorre sobre o direito de marca e sobre a responsabilidade do INPI por ação ou omissão concernente à análise de pedidos de registro de marca.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi determinado ao autor, enquanto empresa, comprovasse a alegada hipossuficiência para concessão dos benefícios da gratuidade, que incluísse no polo passivo todos aqueles que supostamente teriam utilizado indevidamente o nome ou marca reivindicado, e apresentasse procuração válida (ID 5013250).

Pela petição ID 5391209, o autor sustentou a desnecessidade de inclusão das empresas que teriam utilizado a marca no polo passivo, trouxe ficha cadastral simplificada como microempreendedor individual – MEI, e requereu a juntada de comprovante de pagamento de custas processuais (comprovante no ID 5521013).

A análise da tutela provisória requerida foi postergada para após a vinda da contestação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pela petição ID 8256426, o autor retificou o valor da causa para R\$ 38.160,00 e comprovou o recolhimento da diferença de custas (ID 8256445).

Citado, o INPI apresentou contestação (ID 9024456).

Argui o réu, em preliminar, (i) a inépcia da petição inicial, por inexistir qualquer prova de que tenha formulado os pedidos administrativamente e por não especificar quais as marcas que pretende ver registradas, sequer precisar quais produtos seriam assinalados por tais marcas; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inexistente previsão de procedimento para ampliação das classes de registro a partir de um assento inicial, pois cada pedido demandaria exame individualizado de registrabilidade independente da análise feita em registro anterior. Sustenta que a admissão do pedido de extensão do registro formulado pelo autor ofenderia a separação de poderes, pois o exame de registrabilidade pelo INPI estaria adstrito ao Princípio da Reserva de Administração.

No mérito, defende inexistir a omissão por parte da autarquia alegada pelo autor, na medida em que não foram protocolizados os pedidos de registro.

Explica que a emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU correspondente à taxa para protocolização de pedido de registro é etapa predecessora e preparatória ao processo administrativo que não se confunde com o efetivo depósito do pedido no INPI.

Destaca que o pedido de registro consiste em formulário preenchido com os dados concernentes à marca (titularidade, imagem do sinal, produtos ou serviços assinalados e classe correspondente) que deve ser instruído com comprovante do pagamento da GRU e demais documentos pertinentes, esclarecendo que, uma vez enviado, física ou eletronicamente (sistema *E-marcas*), é gerado o número que identificará o processo administrativo, assim como, para identificação de cada petição enviada ao INPI, é gerado número de protocolo.

Argumenta que, muito embora os documentos trazidos pelo autor demonstrem a emissão e o pagamento de guias concernentes aos serviços de depósito de pedido de marca no valor vigente à época, não consta qualquer dado referente ao protocolo dos pedidos, como numeração, data de envio e situação.

Conclui, portanto, que os depósitos de pedidos de registro não foram realizados pelo autor, isto é, que não houve provocação à Administração Pública de forma eficaz por parte do interessado para início dos processos administrativos, não cabendo ao INPI processá-los de ofício.

Afirma, em suma, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de demonstrar a omissão do INPI.

Defende a inaplicabilidade da multa coercitiva contra a Fazenda Pública.

Pugna pelo indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos do autor.

Instrui a contestação com documentos.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Constituição Federal assegura, nos termos e nas condições da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX, CRFB).

Regulamentando o referido inciso constitucional foi editada a Lei n. 9.279/1996, dispondo sobre os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, cujo artigo 122 prevê serem suscetíveis de registro como **marca** os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Salvo no caso de marca notoriamente reconhecida (art. 126, Lei 9.279/96), para a proteção do sinal distintivo como marca no Brasil, é imprescindível o seu registro por iniciativa do interessado, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado (art. 128, Lei 9.279/96), sendo que as pessoas (físicas ou jurídicas) de direito privado devem declarar a pertinência da marca com a atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou indireto através de empresas por si controladas (art. 128, §1º, Lei 9.279/96).

Cabe ao INPI regulamentar o procedimento de registro de marca, porém a lei já estabelece o panorama geral do processo administrativo, que se inicia com o depósito do pedido, que deve concernir a um único sinal distintivo, e ser instruído com comprovante do recolhimento da taxa (art. 155, *caput*, III), o qual é submetido a um exame formal preliminar e, se devidamente instruído, é efetivamente protocolizado (art. 156) e publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 158). Após a fase de oposição, o INPI procede ao exame do pedido, formulando eventuais exigências (art. 159) e, então, profere decisão, deferindo ou indeferindo o registro (art. 160).

Voltando-se ao caso dos autos, depreende-se dos elementos dos autos que há comprovação apenas de que o autor efetivou, em 28.01.2011, o recolhimento das guias n. 00.000.2.3.11.0040492.0 (ID 4992936), n. 00.000.2.3.11.0040505.6 (ID 4992938), n. 00.000.2.3.11.0026875.0 (ID 4992943) e n. 00.000.2.3.11.0026877.6 (ID 4992945), todas no valor de R\$ 120,00, concernentes a depósito de pedido de registro de marca de produto ou serviço (mista), porém sem qualquer demonstração de que os respectivos requerimentos de depósito efetivamente tenham sido apresentados ao INPI.

Com efeito, não consta das páginas de consulta das referidas GRUs qualquer protocolo atrelado, o que, à míngua de qualquer outro elemento indiciário, denota a ausência de efetiva apresentação dos pedidos de registro de marca pelo autor.

Anoto, por fim, inexistir nos autos qualquer documento concernente à GRU n. 000023.1100268776, que o autor alega ter pagado em 14.01.2011.

Desta forma, não se vislumbra a alegada omissão, haja vista que não há elementos indicativos de que a autarquia ré tenha sido eficazmente provocada para início do processo de registro de marca.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (R\$ 38.160,00).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016054-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA SCHRAMM

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LAÍS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA SCHRAMM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a extensão de sua licença maternidade por 30 (trinta) dias ou, subsidiariamente, a concessão de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família durante o período em que seu filho esteve internado, a fim de que o cômputo do período de licença maternidade tenha por termo inicial a data da alta médica do recém-nascido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do indeferimento, pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de seu pedido administrativo de extensão do prazo de gozo da licença maternidade, com o reconhecimento de seu direito à extensão da licença maternidade por 30 (trinta) dias ou, subsidiariamente, à concessão [*retroativa*] de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família durante o período em que seu filho esteve internado a fim de que o cômputo do período de licença maternidade tenha por termo inicial a data da alta médica do recém-nascido.

Narra a autora, Analista Judiciária do TRT da 2ª Região desde 27.05.2015, que deu à luz a seu filho em 11.01.2018, em parto prematuro de urgência, ao qual se seguiu a internação do recém-nascido na UTI neonatal por 30 (trinta) dias.

Sustenta que, muito embora não tenha sido cerceado o contato afetivo entre mãe e filho durante a internação, a Administração do TRT da 2ª Região indeferiu seu pedido de extensão da licença maternidade por período equivalente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão parcial tutela provisória.

Encartada entre os direitos sociais fundamentais das trabalhadoras (art. 7º, XVIII, CRFB), e estendida às trabalhadoras do setor público (art. 39, §3º, CRFB), a licença à gestante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, insere-se atualmente como meio de proteção não só da trabalhadora, ao resguardar sua recuperação após o parto, mas, principalmente, do bebê, visando garantir-lhe os benefícios ao desenvolvimento decorrentes do convívio familiar e da criação de laços afetivos com a mãe.

Se originariamente, o vetor teleológico da licença à gestante voltava-se à proteção da saúde da mãe, em razão das vicissitudes do trabalho de parto, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 197.807 (rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 18.08.2000), com o advento da Lei n. 10.421/2002, promoveu-se uma importante evolução no instituto que, sem deixar de proteger a mãe, passou a se apresentar com mais intensidade como voltado ao resguardo dos interesses do menor.

Tal mudança se depreende, a uma, pela regulamentação no âmbito celetista da licença maternidade em favor da adotante, por períodos escalonados e de acordo com a idade da criança, sendo o maior deles, nos casos de adoção de criança de até um ano de idade, idêntico ao da licença à trabalhadora gestante (120 dias) e, a duas, do direito do cônjuge ou companheiro de usufruir o prazo remanescente da licença concedida à gestante ou à adotante caso esta venha a falecer durante o período de benefício.

Diante da nova compreensão outorgada ao instituto, o Supremo Tribunal Federal, revendo o tema da licença à maternidade, reconheceu a inconstitucionalidade de qualquer fixação do período de licença à adotante inferior àquele conferido à gestante, bem como de qualquer diferenciação de prazo em razão da idade do adotando (RE 778.889/PE, tema 782, repercussão geral, rel. Min. Roberto Barroso, DJ 01.08.2016).

Assim, diante da aproximação entre os institutos da licença à gestante e da licença à adotante na legislação e na jurisprudência, a despeito de não concorrer, num dos casos, o parto e suas vicissitudes, e pela subrogação do cônjuge ou companheiro nos benefícios da licença em caso de falecimento da mãe, verifica-se a eleição, pelo ordenamento jurídico pátrio, da garantia ao convívio entre mãe e filho, à geração de laços afetivos no seio familiar e à ambientação do novo membro da família em seu lar como objetivo central da licença maternidade em todas as suas vertentes.

Nesta linha de maior efetivação do direito à convivência familiar do menor em seu seio familiar, tramita no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional n. 99/2015, já aprovada pelo Senado Federal, que prevê a extensão da licença-maternidade com base na quantidade de dias de internação do recém-nascido.

Dentro do serviço público federal, o artigo 207 da Lei n. 8.112/1990 dispõe que a licença à servidora gestante será concedida por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início, em regra, no nono mês de gestação ou, em caso de nascimento prematuro, a partir do parto.

Segundo a autorização concedida pelo artigo 2º da Lei n. 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, com vistas à prorrogação da licença-maternidade, e assim a garantir uma maior proteção à criança recém-nascida, vários órgãos da Administração Pública introduziram a possibilidade de extensão da licença à gestante por 60 (sessenta) dias, dentre os quais a Justiça do Trabalho, que atualmente a regulamenta na Resolução CSJT n. 176/2016.

Voltando ao caso dos autos, depreende-se dos elementos informativos que Johann Silva Schramm, filho da autora, nasceu em 11.01.2018 (ID 9162529, p. 4), e que, em função do quadro clínico delicado decorrente de seu nascimento prematuro, permaneceu internado até 11.02.2018, após 30 dias na UTI neonatal e 1 dia na unidade de terapia semi-intensiva (ID 9162530).

Verifica-se, por sua vez, que foi concedida licença maternidade à autora por 120 (cento e vinte) dias, acrescida de prorrogação de 60 (sessenta) dias, até **09.07.2018**, tomando por data inicial o dia do parto prematuro (ID 9162529, p. 9; ID 9162532) e que seu pedido de prorrogação da licença por 30 (trinta) dias (ID 9162529, p. 12) foi indeferido por ausência de previsão legal (ID 9162529, pp. 33-37).

Pois bem, uma interpretação sistemático-teleológica do instituto da licença maternidade, revela que a relação entre mãe e filho não pôde ser efetivamente estabelecida durante o período de internação, vislumbrando-se, ao menos nesse juízo preliminar, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, para a concessão da prorrogação da licença maternidade da autora por período equivalente à internação de seu filho então recém-nascido na UTI (30 dias).

Em caso semelhante, já decidiu nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE SUA LICENÇA MATERNIDADE POR PERÍODO NO QUAL SUA FILHA PERMANECEU INTERNADA NA UTI NEONATAL. RECURSO PROVIDO.

- A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preceituando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 227, com redação dada pela EC 65/10).

- Consideradas as peculiaridades do vertente caso, entendo que o pedido de prorrogação da licença-maternidade da agravante, para fins de continuidade de tratamento e cuidados de seu recém-nascido, pelo mesmo período que a criança permaneceu internada, possui proteção constitucional.

- A tramitação da PEC 99/15 no Congresso Nacional, que trata da extensão da licença-maternidade com base na quantidade de dias de internação do recém-nascido, inclusive já aprovada pelo Senado Federal, demonstra a relevância da questão aqui discutida, a qual já havia provocado iniciativa do constituinte derivado.

- Agravo de instrumento provido.”

(2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0017112-98.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 03.02.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que estenda por 30 (trinta) dias, até **08.08.2018**, a licença-maternidade da autora.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, para **R\$ 12.626,45** (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), por ser a remuneração bruta mensal do cargo de Analista Judiciário, classe “A”, padrão 4, nos termos da Lei n. 13.317/2016, isto é, o conteúdo econômico da extensão do salário-maternidade por 30 (trinta) dias à autora, em observância ao artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando, por sua vez, que a remuneração da autora não se coaduna com a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que esclareça, **em 5 (cinco) dias**, o pedido de gratuidade da justiça, trazendo aos autos documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento familiar.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 9115763: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de contradição na decisão ID 8919191.

Assevera que a decisão que determinou a suspensão da carta de arrematação e da alienação do imóvel a terceiros, condicionando-a ao depósito, pelo autor, das parcelas em atraso acrescidas das despesas apresenta contradição, pois, muito embora a jurisprudência admita a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação, no caso, o imóvel já teria sido arrematado por terceiro no Leilão n. 019/2018.

Instrui os embargos com cópia da Carta de Adjudicação e Termo de Arrematação.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Deve-se observar que os embargos se servem ao esclarecimento de contradições lógicas internas entre as proposições ou entre estas e a conclusão da decisão embargada, e não ao que a parte embargante considera ser uma contradição entre as proposições e o que entende ser a melhor interpretação do texto legal ou dos fatos, isto é, não são os instrumentos aptos à correção de suposto *error in iudicando* como apontado pela embargante no caso, que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos declaratórios opostos pela ré.

Petição ID 9277895: defiro em parte o pedido da parte autora para conceder o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para efetivação do depósito condicionante da tutela provisória.

Uma vez alienado o imóvel cuja consolidação da propriedade se encontra sub iudice, o provimento judicial pleiteado de anulação da execução extrajudicial necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário.

Assim sendo, diante da informação de que o imóvel foi arrematado, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, incluir a arrematante no polo passivo, qualificando-a e indicando seu endereço, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Cumprida essa determinação, tornem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte autoras, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021099-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DE FREITAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 66 - Defiro à parte autora o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para providenciar o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em nova solicitação de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 65.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083563-81.1992.403.6100 (92.0083563-5) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027083-10.1997.403.6100 (97.0027083-1) - ADAPLAN - ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

Ciência à ré da manifestação apresentada às fls. 525/527.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021726-78.1999.403.6100 (1999.61.00.021726-5) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 467/- Aguarde-se no arquivo (findo), a regularização da representação processual, pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5) - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se o réu sobre o alegado e requerido pela parte autora, procedendo o recolhimento da diferença de valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026626-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026626-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-16.2005.403.6100 (2005.61.00.023857-0)) - VACAMARELA CONFECOES LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 129.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008996-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006922-6)) - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze), conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034581-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034581-3) - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023450-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023450-7) - CARLOS ALBERTO PAPACIDERO - EMPRESA INDIVIDUAL(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014380-90.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032524-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032524-9)) - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003538-12.2014.403.6100 - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021571-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021571-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083563-81.1992.403.6100 (92.0083563-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026010-70.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS PEDRO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 94.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

1004020-71.1995.403.6111 (95.1004020-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001627-12.1995.403.6100 (95.1001627-6)) - ESPOLIO DE TERUO MAKI X OSWALDO CREPALDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014177-31.2010.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que a impetrante apure créditos do *Reintegra* no percentual de 2% para as operações praticadas pela impetrante até 31.12.2018, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015 na redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Narra a impetrante que, na qualidade de empresa exportadora, vale-se do benefício fiscal do *Reintegra*, criado para garantir maior competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, mediante a restituição do resíduo tributário na cadeia produtiva, feita através do aproveitamento, por compensação ou ressarcimento, de créditos apurados pela aplicação de percentuais que podem variar entre 0,1% a 3% sobre o valor da receita auferida com a exportação.

Relata que, muito embora nos termos do Decreto n. 8.415/2015, pela redação conferida pelo Decreto n. 9.148/2017, o percentual para apuração dos créditos no *Reintegra* tenha sido fixado em 2% entre 01.01.2017 e 31.12.2018, foi surpreendida com a alteração abrupta e indiscriminada do percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018, o que entende ofender a confiabilidade legítima, a segurança jurídica, a não-surpresa, e a anualidade.

Transcreve jurisprudência para embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9094670).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No caso, **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar pretendida.

O *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra* tem por objetivo reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção na exportação e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Tal programa foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 2º, §1º, determina que o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deve ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, tendo sido isto, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Apesar da duração originariamente limitada no tempo do *Reintegra*, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o programa foi restabelecido pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos constou expressamente a *“necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial”*.

Antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiram o percentual dos créditos do programa em 3%. Após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do *Reintegra* estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.

Com o advento do Decreto n. 9.393/2018, publicado no Diário Oficial da União em 30.05.2018, houve nova alteração dos critérios de apuração dos créditos no *Reintegra* sendo seu percentual diminuído para 0,1% a partir de 01.06.2018.

A análise desta liminar cinge-se em verificar se a alteração repentina do critério de apuração do referido benefício fiscal representa ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa e, mais especificamente, da anualidade e anterioridade.

Quanto a isso, ainda que o tema não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível constatar a paulatina consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto, se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, os precedentes recentes da 1ª e da 2ª Turmas:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me a este novo entendimento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados *supra* transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade, especialmente no caso do *Reintegra*, em que os créditos tributários são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que a impetrante apure créditos do *Reintegra* no percentual de 2% para as operações praticadas pela impetrante até 31.12.2018, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015 na redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Narra a impetrante que, na qualidade de empresa exportadora, vale-se do benefício fiscal do *Reintegra*, criado para garantir maior competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, mediante a restituição do resíduo tributário na cadeia produtiva, feita através do aproveitamento, por compensação ou ressarcimento, de créditos apurados pela aplicação de percentuais que podem variar entre 0,1% a 3% sobre o valor da receita auferida com a exportação.

Relata que, muito embora nos termos do Decreto n. 8.415/2015, pela redação conferida pelo Decreto n. 9.148/2017, o percentual para apuração dos créditos no *Reintegra* tenha sido fixado em 2% entre 01.01.2017 e 31.12.2018, foi surpreendida com a alteração abrupta e indiscriminada do percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018, o que entende ofender a confiabilidade legítima, a segurança jurídica, a não-surpresa, e a anualidade.

Transcreve jurisprudência para embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9094670).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No caso, **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar pretendida.

O *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra* tem por objetivo reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção na exportação e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Tal programa foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 2º, §1º, determina que o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deve ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, tendo sido isto, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Apesar da duração originariamente limitada no tempo do *Reintegra*, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o programa foi restabelecido pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos constou expressamente a “*necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial*”.

Antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiram o percentual dos créditos do programa em 3%. Após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do *Reintegra* estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.

Com o advento do Decreto n. 9.393/2018, publicado no Diário Oficial da União em 30.05.2018, houve nova alteração dos critérios de apuração dos créditos no *Reintegra* sendo seu percentual diminuído para 0,1% a partir de 01.06.2018.

A análise desta liminar cinge-se em verificar se a alteração repentina do critério de apuração do referido benefício fiscal representa ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa e, mais especificamente, da anualidade e anterioridade.

Quanto a isso, ainda que o tema não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível constatar a paulatina consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto, se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, os precedentes recentes da 1ª e da 2ª Turmas:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me a este novo entendimento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados *supra* transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade, especialmente no caso do *Reintegra*, em que os créditos tributários são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para que a impetrante apure créditos do *Reintegra* no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015 na redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, até 31.12.2018, em atenção à anualidade ou, subsidiariamente, até 90 (noventa) dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Narra a impetrante que, na qualidade de empresa exportadora, vale-se do benefício fiscal do *Reintegra*, criado para garantir maior competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, mediante a restituição do resíduo tributário na cadeia produtiva, por meio do aproveitamento de créditos de até 3% sobre o valor da receita auferida com a exportação.

Relata que, muito embora nos termos do Decreto n. 8.415/2015, pela redação conferida pelo Decreto n. 9.148/2017, o percentual para apuração dos créditos no *Reintegra* tenha sido fixado em 2% entre 01.01.2017 e 31.12.2018, foi surpreendida com a alteração abrupta e indiscriminada do percentual para 0,1% a partir de 01.06.2018, nos termos do Decreto n. 9.393/2018, o que entende ofender os princípios constitucionais da segurança jurídica, da anualidade e da anterioridade.

Transcreve jurisprudência para embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.464,019,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

O sistema PJe aponta suspeitas de prevenção decorrentes de dois processos (5002728-44.2017.4.03.6100 e 5016472-72.2018.4.03.6100).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na aba associados, tendo em vista a distinção de objetos e a ausência de conexão entre as demandas.

Com efeito, especialmente no que concerne à ação de procedimento comum n. 5016472-72.2018.4.03.6100, apesar de tratar de tema similar, isto é, redução de benefício fiscal do *Reintegra* em suposto desrespeito ao princípio da anterioridade, verifica-se referir-se a modificação promovida por decreto distinto, em época diferente da ora impugnada, não se vislumbrando, *prima facie*, conexão entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No caso, **presentes** os requisitos para a **concessão parcial** da liminar pretendida.

O *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – Reintegra* tem por objetivo reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores, de forma a compensar os vestígios tributários intrínsecos à cadeia de produção na exportação e assim garantir e fomentar a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional.

Tal programa foi estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, cujo artigo 2º, §1º, determina que o valor do crédito de ressarcimento do resíduo tributário federal na cadeia de produção deve ser calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de mercadorias produzidas pela indústria produtora e exportadora, tendo sido, entre dezembro de 2011 e dezembro de 2012 regulamentado pelo Decreto n. 7.633/2011 e entre janeiro e dezembro de 2013, pelo Decreto n. 8.073/2013.

Apesar da duração limitada do *Reintegra*, em meados de 2014, no contexto da crise econômica, o programa foi restabelecido pela Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em cuja exposição de motivos constou expressamente a “*necessidade de proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial*”.

Antes de sua conversão, a referida Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 8.304, de 12.09.2014, e pela Portaria MF n. 428, de 30.09.2014, que definiram o percentual dos créditos do programa em 3%. Após diversas alterações promovidas pelo Poder Executivo desde então, até recentemente vigorava a regulamentação dos critérios de apuração de créditos no âmbito do *Reintegra* estabelecidas pelo Decreto n. 9.148/2017, segundo a qual os contribuintes sujeitos ao regime especial poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31.12.2018.

Com o advento do Decreto n. 9.393/2018, publicado no Diário Oficial da União em 30.05.2018, houve nova alteração dos critérios de apuração dos créditos no *Reintegra* cujo percentual foi diminuído para 0,1% a partir de 01.06.2018.

A análise da liminar cinge-se em verificar se a alteração repentina do critério de apuração do referido benefício fiscal representou ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa e, mais especificamente da anualidade e anterioridade.

Quanto a isso, ainda que a questão não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível constatar uma paulatina consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto, se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido, os precedentes recentes de ambas 1ª e 2ª Turmas:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me ao novo entendimento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados *supra* transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade no caso, tendo em vista que os créditos tributários oriundos do **Reintegra** são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecido pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016528-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA**, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão das inscrições em dívida ativa n. 80.2.17.007671-49; 80.6.17.034013-90; 80.6.17.034014-70; 80.6.17.034015-51; 80.7.17.018813-08; 80.4.16.142836-72; 80.6.14.118003-08; 80.7.14.029470-64; 80.4.05.061277-13; 80.3.05.001863-46; 80.3.05.001862-65; 80.4.05.061276-32; 80.6.13.011134-11; 80.6.16.175162-81; 80.7.16.056342-73; 80.2.16.098149-03; 80.6.16.175163-62; 80.4.16.142840-59; 80.6.15.149460-62; 80.7.15.041806-84; 80.7.15.006938-14; 80.6.14.001487-01; 80.6.14.001486-12; 80.7.14.000326-46; 80.7.14.000330-22; 80.6.14.001492-60; 80.7.14.000329-99; 80.6.14.001484-50; 80.7.14.000327-27; 80.6.14.001488-84; 80.6.14.001485-31; 80.7.14.000325-65; 80.6.14.001489-65; 80.7.14.000328-08; 80.6.14.108593-25; 80.6.14.032751-78; 80.7.14.024257-93; 80.3.14.003780-80; 80.3.15.001085-64; 80.6.14.150899-00; 80.4.15.004802-90; 80.6.13.023178-94; 80.7.13.009928-50; 80.7.15.041774-62; 80.6.15.149382-05; 80.2.15.052610-29; 80.6.15.149395-20; 80.6.15.149394-49; 80.6.15.149393-68; 80.7.15.041780-00, a fim de que não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Informa a impetrante ser empresa do ramo de editoração gráfica, especializada na produção e comercialização de livros escolares, inclusive para o Poder Público, motivo pelo qual participa de licitações.

Relata que em 07.05.2018, foi surpreendida com decisão liminar em Medida Cautelar Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a alegação de que a impetrante comporia grupo econômico junto com outras pessoas jurídicas e físicas que acumulariam dívidas fiscais superiores a seu patrimônio e que poderiam, em tese, frustrar o recebimento de créditos tributários - já inscritos ou não em dívida ativa da União -, na qual foi determinada a indisponibilidade de seus bens, juntamente com os das demais pessoas físicas e jurídicas indicadas na inicial.

Aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, subordinada à autoridade impetrada, excedendo os limites delineados pela decisão cautelar, expediu ofício à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, informando que a impetrante teria perdido as condições de habilitação para contratar com o serviço público, motivo pelo qual, atendendo o pedido da ora impetrante, o Juízo da Cautelar Fiscal determinou a expedição de ofício à IMESP, informando que não foi determinada a perda da condição das rés, de habilitação à contratação com órgãos públicos.

Sustenta que, num esforço descomunal e inexplicável, a Procuradoria da Fazenda Nacional direcionou à impetrante as inscrições pessoais e individuais em dívida ativa das demais empresas arroladas na medida cautelar, impedindo a impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal, documento indispensável à sua inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - SICAF e, em última análise, de dar continuidade à sua atividade empresária a fim de obter recursos até para pagar ao fisco.

Destaca que o ato praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foi precedido de qualquer processo administrativo prévio ou de qualquer meio de apuração da suposta responsabilidade pelos débitos que lhe foram imputados.

Afirma que necessita participar de procedimento licitatório próximo, para fornecimento de livros didáticos, ressaltando que referidas obras são abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9263861).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda**, isto é, equivalente ao montante dos débitos de cuja responsabilidade pretende se desvencilhar;

(b) **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item anterior, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição.

Posterga-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 9088745: informa a impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 8918900), requerendo a sua reconsideração por este Juízo.

Sustenta, em suma, que a decisão se fundamentou em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anterior a modificação jurisprudencial ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, conforme AgReg no RE n. 1.081.041, AgReg no RE n. 983.821 e RE n. 964.850/RS, julgados desde dezembro de 2017.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar por meio da qual a impetrante pretende a manutenção do direito aos créditos de contribuição ao PIS e de COFINS acumulados no âmbito do *Reintegra* (Lei 13.043/14) com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, §7º, inciso III, do Decreto n. 8.415/2015, com a redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017, ou, subsidiariamente, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 (a) até 31.12.2018, em atenção à anualidade tributária, ou alternativamente, (b) pelo prazo de noventa dias a partir de 30.05.2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Pela decisão ID 8918900, a liminar foi indeferida, sob o fundamento, em síntese, de que a extinção de benefícios fiscais não se confundiria com a majoração ou a instituição de tributo e que, portanto, não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal ou à anualidade, sequer à reserva legal, quando a lei autorizasse ao Poder Executivo a sua modulação, como é o caso do *Reintegra*, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0000509-20.2016.4.03.6120/SP).

Conforme consignado na decisão ora revista, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal havia decidido no Recurso Extraordinário n. 564.225/RS, por maioria de votos, que as reduções de benefícios fiscais deveriam observar a anterioridade, como corolário do princípio da não-surpresa no âmbito tributário, porém que tal posição não seria pacífica naquela corte, cuja jurisprudência tradicional, consolidada na Súmula 615 (“*O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM.*”), ainda seria aplicada em julgados recentes.

Pois bem

Verifica-se que, desde a publicação do acórdão do E. TRF-3 em que este Juízo se baseou a Suprema Corte teve a oportunidade de se defrontar com a questão da revogação de benefícios fiscais e – como apontado pela impetrante –, ainda que o tema não tenha sido objeto de decisão em sede de recurso extraordinário repetitivo ou controle concentrado de constitucionalidade, é possível inferir uma paulatina consolidação do posicionamento da Corte Suprema em sentido inverso ao anteriormente adotado por este Juízo, com precedentes recentes das 1ª e 2ª Turmas, no sentido de que a redução de benefícios fiscais configura aumento indireto de tributo e que, diante disto se submete ao princípio da anterioridade.

Nesse sentido:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).”

(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

Assim, tendo em conta a alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e considerando o dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), rendo-me a este novo posicionamento da Suprema Corte, para adotar o posicionamento de que a revogação ou redução de benefícios fiscais devem observar o princípio da não-surpresa.

Nos termos dos julgados *supra* transcritos, é permitida a revogação ou diminuição de benefícios fiscais anteriormente concedidos, ainda que a prazo certo, desde que observado o princípio da não-surpresa, através da aplicação da anterioridade mitigada ou nonagesimal.

Não há que se falar em respeito à anualidade, especialmente no caso do **Reintegra**, em que os créditos tributários são imputados a título de contribuição ao PIS e de COFINS (art. 2º, § 11, Lei 12.546/11), às quais se aplica unicamente a anterioridade mitigada.

Ante o exposto, diante dos novos elementos reconsidero a decisão ID 8918900 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do *Reintegra* de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do *Reintegra* originalmente estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017 pelo prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em atenção à anterioridade nonagesimal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4718

MONITORIA

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ (SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA). Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela corrê SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA E SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Fls. 228 - Traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITORIA

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Fls. 137 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010922-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO CORREA GUEDES

Fls. 192/196 - Embora a citação pelo correio seja a regra no CPC, a duplicidade de fases própria das ações monitorias (conhecimento e execução) faz com que seja necessária a citação por carta precatória via oficial de justiça com o objetivo de garantir a eficácia da citação neste momento processual, e inclusive para evitar a arguição de futuras nulidades, especialmente pela DPU no caso de haver citação por edital.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON DA SILVA

Fls. 165/166 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002537-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO

1 - Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 107, solicite-se à Comarca de Jacaraú/PB a devolução da carta precatória expedida às fls. 90, independentemente de cumprimento.

2 - Antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 98/99 - Tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado (fl. 34), providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANO DA SILVA LINS

Fl. 104 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 100, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0020270-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TIAGO CARDOSO DA SILVA

Fls. 96/97 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0022428-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

Fls. 116 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008670-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

Fls. 106, 107 e 108 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 105, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

MONITORIA

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

Fls. 138 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO REMIRO BARROSO

Fls. 117/119 - Os requerimentos de arresto e de expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel já foram apreciados no despacho de fl. 111, com publicação em 08/03/2018.

Assim, requiera a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0018328-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANE ANDREOZZI TEIXEIRA

Fl. 128 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 127, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0021077-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Fl. 98 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 97, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0023456-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

Fl. 80 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 79, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0012205-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

Fls. 40 - Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que há dois endereços ainda não diligenciados às fls. 30.

Dessa forma, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 34, expedindo-se Carta Precatória para a citação do réu nos endereços pertencentes à Comarca de Atibaia/SP.

Com o retorno das Cartas Precatórias e restando negativas as diligências, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019477-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

Fls. 45 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019864-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA GOIS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o despacho de fls. 37, trazendo aos autos os demonstrativos de compras e/ou extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores dos financiamentos objeto desta demanda pelo réu (Contratos nºs. 0256.160.0001557-24 e 0256.160.0001681-17), tendo em vista que houve nos autos a apresentação tão somente das planilhas de evolução da dívida. Oportunamente retomem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0021072-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

Fls. 37 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0021619-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Fls. 83 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0021622-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 59/60 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 58, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0021955-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIRKIS LEMES DO PRADO

Fls. 38 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023049-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Fls. 58 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023381-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGERLEY QUEIROZ DOS PASSOS

Fls. 50/51 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023382-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Fls. 33/35 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023432-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CAMPOS FERREIRA

Fls. 48 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000412-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

Fls. 54 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007280-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RAMIRO DUTRA

Fls. 30/32 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008004-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO SOARES VANDERLEI

Fls. 44/45 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011107-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GETULIO HERMES FERREIRA

Fls. 42/43 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011228-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Fls. 145 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0012273-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO DE SENNA SANTOS

Fls. 49 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000083-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMUNDO NEJM JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000444-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LEDO SILVA

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001133-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUNDO PRIME EDITORA LTDA - EPP X MARCELO OTERO DE SIQUEIRA X MAURICIO MANTOVANI

Fls. 55 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001874-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA ADELINO AZANHA

Fls. 29 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002712-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Fls. 95 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006667-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RODRIGO CUSTODIO JACOMIN

Fls. 31 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006701-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO INACIO DE ALMEIDA

Fls. 33 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006888-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO SILVEIRA

Fls. 36 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007255-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO ZUPPO

Fls. 43/49 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008154-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA JUNIOR

Fls. 68 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008275-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE FIORE GALUCCI

Fls. 53 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009342-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO CEZAR GONCALVES CORTES

Fls. 46 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 42, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009352-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVO BRASIL TEIXEIRA JUNIOR

Fls. 56 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009739-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO POLO MALLAGOLI

Fls. 66 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009746-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Fls. 45 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010121-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO GIOMBELLI PIVETTA

Fls. 40 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA**0010498-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE KERBE NUNES**

Fls. 66/67 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA**0010499-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA GOUVEIA BRAGA**

Ciência à parte autora do resultado das consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0010519-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAVERNAS BAR E LANCHONETE LTDA - ME X DANIEL MACEDO DE AZEVEDO**

Fls. 66 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e da devolução dos mandados citatórios (fls. 61 e 68) com diligências negativas, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA**0010732-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T M A SUPRIMENTOS LTDA - ME**

Fls. 24/25 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação à pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, esclareço que o intuito é somente a tentativa de localização do endereço do réu, com o fim de citação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA**0011589-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP X JOSE NUNES NETO**

Ciência à parte autora do resultado das consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA**0015754-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES FEITOSA - ME X MARIA DAS DORES FEITOSA**

Fls. 56 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo

de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIBEIRO DO VALLE MARCENARIA EIRELI - EPP, ROSALINA DAS DORES SANTANA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-29.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FREDERICO TANAAMI

DESPACHO

Considerando o recolhimento incompleto das custas processuais iniciais, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO COMUM

0030976-77.1995.403.6100 (95.0030976-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-78.1994.403.6100 (94.0032957-1)) - SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 911).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021663-24.1997.403.6100 (97.0021663-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-14.1997.403.6100 (97.0015488-2)) - DANISCO BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP022487 - ROGERIO PEREIRA AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento de pequeno valor expedidas (fls. 534/535).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA(SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009887-0) - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010326-89.2011.403.6183 - FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento de pequeno valor expedidas (fls. 331/332).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 192).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVECIO ALVES MARTINS

FILHO

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003426-77.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100 ()) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR SALOMONI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento de pequeno valor expedidas (fs. 1173/1187).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUBENS PAIVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das alterações promovidas nas requisições de pagamento de pequeno valor expedidas, nos termos da Resolução CJF 458/2017 (fs. 235/237).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DIEGO OLIVEIRA MAGALHÃES** e **ELIETE MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **FLAVIANO GALHARDO**, requerendo, em tutela antecipada, a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 104.364, do 18º Cartório de Registro de Imóveis, e a realização de depósito judicial das parcelas referentes ao financiamento habitacional.

Considerando que, mesmo após o início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o pagamento das parcelas vencidas do financiamento habitacional continuou a ser computado pela CEF e que, portanto, o contrato continuou a operar, foram deferidos (ID nº 8526234), *ad cautelam*, até a vinda da contestação, os pedidos de suspensão dos atos executórios referentes ao imóvel e de efetuação do depósito judicial das parcelas referentes ao financiamento.

Tendo em vista o interesse da CEF manifestado em sua contestação (ID nº 9171265), designo audiência de conciliação para o dia **15 de agosto de 2018, às 15 horas**.

Mantenho a tutela deferida *ad cautelam* até a realização da audiência designada.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **IDEO ALVES DE SOUZA** e **MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial e que autorize o depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Narram os autores que celebraram com a CEF o contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia e amortização pelo sistema SAC, para aquisição de imóvel situado na Avenida Santa Mônica, 593, apartamento 35, bloco 12, São Paulo/SP.

Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras, e que, sem a devida observância do Decreto Lei 70/66, isto é, sem a publicação dos editais em jornal de grande circulação e sem a devida notificação para a purgação da mora, foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão.

Aduzem que a CEF deixou de observar as disposições legais da Lei 9.514/97, pois não receberam tempestivamente a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma e que esta não veio acompanhada de planilha atualizada e discriminada do débito; a designação do leilão ultrapassou o prazo máximo de 30 dias após a consolidação da propriedade; e, por fim, não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 5289862 indeferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas e deferiu *ad cautelam* o pedido de suspensão, até a vinda de contestação.

Citada, a EMGEA apresentou contestação (ID 5895678). Como preliminar, aduziu a ilegitimidade passiva dos autores. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de legalidade da execução extrajudicial do DL 70/66.

Os autores foram intimados a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade (ID 8373750), oportunidade em que esclareceram atuar em juízo na qualidade de representantes de Edson Ferreira Lima e Rosemeire Valeriode Farias Lima.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

O contrato objeto desta lide foi celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com a garantia de hipoteca, aplicando-se a ele, por conseguinte, as disposições Decreto-lei 70/66.

A ré EMGEA, em sua contestação, afirmou que o procedimento de execução extrajudicial se encontra em fase inicial não tendo havido, ainda, a consolidação da propriedade em seu nome.

O presente feito, todavia, não tem como prosseguir.

Como é cediço, a legitimidade para agir constitui requisito de admissibilidade em que se verifica se o sujeito da demanda se encontra em situação jurídica que o autoriza a figurar no processo em que é discutida determinada relação jurídica de direito material.

Os autores instruíram a inicial com documentos pessoais e pleitearam provimento jurisdicional em nome próprio. Em que pese, neste momento, a afirmação de que atuam em juízo na qualidade de representantes dos Senhores Edson Ferreira Lima e Rosemeire Valeriode Farias Lima, o que se constata da procuração de ID 5274708 é que a eles houve a outorga de poderes pela possível realização de contrato de compra e venda não comunicado à credora-hipotecária.

Nesse sentido, além de não se extrair da referida procuração poderes de representação em juízo, porque não notificada a EMGEA sobre a celebração de negócio jurídico, certo é que são partes legítimas para discutir a legalidade de cláusulas contratuais e do procedimento de execução extrajudicial, tão somente, os mutuários Edson Ferreira Lima e Rosemeire Valeriode Farias Lima.

Diante do exposto, **nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, descabe reembolso das custas processuais.

P.I.C.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO JACKSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar procuração e efetuar o recolhimento das custas judiciais.

Posteriormente, foi determinado se esclarecessem os fatos, pedido e causa de pedir em relação aos provimentos provisório e final, em igual prazo do prazo de 15 (quinze).

O autor não cumpriu o despacho ID 7389682, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Assim, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-47.2017.4.03.6100
AUTOR: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MALDI DE MELO - SP185770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das normas que determinam a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS, declarando seu direito à exclusão de tais valores. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Intimada a adequar o valor atribuído a causa e recolher o valor correspondente às custas processuais (ID 1199249), a autora cumpriu tempestivamente a providência (ID 1355749).

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para “*declarar o direito da autora e de sua filial de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS*” (ID 1418229).

Após sua citação, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento, opôs embargos de declaração e apresentou contestação (ID 1713556), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte e a incompetência do Juízo, na medida em que a filial não tem legitimidade e, outrossim, a matriz localiza-se em Arraial do Cabo/RJ; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou a legalidade da exação e requereu a suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR.

A autora foi intimada a manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pela União Federal (ID 1730261), oportunidade em que esclareceu pretender apenas a declaração do direito de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (ID 1858716).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 1924280).

A autora apresentou réplica (ID 1994734). Afirmou que a atuação da filial em litisconsórcio com a matriz não encontra óbice na legislação e que, “*pertencendo ambos os CNPJs à mesma unidade empresarial, não há qualquer motivo que justifique a negativa de atuação junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo*”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2112622), autora e ré manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Foi comunicado o não provimento ao Agravo de Instrumento nº 5009986-72.2017.403.0000.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar que consoante procuração de ID 1091977, a outorga de poderes para atuação em juízo foi efetuada pela **matriz** de Barley Malting Importadora LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.193.169/0001-80 e domiciliada em Arraial do Cabo/RJ.

Nesse sentido, embora a filial represente mera unidade descentralizada, com autonomia administrativa, e a matriz possui legitimidade para demandar em juízo em nome próprio e em nome de suas filiais, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo.

Além de a filial litisconsorte situar-se na cidade de Sorocaba, a matriz que, nos termos do art. 15 da Lei 9.779/1999, efetua o recolhimento de forma centralizada das contribuições ao PIS e da COFINS, tem sede em Arraial do Cabo/RJ.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de incompetência** desta 25ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito.

Decorrido o prazo recursal, determino à Secretaria as providências necessárias para a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia, que exerce jurisdição em Arraial do Cabo/RJ.

I.C.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ALFAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para o fim de “*declarar o direito da autora de não computar o valor do ISS incidente sobre as operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS*” (ID 2842575).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2998142). No mérito, sustentou a legalidade da exação.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 3107012), a ré (ID 3387327) e a autora (ID 3598168) informaram não ter mais provas a produzir.

A autora apresentou réplica, requerendo a total procedência dos pedidos (ID 3598168).

É o relatório. Passo a decidir.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Camem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bemelucida a questão:

A tríplece incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Assim, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, igualmente, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5015097-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA MULLER GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: LIRIA FLORES DE PADUA ALVES - SP303521

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 8151362), a concordância da ré (ID 8944674), bem como considerando que o mandado inicial ainda não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016162-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o acordo formulado pelas partes nos autos da Execução Extrajudicial nº 0010253-02.2016.403.6100, bem assim a manifestação do embargante (ID 8947739), forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual relativo aos presentes embargos.

Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRAPUAN FALCAO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8692967 e ID 9018376: Considerando as apelações interpostas, intimem-se as partes para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF3 para julgamento.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Vistos etc.

Importante esclarecer, quanto ao pedido de suspensão do presente feito, que o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal não obsta, automaticamente, o julgamento das ações em instâncias ordinárias.

Embora o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do **RE n. 603.624 (Tema 325)**, não houve determinação expressa e específica de sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Assim, diante da ausência de determinação específica de sobrestamento, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela autora.

Desse modo, manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **BRUNA MARTINS DA SILVA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que *“proceda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2016, segundo semestre, para que, após realizar o aditamento citado possa realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2016”*.

Alega, que *“por um erro do sistema Fies, ficou impossibilitada de realizar o aditamento do segundo semestre de 2016 e, conseqüentemente, os demais”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após vinda da contestação (ID 6968613).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (ID 9027706). Alega, em suma, que o aditamento de transferência foi *“cancelado por decurso de prazo da CPSA de origem”*. Afirma que, de acordo com as informações apresentadas pela área técnica do FNDE, não houve qualquer falha sistêmica no processamento do aditamento de renovação com referência ao 2º semestre de 2016. Por outro lado, a ausência de formalização de aditamento deste semestre impede o aditamento de renovação do semestre subsequente.

É o relatório, decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pois bem

De acordo com as informações prestadas pelo réu, em sua contestação, o aditamento de transferência é provocado pela iniciativa do estudante, que deverá requerê-lo por meio do SISFIES, dentro do prazo regulamentar, sendo facultada, ademais, a realização de nova solicitação de transferência, quando não for contratada pela perda de prazo, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.

E, no caso da autora, o procedimento foi cancelado pela “**perda de prazo da CPSA na validação**” e, embora fosse facultado à estudante realizar nova solicitação de transferência, visto que o prazo para formalização do aditamento de transferência com estendeu-se até a data de 30/11/2016, a ora autora assim não procedeu, dando causa a não concretização da transferência pretendida.

Quanto à alegada falha do sistema de processamento, o Coordenador de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil assim se pronunciou:

“Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição do estudante é “Contratado”, com referência inicial ao 1º semestre de 2014, para o curso de arquitetura e urbanismo, contrato de financiamento formalizado perante o Banco do Brasil – Agente Financeiro, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição no sistema é a ofertada pelo FGEDUC para a cobertura de um percentual de 100% dos valores cobrados da estudante. (doc. print SisFIES).

3. Verificou-se também aditamentos de renovação semestrais com referência do 2º/2014 ao 1º/2016 todos com o status de contratado. Ademais, para o 2º/2016 observou-se um aditamento de transferência com o status de “cancelado por decurso de prazo da CPSA de origem”, para a mesma semestralidade observou-se um aditamento de renovação semestral com o status de “cancelado por decurso de prazo do banco”. (doc. print SisFIES).

4. Verificaram-se ainda que os repasses financeiros das semestralidades contratadas foram todos regularmente realizados à mantenedora da IES, a qual se encontra vinculada a estudante. (doc. Print SisFIES).

5. Considerando o relato do estudante e a situação verificada no SisFIES, fez-se desnecessário instar a área técnica responsável - DTI/MEC para fornecimento das informações, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência de inconsistências sistêmicas, o que se pôde constatar em análise ao SisFIES é que a estudante perdeu os prazos para comparecimento ao banco para a contratação do aditamento de renovação semestral com referência ao 2º/2016.

6. Em trilha de auditoria realizada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2016, verificou-se que o mesmo foi iniciado pela CPSA da estudante, em 29.10.2016, tendo sido validado para contratação, enviado ao banco, recebido pelo banco e a data limite para comparecimento a agência bancária era de 06/02/2017 e por ter perdido tal prazo, em 09/02/2017 o aditamento de renovação semestral alterou-se para “cancelado por decurso de prazo do banco”.

Desse modo, numa análise perfunctória que o momento processual exige, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora, pois não restou comprovado suposto erro do sistema FIES.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela requerida.

À réplica.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9036547: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 8623233), sob a alegação de OMISSÕES: “quanto ao fato da alíquota ser zero, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e quanto ao cômputo dos juros de mora”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ID 8723704: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 8723704), sob a alegação de omissão, uma vez que “não foi objeto da decisão do STF a discussão da inclusão do valor daquele tributo na base do PIS e da COFINS, quando se tratar de empresas que apuram o IRPJ sobre o lucro presumido, havendo verdadeira situação distinguishing entre a ratio decidendi daquele precedente com a situação da impetrante, apto a autorizar a oposição dos presentes aclaratórios”.

Manifestação da impetrante (ID 9145374) acerca dos embargos de declaração opostos, requerendo a sua rejeição, “pois jamais foi objeto de debate nesta demanda a exclusão do ICMS da base (absolutamente diversa do PIS e COFINS) do IRPJ e CSLL”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão à embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha *"de inscrever o débito discutido na dívida ativa da união, bem como se inscrever o nome da postulante no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito. E, caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal do débito"*.

Narra a autora, em suma, que no período compreendido do **mês de junho de 2014 a setembro de 2014**, *"tem-se notícia de que alguns beneficiários do plano de saúde da autora utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento desta operadora"*. Diante disso, relata que a ré, baseada no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, expediu o Ofício n. 6234/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado pelo SUS com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal (**GRU 29412040002601370**).

Alega prescrição, uma vez que a ré emitiu guia para o ressarcimento após decorrido o prazo de 3 (três) anos do suposto evento danoso.

Sustenta, ainda, que *"os beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde, ao custear privativamente um atendimento, tem direito a esse, mas não o exime da prestação desse serviço por uma pessoa pertencente a Administração Pública, uma vez que a prestação desse serviço por uma pessoa não anula a outra"*. Ademais, alega ser ilegal o índice de valoração do ressarcimento – IVE utilizado para ressarcimento ao SUS.

Aduz a urgência da medida, pois há fundado receio de sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN, e, até mesmo, ser executada judicialmente de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8899018).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 9230193). Alega, em suma, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597064. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99 e, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do Decreto 20.910/32, que também é de 5 anos.

Destaca que, em relação à GRU 29412040002266204, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de outubro a dezembro de 2014, conforme a própria autora afirma na inicial, tendo sido a requerente notificada em dezembro de 2017, o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito, tornando incontroverso que não se operou o fenômeno da decadência. A requerente foi também notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 22/01/2018, restando claro que o crédito não está prescrito, pois somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão estão a salvo dos efeitos da decadência e da prescrição, uma vez que foram constituídos e estão sendo cobrados tempestivamente.

É o relatório, decido.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu pela **constitucionalidade do procedimento de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

No julgado acima transcrito, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF apreciou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.565/98, uma vez que o norte é dado pela data de realização do procedimento médico ou hospitalar e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

No tocante à prescrição, cumpre destacar que a **natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas sim, restitutória**. Assim, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal o prazo prescricional** e não, como aduzido pela autora, trienal por disposição do art. 206 do Código Civil.

No caso em apreço, os fatos que deram ensejo ao ressarcimento remontam a junho e dezembro de 2014 e a autora foi notificada em **dezembro de 2017** para efetuar o pagamento da GRU nº 29412040002266204, com vencimento em **22/01/2018**.

Desse modo, não há que se falar em prescrição, o que basta, além do reconhecimento da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelo E. Supremo Tribunal Federal, para indeferir o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9130954: Concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho ID 8640547.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora (ID nº 9239389).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENANCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO VENANCIO CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional *“para assegurar a progressão funcional com interstício de 12 (doze) em 12 (doze) meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.501/2007, até a regulamentação;”*. Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido para assegurar a progressão funcional desde a data de seu ingresso no cargo (12.05.2003), servindo esta data como parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões, assim como sejam *“os réus condenados a pagar os atrasados remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente feita, tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros, observada a prescrição nos termos da fundamentação.”*

Alega, em síntese, ser servidor público federal desde 12.05.2003, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, o qual foi redistribuído para a Receita Federal do Brasil por força da Lei nº 11.457/07, que criou a denominada “Super Receita”.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Defende, outrossim, a ilegalidade do Decreto nº 84.669/80 ao prever as progressões funcionais desconsiderando a data de efetivo exercício do servidor.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Gabinete de São Paulo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 5073015). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação ante a redistribuição do cargo do autor para a Receita Federal do Brasil, bem como a falta de interesse processual em razão da publicação da Lei nº 13.324/2016. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência da prescrição de fundo de direito, pleiteando, alternativamente, a incidência do prazo prescricional bienal. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A UNIÃO também apresentou contestação (ID nº 5073016). Preliminarmente alegou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da lide; a impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a consumação da prescrição da pretensão autoral. Asseverou, quanto ao mérito, que a partir da Lei nº 11.501/2007 a progressão funcional e promoção passaram a observar o interstício de 18 (dezoito) meses, lembrando, ainda, da publicação da Lei nº 13.324/2016, que prevê o retorno do interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão funcional e promoção.

A decisão de ID nº 5073017 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, tendo sido mantida pela decisão de ID nº 5073017.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível (ID nº 5190764).

Comprovado o recolhimento das custas iniciais (ID nº 5886618) e apresentadas réplicas (ID nº 5887616 e 5887619), oportunidades em que o demandante informou não ter provas a produzir.

A UNIÃO também manifestou desinteresse na realização de instrução probatória (ID nº 5378831).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Acolho, inicialmente, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo INSS.

Consoante documentos de ID nº 5073006 – pág. 3 e 5, embora o requerente tenha ingressado no serviço público no cargo de analista do seguro social, o mesmo (cargo) foi redistribuído à Receita Federal do Brasil por força do disposto na Lei nº 11.457/2007, órgão vinculado à UNIÃO, a qual é responsável pelo pagamento de sua remuneração.

Dessa forma, encontra-se a UNIÃO legitimada para responder, de forma isolada, à presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008. 1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, I), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União. 2. A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira. 3. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, é expressa em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores que sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. 4. Ao titular de carreira remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, posto que referido subsídio absorveu as vantagens que esses servidores porventura tivessem, não tendo direito, no caso, à pretendida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao subsídio, por expressa vedação legal e constitucional. 5. A Lei n. 11.890/2008, ao extinguir o pagamento de qualquer vantagem de caráter pessoal, cuidou de garantir a irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo expressamente que, na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na lei. Garantida a irredutibilidade de vencimentos, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00036373220074013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:48.) (destaque)

Por conseguinte, resta prejudicado o exames das demais prefaciais aduzidas pela autarquia federal.

Já no tocante às preliminares suscitadas pela UNIÃO, certo é que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não há mais previsão da **possibilidade jurídica do pedido** como uma das condições da ação, pelo que prescindível a sua análise.

Em relação à alegação de **prescrição**, o enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão à UNIÃO, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Desta forma, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, tal como pleiteado pelo autor.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Válido anotar, de início, que embora o cargo do demandante tenha sido redistribuído à Receita Federal do Brasil, a própria Lei nº 11.457/2007 estabelece que os servidores perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem (art. 12, § 5º), no caso, o INSS, o que atrai a incidência das normas que regulamentam o cargo de analista do seguro social.

A questão discutida nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do artigo 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de dezoito meses para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7ª O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1ª Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1ª (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Cumpra ressaltar que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, que sofreu sucessivas alterações em sua redação, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo:

Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(redação original\)](#)

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007\)](#)

Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009\)](#)" (grifei)

Pela análise dos dispositivos supra, constata-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse a edição do regulamento que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor, para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Portanto, até a vigência de tal regulamentação, deve ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (artigos 6º e 7º).

Cumprido ressaltar que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, houve nova alteração da redação da Lei nº 10.855/2004, que passou a prever o interstício de doze meses como requisito para as progressões e promoções.

O autor é servidor público federal, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social desde 12.05.2003, com posterior redistribuição do cargo para a Receita Federal do Brasil.

Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento, o autor faz jus às progressões e promoções funcionais entre 11.12.2012 (ID nº 5073009) e a vigência da Lei nº 13.324/2016.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. Ap 00099493520144036306. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 16.11.2017).

Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que “Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI).

Cito decisão recente sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº

10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO.APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, “Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006”. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (“Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe”), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (“§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial”). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei,

a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar; pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor; restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior; se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor; verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor; a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 – Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **excluo o INSS** da lide, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

2. Em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO**, para:

i) condenar a ré a proceder à revisão da progressão funcional do autor, mediante aplicação dos requisitos previstos pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, de 11.12.2012 até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas;

ii) condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão; sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária conforme IPCA-E e juros de mora, desde a data de citação da ré, nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Condeno a UNIÃO ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P. R. I. C.

6102

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAORU YAMASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KAORU YAMASHIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional “*para anular o enquadramento funcional ao declarar o seu direito à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade, tendo como marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no órgão (20/12/2005), até a data de sua aposentadoria (08/09/2014), com consequente determinação para que o INSS recalcule a renda mensal inicial – RMI fixada para o benefício previdenciário vez que a aposentadoria foi concedida com base na média prevista pela Lei nº 10.887/2004*”. **Sucessivamente** requer o autor “*a condenação do INSS a implementar em folha o valor corrigido do benefício mensal de aposentadoria e a pagar o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional (...) respeitada a prescrição quinquenal.*”

Alega, em síntese, ser servidor público federal desde 20.12.2005, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que este novo critério deveria passar a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial, o que não ocorreu até a edição da Lei nº 13.324/16.

Defende a ilegalidade da tese defendida pelo INSS, no sentido de que atos normativos internos da autarquia federal possam substituir o decreto presidencial exigido.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 1661804). Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 1825257), oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial.

O INSS informou não ter provas a produzir (ID nº 1866398).

A decisão de ID nº 4425271 indeferiu o pedido para a produção de prova pericial, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pelo demandante (ID nº 4494086), o qual foi apreciado pela decisão de ID nº 5534045.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Por isso mesmo, tenho por despicienda a produção de prova pericial, tal como já decidido (ID nº 4425271), sendo ainda válido registrar que a contadoria judicial não tem atribuição para proceder ao reposicionamento do servidor público federal (matéria afeta à própria autarquia federal), estando o órgão auxiliar do Juízo adstrito ao exame de (ir)regularidade contábil do procedimento adotado.

O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Desta forma, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, tal como pleiteado pelo autor.

E, no caso concreto, o marco interruptivo da prescrição está vinculado ao processo de nº 0050375-36.2016.4.03.6301, autuado em **06.10.2016** e extinto sem resolução do mérito por sentença proferida no Juizado Especial Federal, conforme ID nº 945573.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do artigo 7º, §2º:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de dezoito meses para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Cumprе ressaltar que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, que sofreu sucessivas alterações em sua redação, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo:

Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação original)

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)

Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)" (grifei)

Pela análise dos dispositivos supra, constata-se que o legislador sempre intencionou que se aguardasse a edição do regulamento que viria a dispor cabalmente sobre todas as condições a serem preenchidas pelo servidor, para efeito de imposição dos novos critérios para progressão e promoção.

Portanto, até a vigência de tal regulamentação, deve ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto com o prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto com o prazo de 12 (doze) meses (artigos 6º e 7º).

Cumprе ressaltar que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, houve nova alteração da redação da Lei nº 10.855/2004, que passou a prever o interstício de doze meses como requisito para as progressões e promoções.

O autor é servidor público federal, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social desde 20.12.2005 (ID nº 945550 – pág. 3).

Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento, o autor faz jus às progressões e promoções funcionais entre 06.10.2011 e a data de sua aposentadoria em 08.09.2014, que se deu antes da vigência da Lei nº 13.324/2016.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente proferido recentemente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3. Ap 00099493520144036306. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 16.11.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido para:

- i) condenar o réu, nos termos do art. 487, I, do CPC, a proceder à revisão da progressão funcional do autor, mediante aplicação dos requisitos previstos pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80 para suas progressões e promoções, de 06.10.2011 até a data de sua aposentadoria, em 08.09.2014, com o consequente recálculo da renda mensal inicial – RMI fixada para o benefício previdenciário;
- ii) condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão; sobre as quais incidirão, desde a data em que deveriam ter sido pagas, correção monetária conforme o IPCA-E e juros de mora, desde a data de citação do réu (processo nº 0050375-36.2016.4.03.6301), nos termos do art. 240 do CPC/2015, calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997).

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P. I. C.

6102

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014972-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA AGGIO ODONTOLOGIA MODERNA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

ID 9160234: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob a alegação de omissão e contradição, pois comprova o atendimento às normas da ANVISA.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão à embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSELI BARBOSA DINIZ** e **CLAUDIO DONIZETE DINIZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIANO GALHARDO**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a liberação de financiamento, considerando a arrematação de imóvel em leilão público realizado pela CEF e a demora da instituição financeira na análise da solicitação.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (ID nº 7706277) para depois da apresentação de contestação.

Diante da afirmação da CEF, em contestação (ID nº 8743734), de que a análise de solicitação do financiamento havia sido concluída, determinou-se (ID nº 8909508) a manifestação da parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta ao despacho, os autores (ID nº 8946505) alegaram que:

“[...] o pedido de financiamento iniciou na data de 16/01/2018, e teve o término na data de 13/06/2018, logo 4 meses e 3 dias. [...] a tese principal que era para fazer a liberação do contrato de financiamento, ocorreu desta forma foi cumprido o financiamento depois de 4 meses e 3 dias. [...] Em todo o processo o requerido não respondeu qualquer tentativa de conta por e-mail ou notificação extrajudicial com a posição do financiamento desta forma demonstrando o Dano Moral por sua negligência, omissão. [...] Logo não teve qualquer responsabilidade com o seu cliente, demonstrando claro que deve ser aplicado o Dano Moral no requerido.”

Tendo em vista a confirmação da liberação do financiamento, considero que houve perda superveniente do interesse processual quanto ao pleito antecipatório, remanescendo o pedido de condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024564-73.2017.4.03.6100

AUTOR: NIL ARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025741-72.2017.4.03.6100

AUTOR: KEZAM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024394-04.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2018 296/743

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do indébito tributário.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

RPRI.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027727-61.2017.4.03.6100

AUTOR: PACCINI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim, é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PETROFLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SERZEDELLO - SP73269, RODRIGO FACETO OLIVEIRA - SP230123, JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924

DESPACHO

Regularize a Ré sua representação processual no feito mediante a apresentação de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da(s) manifestação(ões) e documento(s) apresentados e não intimação para os demais atos processuais.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5357355/5357396: Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifieste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas ou na realização de audiência de conciliação/mediação. No silêncio da CEF, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para a inclusão do feito em pauta.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE FARIA FESTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7286638: Manifieste-se a CEF acerca do requerimento da parte autora de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 485, §4º).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100
AUTOR: L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão consistente na submissão da sentença a reexame necessário, quando não cabível tal causa de impedimento do trânsito em julgado, nos termos do art. 496, § 4o, II, do CPC/2015.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão a impetrante, porquanto, fundada a sentença em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, não tem cabimento o reexame necessário., por força do disposto no art. 496, § 4o, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para afastar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, na vez que não é hipótese de reexame necessário.

PRI.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008037-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse da CEF. Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

ID 8134881: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9132888: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 8858698), sob a alegação de obscuridade e omissão, requerendo o esclarecimento da “razão pela qual desconsiderou o dia do vencimento na contagem do prazo, como também manifeste-se sobre o motivo pelo qual entendeu-se competente para julgar a lide”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão à embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (filial)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas do auxílio doença e adicional de 1/3 constitucional sobre férias, que deixarão de ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao INSS”.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 7418619).

Citada, a União apresentou contestação (ID 9260116), aduzindo a legalidade da exação.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; ii) relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, razão assiste à autora.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas **nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e adicional de 1/3 constitucional sobre férias gozadas**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

À Réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ESPÓLIO DE RICARDO NAGIB IZAR
INVENTARIANTE: MARISA MAUAD IZAR
Advogados do(a) ESPOLIO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8949923: INDEFIRO a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a análise pela Receita Federal do Brasil dos cálculos apresentados pelo Exequente. A Executada não aponta nenhum dos vícios elencados no rol do art. 535 do CPC, apresentando, tão somente, petição em que requer o recebimento como "impugnação", a fim de se evitar perecimento de eventual direito de discutir os valores apresentados pela Exequente.

Ademais, eventual alegação da Executada de excesso de execução, deve ser instruída com declaração imediata do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (CPC, art. 535, § 2º).

Entretanto, com base no §2º do art. 524 do CPC, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo Exequente de acordo com o julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Concedo à Exequente os benefícios da justiça gratuita (CPC, arts. 98 e 99, §3º).

Observe-se a prioridade na tramitação do feito (CPC, 1.048, I)

ID 8919212 e ID 8920927: Trata-se de cumprimento de sentença contra a ECT, “Fazenda Pública” por equiparação (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), cuja execução se processa mediante expedição de Precatório/RPV, com observância dos prazos legais para a liberação do pagamento.

E, considerando que o valor apontado pela Executada, tido por incontroverso (R\$ 65.771,25 em 05/2018), excede o valor de 60 salários mínimos para o pagamento por meio de requisição de pequeno valor (art. 3º, Resolução CJF n. 458/2017), deverá este ser requisitado por Precatório, exceto em caso de expressa renúncia da Exequente ao valor excedente daquele limite (art. 4º, Resolução CJF 458/2017).

Manifeste-se a ECT acerca da pretensão da Exequente de pagamento do valor incontroverso da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Não impugnado o requerimento, expeça-se.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014236-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE TSUCHIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento favor dos Exequentes (ID 8789490/8789491) em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017 (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADMILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2018, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2018, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA FARIA SANTOS GOMES

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2018, às 15:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013050-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Designo o dia **22/10/2018, às 15:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015158-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER ALVES DE ALENCAR

DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDIOMAR LUIS ANDRADE SILVA

DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015645-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OMAR DAYCHOUM

DESPACHO

Designo o dia **24/10/2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KLEBER FREITAS BARBOSA, SHEILA APARECIDA SIMOES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID nº 9199506) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID nº 9136954), independentemente de cumprimento. Além disso, expeça-se mandado de intimação à CEF.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de apresentação de contestação até o presente momento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento em favor dos Exequentes (ID 8791627/8791629) em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017 (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES ARTICO

DESPACHO

Designo o dia **24/10/2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUTA YA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a apresentação de seus atos societários (Contrato/Estatuto Social, ata de eleição da diretoria/nomeação de administrador), sob pena de indeferimento da inicial;
2. a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996;
3. o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016448-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783
EXECUTADO: AMELIA PASQUAL MARQUES

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença penal proferida nos autos n. 0014375-14.2013.403.6181 pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no tocante à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

O artigo 516 do CPC, em seu inciso III, prevê que o cumprimento de sentença penal condenatória efetuar-se-á perante o juízo civil competente.

Entretanto, só o fato da sentença ter sido proferida por Vara Federal não é suficiente para atrair a competência desta Justiça Federal para o processamento de seu cumprimento.

A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter **absoluto e improrrogável**, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. Esta é a inteligência do art. 109, inc. I, da CF/88, *ipsis litteris*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nestes termos, é incompetente este Juízo para processar e julgar a demanda, uma vez que se trata de relação jurídica entre particulares a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual.

Intime-se e, oportunamente, remeta-se o presente feito para redistribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SOUSA LEAL, PAULA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081
RÉU: R029 SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794, PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9072556: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença padece de omissão “*uma vez que não existe qualquer fundamentação apresentada, a justificar a tutela de urgência deferida nos presentes autos*” (ID 9072556).

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada não é omissa. Quando proferida, este Juízo deixou explícito que a concessão parcial (apenas para impedir a inscrição do nome do autor nos órgãos e serviços de proteção ao crédito) fundamentou-se na **ausência de interesse da instituição financeira** ré, por esta já estar assegurada pela alienação fiduciária que grava o imóvel.

Assim, o pleito genérico da CEF deveria ter ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GENPRO ENGENHARIA S/A**, em face de **UNIÃO FEDERAL E OUTROS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA, sendo reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, na medida em que, as contribuições destinadas às entidades terceiras têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e, portanto, não podem ter como base de cálculo a folha de salário.

Intimada a proceder a adequar o valor atribuído à causa e a recolher o valor correspondente às custas judiciais (ID 1243282), a autora tempestivamente deu cumprimento ao determinado (ID 1476298).

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI apresentou contestação (ID 1837262). Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

A Agência de Promoção de Exportação do Brasil – APEX-BRASIL contestou o feito (ID 1859701). Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade. No mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários e a impossibilidade de compensação. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa, pois o proveito econômico pretendido é de R\$ 271.075,80 (duzentos e setenta e um mil e setenta e cinco reais e oitenta centavos) e não de R\$ 126.455,53 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Citado, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE-SP, ofertou contestação (ID 1867638). Aduziu, em sede preliminar, a sua ilegitimidade, tanto por ser responsável pela exação a Receita Federal do Brasil, quanto pela necessidade de o pleito ter sido formulado em face do SEBRAE Nacional. No mérito, afirmou a constitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários e a impossibilidade de compensação.

Por fim, a União Federal apresentou contestação (ID 2161437), afirmando a constitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2308391), o SEBRAE (ID 2406300), a União (ID 2429131),

A autora apresentou réplica (ID 2607476). Alegou a configuração litisconsórcio necessário, pois, embora a União Federal recolha, repasse e fiscalize as contribuições, as entidades terceiras são as destinatárias dos valores correspondentes. Afirmou a correção do valor atribuído à causa e, por fim, reiterou a procedência de seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que, embora a corrê APEX tenha impugnado o valor atribuído à causa, razão não lhe assiste. A parte autora, tomando como base o montante constante do relatório analítico de GPS (ID 942605 – página 30), qual seja, o de R\$ 263.449,03 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos, aplicou a ele os percentuais devidos ao INCRA (0,2%) e ao SEBRAE (0,6%) e, posteriormente multiplicou por 60 o montante obtido, à vista de o pleito restitutivo abranger o período de 5 anos.

Assim, coerente o critério utilizado para o fim de definir o proveito econômico pretendido, pelo que **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

De igual modo, **AFASTO** as preliminares arguidas pelos réus.

Compartilho de orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que o comando jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade afetar direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos:

*ACÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, INSS E SESC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA. SENTENÇA ANULADA, RETORNO À ORIGEM. 1. In casu, a autora ajuizou a presente ação contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNLÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. 2. Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o órgão de arrecadação e fiscalização tributária deve integrar a lide conjuntamente com os terceiros destinatários das receitas (RESP 644.833, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; AEARESP 211.790, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; e RESP 413.592, Rel. Min. GARCIA VIEIRA), assim a sentença que extinguiu o feito por entender que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre os corrêus, merece reforma à luz da orientação pretoriana prevalecente. 3. **Inconteste a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, litisconsortes passivos necessários. Insubstituente o decreto de extinção, deve a sentença ser reformada.** 4. Impossibilidade de apreciação do feito nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, vez que deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora pela decisão de fls. 356/357, a mesma não foi realizada, tendo em vista a prolação da sentença extintiva, sem julgamento do mérito (fls. 443/444). 5. Apelação provida para anular a sentença extintiva e reconhecer a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE, do INCRA e da União Federal, determinando o retorno dos autos à Origem para seu regular processamento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-22.2009.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. DJF: 28.11.2016).*

No que concerne, especificamente às contribuições ao SEBRAE, observo que dela se extrai a legitimidade das agências réus, pois, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, ulteriormente, a Lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Presentes, nesse diapasão, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

O E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Anoto-se, outrossim, que o artigo 240 da Constituição Federal de 1988, expressamente estabeleceu a manutenção das contribuições devidas às entidades do chamado sistema "S", nos termos seguintes:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Desse modo, inquestionável a recepção operada pela Constituição de 1988 no tocante às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos, como, *in casu*, a destinada ao SEBRAE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **REJEITO O PEDIDO**.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE COSTA NAZIOZENO - SP283962
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

ID 7691154: Considerando a interposição de apelação pela requerida, intime-se a parte autora para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Após, remeta-se o feito ao E. TRF3 para julgamento, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Considerando que o imóvel objeto do contrato de financiamento pactuado originariamente entre a Autora e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA foi cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da legitimidade passiva da requerida BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, esclarecendo qual o provimento pretendido em face desta.

No mesmo prazo supra, informe a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

No silêncio da CEF, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação de São Paulo para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014049-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA PACHECO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da digitalização e inserção dos autos físicos n. 0017392-16.2017.4.03.6182 no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação, nos termos do da Resolução PRES n. 142/2017, art. 4º, "b".

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLA VO EGYDIO SETUBAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6919613: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

Após, volte concluso para fixação da verba.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLNEY WALDIVIL MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 1981375/1981375: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO SILVA VALE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6589175: O Autor menciona a juntada, dentre outros documentos, da "certidão de matrícula atualizada", entretanto, apresenta, tão somente, cópia do contrato de alienação fiduciária.

Acreditando tratar-se de equívoco na juntada do documento, concedo ao Autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para, nos termos da decisão ID 5210986, apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4939260: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5930601/5930605: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas ou na realização de audiência de conciliação/mediação. No silêncio da CEF, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para inclusão em pauta.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023751-46.2017.4.03.6100

AUTOR: PARAQUEDA NAUTICA - COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-60.2017.4.03.6100

AUTOR: PWC STRATEGY& CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 26-A, I e II da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LUMALUX INDÚSTRIA E COMERCIO DE LUMINÁRIA LTDA - ME**, em face da **UNIÃO** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que providencie a **sustação do protesto** objeto do presente feito, expedindo-se para tanto ofício ao 2º tabelionato de protesto de letras e títulos de São Paulo.

Afirma, em síntese, possuir débitos do SIMPLES NACIONAL que foram indevidamente inscritos em dívida ativa.

Sustenta que *“em razão do mencionado ato arbitrário foi necessário impetrar Mandado de Segurança 5000668-80.2016.4.03.6182, na 13ª Vara Federal de São Paulo”*.

Narra que *“até a presente data nenhuma medida administrativa ou judicial transitou em julgado sobre o referido pedido de revisão de débito”* e, mesmo assim a União está protestando o título objeto do presente feito.

Sustenta, todavia, que referido protesto está evado de inconstitucionalidade, bem como de coerção desproporcional e abusiva por parte do Fisco, vez que a impetrada dispõe de legislação específica para a satisfação de eventuais débitos fiscais.

Indeferida o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.**

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio**.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública.

Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa.

No mesmo sentido, inclusive, é a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5135, conforme ementa ora trazida à colação:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Por fim, não trouxe a autora qualquer prova de que o crédito inscrito em dívida ativa e submetido a protesto estava com a exigibilidade suspensa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013902-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOPLAND DEVELOPMENT, INC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ABOIM GUEDES - SP211599
EXECUTADO: MIBRAIT S/A, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MARCOS LUIZ DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença Estrangeira**, ajuizado por **TOPLAND DEVELOPMENT INC.**, empresa sediada nos Estados Unidos da América, em face de **MIBRAIT S/A**, com sede no Uruguai, de **MARCOS LUIZ DE MELO**, domiciliado no Brasil e de **TOP HILL – INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, empresa localizada também no Brasil, objetivando provimento jurisdicional que determine a citação dos corréus para o cumprimento da sentença estrangeira ou para a liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, que, na hipótese de não pagamento da quantia postulada, seja concedida tutela antecipada de arresto.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, com sede nos Estados Unidos da América e que ajuizou ação de cobrança em face dos executados, tendo por objeto relação comercial estabelecida entre as partes no território brasileiro. Objetiva a **execução de sentença proferida pelo Poder Judiciário da República Oriental do Uruguai**, que condenou os corréus ao pagamento da quantia de R\$ 6.450,000,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta reais). Afirma que referida sentença transitou em julgado e que os executados foram devidamente citados para responder os termos da ação de cobrança.

Ressalta a desnecessidade do procedimento de homologação de sentença estrangeira perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 20 do **Decreto n. 6.891/2009**, que trata do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Não assiste razão à exequente quanto à alegada “*desnecessidade*” de homologação de sentença estrangeira pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

O citado Decreto n. 6.891/2009, que promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, prevê em seu artigo 19:

“Art. 19. O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.”

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade”.

Assim, referido decreto não afêtu a exigência de qualquer sentença estrangeira para tornar-se exequível no Brasil: a de ser previamente submetida à homologação do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “F”, da Constituição Federal, o que impede a sua execução, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira o seu cumprimento.

A inovação trazida pela Convenção Internacional, aqui promulgada pelo Decreto n. 6.891/2009, foi no sentido de que a homologação ou reconhecimento de sentença provida de um dos Estados Partes é que se faça **mediante rogatória**, cujo procedimento é mais simples e célere. Mas, ainda assim, aludida homologação, por meio de rogatória, deve ser feita pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal conferiu tal atribuição, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “F”, da Constituição Federal.

Cumprir destacar que o artigo 20 do Decreto 6.891/2009 apenas elencou os requisitos da sentença para que possam ter eficácia extraterritorial nos Estados Partes. Requisitos esses que deverão ser analisados quando da homologação/reconhecimento da sentença estrangeira pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de rogatória.

Em decisão monocrática, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou quanto à execução de sentença estrangeira já sob a égide do Decreto n. 6.891/2009 invocado pela autora:

“(…)

Em regra, a execução de uma sentença estrangeira no Brasil exige a sua competente homologação por este Superior Tribunal de Justiça. Nessa linha, a realização de atos executórios por meio de Carta Rogatória é excepcional e não pode prescindir do preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo citado normativo. No caso em tela, falta a cópia original da sentença que se pretende executar; a demonstração da citação no processo originário de todos os interessados os quais se pretenda alcançar; a demonstração da executoriedade da medida (alínea e), e a tradução correta de todos esses documentos para o idioma português. Assim, determino a devolução da presente Carta Rogatória ao Juízo de origem sem prejuízo de sua reapresentação com os requisitos”. (STJ, CR 009317, Decisão Monocrática, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 11/12/2014).

Verifica-se, assim, que mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 6.891/2009, que promulgou o Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre os países integrantes do MERCOSUL, o E. Superior Tribunal de Justiça segue analisando e julgando os pedidos de homologação de sentença estrangeira, conforme demonstra a ementa a seguir:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESENÇA DE REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DO PLEITO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça uruguaia, que condenou o Requerido ao pagamento de indenização, bem como decidiu a liquidação de sentença.

II - Na espécie, o pedido encontra-se em conformidade com os requisitos elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se constata que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente e a parte foi regularmente citada no processo de origem, não havendo se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

III - Por outro lado, em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre os países integrantes do MERCOSUL, dentre eles Brasil e Uruguai (Decreto n. 2.067/96), dispensa-se a chancela consular nos documentos.

IV - In casu, verifica-se que o Requerido sustenta ausência de documentos essenciais, inclusive quanto ao trânsito em julgado, bem como alega falta de intimação pessoal para a fase de liquidação, contudo todos os documentos essenciais constam dos autos, bem como há prova suficiente do trânsito em julgado e do devido trâmite processual, com regular intimação em todas as fases processuais. Homologação deferida (STJ, SEC 14077/EX, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 27/03/2017).

E mais: “As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País. Ao atribuir ao STJ a competência para a “concessão de exequatur às cartas rogatórias” (art. 105, I, i), a Constituição está se referindo, especificamente, ao juízo de deliberação consistente em aprovar ou não o pedido feito por autoridade judiciária estrangeira para cumprimento, em nosso país, de diligência processual requisitada por decisão do juiz rogante. É com esse sentido e nesse limite, portanto, que deve ser compreendida a referida competência constitucional” (STJ, Rcl 2645/SP, Corte Especial, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16/12/2009).

Desse modo, sem a homologação a ser realizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não é possível executar a pretendida sentença estrangeira.

Isso posto, ausente o interesse processual, no aspecto adequação, **extingo** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação dos corréus.

P. I.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010634-85.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID nº 3342037) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

À vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 3º, I, e 90 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8381078: Tem razão a União Federal. Algumas das cópias apresentadas estão fora de ordem e prejudicam a real compreensão do processamento do feito na fase de conhecimento/recursal.

Assim, providencie a Exequite nova juntada dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017 (TRF3), em ordem cronológica. Ressalto que é lícito à Exequite promover a digitalização integral dos autos, conforme previsão do parágrafo único do artigo 10.

Após, dê-se nova vista à União Federal para, querendo, apresentar impugnação.

No silêncio da Exequite, arquite-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES,
DARIO ALVES, YVETTE CURVELLO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8614779/8614973: Manifeste-se a parte Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância da Exequente com os cálculos apresentados pela União, expeça-se requisição de pagamento (CPC, art. 535, §3º, I) em conformidade com a Resolução CJF n.458/2017.

Caso contrário, mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007315-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES
AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677

DESPACHO

ID 8847336/8850634: Ciência à Exequente acerca do pagamento da condenação pela INFRAERO.

Para levantamento da quantia depositada nos autos (CPC, art. 906, parágrafo único), informe a Exequite seus dados bancários e do beneficiário dos honorários sucumbenciais (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), necessários à efetivação da transferência eletrônica. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Oportunamente, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 6978179: Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados em execução, expeça-se requisição de pagamento referente às custas judiciais e honorários periciais (ID 5421352), em conformidade com a Resolução CJF n.458/2017 (CPC, art. 535, §3º, I).

Oportunamente, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010209-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 8561589: Tem razão a União Federal. A Exequite apresenta diversas cópias dos autos físicos principais de maneira desordenada e fora de contexto, prejudicando a compreensão do processamento do feito na fase de conhecimento/recursal.

Assim, providencie a Exequite nova juntada dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017 (TRF3), em ordem cronológica. Ressalto que é lícito à Exequite promover a digitalização integral dos autos, conforme previsão do parágrafo único do artigo 10.

Após, dê-se nova vista à União Federal para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Não impugnada a execução, expeça-se Precatório em conformidade com a Resolução CJF n.458/2017 (CPC, art. 535, §3º, I).

No silêncio da Exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int,

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014619-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALTER FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que a sentença (ID nº 7637181) não condiz com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

A sentença embargada foi clara ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do óbito do executado em momento anterior à propositura da ação. Conforme esclarecido na sentença, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022423-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARELLU TRANSPORTES - EIRELI - ME, LUCIANO MARTINS DO ESPIRITO SANTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com os executados (ID nº 9236144), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

S E N T E N Ç A

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que exercem a atividade de frigorífico, estando sujeitas ao recolhimento das contribuições ao Inbra, Sebrae, Senac, Sesc, Sesi, Senai e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao Inbra, Sebrae, Salário educação, Sesc, Senac, Senai e Sesi, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alternativamente, requerem que seja reconhecido o direito de pleitearem a restituição dos valores.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram excluídos, do polo passivo, os representantes do Inbra, FNDE, Sebrae, Sesc, Senac, Sesi e Senai.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade das contribuições discutidas nos autos, que podem ter como base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão aos impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Senai e Sesi, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 , Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014065-60.2018.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 9254405. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERSIO PAGANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 9250376), para manifestação em 10 dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015500-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.627,64 para junho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 9182688. Diante da interposição de agravo de instrumento pela CEF, em face do despacho de ID 8878993, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 9182688. Diante da interposição de agravo de instrumento pela CEF, em face do despacho de ID 8878993, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013416-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

SENTENÇA

LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho.

Alega ser instrutor de tênis há anos e não executar nenhuma atividade de orientação nutricional e de preparação física, apenas transmitindo seus conhecimentos aos alunos.

No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP .

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requer a extinção do feito sem resolução do mérito por inexistir direito líquido e certo. Afirma que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva. Afirma, ainda, que a instrução do tênis, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física. Sustenta a legalidade das Resoluções em discussão editadas pelo Conselho. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nele será analisada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser deferida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

República: Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa

....

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Portanto, tem razão o impetrante.

Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal:

“(…)”

A questão central é saber se o art. 3º da Lei 9.696/98 tem o condão de impedir a atividade do técnico de tênis. A meu ver, parece que não.

Esse artigo elenca uma série de atividades que não de competência do Profissional de Educação Física. No entanto, o texto não garante competência exclusiva, ou seja, tais atividades também podem ser realizadas por outros profissionais.

Essa interpretação restritiva é a que melhor se coaduna com o preceito constitucional de que, em regra, o exercício profissional é livre.

A conclusão, então, é que, para o exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, o registro perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF é prescindível (...)”.

Está, presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante e de praticar ato tendente a impedir que o impetrante exerça a atividade de técnico de tênis, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012149-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA ADORNO MAZZONI HAIDAMUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ISABELLA ADORNO MAZZONI HAIDAMUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que cursou medicina na Universidade de Ribeirão Preto, tendo concluído o curso em 2014.

Afirma, ainda, que, a partir do segundo semestre da faculdade, no ano de 2008, participou do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, firmando o contrato nº 24.0977.185.0003845-87, para dar prosseguimento ao curso de medicina, que conta com alto valor de mensalidade.

Alega que, depois da conclusão da graduação, foi aprovada na Residência Médica do Curso de Neonatologia da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

Alega, ainda, que está no primeiro ano da residência, com previsão de término em maio de 2020.

Sustenta ter direito à carência estendida do pagamento das parcelas do financiamento do Programa Fies, durante o período da residência, com fundamento na Lei nº 10.260/01.

No entanto, prossegue, o procedimento *on line*, disponibilizado para tanto, está inoperante, não tendo conseguido concluir seu requerimento.

Acrescenta não ter condições de pagar as mensalidades do financiamento, no valor de R\$ 2.054,03, e que, por essa razão, há o iminente risco do nome da fiadora, sua avó materna, ser incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, por fim, cumprir com os requisitos para obtenção da carência estendida.

Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a cobrança do contrato em discussão, em seu nome ou de sua fiadora, desde o ingresso no curso de residência médica, em março de 2018, até sua conclusão, em março de 2020.

O Presidente do Fundo Nacional de Saúde foi excluído, de ofício, do polo passivo. Na mesma oportunidade, foi deferida a liminar.

Notificado, o Gerente da Caixa Econômica Federal prestou suas informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por ser necessária dilação probatória acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao período de carência. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva e necessidade de incluir a União Federal, como litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, afirma que a impetrante não tem direito líquido e certo e que as autorizações relacionadas à contratação e manutenção do FIES cabem ao FNDE e ao Ministério da Saúde. Pede que seja denegada a segurança.

O Presidente do FNDE prestou informações, nas quais afirma que houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que o final do período de carência previsto no contrato era em agosto de 2015. Afirma, ainda, que a impetrante ingressou na residência médica depois do prazo de carência e quando o contrato já estava em fase de amortização.

Alega que o pedido de prorrogação de carência deve ser formulado perante o Ministério da Saúde.

Sustenta que o contrato do financiamento foi firmado no 1º semestre de 2009 até o 1º semestre de 2014, sendo que o prazo de amortização teve início em 25/09/2015, quando foi emitida a primeira parcela para pagamento.

Sustenta, ainda, que o prazo de carência foi ampliado de 6 para 18 meses, a contar da conclusão do curso, somente em 27/05/2009, por meio da Lei nº 11.941/09, não se aplicando ao contrato da impetrante, firmado em janeiro de 2009.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal, arguida pela autoridade impetrada.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior:

“Art. 3º - A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.” (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

Logo, tendo em vista a disposição legal supra, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação, incumbindo ao FNDE, na qualidade de operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. LEGALIDADE.

1. A União não detém legitimidade para figurar no processo, já que não é responsável por celebrar os contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES. Precedentes.

2. O STJ reconheceu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a legalidade da exigência de fiador no contrato de financiamento estudantil FIES (Primeira Seção, REsp 1155684, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 18.05.2010).

3. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à União, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 2005.34.00.034068-2, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 03/02/2016, e-DJF1 de 16/02/2016, pág. 297, Relatora: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - grifei)

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do agente financeiro da Caixa Econômica Federal, rejeito-a, tendo em vista que a mesma continua atuando como agente financeiro dos contratos de FIES. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. FNDE. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADITAMENTO. REMATRÍCULA. RAZOABILIDADE. INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA.

1. Após a edição da Lei 12.202/2010, embora não atue mais como operadora do FIES, “a CEF continua atuando como agente financeiro dos contratos, persistindo sua legitimidade passiva.

2. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam.

3. O aluno não pode ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências no sistema SisFIES que impediram a regularização e aditamento do contrato de financiamento estudantil, consoante reconhecido pelo próprio FNDE.

4. (...)

(AC 5000032-59.2015.404.7108, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator: Fernando Quadros da Silva - grifei)

Afasto, ainda, as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória.

Por fim, afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante insurge-se contra a cobrança das prestações do FIES, apresentando um boleto de pagamento de maio de 2018.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante está cursando a Residência Médica em Neonatologia, modalidade pós graduação, desde 01/03/2018. Tal curso foi aprovado pelo parecer da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM nº 89/2009/2009 (Id 8373895).

O financiamento do FIES deve observar a carência de 18 meses a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros devidos. É o que dispõe a Lei nº 10.260/01:

“Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)]

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.”

E, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, e em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Ora, a especialidade escolhida pela impetrante foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 do Ministério da Saúde.

Assim, a impetrante faz jus à prorrogação do período de carência, enquanto durar a residência médica. A prorrogação abrange o valor das prestações, sem contar os juros.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.

1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B, parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos.

4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014.

(AC 6638220124058202, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/04/2014, DJ de 10/04/2014, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência.

A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato.”

(AC 50540020720154047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/06/2016, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Afasto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que a impetrante não tem direito à prorrogação, por já ter esgotado o período de carência contratual. É que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a aprovação superveniente na residência médica não afasta o direito à prorrogação, tendo em vista o caráter eminentemente social do FIES.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica.

2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência.

3. *Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil.*
4. *O MM Juiz de 1ª grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes.*
5. *A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007.*
6. *O pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001.*
7. ***Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria.***
8. *A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto.*
9. *A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:"*
10. *E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento".*
11. ***A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º- B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)."***
12. ***Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte.***
13. *O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF.*
14. *A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente.*
15. *A agravante apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017.*
16. *Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes.*
17. *Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda.*
18. *Agravo de Instrumento provido."*

(AG 08007774820154050000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/04/2015, Relator: Rogério Fialho Moreira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar as prestações do FIES contrato nº 24.0977.185.0003845-87, mantida a cobrança dos juros, até a conclusão da Residência Médica em Neonatologia, nos termos acima expostos, abstendo-se, ainda, de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das prestações.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – REDE ASSISTENCIAL DA STS IPIRANGA, JABAQUARA E VILA MARIANA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedirem certidão de regularidade fiscal para a filial sob o CNPJ nº 61.699.567/0058-28, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz (nº 61.699.567/0001-92).

Alega que precisa da certidão em razão de um contrato firmado com tal filial e que as autoridades impetradas não podem se recusar a expedir-la.

Sustenta ter direito à expedição de certidão de regularidade fiscal com relação à filial.

Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão de regularidade fiscal, enquanto for mantida a regularidade de sua filial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de segredo de Justiça.

Foi deferida a liminar.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que não foi indicado como autoridade impetrada e que houve um equívoco. Afirma, ainda, que não há débitos impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante, no âmbito da PGFN. Pede que seja excluído do polo passivo ou denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou suas informações, nas quais afirma que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das filiais, mas tão somente em nome da matriz, que não integra o polo ativo da ação. Sustenta ser juridicamente impossível emitir a certidão requerida, já que ela não existe no ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que há débitos em nome da matriz que impedem a emissão da certidão requerida. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo ao afirmar que não foi indicado como autoridade impetrada.

Civil. Assim, excludo-o do polo passivo, extinguindo o feito com relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal para o CNPJ nº 61.699.567/0058-28.

De acordo com os autos, verifico que não consta nenhum débito com relação a tal CNPJ.

Assim, a autoridade impetrada não pode negar a expedição da certidão pretendida, em nome da filial, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ.

1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial.

2. agravo regimental não provido.”

(AGRESP 200701384189, 2ª T. do STJ, j. em 02/06/2009, DJe de 15/06/2009, Relator: Mauro Campbell Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”

(AMS 00124355820164036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017, Relatora (conv): Giselle França)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CND. DÉBITO EM NOME DA MATRIZ NÃO IMPEDE QUE FILIAL OBTENHA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1- Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial.

2- Remessa necessária e apelação improvidas”

(APELREEX 01044423220154025001, 4ª T do TRF da 2ª Região, j. em 12/07/2016, Relator: Luiz Antonio Soares)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, portanto, presente, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

I – JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. **Anote-se;**

II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão de regularidade fiscal para a filial da impetrante, sob o CNPJ nº 61.699.567/0058-28, desde que não haja nenhum débito em seu nome.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apura IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real anual e que constatou a existência de saldo negativo de CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2017.

Afirma, ainda, que apresentou Per/Dcomp, em 23/02/2018, visando à compensação do referido saldo negativo.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o direito à compensação do saldo negativo de tributos à entrega da Escrituração Contábil Fiscal, afastando-se a IN nº 1.765/17.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que há situações que impedem a apresentação de declaração de compensação, nos moldes estabelecidos pela RFB, ou seja, procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos antes da entrega da declaração de compensação, como é o caso da entrega da escrituração contábil digital (ECF).

Alega que a transmissão da ECF é obrigatória para todos os contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, Pis, Cofins e que apuram saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Sustenta que o art. 161-A da IN 1717/17 não prevê uma limitação ao direito de compensação, previsto na Lei nº 9.430/96, mas condiciona a apresentação de tal pedido à transmissão prévia da ECF.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a “*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*”.

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 9253152), para manifestação em 10 dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007996-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE MICROEMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204
RÉU: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DESPACHO

Cumpra, a parte autora, o despacho de ID 8247816, que determinou sua manifestação quanto ao interesse no feito em razão do alegado pela ré, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012914-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial. À Secretaria para que anote o novo valor da causa.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016333-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA ZARA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

DECISÃO

Vistos etc.

ANA PAULA ZARA LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do Curso de Odontologia, regularmente matriculada no 6º semestre, estando em dia com suas obrigações financeiras.

Aduz que, após as provas realizadas no final do primeiro semestre de 2018, foi informada de que ficou em dependência em duas matérias, quais sejam, Processos Biológicos e Estrutura e Função Humana.

No entanto, prossegue a impetrante, ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso, ou seja, sétimo semestre, a autoridade impetrada negou a efetivação da matrícula, pois somente poderia se matricular nas matérias reprovadas.

Sustenta que essa restrição não lhe pode ser aplicada uma vez que o próprio Contrato e o Manual do Aluno não fazem tal restrição caso o aluno for reprovado em em menos de cinco matérias.

Sustenta, ainda, que, em consulta à Coordenadora do Curso, esta afirmou que a nova sistemática foi informada aos alunos por meio de Portaria e que somente entraria em vigor a partir do 2º Semestre de 2018.

Afirma que o perigo da demora está na exigência para a impetrante poder efetuar sua matrícula apenas para as matérias em que foi reprovada.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a imediata inscrição/matricula no quarto ano ou sétimo semestre do Curso de Odontologia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ela, não foi aprovada nas disciplinas Processos Biológicos e Estrutura e Função Humana.

Segundo alega, não há razão para a autoridade impetrada impedir que essas matérias sejam cursadas concomitantemente com o semestre que pretende se matricular, por conta de decisões geradas internamente pela própria instituição, razão pela qual pretende autorização judicial para tanto.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que o impetrante curse a disciplina em dependência juntamente com o 7º semestre letivo.

É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Portaria de 02 de maio de 2017, para o aluno matricular-se no último semestre dos Cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências e Saúde, deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. E no Manual do Estudante, item 3.4.3 – Progressão de Período há uma observação onde se ressalta que, especialmente nos Cursos da área de Saúde há portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios. Assim, já existia regra semelhante, o que pressupõe a aceitação, pela impetrante, dessa regra interna.

Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.

I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207).

II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decism a quo, nega-se provimento à remessa.”

(REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS – grifei)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, e cumpra-se o art. 7º, II da Lei nº 12.016.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016344-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO OHNIROD FASHION LTDA - EPP, CAMISAS INTERFERENCIA FASHION LTDA - EPP, MODAS R. & L. FASHION LTDA - EPP, PAPPARAZZI MODAS LTDA - EPP, STUDIO DAIANA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

STUDIO OHNIROD FASHION LTDA., CAMISAS INTERFERÊNCIA FASHION LTDA., MODAS R. & L. FASHION LTDA., PAPPARAZZI MODAS LTDA e STUDIO DAIANA MODAS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que, no exercício de suas atividades, foram optantes pelo lucro presumido e recolhem tanto o IRPJ quanto a CSLL, utilizando como base de cálculo a “Receita Bruta”.

Afirmam, ainda, que por força das Leis n.ºs 9.249/95 e 9.430/89, o valor dos tributos de IRPJ e CSLL são calculados sobre a receita bruta auferida mensalmente por elas, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (incluído pela Lei n.º 12.973/14).

Alega que, por força das normas acima mencionadas, a autoridade impetrada entende que a receita bruta utilizada para cobrança do IRPJ e da CSLL também abrange o valor relativo ao ICMS.

Alega, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento ou receita disposto no artigo 195, I, “b”, da Constituição e entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão Geral em julgamento que se aplica por analogia à presente.

Sustenta, assim, que não é possível a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS serem incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida, em relação aos recolhimentos futuros, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretendem as impetrantes a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johansom Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-09.2000.403.6181 (2000.61.81.000883-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X RUY GRAZIOLI GUARNIERI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X RUY BATAGLIA THEODORO(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X ALESSIO DOS SANTOS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X JOSE CARLOS GOMES DE SA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)
Autos n.º 0000883-09.2000.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : TARCÍSIO BRANDÃO DA CUNHA RUY GRAZIOLI GUARNIERI RUY BATAGLIA THEODORO ALESSIO DOS SANTOS JOSÉ CARLOS GOMES DE SÁ Visto em SENTENÇA (tipo E) TARCÍSIO BRANDÃO DA CUNHA, RUY GRAZIOLI GUARNIERI, RUY BATAGLIA THEODORO, ALESSIO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS GOMES DE SÁ foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por terem, na qualidade de sócios-gerentes da empresa RETENGE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ n.º 47.843.305/0001-29, descontado as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem o repasse, à época própria, aos cofres previdenciários, no período compreendido entre janeiro de 1994 a novembro de 1996. A denúncia foi recebida aos 19 de novembro de 2008, com as determinações de praxe (fls. 370/371). Os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas à acusação, alegando que o débito previdenciário fora objeto de parcelamento. Após manifestação ministerial, foi expedido ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para informações acerca da exigibilidade do débito tributário em comento nos autos e, ante a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, foi determinada a suspensão do presente feito, na data de 22 de março de 2011 (fl. 641). Às fls. 664/665, foram extintas as punibilidades dos acusados quanto aos débitos consubstanciados nas NFLD's 32.214.102-8, 32.214.106-0 e 32.214.112-5, mantendo-se a suspensão da presente ação penal quanto aos débitos apurados nas NFLD's 32.214.094-3 e 32.214.104-4. Às fls. 685/692, foi noticiada a quitação integral do débito apurado na NFLD 32.214.094-3. Foi juntado aos autos, às fls. 709/4710, correio eletrônico proveniente da Procuradoria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, noticiando a extinção do débito constante da NFLD 32.214.104-4 por pagamento. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e conseqüente arquivamento da presente ação penal (fl. 711, verso). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas aos representantes legais da empresa RETENGE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ n.º 47.843.305/0001-29, Srs. TARCÍSIO BRANDÃO DA CUNHA, RUY GRAZIOLI GUARNIERI, RUY BATAGLIA THEODORO, ALESSIO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS GOMES DE SÁ, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016077-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP339318 - ADILSON ELIOTERIO DOS SANTOS)

Fls. 60/61: Intime-se a Defesa para que, no prazo improrrogável de 48 horas e sob pena de preclusão, apresente novo endereço para tentativa de localização da testemunha Ana Paula da Silva, ficando desde já ciente de que também poderá apresentá-la em Juízo na data da audiência, independentemente de intimação.

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011441-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SANTOS DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES E SP193137 - FABIA REGINA DOS REIS NOVAES E SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT) X FEIJO SILVA SANTOS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRE) X RENATA DE JESUS E SILVA

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fls. 404 (proposta de suspensão à ré Renata de Jesus, bem como oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus Feijó Silva e Alexandre Silva) para o dia 21/11/2018 às 16h00. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012634-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA GALLO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) CONCLUSÃO Em _____ de _____ de 2018, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade

31.2016.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL DA SILVA GALLO, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados no art.241-A, da Lei nº 8.069/90, na forma do art.69 do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2017 (Fls.135/136). O réu foi citado pessoalmente (fls.156/158), e declarou possuir advogado particular.A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls.186/190, alegando incompetência do juízo Federal.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Com efeito não merece prosperar a alegação da defesa sobre a incompetência deste juízo federal para julgar o presente feito.Isto porque, conforme se verifica da peça acusatória, o réu esta sendo denunciado pelo fato de supostamente ter transmitido arquivos contendo pornografia infantil, por meio do aplicativo WhatsApp, a terceira pessoa, que encontrava-se na Itália, o que por si só configura relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido, suficiente para restar configurada a competência do juízo federal. Ademais, com relação aos fatos narrados na peça acusatória, que não apresentam a alegação transnacionalidade, a competência é atraída para a justiça federal, em razão da conexão das supostas condutas delitivas. Neste sentido dispõe a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Destarte, resta claro que a Justiça Federal é competente em casos de crimes conexos de competência federal e estadual, para o fim de ocorrer o processo e julgamento unificados dos crimes em questão.Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2018, às 14: 15 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e do interrogatório do acusado.Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal DATAEm 25 de junho de 2018 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Analista Judiciário - RF 7387

Expediente Nº 7661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT WILLIAN FROES SANTANA(SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERT WILLIAN FROES SANTANA como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 312, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 09 de setembro de 2016.A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de julho de 2017 (fl. 51).Regularmente citado (fl. 90), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando aplicação do art. 514, CPP, inépcia da denúncia, e ausência de provas (fls. 95/108).É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Não há que se falar em aplicação do rito previsto no art. 514, CPP, eis que o réu não era mais funcionário público no momento da propositura da ação penal, conforme entendimento do STJ:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PENA CONCRETIZADA EM 1 ANO DE DETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 514 DO CPP (QUE ESTIPULA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA EM CRIMES PRATICADOS POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO) SE, AO TEMPO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, O AGENTE NÃO MAIS EXERCIA A FUNÇÃO PÚBLICA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REDUZIR A PENA APLICADA PARA 5 MESES DE DETENÇÃO.1. A notificação do servidor, nos termos do art. 514 do CPP (que estipula a prévia manifestação defensiva em crimes praticados por servidor pública contra a Administração), não tem valia se, ao tempo da ação penal, o agente não mais exercia a função pública.2. Ademais, a nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal é relativa, devendo, pois, ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não se verificou na espécie.(...)(HC 151.537/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2018, às 16:30hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório.Considerando-se a distância de aproximadamente 670km entre o local onde se encontra recolhido o réu (Dracena-SP) e este juízo, seu interrogatório e acompanhamento da audiência se dará por meio de teleaudiência.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 05 de julho de 2018BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Fls. 621/622 - Defiro o requerido. Anote-se. Redesigno a data de 25 DE OUTUBRO DE 2018, às 15:00 horas, para audiência de instrução, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus SUELI e CANDIDO, este último por meio de videoconferência.

Fls.598 - Não tendo a defesa do acusado CANDIDO fornecido, até a presente data, o endereço da testemunha LUIZA VISOCKAS RETAGIN, fica preclusa a inquirição da referida testemunha.

Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2004.403.6114 (2004.61.14.000809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X AMERICO ALEXANDRE DA SILVA(SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA) X JOSE MARIA FERNANDES

FLS 1044:Considerando a informação fornecida pelo BACEN às fls. 1041, e considerando a necessidade da oitiva de testemunhas em novas subseções judiciárias, REDESIGNO para o DIA 20 DE JULHO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MARIA APARECIDA PEREIRA (por meio de videoconferência com São Bernardo do Campo/SP), VANDERLEI ZANGROSSI (por meio de videoconferência com São José dos Campos/SP) e ROBERTO FLAVIO ALVES CORDEIRO (por meio de videoconferência com Brasília/DF). Na ocasião também serão ouvidas as testemunhas de defesa LUIS FERNANDO RODRIGUES FREITAS (que deverá comparecer independentemente de intimação) e LICINIO MARQUES RAMALHO, bem como será realizado o interrogatório do acusado AMERICO ALEXANDRE DA SILVA, todos por videoconferência com Guarulhos/SP. Expeçam-se as Cartas Precatórias para São Bernardo do Campo/SP e São José dos Campos/SP, bem como aditem-se as Cartas Precatórias em Guarulhos/SP (0001559-16.2018.403.6119) e em Brasília/DF (SEI 6464-86.2018.401.8005) para as intimações necessárias, bem como providenciar o necessário para a videoconferência. Intimem-se as partes.

FLS 1061:Tendo em vista a certidão de fls. 1028, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para Brasília/DF sem o devido cumprimento. Expeça-se Carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Fortaleza/CE para viabilização e intimação da testemunha ROBERTO FLAVIO ALVES CORDEIRO, para a audiência anteriormente designada (DIA 20 DE JULHO DE 2018 ÀS 14:00 horas).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007099-73.2006.403.6181 (2006.61.81.007099-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0)) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NASCIMENTO SARTORI(SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X JOSE ARNALDO MARQUES

FLS 701:Vistos em inspeção. Tendo em vista que a defesa não apresentou endereço atualizado das testemunhas, conforme certidão de fls 700 dos autos, prossiga-se a instrução penal com a designação de audiência, conforme já determinado às fls 693/693v., podendo a defesa constituída, eventualmente, trazer as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

FLS 703:Tendo em vista a certidão de fls. 702, DESIGNO O DIA 24 DE JULHO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS o interrogatório do acusado RICARDO NASCIMENTO SARTORI por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Expeça-se Carta Precatória para Taubaté/SP para proceder à intimação do acusado, bem como para que providencie o necessário para viabilizar a videoconferência na referida data. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-91.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO X DAVI ANDRADE DA SILVA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

(DECISÃO DE FLS. 196/197 E 206);(DECISÃO DE FLS. 196/197):Chamo o feito à ordem.Do exame percuciente dos autos, nota-se que o acusado GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO foi preso em flagrante delito aos 26 de dezembro de 2017 pela suposta prática de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.A prisão foi apreciada e convertida em preventiva pelo juízo plantonista, por ocasião da realização de audiência de custódia, aos 28 de dezembro de 2017, consoante se extrai dos documentos juntados às fls. 64/65.Aos 22 de maio de 2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 194/195). No entanto, malgrado a presença de todas as testemunhas arroladas pelas partes - à exceção de uma -, nenhum ato instrutório pôde ser realizado, em face da não apresentação do acusado pelo setor da Polícia Federal responsável pelo seu traslado a este Juízo.Na oportunidade, a justificativa oferecida pelo setor de escoltas da Polícia Federal nesta capital foi o de que a viatura responsável pelo seu deslocamento

envolveu-se em um acidente. Mencionou-se, ainda, que não era possível aos policiais ultrapassarem alegado bloqueio, mantido por caminhoneiros, na via de acesso ao Município de Itapecerica da Serra, onde o acusado encontra-se custodiado. Diante disso, o ato foi redesignado para o dia 18 de julho de 2018. Apesar da confusa justificativa oferecida pelo setor de escoltas da Polícia Federal, fato é que a não realização da audiência de instrução no tempo adequado deu-se em virtude de circunstâncias imputáveis ao Poder Público, lato sensu, não ao acusado ou à sua defesa. Considerando o quanto exposto, sobretudo a necessidade de prostrar a fase instrutória por motivo imputável ao Poder Público, é de se reconhecer o excesso de prazo em relação à custódia cautelar do acusado GABRIEL VILELA DO NASCIMENTO. Desse modo, relaxo a prisão do acusado, preso desde 28/12/2017, por restar configurado o excesso de prazo. De outra face, à míngua de maiores informações acerca de ocupação lícita e residência fixa e, considerando a primariedade do réu, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, IMPONHO-LHE a medida cautelar de comparecimento mensal (art. 319, I, do Código de Processo Penal). Caso estiver o averiguado preso em virtude de outro processo, ficará dispensado do comparecimento enquanto perdurar tal situação. Deve o investigado ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O acusado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, ocasião na qual deverá apresentar comprovante de residência onde possa ser encontrado, sob pena de revogação da liberdade provisória ora concedida. Expeça-se alvará de soltura. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes. (DECISÃO DE FL. 206): HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha NELSON RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA formulada às fls. 204 pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que todas as testemunhas foram devidamente intimadas da nova data da audiência designada (fls. 194/195), requisitem-se as presenças das testemunhas de acusação aos respectivos Superiores Hierárquicos. Publique-se a decisão de fls. 196/197 e esta para a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6778

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011222-31.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALBERTO SANTANA RANDI(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)
Vistos.Fls.111/112: Trata-se de pedido de vista dos autos, formulado por KASSIA ELIS NERIS RANDI. O Ministério Público Federal foi cientificado do pedido às fls.119.Decido.Entendo justificado o interesse da requerente no feito, visto que comprovada, por meio dos documentos anexados às fls.115/116 e escritura de fls.90vº, a condição de proprietária dos bens objeto da medida de sequestro aqui determinada.Assim, defiro a vista dos autos em cartório requerida.Cumpra-se a decisão de fls.109.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial.

Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.

Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034680-21.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) - MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 281/282: Indefiro o requerido pela Exequirente, uma vez que o cumprimento de sentença já está em andamento no PJE, autos n. 5005286-97.2018.403.6182, conforme certidão de fl. 277.

Intime-se e, após, arquite-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026346-61.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038193-31.2009.403.6182 (2009.61.82.038193-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 131: Indefiro o requerido pela Exequente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, archive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054712-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 2011/2031: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054708-05.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182 ()) - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 315/324: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035812-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036589-30.2012.403.6182 ()) - TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-41.2012.403.6182 ()) - PR ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 87/104: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033211-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-64.2014.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004013-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066069-48.2015.403.6182 ()) - SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se os atuais patronos da Embargante para regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fl.29 não está devidamente constituída nestes autos, bem como para apresentarem cópias dos demais documentos mencionados na decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009000-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-05.2017.403.6182 ()) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3369 - FERNANDA REGINA VILARES)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da apólice de seguro garantia e eventuais endossos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051448-61.2006.403.6182 (2006.61.82.051448-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127918-81.1979.403.6182 (00.0127918-1)) - DIORY CAMARA MARCONDES - ESPOLIO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 76/77: Indefero o requerido pela Exequente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, archive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042615-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553105-59.1998.403.6182 (98.0553105-8)) - MAGDALENA STEIN(SP229571 - MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO E SP255663 - THIAGO JABUR CARNEIRO)

Fl. 238: Indefero o requerido pela Exequente, uma vez que o cumprimento de sentença deve observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Intime-se e, após, archive-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009147-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-78.2000.403.6182 (2000.61.82.015855-1)) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, do seu RG e CPF e do auto de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COBRASFER S/A X JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES X MARCELO DIAS MENEZES X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 82/92), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA do polo passivo desta execução.

Para fins de expedição de alvará do depósito de fl. 71, intime-se FERNANDA, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003453-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, defiro o pedido de transformação dos depósitos da conta 2527.280.00004337-2, em pagamento definitivo.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011432-21.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X EDILEUZA SOARES RODRIGUES(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

O bloqueio ocorreu em 14/03/18 e a transferência para conta judicial em 02/04/18. Assim, necessária a apresentação de extrato(s) bancário(s) dos meses de março e abril, da(s) conta(s) onde recaiu o bloqueio judicial, para análise do pedido de desbloqueio.

Verifico, também, que a petição de fls. 47/52 menciona o bloqueio de R\$ 2.904,36 (fl. 48), quando na verdade o bloqueio foi de R\$ 12.249,55 (fl. 44).

Esclareça a coexecutada, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de seus atos serem considerados ineficazes (art. 104, parágrafo 2º, CPC).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035469-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 76: Como o feito está garantido por depósito judicial, aguarde-se trânsito em julgado dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0031393-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fl. 147: De fato, a decisão de fl. 144 faz menção a execução em trâmite nesta Vara.

Assim, proceda-se a nova comunicação ao Juízo da 13ª Vara Cível, solicitando a transferência dos valores depositados nos autos do processo nº 0018500-89.2004.4.03.6100, em trâmite naquele Juízo, no montante indicado à fl. 144 (R\$ 770.215,82, em 28/08/2017).

Publique-se esta decisão e a de fl. 144.

Int.Fls. 144: Solicite-se ao Juízo da 13ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0018226-39.2005.403.6182, a transferência dos valores referentes à penhora no rosto daqueles autos, que, em 28/08/2017, perfaziam o montante de R\$ 770.215,82. Com a resposta, voltem conclusos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Fl. 236: Tendo em vista que os honorários foram recolhidos apenas em 18/04/2018 devida a multa de 10%, nos termos da decisão de fl. 208.

Intime-se a Executada, para pagamento. No silêncio, vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Intime-se a Executada a apresentar o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 5 dias.

Decorrido mencionado prazo sem que a Executada comprove o pagamento, expeça-se mandado de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020385-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182 ()) - REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o depósito efetuado (fl. 163), manifeste-se a credora dos honorários.

Publique-se.

Expediente Nº 4351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061216-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055083-69.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls. 1446/1549: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019435-77.2004.403.6182 (2004.61.82.019435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP205687 - EDUARDO DA GRACA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da

permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042735-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048700-90.2005.403.6182 (2005.61.82.048700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUREAU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA BARSOTTINI(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

A adesão ao parcelamento foi posterior à penhora do veículo, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuada

Manifeste-se a Exequite sobre o pedido de substituição do bem penhorado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024250-49.2006.403.6182 (2006.61.82.024250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M FERNANDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039556 - ELISABETE MARIETA VALENTINI FERNANDES) X MARIO ERNESTO FERNANDES JUNIOR X ELISABETE MARIETA VALENTINI FERNANDES

Diante da manifestação da Exequite (fl. 287), de que as inscrições de n. 80.2.03.002099-65 e 80.2.06.022937-05 foram extintas pelo pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Com relação as demais Cdas, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052399-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052399-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Dado tempo decorrido desde o requerimento de fl. 68, defiro prazo suplementar de 15 dias, para manifestação da EBCT.

EXECUCAO FISCAL

0039934-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039934-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019880-22.2009.403.6182 (2009.61.82.019880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043960-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Antes, porém, remetam-se ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 106.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007678-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Fl. 173, verso: Tendo em vista a notícia de pagamento dos DEBCADS 361549300 e 369850025, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações de cancelamento.

Com relação aos demais créditos em cobro neste feito, defiro o pedido da Exequite e, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013269-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5007238-67.2017.4.03.0000 desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027483-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO VILA MONTE VERDE LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052719-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARG(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Presidência do TRF.

Intime-se e, após, archive-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011945-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 233/234: Diante do informado, republicue-se a decisão de fl. 232.

Fl. 232:Fls. 130/231: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, através da publicação desta decisão. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/109.

EXECUCAO FISCAL

0013124-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L F PESSOA INSTALACAO ELETRICA E HIDRAULICA - EPP(SP387027 - DENNER PIRES VIEIRA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024932-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

À Exequirente para manifestação, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 12.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027960-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUZATO DA CUNHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP125735 - ANA LUCIA PEDRA AMUI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025074-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) - FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 207 (R\$ 1.153,90, em maio/2017).

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001833-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALINE FRANCELI CONSENTINO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: AILTON GUIMARAES ELVIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSELITO GONCALVES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA FRANCK

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001996-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSE EUCLIDES POUBEL E SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-81.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NADIA DE PIETRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALZEMIR GOBAT EUZEBIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, proposta por CLARO S/A em face da UNIÃO, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 18471.000511/2004-82 e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN ou protesto da dívida.

A antecipação de tutela foi deferida para aceitar a garantia ofertada (Id 8214870), determinando-se na decisão que a Ré expedisse a CRF em nome de CLARO S/A, se outro óbice não houvesse, nos termos do art. 206, do CTN, assim como se abstivesse de inscrever seu nome no CADIN e/ou protestar a dívida (Id 8626559).

Em seguida, a União informou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 5008296-52.2018.403.6182, distribuída para a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo como objeto a CDA n. 80.6.18.094290-50, cujo débito é o mesmo que se busca garantir, razão pela qual requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito, por manifesta perda de objeto, bem como o traslado da apólice de seguro-garantia para os autos do referido executivo fiscal e que seja afastada a condenação da União em honorários advocatícios, por ausência de litígio (Id 8851537).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Conforme se constata da petição (Id 8851537), a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal sob o n. 5008296-52.2018.403.6182, tendo como objeto a dívida que se buscava garantir com a apresentação da apólice de seguro garantia nestes autos (CDA n. 80.6.18.094290-50).

Nesse plano, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com ajuizamento do feito executivo fiscal a garantia aqui ofertada deve ser apresentada naqueles autos, tornando-se desnecessário o prosseguimento da presente demanda.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). **3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido.**" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. **2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.** 4. A mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para o ajuizamento da presente demanda antecedente. Ademais, trata-se de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (execução fiscal n. 5008296-52.2018.403.6182).

Cumpra ressaltar que a apresentação da apólice se seguro garantia n. 066532018000107750004914 (Id 8214870) nos autos da Execução Fiscal n. 5008296-52.2018.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, deverá ser providenciado pela Autora, lá Executada.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027283-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id nºs 9211742 e 9212136: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nº 3073571, 5168844, 5532482 e 6898135. A apólice de seguro garantia judicial nº 0306920179907750190784000, ramo 0775 – Seguro Garantia - Setor Público, proposta nº 402.669, da Pottencial Seguradora (ID nº 3073583), na forma apresentada pela executada não garante integralmente os débitos da presente demanda fiscal.

A cláusula 6.4 das condições particulares da apólice (fl. 11 do ID nº 3073583) deve ser repelida, pois **condiciona a atualização monetária do valor da garantia** por meio de “endosso semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice”.

Com palavras outras, a cláusula 6.4 das condições particulares da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.

A par disso, o endosso da apólice apresentado no ID nº 5532476 reproduz a dicção da cláusula 6.4 das condições particulares da apólice original, consoante verificado à fl. 11 do referido documento, de modo que, igualmente, não se presta para garantir a presente execução.

Por fim, anoto que em consulta realizada ao sítio eletrônico da SUSEP confirmei a ausência de registro da apólice original junto ao órgão competente (ID nº 5168957), conforme alegado pela exequente no ID nº 5168844.

Ante o exposto, **rejeito a apólice de seguro garantia e o respectivo endosso apresentados**, concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a executada oferecer nova apólice, com observância estrita do teor desta decisão, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência a ANS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 6247624 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013011-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 5007550-24.2017.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (ID nº 3880311), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de Seguro Garantia apresentado (ID nº 3880331).

Além disso, tratando-se de Seguro Garantia, eventual execução somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o Seguro Garantia equipara-se a dinheiro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “*caput*”, da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da intimação, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro pedido de sustação do protesto, haja vista que a matéria já foi decidida na execução fiscal nº 5007550-24.2017.4.03.6182, conforme ID nº 3984599, daquele feito.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 7367640 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A EXECUCAO

0008194-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054563-90.2006.403.6182 (2006.61.82.054563-9)) - MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0054563-90.2006.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033901-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033901-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031374-88.2003.403.6182 (2003.61.82.031374-0)) - MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o motivo indicado para o cancelamento do RPV transmitido à folha 212, abra-se vista dos autos à parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048750-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048750-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044105-53.2002.403.6182 (2002.61.82.044105-1)) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Folha 466 - Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se o embargante, por intermédio de seu procurador, acerca da penhora efetuada no rosto dos autos da execução fiscal de nº 0046364-79.2006.403.6182, em trâmite nesta Vara. Após, intime-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054670-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-25.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022503-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0)) - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006627-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027138-10.2014.403.6182 ()) - ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008152-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035386-57.2017.403.6182 ()) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando certidão de objeto e pé do processo falimentar mencionado, comprovando que foi nomeado administrador judicial e possui poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0035386-57.2017.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055779-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017873-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEIA COMERCIO DE LICENCAS LTDA X ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X LUIZ CARLOS DE MARCONDES E CAMPOS

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040607-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040607-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Abra-se vista dos autos à parte executada para que se manifeste conclusivamente acerca dos valores apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000873-60.2009.403.6500 (2009.65.00.000873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS(SP378207 - LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS FILHO)

Folha 68 - Ciência ao executado de que os autos encontram-se em cartório. Prazo 5 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a sentença de fl. 57, no seu parágrafo final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040507-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIPULLO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X VINICIUS GARCIA CIPULLO

Observo que o v. acórdão de fls. 239/243 deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, reduzindo o valor da verba honorária devida. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 246. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 239/243. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013665-25.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Folhas 61/62 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036377-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO)

1. Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de fl.27 poderes para representar a empresa. 2. Esclareça ainda, a executada, a petição de fl.32, tendo em vista que as partes mencionadas são estranhas à esta execução. 3. Intimem-se as partes acerca do teor da informação acima, para que apresente a parte interessada cópia da mencionada petição, ou apresente nova manifestação acerca do prosseguimento do

feito. Após, voltem os autos conclusos para despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folha 165 - Ciência à executada, ora exequente, do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011133-20.2008.403.6182 (2008.61.82.011133-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) - LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 461/462, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.0044829-7)) - LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante o motivo indicado para o cancelamento do RPV transmitido à folha 1094, abra-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO COMUM

0021159-51.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS056271 - RAUL COSTI SIMOES E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento comum, deduzido por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulado em caráter antecedente para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes do auto de infração nº 0818000.2016.00081, bem como garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da autora, em razão da apólice de seguro-garantia apresentada nos autos. Postulou ainda, que os débitos discutidos não impeçam a emissão de certidões negativas de débitos futuras, assim como não ensejem a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e CADIN. No tocante ao pleito principal, requer a anulação do débito fiscal em execução, de forma definitiva, a ser apresentado na forma do art. 308, caput, do CPC.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Em decisão proferida às fls. 278/279, restou determinada a remessa dos autos para este Juízo Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo-SP, sob o fundamento da evidente conexão existente entre o presente feito e os autos da execução fiscal nº 0002768-59.2017.4.03.6182, em trâmite junto a este Juízo Federal. É o breve relatório.DECIDO. In casu, não existe conexão entre a execução fiscal aludida e esta ação de procedimento comum, haja vista que ao Juízo especializado compete somente o processamento da execução fiscal. As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento conjunto dos feitos, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.A propósito, colho arestos que portam as seguintes ementas, em conformidade com a jurisprudência sedimentada pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulado com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnado pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir

a inexistência de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-3a Região, 4a Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento) Ademais, o C. STJ firmou entendimento nesse mesmo sentido, consoante a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Além disso, saliento que o exame do pleito de tutela provisória de urgência cautelar restou prejudicado nos autos, ante a notícia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sistema eletrônico da União, conforme noticiado às fls. 269/270. Por fim, consigno que ao tempo em que proferida a decisão que declinou da competência do Juízo Cível Federal em favor deste Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais, em 19.05.2017 (fls. 278/279), mantida em sede de embargos declaratórios opostos pela autora, em 21.06.2017 (fl. 288), não vigia o Provimento nº 25 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - SP/MS, de 15.09.2017, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 1º, III, do referido diploma legal ao presente feito, distribuído em 27.09.2016. Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta ação perante este juízo. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, com amparo no art. 108, I, e, da CF/88. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036122-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050038-75.2000.403.6182 (2000.61.82.050038-1)) - NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 72. Não havendo manifestação por parte da embargante, cumpra-se o segundo parágrafo do referido despacho, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 54. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Despacho de fl. 72 - Tendo em vista que a embargante foi excluída do polo passivo da apensa execução fiscal, não há interesse recursal, de modo que indefiro o processamento do recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, desapegando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050815-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-73.2012.403.6182 ()) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamo o feito à ordem.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, constato a suficiência da garantia da execução (decisão proferida na execução fiscal nº 0044275.73.2012.403.6182 - fl. 313).

Assim, determino que os embargos sejam processados com efeito suspensivo.

Prossiga-se no feito.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 290/312.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011290-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031597-84.2016.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035838-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018339-70.2017.403.6182 () - NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055563-67.2002.403.6182 (2002.61.82.055563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFI-CAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (MASSA FALIDA) X CLEUSA DE ALMEIDA X AMARO VICENTE FERREIRA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 491/492: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Tudisco, Rodrigues & Junqueira - Sociedade de Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 147 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 491/492, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051417-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)

Fl. 440: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018785-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X SDINEY DELL ERBA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Fls. 825/859 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, determino a remessa do feito ao SEDI para a exclusão do coexecutado SIDNEY DELLERBA, haja vista o pedido formulado pela exequente à fl. 826 verso.

Diante da documentação apresentada pela exequente às fls. 825/859, determino o segredo de justiça deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0019805-51.2007.403.6182 (2007.61.82.019805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X LEONARDO CORALLO X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WAGNER APARECIDO PASCHOA

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados MARCO ANTONIO RAMOS, ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA e WAGNER APARECIDO PASCHOA, citados às fls. 165, 166, 167, 317, 320 e 323 no limite do valor atualizado do débito (fl. 327), nos termos do art. 854 do CPC.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a

possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008649-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Folha 279, verso - 1 - Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora realizada às fls. 228/299, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. 2 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 284. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010365-70.2003.403.6182 (2003.61.82.010365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RENATO MARANGONI - ESPOLIO(RS034310 - JOAO BATISTA TAVARES LEAO) X JOSE RENATO MARANGONI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 206: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054755-23.2006.403.6182 (2006.61.82.054755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GERALDO DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES X WALTER ROSA X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 176: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SPIGHEL(SP187448 - ADRIANO BISKER) X DAVID SPIGHEL X FAZENDA NACIONAL(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Fl. 148: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033432-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-65.2012.403.6182 ()) - ALCINDO HEIMOSKI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

X ALCINDO HEIMOSKI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 124/127: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Oliveira e Olivi Advogados Associados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 102 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 124/127, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2967

EXECUCAO FISCAL

0480128-31.1982.403.6182 (00.0480128-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUTOS TEXTÉIS CHARLES GREENS S/A X AURELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X MOACYR TAVARES DE PAIVA X IVOMAR VIEIRA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030562-80.2002.403.6182 (2002.61.82.030562-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP146576 -

WILLIAN CRISTIAN HO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042476-10.2003.403.6182 (2003.61.82.042476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046890-51.2003.403.6182 (2003.61.82.046890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAMOS E FUNGARO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 04/08/2003.

Em 30/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13). A exequente foi intimada dessa decisão em 27/10/2003 e os autos foram arquivados em 02/03/2004 (fls. 14).

Em 04/06/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 21/05/2018, requerendo a extinção da ação face a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 15/28).

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 30/34).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051110-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055733-05.2003.403.6182 (2003.61.82.055733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JANDYR GUILHERME JOAO FALZONI(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056082-08.2003.403.6182 (2003.61.82.056082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059248-48.2003.403.6182 (2003.61.82.059248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067548-96.2003.403.6182 (2003.61.82.067548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067549-81.2003.403.6182 (2003.61.82.067549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068894-82.2003.403.6182 (2003.61.82.068894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071164-79.2003.403.6182 (2003.61.82.071164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071180-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015762-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015762-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS GOTOJO LTDA(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X HELAINE IRENE VIOTTI DEZAN X ELISEU FERREIRA DE PAULA

Vistos.

Fls. 52/53: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 45/50, que declarou extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Sustenta, em síntese, que não houve inércia do exequente a motivar a decretação da prescrição intercorrente, e que a sentença restou omissa, pois não analisou nulidade insanável do processo.

Aduz que no caso em apreço, a mesma decisão que incluiu os sócios, determinou o arquivamento do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo sem que fosse aberta vista ao exequente, configurando nulidade insanável.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 45/50 consignou, de forma fundamentada, a aplicação do princípio da duração razoável do processo, que nas execuções fiscais obriga a exequente a diligenciar constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno.

Ademais, há que se considerar que a exequente tinha ciência da paralisação do feito, uma vez que deixou de dar qualquer impulso ou realizar o acompanhamento necessário ao regular andamento do feito, que já durava 13 anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019425-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 275/276, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.841,88 (hum mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa atualizado (R\$ 18.418,75 - fls. 207).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024435-24.2005.403.6182 (2005.61.82.024435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST LUBE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária de fls. 580/581 e sua prorrogação de fls. 600, devendo a executada retirá-lo em secretaria

no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037440-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.C.GARDENAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X MARCELO CAMARGO GARDENAL(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003381-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda a transferência dos valores para os autos da execução fiscal nº 0029723-06.2012.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme requerido pela exequente às fls. 269/277.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-54.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018149-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMA ENGENHARIA LTDA(SP324776 - MARIA EUGENIA MOREIRA GOUVEIA E SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA E SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036015-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INTERCHEMICAL INTERSALES IND COM INT EIRELI - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 87/88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 154,48 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 3.089,59).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009608-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC ID Nº 2748889 do presente feito e ID Nº 2820030 dos autos de Execução Fiscal nº 5000305-93.2016.403.6182).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006022-52.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para haver débito relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e multa eleitoral de 2015.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade no ID 5363179 alegando a ocorrência da prescrição da anuidade de 2012.

Instada a se manifestar, a parte exequente no ID 7127657 refutou as alegações da executada formuladas na exceção de pré-executividade oposta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal.

In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de extinção de uma CDA, em face da alegação de prescrição.

Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria acima identificada, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil.

ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2012:

Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, §2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).

Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.

Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 332, §1º, do novo CPC (que autoriza seu reconhecimento de imediato, dada a ressalva do parágrafo único do art. 487 do novo CPC), o qual dispõe da seguinte forma:

"§1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição"

In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.

Nesse sentido, transcrevo precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.” (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO Nº 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então.” (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição.” (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)

Em relação à(s) anuidade(s) de 2012 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi(ram) o(s) vencimento(s), ocorrido(s) em 03/2012.

Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 26/05/2017, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.

Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.

A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie é autorizada pelo art. 487, parágrafo único c/c art. 332, parágrafo 1º, ambos do novo CPC, tratando-se ainda de questão sumulada pelo E. STJ (Súmula 409).

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2012 em cobrança, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito**, forte no disposto no art. 487, II, do CPC, somente em relação à anuidade de 2012.

Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei nº 6.830/80 em relação à anuidade de 2012, devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) extinto(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-22.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

BERNARDI E SCHNAPP ADVOGADOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, contraditória e obscura vez que entende que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser realizado por meio de processo judicial eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Requer o acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.”
(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.”(EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.”(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradição e obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retome o processo seu curso normal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007807-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERTEN ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

MERTEN ADVOCACIA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, contraditória e obscura vez que entende que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser realizado por meio de processo judicial eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, reformando a sentença de extinção, determinando-se a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada.

Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).

Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, contradição e obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos.

Retome o processo seu curso normal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa.

Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5012835-95.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento ID 4154488 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 9190502) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5012835-95.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001231-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos,

NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a inexistência de penalidade no auto de infração, a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo.

No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica.

Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa.

Postula o reconhecimento de ilegalidades praticadas no processo administrativo com relação às disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos.

Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida.

O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF.

Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Inmetro, nos termos do artigo 10 do novo CPC.

Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo “*a quo*” para o oferecimento dos embargos.

A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB., GRIFEI)

Dessa forma, observo que a execução fiscal n.º 5012512-90.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado no documento ID 4164165 sequer foi analisado pela parte exequente (despacho ID 9192483) na execução fiscal. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 (...)

parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1o do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:).

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5012512-90.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010597-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

D E S P A C H O

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s)petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-88.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATA CRISTINA KANEMARU

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do bem imóvel oferecido à penhora.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008845-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: IVONE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 4499538 : Anote-se. Após, ao arquivo sobrestado face a ausência de manifestação do exequente.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO TAKAO NAKAMAE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2018, às 14:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-47.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS o doc. 8485964, visto que precluso o ônus de contestar (doc. 3476498, pp. 53/61), tendo o réu sido intimado a se manifestar sobre o laudo pericial.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão Id. 4188666.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/08/2018, às 10:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **23/08/2018, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO VISNAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2018, às 11:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-48.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO EDUARDO RAMETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2018, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-79.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO MENESES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2018, às 15:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIS CONSTANTINO

REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2018, às 16:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

TATIANA SOARES DE PAULA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 549.989.624-7, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 3086180), ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência ou evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3483403).

Houve réplica (doc. 3597609).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 30/01/2018.

Apresentados o laudo (doc. 4547237), o INSS e a parte autora apresentaram manifestação (docs.4867671 e 5034957).

Intimada, a Perita requereu a apresentação de documentação médica da parte autora para analisar a existência ou não de incapacidade durante o período de 2013 a 2018 (doc. 5194727).

Foram apresentados documentos pela parte autora (doc. 5359270).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A *expert* em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: “*No caso em questão, a associação entre crises de ansiedade generalizada e crises de pânico tem limitado muito a autora tanto profissionalmente quanto em sua vida pessoal. Por se sentir dependente da família e por não conseguir se realizar profissionalmente desenvolveu sintomas depressivos com intensos sentimentos de culpa. Tendo em vista a evolução desde a adolescência o prognóstico é reservado. De qualquer maneira, a autora é jovem e a associação com psicoterapia pode produzir resultados mais satisfatórios. Assim vamos considerar um período de afastamento maior para permitir que ela faça psicoterapia e tratamento psiquiátrico mais adequado. Incapacitada de forma total e temporária por dois anos quando deverá ser reavaliada. Considerando que a autora conseguiu trabalhar por três meses entre fevereiro e maio de 2016 vamos fixar a data de início da incapacidade atual da autora no dia seguinte à saída do trabalho (não conseguiu continuar trabalhando com crianças por crises de ansiedade na sala de aula), 22/05/2016*” (doc. 4547237).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e plenus (docs. 2864850, 2864859, 3086039, 3086044 e 3086046), que indicam recebimento de auxílio-doença em vários períodos, o último entre 11/02/2014 e 15/08/2014, bem como vínculo empregatício entre 22/02/2016 e 21/05/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda benefício de auxílio-doença, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, isto é 05/01/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2018, com prazo de reavaliação administrativa de 02 anos a contar da perícia realizada nestes autos em Janeiro de 2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Diante dos documentos apresentados pela parte autora (doc. 5359270), intime-se a Perita para que preste os esclarecimentos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

P. R. I.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos contributivos de abril a junho de 1998; (b) a averbação do período de trabalho urbano comum de 19.08.2002 a 01.08.2003 (Folha de Novo Hamburgo); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.566.130-0, DER em 21.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que foram juntados documentos.

Em audiência realizada em 25.05.2018, foi colhido o depoimento pessoal da autora. A inquirição das testemunhas ficou prejudicada nessa data, ante a suspensão do expediente da Justiça Federal da 4ª Região, cf. Portaria TRF4/PRES n. 538, de 24.05.2018, e medidas subsequentes.

Foi concedida à autora a tutela provisória (doc. 8433697), e implantado o benefício NB 42/185.299.762-9. Contra tal decisão, o INSS interpôs o agravo de instrumento n. 5012127-30.2018.4.03.0000.

A inquirição das testemunhas Maximiliano Robledo Schmidt, Tanara Sabrina Lucas e Aurélio Ronaldo Decker deu-se em audiência realizada em 20.06.2018.

As partes não externaram interesse na produção de outras provas e, em alegações finais, reiteraram as manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DOS RECOLHIMENTOS ENTRE ABRIL E JUNHO DE 1998.

As contribuições em questão não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A autora apresentou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) (doc. 1807739, p. 2/3), relativa aos meses de abril, maio e junho de 1998, no valor piso (salários-de-contribuição de R\$120,00 para 04/1998, e de R\$130,00 para 05 e 06/1998), vinculado ao NIT 1.145.819.002-6. O pagamento foi efetuado em 31.08.1998, com os acréscimos pertinentes.

Reputo regulares, portanto, os recolhimentos desse interstício.

DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO URBANO NA FOLHA DE NOVO HAMBURGO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários” (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]

Constam dos autos:

(a) Cópia da reclamação trabalhista n. 01185-2003-302-04-00-6 (Carmem Cristina Oliveira Madruga x Editora Cidade Ltda.), processada perante a 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, objetivando a declaração da existência de vínculo empregatício no período de 19.08.2002 a 01.08.2003, bem como o pagamento de verbas diversas (docs. 1807809 *et seq.*). A lide foi resolvida mediante acordo, firmado em 16.12.2003, ficando estabelecida a remuneração mensal de R\$2.600,00; determinou-se a expedição de ofício ao INSS (doc. 1807840, p. 14).

Em decorrência, foram lançados registro e anotações na carteira de trabalho (doc. 1807859, p. 9 *et seq.*, admissão no cargo de gerente comercial).

(b) Duas publicações de página inteira na Folha de Novo Hamburgo (docs. 2431772 e 2431778): em 18.12.2002, noticiando os sorteados na “*promoção do Dia da Criança*”, e em 18.04.2003, com os sorteados na “*promoção Páscoa Feliz*”. Ambas as publicações trazem fotos da entrega dos prêmios, vendo-se nelas a autora, identificada como a “*gerente comercial do jornal Folha de Novo Hamburgo Cristina Madruga*”.

O depoimento pessoal da autora, assim como os testemunhos colhidos, são consentâneos à prova documental.

A testemunha Maximiliano Robledo Schmidt afirmou ter sido admitido na Folha de Novo Hamburgo em 2001, como contato publicitário, e que conheceu a autora em 2002, quando esta foi contratada pelo jornal para assumir a coordenação da equipe de vendas. O depoente foi registrado como empregado em março de 2002, e saiu da empresa em outubro do mesmo ano, tendo recebido suas verbas trabalhistas. O pagamento dos salários era inicialmente feito em espécie, mas depois de ocorrido um assalto, passou a ser realizado por meio de instituição bancária. Soube do encerramento do jornal em 2006, por notícia na imprensa. O trabalho do depoente era eminentemente externo, mas havia reuniões matinais na sede do jornal. Não soube dizer nada a respeito da remuneração da autora. Na hierarquia da empresa, acima da autora havia os diretores do jornal. Conhece a Sra. Tanara, que também trabalhou na Folha de Novo Hamburgo, assim como o Sr. Decker, que era um dos sócios diretores do jornal.

A testemunha Tanara Sabrina Lucas foi secretária comercial na Folha de Novo Hamburgo, entre 2002 e 2006, cuidando de anúncios e de contatos publicitários. Trabalhou na equipe que foi coordenada pela autora, na qualidade de gerente comercial, entre 2003 e 2003. Declarou que a autora trabalhava de segunda à sexta-feira, sendo que às quartas o expediente era, em geral, estendido até mais tarde. A depoente não ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa, foi registrada e teve suas contribuições previdenciárias regularmente recolhidas. Inicialmente, o pagamento de seus salários era realizado na própria empresa; posteriormente, passou a ser efetuado pela via bancária. Afirmando que a autora, depois de sair da Folha de Novo Hamburgo, veio trabalhar em São Paulo. Os chefes da autora eram o Sr. José Luis Becker e o Sr. Aurélio Decker, mas ela respondia de modo imediato ao primeiro.

A testemunha Aurélio Ronaldo Decker declarou que era o diretor de redação da Folha de Novo Hamburgo, sendo responsável pela linha editorial do jornal. A autora trabalhou na área comercial, como chefe da equipe de venda de anúncios, por cerca de um ano. A redação era independente da área comercial, mas os anúncios eram submetidos à sua avaliação, a fim de verificar se a venda e a forma dos anúncios não conflitavam com a linha editorial. À exceção dessa situação particular, o depoente não trabalhava diretamente com a autora. Sabe que autora morava, na época, na cidade de São Leopoldo, e que seu expediente no jornal era de segunda a sexta-feira. Afirmando não conhecer detalhes da área administrativa da empresa.

Resta definir os salários-de-contribuição no período ora averbado.

A remuneração estabelecida na sentença trabalhista (R\$2.600,00) é compatível com o cargo ocupado pela segurada, especialmente em cotejo com os salários-de-contribuição relativos ao vínculo de trabalho imediatamente anterior, com o Grupo Editorial Sinos S/A (de 09.11.1998 a 12.08.2002, admissão no cargo de contato publicitário). Constam do CNIS, como últimas remunerações naquele emprego: 08/2002: R\$1.000,08; 07/2002 e 06/2002: R\$2.500,01; 05/2002: R\$3.248,82; 04/2002 e 03/2002: R\$2.500,01; 02/2002: R\$2.200,01; 01/2002: R\$2.634,68.

A autora também apresentou extratos de sua conta corrente (docs. 3027283 a 3027356) e comprovantes de depósitos de cheques (docs. 3027359 e 3027360). Vêem-se consistentemente depósitos dessa natureza na primeira e na última semana de cada mês, cuja somatória é próxima do valor acordado perante o juízo trabalhista.

Considero adequada, portanto, a fixação do valor de R\$2.600,00 a título de remuneração mensal nesse período controvertido (calculada *pro rata* nos meses de admissão e de saída).

Assinalo que, a partir da competência de outubro de 2002, a questão perde relevância prática, dado que os salários-de-contribuição, mesmo atingindo o teto, não se inserem entre os 80% maiores salários utilizados no cálculo do salário-de-benefício, cf. doc. 8743524, p. 5 e 6.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Computados os períodos controvertidos, a autora contava 30 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento NB 180.566.130-0. Então com 54 anos completos de idade e 30 anos e 6 meses de serviço (correspondentes a $84 \frac{6}{12}$ pontos, na forma do artigo 29-C da Lei de 12 Benefícios), não atingia os 85 pontos necessários à aposentação sem a aplicação do fator previdenciário:

A pontuação não é obtida mesmo se considerado o intervalo de 01.02.2017 a 21.03.2017, que hoje figura regularmente no CNIS, e nem mesmo com a redesignação da DER para a data do indeferimento administrativo (11.04.2017, cf. doc. 1807748, p. 3/4).

Já quando do ajuizamento desta ação, em **05.07.2017**, a autora contava **30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, ultrapassando a pontuação necessária: $54 \frac{3}{12} + 30 \frac{11}{12} = 85 \frac{2}{12}$:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, condenar o INSS a: (a) **averbar** em favor da autora o **período de trabalho urbano de 19.08.2002 a 01.08.2003** (Folha de Novo Hamburgo), observados os valores dos salários-de-contribuição constantes da fundamentação; e (b) conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (42)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.07.2017**.

Os valores atrasados desde a **citação (14.07.2017)**, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini (Oitava Turma), relator do agravo de instrumento n. 5012127-30.2018.4.03.0000.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.07.2017 (ajuizamento)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (confirmada)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.08.2002 a 01.08.2003 (Folha de Novo Hamburgo) (averbação)

P. R. I.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-04.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF e da decisão transitada em julgado proferida na instância superior.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-83.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JONAS GARCIA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Concedo ai impetrante o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS GARCIA BUENO** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA (APS 21002010)** (cf. declinado pelo impetrante no cadastramento do feito), objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 07.02.2018 no âmbito do requerimento NB 183.805.784-3 (DER em 05.10.2017).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na reanálise do requerimento administrativo pela unidade responsável pelo indeferimento do benefício.

É o relatório.

Verifico, inicialmente, que o requerimento NB 183.805.784-3 foi processado perante a **APS SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL (21002040)**, não tendo a autoridade impetrada legitimidade para responder ao presente *writ*.

Ainda, consoante extratos de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) (doc. 9013731, e doc. anexo à presente), dando conta de que a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado, e que o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo – Ataliba Leonel (21001040) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados de nenhuma APS, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências reclamadas nesta ação.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso VI (ambas as figuras), do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, à míngua de manifestação da parte impetrada e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009511-60.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA BUSTAMANTE DE ALBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCEIÇÃO APARECIDA BUSTAMANTE DE ALBERTO** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.03.2018 (NB 42/184.857.098-5).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações, dando conta da apreciação do pedido administrativo e de seu indeferimento, por falta de tempo de contribuição, em 04.07.2018.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (doc. 4195268).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4498842).

Realizou-se perícia médica judicial em 03/05/2018, com psiquiatra (doc. 8189750).

O INSS ofertou proposta de acordo (doc. 8496022).

A parte autora concordou com a proposta formulada (doc. 8519068).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“O INSS compromete-se a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 6171255924) desde 21.03.2017. Será fixada a data de cessação do benefício (DCB) em 03.05.2019 (12 meses após a perícia médica judicial).

O INSS compromete-se a pagar 90% dos valores em atraso, mais 10% de honorários, valores a serem apresentados oportunamente. A correção monetária será feita pela Lei 11960/09, sem aplicação de juros.

O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria - AGU 109/2007). Deverão ser descontados todos os períodos trabalhados ou em que houve recebimento de benefício, inclusive por meio de eventual TUTELA ANTECIPADA.

As partes concordam, também, que, se constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação e, caso tenha sido ou venha a ser efetuado pagamento indevido, haverá desconto parcelado no benefício da parte demandante, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/1991, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.”

Intimada, a parte autora concordou expressamente com a proposta ofertada, sendo de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1510946).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 2014969).

Houve apresentação de réplica (doc. 2244014).

Foi realizada prova pericial com neurologista, em 16/11/2007 (doc. 4304213).

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (doc. 8341396).

Constam manifestações da parte autora (doc. 8944426) e do INSS (doc. 9058722).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico e independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em neurologia consignou: “*Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Considerando atividade prévia, por ocasião do início da doença, há caracterização de incapacidade neurológica prévia, total e temporária, entre 18/03/2004 e 18/09/2005, período de convalescença neurológica pós-operatória e início de processo de reabilitação física*” (doc. 4304213, p. 3).

Em seus esclarecimentos, o perito ratificou as conclusões anteriormente lançadas.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.

Portanto, ausente à incapacidade laborativa atual e que já houve o pagamento administrativo do benefício no período indicado pelo perito por incapacidade total e temporária (doc. 1434065, p. 19), impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por MARIA CELESTE GONCALVES PEREIRA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge MANUEL JOSE SIEIRO, ocorrido em 08/05/2008 (doc. 5210809, p. 25).

Aduz que formulou pedido administrativo em 01/06/2015, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (doc. 5210809, p. 31).

Instruiu a inicial com documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.

Restou deferido o pedido de gratuidade da justiça, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (doc. 5210809, p. 124/126).

Citação do INSS (docs. 5210809, p. 128, e 5210843, p. 09), contestação (docs. 5210889 e 5210922). Oitiva de testemunhas (docs. 5210843, pp. 14/16, e 5210857 a 5210873). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 5210843, p. 30/35).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 5210843, pp. 36/39.

Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (doc. 5538996).

Houve réplica (doc. 8290209).

Intimadas as partes, não houve requerimento de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/06/2015) e a propositura da presente demanda (09/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;

Restou demonstrado o óbito do Senhor Manuel Jose Sieiro, em 08/05/2008 (doc. 5210809, p. 25), bem como a condição de dependente da parte autora, na qualidade de cônjuge, conforme certidão de casamento (doc. 5210809, p. 23/24).

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o “*status*” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “*de cujus*”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do “*de cujus*” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

Ocorre que o falecido, quando do óbito, em **05/10/2000**, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS apresentado, verteu contribuições entre 01/1976 e 07/1988, 09/1988 e 09/1997 (doc. 5210809, p. 85/93).

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o *de cujus* não detinha tal requisito.

Alega a autora, contudo, que o segurado falecido manteve vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado.

Conforme se depreende dos autos, a reclamação trabalhista nº 0220200-58.2009.5.02.0063 foi proposta pela parte autora em face de Marcelo da Costa Fojo – ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 73.070.559/0001-61, e foi julgada parcialmente procedente, com determinação para anotação do contrato de trabalho do “de cujus” em CTPS no período de 09/03/2004 e término em 07/05/2008, com salário mensal de R\$800,00 (doc. 5210809, p. 41/46, 53/57). Em referida ocasião, apresentou recibos de salário e férias (doc. 5210809, p. 58/66). Foi realizada audiência, tendo sido tomado o depoimento pessoal das partes e de uma testemunhada (doc. 5210843, p. 7/8). Apresentado recurso ordinário pelo empregador, ao qual foi negado conhecimento, transitando em julgado os autos (doc. 5210832, p. 139/141).

Foi realizada audiência no JEF/SP, em 24/10/2017, com depoimento pessoal da parte autora e de 03 testemunhas (doc. 5210843, p. 14/17). Em seu depoimento, a parte autora alegou que sempre foi dona de casa e teve 03 filhos com o “de cujus”, que laborou por cerca de 04 anos no último empregador, uma lanchonete.

A testemunha Antonio Carlos disse que trabalhava num ponto de taxi em frente à lanchonete onde o “de cujus” laborou. Alegou que trabalhava no ponto desde 2006, e que na época já tinha mais de um ano que o falecido trabalhava no endereço. Indagado, disse que quando do óbito, o falecido estava ativo no empregador, fazendo serviços gerais. Disse se recordar que de final de semana era feito um churrasco na lanchonete e que o falecido ficava responsável.

A testemunha Lucila disse que conhecia o falecido do restaurante onde ele trabalhava, pois prestou serviço em um hospital próximo ao local, de 1992 a 2015. Passava por lá na hora do jantar pra pegar um refrigerante, conversar com os meninos do ponto de táxi. Acredita que o “de cujus” trabalhou lá de 4 a 5 anos. Ele costumava trabalhar no balcão da lanchonete.

A testemunha Luiz também confirmou a prestação laboral do Sr. Manuel na lanchonete/ restaurante, no balcão do estabelecimento, até seu falecimento.

Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o “de cujus” realmente laborou no período indicado e este não foi considerado pelo INSS, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício.

Assim, considerando o período laborado pelo “de cujus” como empregado (09/03/2004 e 07/05/2008), conclui-se que na data do óbito (08/05/2008) o falecido ostentava a qualidade de segurado.

Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo efetuado em 01/06/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA CELESTE GONÇALVES PEREIRA, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.758.458-6 em razão do óbito de MANUEL JOSE SIEIRO, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 01/06/2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/172.758.458-6

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito, atrasados da DER 01/06/2015
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-28.2016.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA CRISTINA LUQUES SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), de rigor a suspensão dos presentes autos, uma vez que se discute a devolução de valores recebidos por beneficiário do INSS – mesmo que tenha sido recebido de boa-fé – por força de erro da Previdência Social, com seu sobrestamento até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso.

P. R. I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAO PEREIRA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da RMI do benefício identificado pelo NB42/151873.241-8, concedido judicialmente, com **DIB** em **13.12.1996**, nos autos do processo que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo sob nº 0001774619994036100.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como as peças processuais juntadas, verifica-se que o aludido benefício tramitou naquele juízo e o postulante foi intimado dos parâmetros utilizados para apuração da renda mensal inicial e cálculos pertinentes, com posterior homologação pelo referido juízo (ID 1617354).

Ora, tratando-se de benefício concedido judicialmente, a coisa julgada atinge não apenas o direito ao benefício, mas também os valores da renda mensal inicial apurada. Não por outra razão, são elaborados cálculos de liquidação do julgado na própria demanda.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, § 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum indicados na inicial; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.10.1986 a 05.03.1997(INFRAERO); 09.06.2009 a 13.10.2010 e 14.01.2013 a 06.05.2014 (TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/175.238.736-5 DER em **06.05.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela provisória (ID 22044808).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 2467995).

Houve réplica (ID2580163).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido e razões do recurso na esfera administrativa (ID2027584 e 202760), verifica-se que o INSS já computou os períodos especiais entre 16.10.1986 a 05.03.1997; 09.06.2009 a 13.06.2010 e 14.01.2013 a 06.05.2014 e averbou os intervalos comuns entre 09.03.1979 a 30.04.1979; 02.04.1984 a 11.06.1983; 12.08.1983 a 01.09.1983; 07.12.1983 a 05.09.1984; 19.04.1985 a 25.01.1986; 06.02.1986 a 15.10.1986; 01.09.2004 a 30.09.2004; 23.11.2004 a 31.12.2004; 11.04.2005 a 12.05.2005; 01.06.2005 a 10.02.2009; 01.03.2011 a 20.06.2011; 26.09.2011 a 24.12.2011; 26.12.2011 a 14.02.2012; 01.08.2012 a 10.12.2012; 14.01.2013 a 06.05.2014 e 07.05.2014 a 06.05.2015, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia em relação ao período especial de 14.06.2010 a 13.10.2010 e aos períodos urbanos comuns de 09.10.1979 a 05.03.1980; 19.09.1984 a 22.01.1985; 01.04.2003 a 27.09.2003; 01.10.2003 a 01.06.2004; 01.07.2004 a 30.08.2004; 01.11.2004 a 22.11.2004; 01.01.2005 a 20.02.2005; 15.02.2012 a 14.03.2012.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondemos §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetê”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
--------------	---	---	--

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O postulante pretende o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 14.06.2010 a 13.10.2010, laborado na empresa Transpiratininga, vínculo inserto na CTPS acostada aos autos (ID2027492 , p. 01 *et seq.*), a qual registra a admissão no cargo de Motorista Operador de Empilhadeira.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID2027528, p. 05/06), afiança o desempenho da aludida atividade, a qual consistia, de acordo com o formulário, no transporte e movimentação de cargas utilizando-se de empilhadeiras movidas a gás; condução da empilhadeira pressionando botões do painel de controle, bem como pelo acionamento de pedais e alavancas para colocar a máquina em movimento e acionamento da torre em elevação. Reporta-se exposição a ruído de 85,9dB. Há responsável técnico pelos registros ambientais.

O ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal, o que permite a qualificação do período.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Quanto ao vínculo de **09.10.1979 a 05.03.1980**, a despeito de constar no CNIS apenas a data de início, o segurado acostou CTPS (ID2027462), na qual estão registrados a data de admissão e encerramento, opção pelo FGTS e alteração de salários, dados que comprovam a existência do contrato de trabalho, restando demonstrado o período vindicado.

No que toca ao lapso de **19.09.1984 a 22.01.1985**, as anotações na carteira profissional anexada aos autos (ID 2027448), indicam que o contrato de trabalho com a Mão de Obra Temporário e Serviços Ltda perdurou pelo lapso alegado, motivo pelo qual deve ser acrescido ao tempo de serviço do postulante.

No que tange ao interregno de 01.04.2003 a 27.09.2003, não há como averbá-lo, pois o requerente deixou de apresentar documentos idôneos a afiançá-lo, sendo que a CTPS anexada (ID2027563, p. 06), evidencia que, após o encerramento com a INFRAERO em 19.04.2001, o vínculo sequencial é com a empresa Promodal, não existindo qualquer anotação na carteira profissional acerca do controvertido intervalo. Ademais, consta no cadastro do réu como extemporâneo e foi excluído da contagem na ocasião da análise da documentação que instruiu o processo administrativo.

Em relação ao interstício de **01.10.2003 a 01.06.2004**, laborado na Promodal Logística e Transportes Ltda, a CTPS juntada (ID 2027481) contempla a data de encerramento, o que supre a omissão existente no cadastro do réu que traz apenas a data de admissão, corroborando, desse modo a alegação do suplicante.

No que concerne aos interstícios entre 01.07.2004 a 30.08.2004 e 01.11.2004 a 22.11.2004, verifico que o autor não juntou aos autos carnês, guias de contribuição ou outros indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar o efetivo labor nos períodos aventados, os quais estão inclusos no cadastro do réu como extemporâneas, mas não foram contabilizadas na ocasião do requerimento, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, razão pela qual não os reconheço.

Quanto ao vínculo de **01.01.2005 a 20.02.2005**, a carteira de trabalho carreada aos autos atesta que o contrato iniciado em 23.11.2004, terminou em 20.02.2005, como se extrai das anotações e ressalvas efetivadas no corpo do referido documento (ID 2027563, p. 03), o que possibilita o acréscimo ao tempo de contribuição do demandante.

Por fim, no que pertine ao período entre **15.02.2012 a 14.03.2012**, anotações em CTPS apontam que o contrato de trabalho com a Ztec Tecnologia de Metais- EPP, iniciado em 26.12.2011, só foi encerrado em 14.03.2012 (ID 2027541, p. 09) e não na data aposta no CNIS, devendo ser contabilizado ao tempo de serviço do segurado.

Ora, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, referidas anotações gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANOTADO EM CTPS INCONTROVERSO. VÍNCULO COM REGISTRO D SEM RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. INSCRITA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA ANTES DE 24.07.1991. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EM 25.09.2009. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MANTIDO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.3 - A autora pleiteia na audiência, data da prolação da sentença, a alteração do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por idade urbana, com anuência do INSS.4 - A sentença concedeu o benefício, tendo sido fixado o termo inicial na data da citação (15/04/2009). 5 - A autora nasceu em 23 de julho de 1949, com implemento do requisito etário em 23 de julho de 2009.6 - Como a filiação ao RGPS se deu antes de 24/07/1991, deveria comprovar, ao menos, 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, a teor da determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.6 - Verifico que os testemunhos mostram-se harmônicos com os demais elementos de prova, em relação à característica de trabalho como empregada doméstica.7 - É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prova oral tem aptidão para, em conjunto com o início de prova material, demonstrar a existência de vínculo laborativo.8 - Reconhecido o tempo de serviço do período compreendido entre 1º de maio de 1996 e 5 de agosto de 1999, período constante do registro formal do contrato de trabalho em CTPS.9 - Acresça-se que é possível a contagem de tempo de serviço, sem o correspondente recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus, em se tratando em segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.10 - Saliente-se que não subsiste a alegação da perda da qualidade de segurado, tendo em vista o disposto no art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91 e no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.11 - O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991. Precedentes do STJ.12 - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade de 60 anos (23/07/2009), o período incontroverso constante da CTPS da autora (01/03/1994 a 31/05/1995), período constante da CTPS em que não houve o recolhimento das contribuições devidas pela empregadora (01/05/1996 a 05/08/1999) e o tempo de contribuição constante da base de dados do CNIS, até a data da prolação da sentença (11/06/2010), contam-se 176 (cento e setenta e seis) contribuições, período este superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.13 - A autora faz jus ao benefício a partir da data em que atingiu o total de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas no art. 142 da Lei 8.213/91, devendo ser fixado o termo inicial do benefício em 25/09/2009.14 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.15 - Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, uma vez que, quando do ingresso do feito em juízo, a autora ainda não havia implementado todos os requisitos necessários à percepção do benefício concedido, além do que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme preconizava o § 4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.16 - Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3, AC nº 1565541/SP,Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, DJF3: 17.07.2017).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...], o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especiais e comuns já computados pelo INSS e o lapso especial e intervalos comuns reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**06.05.2015**). Vide tabela:

Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na ocasião do pleito na seara administrativa, o que dispensa o requisito etário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **de 14.06.2010 a 13.10.2010**; e (b) averbar os períodos urbanos de 09.10.1979 a 05.03.1980; 19.09.1984 a 22.01.1985; 01.10.2003 a 01.06.2004; 01.01.20005 a 20.02.2005 e 15.02.2012 a 14.03.2012; c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.238.736-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06.05.2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 175.238.736-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB:06.05.2015.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 09.10.1979 a 05.03.1980; 19.09.1984 a 22.01.1985; 01.10.2003 a 01.06.2004; 01.01.2005 a 20.02.2005 e 15.02.2012 a 14.03.2012 (comum) e 14.06.2010 a 13.10.2010 (especial).

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-15.2017.4.03.6183
AUTOR: LAURIMAR MOREIRA BRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LAURIMAR MOREIRA BRIGATTO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 25.01.1982 a 31.10.1998, laborado em Regime Próprio de Previdência Social; b) o cômputo dos intervalos concomitantes entre 25.01.1982 a 29.01.1990 (Comando do Exército); 25.01.1982 a 11.12.1995 (Fundação Universidade do Amazonas); 01.06.1987 a 11.12.1990 (Prefeitura de Manaus); 12.12.1990 a 01.05.2010 (Fundação Universidade do Amazonas) e 12.12.1990 a 17.11.2011 (Prefeitura de Manaus); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/178.065.824-6, DER em 24.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 1993709).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (doc.2495754).

Houve réplica (ID2852549).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o indeferimento e a proposição da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fômeamento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “*[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim, “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

[Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente*”.]

CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, não estando o segurado vinculado ao Regime próprio quando do requerimento administrativo, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar; nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

DO PERÍODO ESPECIAL.

Pretende o autor o enquadramento como especial do interstício entre 15.01.1982 a 31.10.1998.

Extrai-se das Certidões e Declarações de Tempo de Contribuição anexadas aos autos (doc. 1945780 e 1945782), que o requerente exerceu no Exército e Prefeitura de Manaus, a função de Dentista, categoria descrita no código no código 2.1.3, anexo II, do Decreto 53831/64, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo entre **15.01.1982 a 28.04.1995**.

No que toca ao período posterior, a falta de laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário corroborando a efetiva exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes prejudiciais à saúde, impedem a qualificação do intervalo.

DOS PERÍODOS COMUNS.

Quanto ao período comum entre 29.04.1995 a 17.11.2011, consta nos autos Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1945793), a qual atesta o vínculo com a Prefeitura de Manaus, lapso parcialmente concomitante com o vínculo com a Fundação Universidade do Amazonas (25.01.1982 a 01.05.2010, cf. doc. 1945781).

Ora as certidões anexadas aos autos obedecem ao disposto no artigo 130, do Decreto 3048/99 e os vínculos estão insertos no próprio cadastro do réu até 2008, como se extrai do extrato anexado aos autos (ID2495754), impondo-se, desse modo, o acréscimo ao tempo de serviço do demandante, com a posterior compensação autorizada pela legislação.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Considerando o período especial de 25.01.1982 a 28.04.1995 reconhecido em juízo, somado aos laborados sob Regime Próprio e RGPS computados pela autarquia, excluindo-se os concomitantes, o autor contava **35 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**24.03.2016**), conforme tabela anexa.

Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na ocasião do pleito na seara administrativa, com fator previdenciário, uma vez que não atingiu os 95 pontos exigidos pela legislação para dispensá-lo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **25.01.1982 a 28.04.1995**; (b) condenar o INSS a computar os períodos entre 01.06.1987 a 11.12.1990 (Prefeitura de Manaus); 12.12.1990 a 01.05.2010 (Fundação Universidade do Amazonas) e 12.12.1990 a 17.11.2011 (Prefeitura de Manaus), excluindo-se os concomitantes; (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.065.824-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.03.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese, nos termos do Provimentos conjuntos nºs69/2006 e 71/2006.

- Benefício concedido: 42 (NB 42/178.065.824-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

-DIB: 24.03.2016

-RMI: a calcular, pelo INSS

-Tutela:sim

-Tempo reconhecido judicialmente:25.01.1982 a 28.04.1995 (especial) e 01.06.1987 a 11.12.1990 (Prefeitura de Manaus);12.12.1990 a 01.05.2010 (Fundação Universidade do Amazonas) e 12.12.1990 a 17.11.2011 (Prefeitura de Manaus), excluindo-se os concomitantes;

P.R.I

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO MARTINSON SOUZA PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando:(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.07.1985 a 01.05.1992 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e 04.05.1992 a 22.07.2014(Companhia de Engenharia de Tráfego - CET);(b) a concessão de aposentadoria especial e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB46/170.505.476-2, DER em 22.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e o autor foi instado a recolher as custas iniciais (ID 2283366), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação.Preliminarmente, impugnou os benefícios da gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 2900769).

Houve réplica (ID 3201161).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando do requerimento administrativo, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor; impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divul. 29.11.2007 public. 30.11.2007.)]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que tange ao interstício de 30.07.1985 a 01.05.1992, o postulante juntou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (ID1889932, p 04 e 132), a qual contempla data de ingresso; faltas; licenças e exoneração, bem como holerites (ID1889932, p 15/95) corroborando o exercício do cargo de Soldado no lapso aludido, laborado em Regime próprio, o que permite o enquadramento no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto 53831/64.

Em relação ao período de 04.05.1992 a 22.07.2014, é possível extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (ID1889486), o exercício das seguintes funções: a) Operador de Tráfego (04.05.1992 a 31.03.1996), responsável pela execução de operações corredor e vistorias no sistema viário para apuração de deficiências na sinalização e ocupação em vias com interferências no tráfego; colaborar no atendimento de acidentes; efetuar a execução de bloqueios operacionais, canalizações pela execução de operações em cruzamentos e pontos fixos; dirigir veículos enquanto agentes da autoridade de trânsito, devidamente credenciados nos termos previstos no CTB; executar operação semafóricas em modo manual e executar a operacionalização de planos operacionais e eventos emergenciais ou programados e executar outras tarefas correlatas; b) Técnico Eletrônico (01.04.1996 a 14.08.2000), encarregado pela execução e orientação de reparos calibrasses, testes, modificações, manutenções, implantação de equipamentos de controle de tráfego e manutenção preventiva e corretiva de módulos constitutivos do sistema de equipamentos de controle do tráfego, bem como de instrumentos e aparelhos de teste; efetuar a instalação de equipamentos eletrônicos e outras tarefas correlatas; c) Encarregado de Sinalização (15.08.2000 a 31.12.2002), incumbido de orientar e executar as atividades de implantação e manutenção de sinalização semafórica; orientar e executar a fiscalização e medições na implantação/manutenção de sinalização viária; conferir e controlar os materiais utilizados nos serviços; vistoriar locais de ocorrências de calibrações, testes, modificações em placas de circuitos eletro-eletrônicos; manutenção preventiva; dirigir viaturas; orientar e executar a montagem e desmontagem de controladores semafóricos e de outros equipamentos eletro-mecânicos; executar outras tarefas correlatas; d) Técnico de Trânsito V (01.01.2003 a 30.11.2007), com atribuições similares às descritas na alínea "c"; e) Técnico Sinalizador de Trânsito (01.12.2007 a 22.07.2014), com funções idênticas às descritas na alínea "c". Reporta-se a ruído de 82dB (04.05.1992 a 31.03.1996) e ruído de 82dB, além de exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts (01.04.1996 a 22.07.2014). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

No que toca ao agente eletricidade detectado no intervalo entre **01.04.1996 a 22.07.2014**, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que permite o cômputo diferenciado do período.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o o reconhecimento dos lapsos especiais em juízo, o postulante conta **25 anos e 01 mês** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme planilha abaixo:

Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial na ocasião do pleito administrativo.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos **30.07.1985 a 01.05.1992** (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e **01.04.1996 a 22.07.2014** (CET); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (**NB 46/170.505.476-2**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.07.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantenha-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 170.505.476-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.07.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 30.07.1985 a 01.05.1992 (especial) e 01.04.1996 a 22.07.2014 (CET)

P.R.I.

São Paulo, 26 de Junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KIYOKO TESIZA WA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-39.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e de tutela provisória.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 8065193, pp. 179/180).

Citação do INSS (doc. 8065193, pp. 181 e 183), tendo decorrido o prazo para contestar *in albis*. Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8065193, pp. 215/232).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8065193, pp. 233/234.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$64.679,25.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9162022, p. 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, inclusive promovendo a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAGDA RIBEIRO DO VALLE ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 8068661, pp. 105 e 112), contestação (doc. 8068661, pp. 107/110). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 8068661, pp. 151/154).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 8068661, pp. 155/156 .

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$108.966,46.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9163166, p. 16.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-77.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ACACIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defero a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-60.2018.4.03.6183

AUTOR: VITOR FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: 11/2017 a 05/2018: R\$6.300,00 mensais.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/182.601.620-9**, visto que o documento acostado aos autos não contém as folhas 37 a 51.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

IDIVAL ANTONIO ajuizou a presente ação inicialmente perante a Justiça do Trabalho requerendo a complementação de sua aposentadoria. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 5187590, p. 25) e da União (doc. 5187590, p. 27).

Contestação do INSS (doc. 5187590, pp. 17/24), da União (doc. 5187590, pp. 33/63) e da CPTM (doc. 5187590, pp. 117/138). Réplica (doc. 5187590, pp. 69/78).

O MM. Juízo do trabalho declinou da competência para a Justiça estadual, conforme doc. 5187590, p. 79. A segunda instância alterou o declínio para a Justiça Federal (doc. 5187590, pp. 45/47 e 125/145). A 10ª Vara Cível Federal declinou da competência por conta da matéria à uma das Varas previdenciárias (doc. 5190950).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a redistribuição da ação, somadas ao valor que percebe a título de benefício previdenciário (R\$2.387,26), sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 9160781, p. 10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ALMIR GUARIZO ARRAES

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALMIR GUARIZO ARRAES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/175.196.808-9 mediante o reconhecimento de períodos que teriam sido trabalhados em atividade nociva, de modo que a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe seja convertida em aposentadoria especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”; ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-02.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE MOREIRA POLLAN

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SOLANGE MOREIRA POLLAN ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, verifico que a parte autora se encontra com vínculo empregatício ativo, percebendo remuneração normalmente, o que descaracteriza a urgência do pedido.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-63.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9181869, p. 10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-62.2018.4.03.6183
AUTOR: LEIKA TAKAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: NOELI SHIBATA - SP340292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas. Dessa forma, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, reconsidero o despacho anterior, eis que proferido anteriormente à ciência ao teor do Ofício CJF-OFI-2018/01882, de modo a deferir o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (documento 7657624, página 1) nos respectivos percentuais de 30%.

Observo que a expedição de ofícios requisitórios somente será possível após o cumprimento do despacho número 8110683 pela parte exequente.

Considerando o teor do Comunicado número 02/2018-UFEP, o qual informa a impossibilidade de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários por inviabilidade da opção contratual no sistema, informe o exequente se pretende a expedição de imediato sem referido destaque ou se aguardará a regularização do sistema para expedição com destaque.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO IRENO FURQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005336-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007712-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007709-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme manual de cálculos da justiça federal.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: INACIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007704-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ESTEVAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA COELHO FACINCANI - MG109641, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, SILVIANE GUEDES - MG125530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEY DONIZETTI SILVA FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

GENESSI JOSE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 065.397.708-55, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para emenda à inicial (docs. 2472340 e 2846126).

A parte retificou o pedido, alterando o benefício para NB 543.420.752-8 (doc. 3034619 e 2469358).

Recebida a emenda à inicial, houve retificação ex officio do valor da causa (doc. 3365879).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3633598).

Não houve réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2018.

Apresentado o laudo (doc. 4998374), houve manifestação da parte autora (doc. 5096605) e do INSS que requereu esclarecimentos (doc. 5153261),

Intimada, a Perita apresentou seus esclarecimentos (doc. 5434477 e 5557898).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A *expert* em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora: "o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta o longo tempo de evolução da doença consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 27/05/2008, data do início do tratamento com Dra. Claudia Paes Leme por depressão psicótica. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 21/02/2018, quando foi considerado portador de patologia irreversível" (doc. 4998374).

Em seus esclarecimentos, afirmou não haver comprometimento para os atos da vida civil e alterou a DII para 01/09/2010 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor, diante da ausência de comprovação de seu tratamento entre 2005 e 2009 (doc. 5434477 e 5557898).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 01/09/2010 restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e plenus (docs. 2469347, 2469353, 2469358), que indicam o último vínculo com MAHLE METAL LEVE S.A. entre 19/05/1998, último recolhimento em 11/2004, e a concessão consecutiva de diversos benefícios de auxílio-doença desde o afastamento, os últimos entre 12/01/2009 e 31/08/2010, 01/09/2010 e 30/11/2011 (NB 5433855542), 23/12/2011 e 01/03/2013, 02/04/2013 e 27/04/2014, 25/09/2014 e 06/04/2015 e de 25/08/2015 a 14/04/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Julho de 2018.

Reporto-me ao pedido formulado por **GENESSI JOSE DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 065.397.708-55, em face do **INSS**.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 3959587).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010507-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA - SP401597

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-80.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO MOUTINHO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011407-34.2015.403.6183 - JOAO CIPRIANO SOARES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034185-32.2015.403.6301 - TERESA REGINA FERNANDES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X TATIANA PAULA DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X PAULO RICARDO DE TOLEDO(SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP299403 - LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-73.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para proceder a digitalização dos autos conforme despacho retro.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-85.2016.403.6183 - VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE X VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE X VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE X ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE X PALOMA GOMES MONTEIRO(SP143447 - JULIANA BARDELLA VERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para proceder a digitalização dos autos conforme despacho retro.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-22.2016.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-79.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida

Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-57.2016.403.6183 - CLAIR DELECRODIO FURTADO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 178:

Considerando o princípio da celeridade processual, defiro o pedido da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007651-80.2016.403.6183 - ROSANA DE MENEZES(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-27.2016.403.6183 - MOISES CARDOSO DOMINGUES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de fls. 347/348 não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Considerando a manifestação do apelante (INSS), intime-se a parte apelada (parte autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Caso não seja digitalizado o feito pela parte autora, abra-se nova vista ao INSS (apelante) para cumprimento do despacho de fls. 337.

Importante ressaltar que enquanto não houver a digitalização do feito, os autos permanecerão em primeira instância, com sucessivas intimações para a digitalização, quer seja do apelante, ou apelado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007814-60.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos

sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-35.2016.403.6183 - WANDERLEY GARCIA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-29.2017.403.6183 - DANIEL LUCAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-36.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO PIRES GUIMARAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte

apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-24.2017.403.6183 - REINALDO RAMALHO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007500-51.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual,

como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TORRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-02.2017.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN RAMOS VARANDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA X ROSANGELA APARECIDA MARCHIORI X GIOVANNA MARCHIORI DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes

autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001744-2) - CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-25.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA E RJ097511 - FABIO CARDOSO GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA FARIA DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Intime-se a parte autora a proceder conforme despacho retro, com a digitalização dos autos.

Importante mencionar que os autos não poderão ser remetidos à instância superior por outro meio que não virtualmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-77.2016.403.6183 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações que tenham por objeto a prestação de fazer como, por exemplo, a implantação de benefício previdenciário, o juiz pode conceder a tutela específica visando assegurar desde logo o seu resultado.

Contudo, as tutelas previstas no processo civil, mesmo que concedidas por ocasião da sentença, não são definitivas, pois a sua reversibilidade decorre do

próprio sistema legal, conforme se extrai do parágrafo 3º do artigo 300 do CPC.

O não cumprimento do despacho de fls.221 dos autos pela parte autora, qual seja, a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE tal como estabelecido pela Resolução 142/2017, impede o andamento do feito com a sua remessa ao E. Tribunal para apreciação dos recursos interpostos, gerando uma inusitada situação que pode levar à irreversibilidade da tutela concedida em desconpasso com o sistema processual.

Nesse sentido, reitere-se a intimação da parte autora para proceder à digitalização dos autos, conforme despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela outrora concedida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-90.2016.403.6183 - DENILDO NUNES DO NASCIMENTO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJE, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-18.2016.403.6183 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA X ITALVA NUNES FERREIRA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e

148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-73.2016.403.6183 - DAMIANA FELIX DOS SANTOS(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-44.2016.403.6183 - FABIO GOMES DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-97.2016.403.6183 - LUIZ MOURA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008636-49.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020771-30.2016.403.6301 - RIVALDALVO GONCALVES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-42.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009022-23.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CRUSELLES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEAL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular

andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-67.2016.403.6183 - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-05.2016.403.6183 - REGIANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007774-49.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada (parte autora ora embargada) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-73.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-46.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000568-13.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (parte autora, ora embargada) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-27.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa

nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-82.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando a manifestação do apelante, intime-se a parte apelada a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 3º e 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, comprovando no presente, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância, em cumprimento ao artigo 6º de referida Resolução.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, mediante consulta ao link de requisições de pagamento.

Aguarde-se o regular processamento da virtualização dos embargos em apenso para oportuno sobrestamento do presente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à empresa BRF JAGUARÉ, para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) o preenchimento do DSS 8030 (fl. 30) do autor, essencial à comprovação da especialidade do período de 04.06.1990 a 30.06.1996, no prazo de 15 dias, devendo o sr. oficial alertar que o não cumprimento incorre em crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-88.2013.403.6183 - ELIO CRUZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fls. 327, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011389-81.2013.403.6183 - JOSE IRINEU ADAMI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 336, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 139 e informe sobre a eventual realização da perícia médica agendada para o dia 18/06/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-85.2016.403.6183 - ELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o vínculo empregatício questionado nestes autos (06/03/1997 a 08/01/2013) e o teor da documentação juntada às fls. 133/1236 que registra período posterior a janeiro de 2004, oficie-se novamente à Metalúrgica Projeto Ind. Com. Ltda para que esclareça a este Juízo se houve alteração do lay-out da empresa (instalações, condições ambientais, entre outros) no interregno de 06/03/1997 a 30/01/2004.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 268/269, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petições de fls. 224/230 e 231/237:

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrada a Sociedade de Advogados.

Considerando o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do contrato de honorários firmado com sua patrona.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, expeçam-se requisitórios com destaque honorários (fl. 352).

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados (fl. 458).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO NICOLAU MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários (fl. 455/457).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 232/234:

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrada a sociedade individual de advocacia.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento do item c do despacho de fl. 220.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-54.2015.403.6183 - RAIMUNDO MARINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de habilitação no Tribunal (documentos de fls. 110/118) cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fl. 246).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$347.241,06 para 07/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que deve ser declarada a prescrição quinquenal e que a parte exequente deixou de utilizar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros. Entende como devido o valor de **R\$139.961,56 para 07/2017** (doc. 2608488).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **RS214.037,90 para 07/2017** (fls. 4671716 pág. 1 a 13).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com relação à correção monetária aplicada, mas discordou quanto aos juros, por entender que os juros devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês, contados da citação válida do INSS na Ação Civil Pública, conforme definido no título executivo judicial (doc. 4770095). O INSS por sua vez discordou dos cálculos judiciais, por terem deixado de aplicar a Lei 11.960/09 (doc. 5660628).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e juros. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, o exequente aponta que os juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009 (doc. 1946026), portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A Contadoria do Juízo seguiu tais parâmetros ao apresentar os cálculos de liquidação das diferenças a serem pagas ao autor em função da revisão da RMI do benefício nº 42/063.616.829-8. Apurou o montante de **RS214.037,90 para 07/2017**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência ao artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE nº 64/2005.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 4671716), no valor de **RS214.037,90 (duzentos e catorze mil, trinta e sete reais e noventa centavos) atualizado para 07/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A existência de dependentes e a juntada da declaração de ajuste anual do imposto de renda não são justificativas hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 7131140.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.493.828-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa – ID 2421225.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 3998185.

Diante da manifestação da contadoria do JEF, foi declarada a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito para este juízo da 5ª Vara Previdenciária – ID 3998185.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 5028886.

Réplica – ID 5429627.

Quesitos e assistentes técnicos apresentados pela parte autora – ID 5429825 e 5429909.

Laudo pericial apresentado – ID 5766615, com manifestação da parte autora requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como reiterando o pedido de realização de perícia médica com médico psiquiátrica – ID .

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Diante da apresentação do laudo pericial – ID 5766615, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS ora anexado, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, no período de 10/02/17 a 10/05/17 (NB 31/617.493.828-3), mantendo assim, a qualidade de segurado ao menos até maio/18, nos termos do art. 15, incisos I e II da Lei 8.213/91.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelo laudo médico pericial, afirmando o perito que está caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica, por seis meses (ID 5766615, p. 12).

Informa o perito que o autor é portador de espondiliscoartrose lombar, estando incapacitado para exercer sua atividade habitual de inspetor de equipamentos, não sendo portador de doença ortopédica, em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo – ID 5766615, p. 11. O perito esclareceu, ainda, que o autor apresentou relatório médico datado de 11/11/14, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data.

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidencia a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/617.493.828-3 ao autor **OSCAR ALVES**, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido da parte autora, defiro a realização de perícia médica psiquiátrica, facultando às partes, desde já, a apresentação de quesitos.

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Oportunamente, indique a secretaria data e local da perícia.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

1. ID 9088356: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013053-11.2018.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, considerando-se a conta do INSS (ID 8275905).

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais (ID 2676031), observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.2. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

1.3. Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

1.4. Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após vistas às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial, em cumprimento ao item 2 do despacho ID8564368.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id n. 8701669: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela em razão da omissão em apreciar as provas da união estável juntadas aos autos.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar os documentos juntados aos autos, em especial, a escritura de união estável firmada entre o falecido e autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas do Id n. 8701669 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Ademais este Juízo, após a análise de todo conjunto probatório, entendeu que seria necessária a dilação probatória para comprovação da alegada união estável entre a autora e o falecido.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 8574561), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9159200, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.

3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CAETANO MARCIANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA. (23/04/1979 a 03/04/1987) e VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (07/03/1988 a 17/06/1991), do tempo comum urbano laborado nas empresas PROTIN (26/01/1972 a 29/06/1973), AUTO MECÂNICA KUIDAUTO LTDA. (01/08/1974 a 31/03/1976), CALOROIL COMERCIAL DE DEVIRADOS DE PETRÓLEO LTDA. (19/09/1977 a 15/09/1978), VILLARES MECÂNICA S/A (08/06/1987 a 04/12/1987), COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (18/01/1988 a 02/03/1988), RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (12/08/1992 a 15/04/1993), INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLO LTDA. (01/06/1993 a 27/04/1994), DINÂMICA PLASTIFICADORA E COMÉRCIO EIRELI (01/09/1997 a 17/01/1998), TRANSPORTES JANGADA LTDA. (20/02/1998 a 24/08/2000) e CARLA MARIA MARCIANO ME (04/05/2009 a 31/12/2016) e das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01/04/1976 a 30/06/1977, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/02/2005 a 31/10/2005 e 01/01/2006 a 28/02/2007, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.615.221-1), desde a data do requerimento administrativo (16/05/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (Id 2855412, p. 1/9).

Inicial instruída com documentos (Id's 2930139, 2930140, 2930141 e 2930143).

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 3168159), a parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 3234837).

Determinação judicial regularmente atendida, com a juntada dos documentos requisitados (Id's 3517215, 3517951, 3517952, 3517980, 3517992, 3517995, 3518000, 3518006, 3518007, 3518008, 3518010, 3518011, 3518013, 3518015, 3518016, 3518017, 3518019, 3518020, 3518022, 3518036, 3518041, 3518042, 3518043, 3518046, 3518048, 3518051, 3518054, 3518079, 3518084, 3518090, 3518094 e 3518198).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 4489029).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas outras providências (Id 4489353).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de impugnação da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 4548409).

Houve réplica (Id 3518743).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita “*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família*” (caput), presumindo-se “*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*” (§ 1º).

É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, “*em qualquer fase da lide*”, “*desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão*”. Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRÊ reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No caso em exame, porém, o INSS não logrou êxito em comprovar a alegação de existência de condições financeiras por parte do autor.

Ressalto que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para a concessão do benefício da justiça gratuita, sendo certo que, a meu ver, os rendimentos auferidos pelo autor – R\$ 5.189,83, em 04/2016, Id 4548409, p. 2 – não são, por si só, suficientes para ensejar a revogação da benesse.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro*”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaque:

- (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
- (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
- (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico
----------------------	--

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
--------------	---	---	--

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cumpre ressaltar que os períodos de 26/01/1972 a 29/06/1973, 01/08/1974 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 30/06/1977, 19/09/1977 a 15/09/1978, 08/06/1987 a 04/12/1987, 18/01/1988 a 02/03/1988, 12/08/1992 a 15/04/1993, 01/06/1993 a 27/04/1994, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/09/1997 a 17/01/1998, 20/02/1998 a 24/08/2000, 01/03/2006 a 28/02/2007 e 04/05/2009 a 16/05/2016 (data da DER) foram reconhecidos administrativamente como tempo comum urbano, pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos (Id 3518198, p. 79/80), razão pela qual se trata de períodos incontroversos. Dessa forma, este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de tempo especial de 23/04/1979 a 03/04/1987 (Scania Latin América Ltda.) e 07/03/1988 a 17/06/1991 (Vith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.), bem como às contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01/02/2005 a 31/10/2005 e 01/01/2006 a 28/02/2006:

a) De 23/04/1979 a 03/04/1987 (Scania Latin América Ltda.) – O PPP (Id's 2930139, p. 19/21; 3518198, p. 64/66) indica exposição a **ruído** na intensidade de **91 dB**, bem como o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período. Ressalto que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Conforme documento de Id 3518198, p. 67, restou comprovado o vínculo do subscritor do PPP apresentado com a empresa empregadora na data de emissão do documento. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de **23/04/1979 a 03/04/1987**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79).

b) De 07/03/1988 a 17/06/1991 (Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda.) – O PPP (Id's 2930139, p. 23; 3518198, p. 68) indica exposição a **ruído** na intensidade de **99 dB**, bem como o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período. Ressalto que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Conforme documento de Id 3518198, p. 69, restou comprovado o vínculo do subscritor do PPP apresentado com a empresa empregadora na data de emissão do documento. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de **07/03/1988 a 17/06/1991**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.16 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79).

c) De 01/02/2005 a 31/10/2005 (contribuinte individual – Caetano Marciano Transportes ME) – Verifico que o período mencionado deve ser considerado para fins de contagem de tempo comum urbano, uma vez que o autor comprovou o exercício de atividade econômica de natureza urbana, juntando aos autos, ainda, cópia das respectivas guias de recolhimento devidamente quitadas (Id 2930139, fls. 30/40).

d) De 01/01/2006 a 28/02/2006 (contribuinte individual – Caetano Marciano Transportes ME) – Observo que não há nos autos documentos que comprovem ter o autor efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o referido período, em que teria exercido atividade econômica na empresa Caetano Marciano Transportes ME, de modo que não pode ser considerado para fins de contagem de tempo comum urbano.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional.

A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Id 3518198, p. 79/80) e a especialidade reconhecida em juízo, o autor contava **35 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição/serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações			Fator	Tempo até 16/05/2016 (DER)
PROTIN (tempo comum reconhecido administrativamente)	26/01/1972	29/06/1973	1,00	1 ano, 5 meses e 4 dias
AUTO MECÂNICA KUIDAUTO LTDA (tempo comum reconhecido administrativamente)	01/08/1974	31/03/1976	1,00	1 ano, 8 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (tempo comum reconhecido administrativamente)	01/04/1976	30/06/1977	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
CALOROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (tempo comum reconhecido administrativamente)	19/09/1977	15/09/1978	1,00	0 ano, 11 meses e 27 dias
SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA (tempo especial reconhecido judicialmente)	23/04/1979	03/04/1987	1,40	11 anos, 1 mês e 15 dias
VILLARES MECÂNICA S/A (tempo comum reconhecido administrativamente)	08/06/1987	04/12/1987	1,00	0 ano, 5 meses e 27 dias
COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (tempo comum reconhecido administrativamente)	18/01/1988	02/03/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (tempo especial reconhecido judicialmente)	07/03/1988	17/06/1991	1,40	4 anos, 7 meses e 3 dias
RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOMÁRIOS LTDA (tempo comum reconhecido administrativamente)	12/08/1992	15/04/1993	1,00	0 ano, 8 meses e 4 dias

INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLO LTDA (tempo comum reconhecido administrativamente)	01/06/1993	27/04/1994	1,00	0 ano, 10 meses e 27 dias
EMPRESÁRIO (tempo comum reconhecido administrativamente)	01/03/1996	30/04/1996	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
DINÂMICA PLASTIFICADORA E COMÉRCIO EIRELI (tempo comum reconhecido administrativamente)	01/09/1997	17/01/1998	1,00	0 ano, 4 meses e 17 dias
TRANSPORTES JANGADA LTDA (tempo comum reconhecido administrativamente)	20/02/1998	24/08/2000	1,00	2 anos, 6 meses e 5 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (tempo comum reconhecido judicialmente)	01/02/2005	31/10/2005	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (tempo comum reconhecido administrativamente)	01/03/2006	28/02/2007	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
CARLA MARIA MARCIANO ME (tempo comum reconhecido administrativamente)	04/05/2009	16/05/2016	1,00	7 anos, 0 mês e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 7 meses e 16 dias	250 meses	43 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 6 meses e 28 dias	261 meses	44 anos e 6 meses	-
Até a DER (16/05/2016)	35 anos, 1 mês e 7 dias	376 meses	61 anos e 0 mês	96,0833 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 24 dias).

Por fim, em 16/05/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 23/04/1979 a 03/04/1987 e 07/03/1988 a 17/06/1991; (b) reconhecer como **tempo comum urbano** o período de 01/02/2005 a 31/10/2005; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.615.221-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 16/05/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 174.615.221-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 16/05/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: tempo especial de 23/04/1979 a 03/04/1987 e 07/03/1988 a 17/06/1991; tempo comum urbano de 01/02/2005 a 31/10/2005.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção de aposentadoria por invalidez, NB 32/120.915.640-4, prevista para cessar em 04/11/2019.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico, preliminarmente, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 87.678,24 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Por outro lado, observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é a manutenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe.

Observo, ainda, que a redução proporcional do benefício, prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91, não foi aplicada ao autor, de modo que atualmente recebe o valor integral de sua aposentadoria.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido multiplicado por doze prestações vincendas.

Conforme consulta ao sistema HISCREWEB, que segue anexo, a parte autora recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 3.653,26 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) que multiplicado por 12 prestações vincendas, resulta em R\$ 43.839,12, valor inferior a competência deste Juízo.

Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 9094691 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 03 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008991-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA GIMENE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ALEXANDRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª vara previdenciária.

Deixo de apreciar o termo de prevenção por se tratar do mesmo processo redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no mesmo prazo acima.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO – CRM/SP 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de setembro de 2018, às 09h00min, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31 - Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 8728090, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 8579070.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do Laudo Pericial apresentado determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLANE KRISTINA VILLELA CURTY
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BELAO MECHE - SP390115, ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA - SP391063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial, anexado no ID 9126604, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos no ID 8645512, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 8729591, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2881

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-31.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Primeiramente, aguarde-se a expedição nos autos principais do ofício requisitório referente à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais. Superada a questão acerca dos honorários sucumbenciais supra, devolvam-se estes autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, promovendo a aplicação, nos consectários, da Resolução 267/2013 do CJP, combinada com as orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947/SE, por meio da inclusão do IPCA- E entre os índices de correção monetária, em substituição à TR.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados à parte exequente, e o restante do prazo, ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, que informa sobre a impossibilidade de serem requisitados os honorários sucumbenciais na forma decidida às fls. 314, consulte-se o Setor de Precatórios do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste como proceder para expedição do ofício requisitório dos referidos honorários.

Com a publicação deste, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 351.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.001,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006687-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDY BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.656,03), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

AUTOR: RAILDA BRAGA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES - SP104102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.939,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORISVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DE ARAUJO - SP403096, ROBSON RAMOS DE MOURA - SP401022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 7.905,15), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KAUKIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS KAUKIAN contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 42/177.710.107-4) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 2451927).

Acompanham a inicial, principalmente, cópia do processo administrativo (id 2451902 e 2451927), CTPS (id 2451804 e 2451829), CNIS (id 2451841) e PPPs (id 2451945, 2451955 e 2451976).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO CARLOS DE JESUS FILHO** contra o INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem assim a condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz que o benefício requerido administrativamente (NB 180.195.577-5) foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição (id 2626618).

Acompanham a inicial, principalmente, cópia do processo administrativo (id 2626577, 2626600 e 2626618), CTPS (id 2626653) e CNIS (id 2626681).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela .

É o relatório. Decido.

Assim, passo ao ~~exame~~ do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, a comprovação das atividades especiais depende de exaustiva análise da prova.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutea.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7) - FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X JOAO ALBERTO DE ABREU X MARIA JOSE DE ABREU OLIVA X MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO X LUIZ SERGIO DE

ABREU X JOSE ROBERTO DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES X JEREMIAS DE SOUZA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para apreciar o requerimento de habilitação por morte de GIOVANNI CORSETTI, conforme fls. 903/908, apresente a habilitante cópia atualizada da certidão de casamento, procuração em via original bem como certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Desentranhe-se a declaração de ajuste anual, juntada às fls. 909/910, deixando-a à disposição do patrono para retirada no prazo acima fixado, visto não ter utilidade em relação ao pedido formulado.

No prazo de 20 (vinte) dias, junte o habilitante Rubens Lourenço Junior procuração em via original, bem como certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de AFFONSO IGNACIO.

Após a regularização do polo ativo do feito, com a apreciação dos pedidos de habilitação, voltem para apreciar o requerimento de fl. 919.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000033-7) - OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 483: os requerimentos formulados já foram apreciados e atendidos, conforme consta às fls. 455/456, 460/474 e 477 (conforme protocolo de recebimento pela E.Corte que segue).

Assim, cumpra-se a determinação de fl. 476, 3º parágrafo, prosseguindo-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0) - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento de desbloqueio dos officios requisitórios, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito requisitado, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-17.2010.403.6183 - VALDIR SIANI MEDEIROS MOURA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, não assiste razão ao INSS.

Na ocasião da contestação, a Autarquia não impugnou a assistência judiciária concedida, e os documentos de fls. 303/310 demonstram que a situação fática não evoluiu a ponto de alterar a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002888-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033090-07.1990.403.6183 (90.0033090-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X SUELI ORTOLANI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008867-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES X EDSON LUIZ FERREIRA ALVES X ROSEMEIRE FERREIRA ALVES X MARIA CERALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X JUVENAL FLORENCIO X JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS X ELIANE DAS DORES ORTIGOSO X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X VINICIO MARCELO SOARES X VIVIANE APARECIDA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X ELISABETE DE FATIMA FERREIRA ALVES X EDSON LUIZ FERREIRA ALVES X ROSEMEIRE FERREIRA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X JUVENAL FLORENCIO X JUSCELINO DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X EDGAR DAS DORES SANTOS DIAS X ELIANE DAS DORES ORTIGOSO X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X VINICIO MARCELO SOARES X VIVIANE APARECIDA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAGA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA CALDEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA CERIALI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA DELOSPITAL CAMARA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES S DIZERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DE BENEDITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVINA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRARDELLI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES GUARALDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Com o intuito de facilitar o manuseio destes autos, ante o elevado número de volumes, determino que os volumes 02 a 10 aguardem em escaninho na Secretaria, devendo a movimentação prosseguir com o 1º e 11º volume e os que se sucederem. Deverá a Secretaria atentar para que os volumes 02 a 10 acompanhem eventuais cargas realizadas, reapensando-se os volumes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CRIVELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Segundo parecer da Contadoria Judicial, à fl. 502, os cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 459/463, estão em consonância com o r.julgado e não ultrapassam os seus limites.

Dessa forma, considerando-se que, intimada, concordou a parte exequente com o parecer do Juízo, conforme manifestação de fl. 506, acolho a conta apresentada pela Autarquia, às fls. 459/463, no importe de R\$ 14.487,32, para 04/2016.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X ADELAIDE DE ALMEIDA X HAYDEE BENTIVEGNA X FRANCISCO CRISCIBENE X BENEDITA ROCHA E SILVA X HAYDEE BENTIVEGNA X JORGE DIMOV X BENEDITA ROCHA E SILVA X JOSE MARTOS MIRANDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X BENEDITA ROCHA E SILVA X ODETE MANTOVANI X FRANCISCO CRISCIBENE X OSMAR FANTON MATHIAS X ADELAIDE DE ALMEIDA X RENATO BOCCIA X ADELAIDE DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Devolvo o prazo requerido pela parte exequente, a fl. 604.

Após, não havendo insurgências, venham para transmissão do ofício requisitório de fl. 601.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006245-92.2014.403.6183 - OSMAR RAMALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO RAMON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO COMUM

0028182-62.1994.403.6183 (94.0028182-0) - EMILIA MARIA DAS NEVES GALEANO X JANDIRA BARBOSA MARQUEZINI X MARIA APARECIDA DE CASTRO ARVELOS X RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X SEBASTIAO PROTÁZIO ARVELLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 389: não há como deferir o requerimento formulado, visto que não apresentou o requerente as razões para a substituição do beneficiário, no ofício requisitório expedido em favor de Sebastião Protázio Arvellos.

Em caso de falecimento do referido coexequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja realizada a habilitação, com a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0030266-36.1994.403.6183 (94.0030266-5) - NEIDE VICTORINO X NOEMIA PERROTI RODRIGUES X OSMAR SOARES DA SILVA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E Proc. MARIA A. EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7) - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0075948-96.2004.403.6301 - BRUNO VINICIUS DA SILVA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Fls. 659/665: tendo em vista a notícia de cessão de crédito, ad cautelam, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que o crédito requisitado no ofício nº 20180092176 (fl. 657) seja colocado à disposição deste Juízo.

Fl. 666: anote-se no sistema processual os nomes dos patronos constituídos pela cessionária.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 673/675, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 657/658.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-57.2011.403.6183 - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010185-70.2011.403.6183 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006849-82.2016.403.6183 - RUBENS CELESTRINO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: anote-se.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0) - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X MARLENE MACHERT MENDES DE LIMA X DOUGLAS MACHERT X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X MOYSES ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012971-87.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES IBEAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão.

Intime-se o advogado a apresentar as cópias necessárias em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que agendará a retirada do documento devidamente atestado.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906109-52.1986.403.6183 (00.0906109-6) - MANOEL DOS SANTOS BECO X MARIA ZAIRA BECO LOPES X MARIA DE LOURDES BECO X ADRIANO EDUARDO LEPORE X ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MADEIRA X BRAZ FEITOSA ALCANTARA X ISAIAS GALVAO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUAREZ VASCONCELOS DE LIMA X LUCIANO DOS SANTOS X LUIS CARLOS DE ANDRADE SANTOS X LEILA RENATA DE ANDRADE SANTOS ABRANTES X LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS X MIGUEL FRANCISCO DE PAULA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO) X MANOEL DOS SANTOS BECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 502.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094124-12.1992.403.6183 (92.0094124-9) - DAVID BATTISTINI X WALDIR CAVALHERI X HONORATO DEDAMI X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X SILVIO PEDROSA SEGOVIA X PAULO DOS SANTOS X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X ALBERTO MENDES X NATALINA STORTE BALTUILLE X JOSE POSCA X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAVID BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILBE STANGHERLIN DEDAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PEDROSA SEGOVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA STORTE BALTUILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 3º volume dos autos.

Tendo em vista a informação de fl. 506, proceda a Secretaria à correção no lançamento, devendo constar como executado apenas o INSS.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do ofício requisitório de fl. 504, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003997-27.2012.403.6183 - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012841-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012841-6) - NELSON BRANCO DE CAMARGO(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NELSON BRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do autor e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001378-6) - ADELIA SANSONE - ESPOLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELIA SANSONE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de óbito da parte autora, conforme consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, juntando-se aos autos:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012218-7) - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.

Em razão do que consta na notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0) - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do que consta na notificação à AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 251.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9248288 como emenda à inicial.

Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 8521665.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que foi efetuada equivocadamente pela parte autora quando da distribuição.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9264023 como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 8619000, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BARNABE ALBA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 8674734, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA UREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 8407726, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9264007 e 9264008. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4832500. Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício expedido no documento ID de 4373585, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9213084 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5008228-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA - SP359275
IMPETRADO: 29.979.036/0361-70

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de habeas data impetrado por **MARIA JOSEFA ALVES MACHADO**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 9.913.587-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 212.772.048-29, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a impetrante que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.745.927-9.

Esclarece que passou a receber descontos de seu benefício e foi informada que se tratava de ativação de uma pensão alimentícia – NB 182.656.847-3 – no importe de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, a favor de Marcia Aparecida de Aquino, mãe de seu neto Jhonatan de Aquino Machado.

Aduz que procurou maiores informações acerca do processo judicial que originou a referida pensão, mas que elas não constam do processo administrativo e nos documentos emitidos pelo sistema de informações da Dataprev.

Sustenta a imprescindibilidade da apresentação dos documentos referentes à implantação do aludido benefício, que teve por consequência descontos em seu próprio benefício.

Protesta, assim, pela concessão do *habeas data*, para que seja a autoridade coatora compelida a prestar informações relativas ao nome do alimentante, a Comarca, Vara e Foro em que tramitou o processo judicial que originou o NB 182.656.847-3.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-61).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O *habeas data*, previsto no inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.507/97, é o remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O instrumento constitucional sob análise tem cabimento quando o órgão ou entidade, governamental ou de caráter público, se **recusa** a apresentar informação relativa à pessoa do impetrante ou se **recusa** a retificar dados que estejam equivocados.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.507/97 estabelece em seu artigo 8º:

Art. 8º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

A demonstração da recusa por parte da autoridade impetrante – seja para apresentar as informações, seja para retificar os dados – é imprescindível para aferição do interesse de agir do impetrante. Isso porque apenas haverá perfeita conformação das condições da ação com a caracterização da pretensão resistida. Nesse particular, inclusive, a própria lei de regência prevê o pronto indeferimento da petição inicial quando ausentes quaisquer dos requisitos nela previstos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

Especificamente no caso dos autos, esclareceu a impetrante que requereu cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.745.927-9.

E, pelo que se depreende da narrativa trazida pelo impetrante, a autoridade coatora apresentou todas as informações constantes do processo administrativo atinentes ao aludido benefício. Não houve qualquer recusa nesse sentido.

Verifica-se que, quanto ao benefício NB 182.656.847-3, que deu ensejo aos descontos efetivados no benefício da impetrante, não houve qualquer pedido administrativo específico de informações e, tampouco, se demonstrou resistência da autoridade coatora quanto à apresentação destas.

Em verdade, as informações pretendidas pela impetrante integram o processo administrativo referente ao NB 182.656.847-3, concedido na cidade Cascavel, no Estado do Paraná. Assim, não se vislumbra pedido de informações perante a autoridade no âmbito da qual se encontram.

Portanto, não houve demonstração do requisito legal previsto no artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 9.507/97, impondo o imediato indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - "HABEAS DATA" - RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA INJUSTIFICÁVEL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, é cabível o "habeas data", cuja petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa em fazer-se a retificação, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.507/97.

2. Ausente prova da recusa injustificável de retificação de dados, a denegação da ordem era de rigor, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97. Precedente do Egrégio STJ (HD nº 210/MA, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2011).

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3, Apelação n. 0020209-18.2011.4.03.6100, Rel. Ministra Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, j. em 07-10-2015).

Destarte, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, considerando a não demonstração de recusa efetiva de apresentação de informações públicas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 9.507/97.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.507/97 **DENEGO O HABEAS DATA** pleiteado por **MARIA JOSEFA ALVES MACHADO**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 9.913.587-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 212.772.048-29, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Não há condenação em custas processuais (art. 5º, LXXVII, CRFB/88).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ausente a instauração do contraditório.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSANA CRISTINA PENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, formulado por **ROSANA CRISTINA PENA**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.124.126-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 154.505.078-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente de NB 42/167.933.341-8, considerando ter cegueira em um dos olhos.

O processo fora, originalmente, ajuizado perante o Juizado Especial Federal havendo, contudo, declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 143-147 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita a favor da parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0009665-71.2016.403.6301 e ao processo n.º 0048758-75.2015.403.6301 e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito n.º 0008170-55.2016.403.6183 mencionado na certidão de prevenção (fls. 152-154).

A parte autora manteve-se inerte.

Concedeu-se novo prazo, à parte autora, para que cumprisse a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 157).

Não houve manifestação.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Por mais de uma vez foi concedida à parte autora oportunidade para colacionar cópias dos autos do processo n.º 0008170-55.2016.403.6183, providência esta imprescindível para a aferição da necessidade de distribuição do feito por dependência.

Consigno que a distribuição do processo por dependência, na hipótese em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, é medida imprescindível para assegurar a observância do princípio do juiz natural. Vide art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, a demonstração pelo autor de que o presente feito não expressa repositura de ação anteriormente extinta sem análise do mérito é requisito indispensável à higidez do processo, constituindo verdadeiro pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular.

E, em razão da ausência de comprovação de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9268173: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/09/2018 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLISE DANIELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9272941: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que

haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos,

se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO

DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa,

pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução

deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem

seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA

CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A

concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento

interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido

desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos

cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque

entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que

interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda

remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito

até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por

falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão

inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. -

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.
(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, JORGE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 47[1], intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas às fls. 58/481.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GASPARINO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte autora a apresentação dos cálculos. Vide disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No intuito de velar pela regularidade do processo, “ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5008228-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSEFA ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA - SP359275
IMPETRADO: 29.979.036/0361-70

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de habeas data impetrado por **MARIA JOSEFA ALVES MACHADO**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 9.913.587-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 212.772.048-29, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a impetrante que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.745.927-9.

Esclarece que passou a receber descontos de seu benefício e foi informada que se tratava de ativação de uma pensão alimentícia – NB 182.656.847-3 – no importe de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente, a favor de Marcia Aparecida de Aquino, mãe de seu neto Jhonatan de Aquino Machado.

Aduz que procurou maiores informações acerca do processo judicial que originou a referida pensão, mas que elas não constam do processo administrativo e nos documentos emitidos pelo sistema de informações da Dataprev.

Sustenta a imprescindibilidade da apresentação dos documentos referentes à implantação do aludido benefício, que teve por consequência descontos em seu próprio benefício.

Protesta, assim, pela concessão do *habeas data*, para que seja a autoridade coatora compelida a prestar informações relativas ao nome do alimentante, a Comarca, Vara e Foro em que tramitou o processo judicial que originou o NB 182.656.847-3.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-61).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O *habeas data*, previsto no inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.507/97, é o remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

O instrumento constitucional sob análise tem cabimento quando o órgão ou entidade, governamental ou de caráter público, se **recusa** a apresentar informação relativa à pessoa do impetrante ou se **recusa** a retificar dados que estejam equivocados.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.507/97 estabelece em seu artigo 8º:

Art. 8º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

A demonstração da recusa por parte da autoridade impetrante – seja para apresentar as informações, seja para retificar os dados – é imprescindível para aferição do interesse de agir do impetrante. Isso porque apenas haverá perfeita conformação das condições da ação com a caracterização da pretensão resistida. Nesse particular, inclusive, a própria lei de regência prevê o pronto indeferimento da petição inicial quando ausentes quaisquer dos requisitos nela previstos:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso previsto no art. 15.

Especificamente no caso dos autos, esclareceu a impetrante que requereu cópia do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.745.927-9.

E, pelo que se depreende da narrativa trazida pelo impetrante, a autoridade coatora apresentou todas as informações constantes do processo administrativo atinentes ao aludido benefício. Não houve qualquer recusa nesse sentido.

Verifica-se que, quanto ao benefício NB 182.656.847-3, que deu ensejo aos descontos efetivados no benefício da impetrante, não houve qualquer pedido administrativo específico de informações e, tampouco, se demonstrou resistência da autoridade coatora quanto à apresentação destas.

Em verdade, as informações pretendidas pela impetrante integram o processo administrativo referente ao NB 182.656.847-3, concedido na cidade Cascavel, no Estado do Paraná. Assim, não se vislumbra pedido de informações perante a autoridade no âmbito da qual se encontram.

Portanto, não houve demonstração do requisito legal previsto no artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 9.507/97, impondo o imediato indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - "HABEAS DATA" - RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA INJUSTIFICÁVEL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para retificação de dados constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, é cabível o "habeas data", cuja petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa em fazer-se a retificação, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.507/97.

2. Ausente prova da recusa injustificável de retificação de dados, a denegação da ordem era de rigor, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97. Precedente do Egrégio STJ (HD nº 210/MA, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2011).

3. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3, Apelação n. 0020209-18.2011.4.03.6100, Rel. Ministra Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, j. em 07-10-2015).

Destarte, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, considerando a não demonstração de recusa efetiva de apresentação de informações públicas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei n.º 9.507/97.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.507/97 **DENEGO O HABEAS DATA** pleiteado por **MARIA JOSEFA ALVES MACHADO**, portadora da cédula de identidade R.G. nº 9.913.587-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 212.772.048-29, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Não há condenação em custas processuais (art. 5º, LXXVII, CRFB/88).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ausente a instauração do contraditório.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, acoste aos autos todos os documentos com os quais pretende comprovar a especialidade do labor que exerceu de **23-05-1978 a 05-12-1980** junto à empresa **LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICA**, bem como cumpra o determinado na carta de exigência expedida pelo INSS em 16-12-2014(fl. 63):

“(…) Referente ao DSS 8030 apresentado, apresente a procuração autorizando o Sr. Reinaldo a poder assiná-lo, pois se trata de cópia simples sem autenticidade e a procuração apresentada o nomeia para assinar qualquer documento sempre em conjunto com outro procurador ou diretor da empresa.

Deverá ser apresentada procuração da época autorizando o Sr. Reinaldo Fernandes a poder assinar sozinho (individualmente) os formulários apresentados ou apresentar documento atualizado, no caso de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, assinado por diretor ou sócio devidamente constituído ou por terceiro com a devida procuração regular de responsável da empresa(…)”.

Após, abra-se vista às partes para ciência.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ PISSINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8992186, 8992195 e 8992196. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 8992185. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO e SERGIO CARVALHO JUNIOR, na qualidade de dependentes do autor Sergio Carvalho.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo da presente ação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/158.515.805-1), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 7342219 e 7342221. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 4788451, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR IGNACIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0006735-46.2016.4.03.6183, em que são partes Agenor Ignacio Garcia e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010108-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE TOSTA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0002067-32.2016.4.03.6183, em que são partes José Tosta Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TADASHI SHIMOMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007416-16.2016.4.03.6183, em que são partes Nelson Tadashi Shimomoto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEUZA LEMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9030932 e 9031105. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 9264273, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 09/09/2014, NB 168.231.247-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8480946 e 8481123. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 5117908, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008348-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8345424 e 8345447. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, CITE-SE o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO COMUM

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X

ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X MARIA JOSE LIMA DIAS X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUJO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X

ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO)

Vistos, em despacho.

Petição de fls. 3341/3342: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos (na competência de 11/1995) contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros, bem como o número de competências para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 3345

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 379: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação de fls. 233/235, expeça-se Carta Precatória para a realização de penhora livre no endereço do autor indicado na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-64.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 571/597, no sentido de que foi efetivada a recomposição das contas judiciais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 435, expedindo-se o necessário em relação aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6) - FRANCISCO LEITE LIMA X ADORAMA FATIMA ROLINDO LIMA(SP175838 -

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X SUELY ABDO X TANIA MARA ABDO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da conversão da conta em depósito judicial à ordem do Juízo da Execução.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-87.2013.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO)

Vistos, em despacho.

Fls. 344: Providencie a parte autora a juntada da procuração original aos autos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9266801: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9275275: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008196-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID n.º 5989316, manifestando-se expressamente acerca do pedido de habilitação.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 5081228.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 8349760, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9037499. Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dia para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 8458373.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao INSS da manifestação do autor de fls. 373/393 e fls. 397/410.

Sem prejuízo, agende-se perícia médica na especialidade PSQUIIATRIA.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8892822: Indefiro o pedido de produção de provas pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 8447365, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8698855 e 8698860. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refiro-me aos documentos ID de nº 9124024, 9124030, 9266142 e 9266147. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8995161: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela autarquia federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMINE GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 9132808 e 9132813. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0017550-56.1999.403.6100, apontada na certidão documento ID 7765247, por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9286926: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9175879. Anote-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009645-51.2013.403.6183, em que são partes Augusto de Moraes Godinho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURITA ALVES MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA - SP190449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.137,64 (vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), documento ID de nº 8689290, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE - SP267040
IMPETRADO: CHEFE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela União Federal. Intime-se para eventual manifestação do prazo de dez dias.

Havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-13.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.086.898 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.831.426-0, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 06-216 [1]).

Foi o autor intimado a providenciar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo n.º 0008891-07.2016.403.6183 para aferição da ocorrência de prevenção (fl. 219).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fls. 221-223).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 06), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 221-223, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-07-2018.

AUTOR: CHOON JA LEE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **CHOON JA LEE**, portador do documento de identificação RNE V 076999-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 156.943.358-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício por incapacidade.

Com a petição inicial, foram juntados aos autos documentos (fls. 3 e 8/9[1]).

Recebidos os autos, foi determinado que a parte autora procedesse à regularização de sua representação processual, bem como à juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, esclarecer o pedido e justificar o valor atribuído à causa (fls. 12/13).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 15), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Fora o autor intimado para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Além disso, a parte autora deveria esclarecer expressamente desde quando pretendia a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por duas vezes, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **CHOON JA LEE**, portador do documento de identificação RNE V 076999-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 156.943.358-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANA CRISTINA PENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, formulado por **ROSANA CRISTINA PENA**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.124.126-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 154.505.078-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente de NB 42/167.933.341-8, considerando ter cegueira em um dos olhos.

O processo fora, originalmente, ajuizado perante o Juizado Especial Federal havendo, contudo, declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 143-147 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita a favor da parte autora, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0009665-71.2016.403.6301 e ao processo n.º 0048758-75.2015.403.6301 e foi determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0008170-55.2016.403.6183 mencionado na certidão de prevenção (fls. 152-154).

A parte autora manteve-se inerte.

Concedeu-se novo prazo, à parte autora, para que cumprisse a determinação, sob pena de extinção do processo (fl. 157).

Não houve manifestação.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Por mais de uma vez foi concedida à parte autora oportunidade para colacionar cópias dos autos do processo n.º 0008170-55.2016.403.6183, providência esta imprescindível para a aferição da necessidade de distribuição do feito por dependência.

Consigno que a distribuição do processo por dependência, na hipótese em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, é medida imprescindível para assegurar a observância do princípio do juiz natural. Vide art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, a demonstração pelo autor de que o presente feito não expressa repositura de ação anteriormente extinta sem análise do mérito é requisito indispensável à higidez do processo, constituindo verdadeiro pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular.

E, em razão da ausência de comprovação de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-07-2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ERASMO SOUSA LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 36405688 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.036.568-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Assevera a parte autora ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido pois o INSS contabilizou em sua contagem deter na data do requerimento administrativo – em 02-12-2015 – nº. 176.367.733-5 – apenas 30(trinta) anos, 10(dez) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor que exerceu no cargo de “impressor”, junto às seguintes empresas e períodos:

JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA., de 16-01-1985 a 10-09-1985;
HAWAI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., de 1º-04-1986 a 05-07-1986;
BEESEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 1º-04-1987 a 25-06-1988;
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ESPADA LTDA., de 1º-06-1988 a 21-06-1990;
ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 11-07-1990 a 1º-08-2006.

Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 02-12-2015(DER).

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 02/260⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 263/264 – afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 261/262; determinou-se a regularização pela parte autora de sua representação processual, a apresentação de declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas, sob pena de extinção, bem como que comprovasse seu endereço residencial atualizado;
Fl. 265/268 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de documentos e que lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita;
Fl. 269 – a petição ID 4421477 foi recebida como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido;
Fls. 271/298 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 299 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 300/301 – apresentação de réplica e manifestação da parte autora no sentido de não possuir mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-12-2017. Formulou requerimento administrativo em 02-12-2015 - NB 176.367.733-5.

Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao labor prestado pelo autor nas seguintes empresas e períodos:

JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA., de 16-01-1985 a 10-09-1985;

HAWAI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., de 1º-04-1986 a 05-07-1986;
BEESEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 1º-04-1987 a 25-06-1988;
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ESPADA LTDA., de 1º-06-1988 a 21-06-1990;
ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 11-07-1990 a 1º-08-2006.

Em relação ao labor desempenhado pela parte autora na função de **impressor** em indústria de papel, de embalagens e de plástico, se inseria nos itens 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79 (trabalhadores em **indústria** gráfica e editorial), portanto, era presumidamente especial, em razão da insalubridade do labor, e dispensa a efetiva prova da exposição a agentes agressivos até o advento da Lei nº 9.032 /95.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (APELREEX 00011167520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/10/2013)

Primeiramente pontuo que o Formulário DSS 8030 de fl. 28 e o Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 29/31, referem-se a labor exercido por segurado distinto do autor – no caso, Sr. Gonçalo Nonato da Silva -, e que exerceu função diferente da exercida pelo autor – no caso, Lemista - junto à empresa ENDUPLAS, razão pela qual nada comprova com relação à natureza da atividade exercida pelo requerente.

Indo adiante, com base nas informações prestadas no Laudo Técnico Pericial trazido às fls. 13/26, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário D'Amore Junior - CREA 0600698195/Registro MTE 6792, designado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01847.2004.056.02.00.7 movida pelo autor e outros em face da empresa ENDUPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., com base em diligência realizada em **19-07-2005**, que concluiu pela exposição do mesmo a ruído superior a 87 dB(A) durante o labor que exerceu junto a referida empregadora, entendo comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de **11-06-1990 a 05-03-1997** e de **18-11-2003 a 19-07-2005** junto à referida empresa.

Diante da ausência de documentação comprovando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco em seu ambiente de trabalho no período de **20-07-2005 a 1º-08-2006**, reputo o labor exercido pelo autor de natureza comum em tal interstício.

Examinou, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2. - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Examinou, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 02-12-2015 (DER) – nº. 176.367.733-5, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque o autor não possuía o total de 95 (noventa e cinco) pontos.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data de citação da autarquia-ré – 08-03-2018 (fl. 270) – pois deixou a parte autora de apresentar administrativamente o documento de fls. 13/26, que embasou o reconhecimento da especialidade de grande parte dos períodos elencados na exordial e que autoriza a concessão do benefício pleiteado.

-

III - DISPOSITIVO

Com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, para julgar **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de **ERASMO SOUSA LIMA**, portador da cédula de identidade RG n°. 36405688 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 050.036.568-74, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os seguintes períodos como tempo especial de labor pelo autor:

JOW PACK PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA., de 16-01-1985 a 10-09-1985;
HAWAI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., de 1º-04-1986 a 05-07-1986;
BEESEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 1º-04-1987 a 25-06-1988;
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ESPADA LTDA., de 1º-06-1988 a 21-06-1990;
ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 11-07-1990 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 19-07-2005.

Deverá, ainda, a autarquia previdenciária, implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.367.733-5, com data de início em **02-12-2015(DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **08-03-2018(DIP)** - data da citação da autarquia ré.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em **02-12-2015 (DER/DIB)** o total de **36(trinta e seis) anos, 02(dois) meses e 08(oito) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	ERASMO SOUSA LIMA , nascido em 10-09-1962, portador da cédula de identidade RG n°. 26.405.688-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 050.036.568-74, filho de Luis Carvalho Lima e Efigênia Silva Lima.
Parte ré:	INSS

Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.367.733-5
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	de 16-01-1985 a 10-09-1985 ; de 1º-04-1985 a 05-07-1986 ; de 1º-04-1987 a 25-06-1988 ; de 1º-06-1988 a 21-06-1990 ; de 11-07-1990 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 19-07-2005 .
Termo inicial do benefício (DIB):	02-12-2015(DEF)
Termo inicial de pagamento (DIP):	08-03-2018 – data da citação
Tempo total de contribuição:	36(trinta e seis) anos, 02(dois) meses e 08(oito) dias
Antecipação da tutela – art. 273, CPC:	Deferida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010233-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LEAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005020-66.2016.4.03.6183, em que são partes Flavio Leal de Sousa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005555-92.2016.4.03.6183, em que são partes Regiano Lucio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009757-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008668-54.2016.4.03.6183, em que são partes Francisco Luiz da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDO BACCA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa ao Tribunal de recurso interposto contra decisão proferida no processo físico nº 0009981-84.2015.4.03.6183, em que são partes Paulo Fernando Bacca e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que referido feito tramita perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar o presente processo eletrônico.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8482970, 8482974, 8482987 e 8482999. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8664158. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL YURI SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a declaração de não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, aguarde-se a perícia designada com o **Dr. Herbert Klaus Mahlmann**, médico reumatologista, com endereço na Avenida Angélica, 2466, Telefone 3159-9151, São Paulo/SP, para o **dia 10 de AGOSTO de 2017, às 17h00**, conforme despacho ID 1885010.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, aguarde-se a perícia designada com o **Dr. Herbert Klaus Mahlmann**, médico reumatologista, com endereço na Avenida Angélica, 2466, Telefone 3159-9151, São Paulo/SP, para o **dia 10 de AGOSTO de 2017, às 17h00**, conforme despacho ID 1885010.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maria Aparecida da Silva requereu a habilitação, em razão do óbito de seu companheiro. Para tanto, anexe aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SA FREIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SÁ FREIRE DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material, consoante certidão de pesquisa negativa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 136.439,19.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro a justiça gratuita.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro a justiça gratuita.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTA VO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 88.959,85.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro a justiça gratuita.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUFRAZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 91.595,03.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro a justiça gratuita.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON BARROS SOUSA
REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9136384: Reconsidero em parte o despacho ID 8859357, em relação à expedição de carta precatória, para que a testemunha seja ouvida por este Juízo na audiência aqui designada para o dia 23/08/2018, às 14:00 horas.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009286-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA MALUF
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 89.933,01.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Regularize o Autor, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 148.053,62.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, **bem como se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas.

Após, tornem conclusos para designação da audiência.

Int.

aqv

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE DIAS PINHEIRO - SP322212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005542-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO JOSÉ GONÇALVES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CENTRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte impetrante aduziu, na petição inicial apresentada, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.111.281-0) em 27/08/2015, o que restou indeferido.

Informou que, submetida a pretensão à última instância administrativa, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) deu provimento ao pedido de aposentadoria, mediante o enquadramento do período especial laborado de 28/08/2015 a 24/05/2016, adquirindo direito ao benefício mediante reafirmação da DER.

Esclareceu, outrossim, que, desde o dia 22/02/2018 o processo administrativo se encontra na APS São Paulo – Centro, sob a responsabilidade da parte impetrada, contudo não houve o cumprimento da decisão da Junta de Recursos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter encaminhado em 04/06/2018 ofício à parte impetrante para comparecimento na APS com a declaração de concordância com a alteração da data de entrada do requerimento, conforme determinação da 1ª Câmara de Julgamento.

Manifestação da parte impetrante afirmando ter, em 11/06/2018, protocolizado declaração de concordância expressa acerca da reafirmação da DER, contudo, até o momento, não ter ocorrido a implementação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.111.281-0), requerido em 27/08/2015, mediante a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados ao feito, que a parte impetrante requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2015, indeferido por falta de tempo de contribuição, pois possuía o tempo de 34 anos e 22 dias.

Apresentado recurso à Junta de Recursos, o relator, em 24/11/2017, determinou ao INSS a análise da implementação do direito à concessão do benefício de forma integral, devendo informar ao impetrante sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, a parte impetrante informou ter protocolizado a declaração de concordância acerca da reafirmação da DER em 11/06/2018, contudo, até o momento, não houve a conclusão do processo administrativo (NB 42/176.111.281-0).

Deste modo, trata-se de impugnação de ato omissivo do INSS, qual seja: "a não conclusão do processo administrativo (NB 42/176.111.281-0)".

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não se verifica a urgência para concessão da medida liminar, pois não há perigo de que a não realização tempestiva do ato administrativo resulte na ineficácia da medida.

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada solicitando informações acerca da conclusão do processo administrativo NB 42/176.111.281-0).

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se

São Paulo, 03 de julho de 2018.

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com) e designo o dia 04/09/2018, às 10:00 horas.

E, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada, designando o dia 21/08/2018, às 11:00 horas.

A parte deverá comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, bem como a CTPS.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação interposta pela parte com pedido de conversão do benefício de aposentadoria comum em aposentaria especial.

Ante a juntada de petição pela ré, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
---	---	---

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

AUTOR: OZANIRA BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões, endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com), onde a perícia será realizada e designo o dia 04/09/2018, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Ainda mais, nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com) e designo o dia 16/08/2018, às 09:20 horas.

A parte deverá comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, bem como a CTPS.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDENISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracine, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 09:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade neurologia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com) e designo o dia 04/09/2018, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Ainda mais, nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com) e designo o dia 21/08/2018, às 11:30 horas.

A parte deverá comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, bem como a CTPS.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3132

EMBARGOS A EXECUCAO

0008746-24.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

FLS.02/15 e 159/168: Traslade-se cópia aos autos principais.
Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.380/389: Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará, diretamente na instituição bancária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.454/456: Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento, no arquivo.
INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.316/317 e 342: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9100821: A parte autora comparece apresentando rol de testemunhas e requerendo a sua intimação.

Nos termos do artigo 455 do novo CPC, *cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.*

§1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em face do exposto, cumpra, a parte autora, o disposto no artigo 455, §1º do Código de Processo Civil.

Alternativamente, nos termos do art. 455, §2º, “*a parte autora pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição*”.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9100821: A parte autora comparece apresentando rol de testemunhas e requerendo a sua intimação.

Nos termos do artigo 455 do novo CPC, **cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.**

§1º. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, **cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3(três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.**

Em face do exposto, cumpra, a parte autora, o disposto no artigo 455, §1º do Código de Processo Civil.

Alternativamente, nos termos do art. 455, §2º, “a parte autora pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012489-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMUESA MENGA HUGUETTE, DANIEL MUTOMBO MUKENDI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Os impetrantes, assistidos pela Defensoria Pública, pleiteiam a concessão da segurança para afastar a exigência de apresentação de passaporte ou documento de identificação do país de origem, bem como para isentá-los do pagamento da multa e/ou taxa, necessárias para a regularização imigratória.

O pedido de liminar foi inicialmente indeferido (ID 2342407), tendo sido determinado aos impetrantes a comprovação documental da solicitação de documento de identificação à representação diplomática da República Democrática do Congo, e a sua eventual negativa, bem como todos os elementos disponíveis para a correta identificação das partes. Sem prejuízo, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (ID 2342407).

Os impetrantes requereram a reconsideração da decisão e a dispensa de qualquer outra juntada de prova documental (ID 2358344).

Este Juízo fixou o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão pelos impetrantes, bem como para informarem e detalharem os motivos dos pedidos de refúgio (ID 2388412).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou informações (ID 2448251).

Os impetrantes juntaram documentos (IDs 2553334, 2553336, 2553338).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2567618).

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 2667999 e ID 2880539).

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido (ID 8864266).

Apesar de devidamente intimado, não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu parcialmente (IDs 2667999 e ID 2880539), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“ (...) Com parcial razão a autoridade impetrada.

*Nos termos do art. 58 do Decreto 86.715/81, a apresentação de **documento de viagem que identifique o registrando** é requisito para o processamento do pedido de permanência de estrangeiro (reunião familiar ou não), sendo ônus exclusivo do solicitante a apresentação do documento em questão.*

No pedido de refúgio, por sua vez, admite-se a dispensa de exibição do documento de viagem, considerando a natureza humanitária da medida.

Assim, tratando-se de procedimentos diversos, com pressupostos e requisitos distintos, tenho como inviável a aplicação parcial das normas que regulamentam cada um dos regimes migratórios (refúgio e permanência de estrangeiro), sob pena de configurar usurpação, pelo Poder Judiciário, das competências normativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Ademais, os impetrantes não estão desamparados ou em situação irregular a justificar a intervenção judicial, pois amparados por pedidos de refúgio, portanto, deverão aguardar o desfecho dos pedidos formulados.

No mais, em relação ao pedido de gratuidade, tenho que promulgada a Lei 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente, a gratuidade no acesso aos documentos migratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Nem a vacatio legis, e nem a ausência de regulamentação são obstáculos válidos à imediata fruição do direito à gratuidade.

Assim, existindo cobertura legal ao pleito do impetrante, óbice não existe ao deferimento do pedido de gratuidade em relação às taxas migratórias (...).”

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, CONFIRMO parcialmente a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, para tão somente assegurar a gratuidade aos impetrantes em relação aos serviços imigratórios, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade, sob as penas da lei, firmado pelos impetrantes.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique a Secretaria o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5020396-92.2017.403.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

Expediente Nº 9309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023308-54.2015.403.6100 - ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

DESAPROPRIACAO

0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Fl. 420: Intimem-se os expropriados para que apresentem matrícula atualizada do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0902384-13.1986.403.6100 (00.0902384-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 275/279: Ante o cumprimento do despacho de fl.274, expeça-se nova carta de adjudicação nos termos da nota de devolução de fl. 265.

Após, intime-se a expropriante para promover sua retirada mediante recibo nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0012115-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012115-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE HELIO LENTOS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0026920-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o

disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0008918-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0008684-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA(SP223641 - ANA MARIA MORALES SALLES GIANNELINI) X KEIKO OURA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0008384-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 228) bem como autorizada a levantar o saldo total da conta nº 1181.005.13159423, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.

2. Após, abra-se conclusão para sentença.
Publique-se.

MONITORIA

0002951-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIO RIBEIRO BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0021799-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WEDEKIN BONILHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

MONITORIA

0014124-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP371779 - EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

MONITORIA

0010188-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Ciência à parte autora do retorno da carta de citação sem cumprimento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação..AP 1,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X WILSON ALVARES BONADIO(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MARIA DO CARMO DE NORONHA MARQUES E SOUZA X MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA X CASSIO NORONHA MARQUES DE SOUZA X MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA

Considerando a certidão de fl.1029-verso, determino a retificação dos Ofícios Requisitórios nºs 20170026050, 20170026052, 20170026055 e 20170026056 (fls. 1022/1025) a fim de que passe a constar como natureza do crédito a opção Comum.

Realizadas as retificações e conferidos os ofícios no sistema, retornem os autos para transmissão daqueles.

Aguarde-se o pagamento dos RPVs em Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Fls. 220 e 221: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a requerente, conclusivamente, acerca do despacho de fl. 217.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AMANDA ROCHA CORDEIRO(SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO) X DALVA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROCHA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RIBEIRO

1. Fls. 108/112: Indefiro o pedido de anulação do ato de intimação, sob o fundamento de que a ré não recebeu a intimação de forma legal, não tendo como se manifestar a respeito.

O ingresso da ré nos autos, devidamente representada, supre a ausência de intimação.

2. Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021953-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL CRISTINA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA FELIPE

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002083-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Fl. 136: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios às instituições financeiras e de utilização do CNIB para pesquisa e penhora de imóveis, vez que, conforme decidido anteriormente (fl. 132), tais providências competem à parte exequente.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006698-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA(SP383940 - FERNANDA NICOMEDES WESCELAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

Ciência à exequente da certidão negativa de fl. 85-verso, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010501-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Ciência à parte autora do retorno da carta de intimação sem cumprimento (fl. 101), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação..AP 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019413-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIGO DECORAÇÕES EIRELI - ME(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X AUZIREZ DE LIMA MARIGO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CICERO MARIGO(SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIGO DECORAÇÕES EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARIGO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003520-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar os efeitos do arrolamento de bens apresentado, fruindo livremente do seu patrimônio sem quaisquer entraves ou inconvenientes, sendo a autoridade impetrada notificada para apresentar as informações necessárias ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Bragança Paulista promover o cálculo dos emolumentos necessários para o cancelamento dos arrolamentos em testilha.

Alega a impetrante, em síntese, que, tendo sido lavrados autos de infração contra si, promoveu suas defesas administrativas objetivando desconstituir os referidos créditos tributários.

Todavia, na época, o §2º do artigo 33 da Lei nº 10.522/2002 determinava a necessidade de apresentação de arrolamento de bens ou depósito recursal como condição de admissibilidade, tendo a impetrante arrolado o imóvel localizado na Rodovia Capitão Beduíno, Km 98, Bairro dos Curitibaos, Bragança Paulista/SP.

Posteriormente, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da referida norma, oportunidade na qual a impetrante requereu o cancelamento dos arrolamentos e foi deferido pela autoridade impetrada, que oficiou ao Registro de Imóveis, o qual, em resposta, alegou impossibilidade de proceder à baixa, haja vista a falta de informações essenciais para se realizar o cálculo das custas e dos emolumentos devidos.

Em reclamação da autoridade impetrada à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu-se que era devido o recolhimento das custas e emolumentos para o cancelamento do arrolamento fiscal.

Ato subsequente, a impetrada arquivou os processos administrativos sem regularizar as pendências.

A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa (ID 1021343), o que restou cumprido no ID 1173184.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que encaminhe as informações necessárias para que o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista viabilize os cálculos dos emolumentos e custas devidos para o cancelamento da averbação do arrolamento de bens realizados, possibilitando o recolhimento pela impetrante, sendo fixada multa diária de R\$ 500,00 na hipótese de descumprimento. A impetrante também foi intimada a fornecer a qualificação das pessoas orientadas pelos servidores da Receita Federal a busca pelo Poder Judiciário, bem como foi determinada a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal (ID 1329459).

A impetrante informou a qualificação do advogado orientado no plantão da Receita Federal (ID 1422436).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando perda superveniente do objeto em razão do encaminhamento de ofício ao cartório competente para o cancelamento do arrolamento (ID 1567452).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1570365).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 1865982).

A impetrante foi intimada a esclarecer o efetivo envio das informações pela autoridade impetrada (ID 3531861).

A impetrante informou o envio de ofício ao cartório apenas em relação a um processo administrativo, faltando em relação a outros dois (ID 3868467).

A autoridade impetrada foi intimada a cumprir integralmente a decisão liminar (ID 4222818).

É o essencial. Decido.

Não há que se falar em perda do objeto da ação. Isso porque a autoridade impetrada apenas encaminhou ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista em razão da decisão proferida em caráter liminar por este juízo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que deixou de enviar os documentos necessários para o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista calcular o valor devido a título de honorários e emolumentos com o fim de cancelar os arrolamentos de bens referentes aos processos administrativos fiscais de nº 10880.006496/2003-71, 10880.006497/2003-16 e 16151.00002/2007-90.

Como já decidido pelo C. STF na ADIN nº 1976-7, é inconstitucional a imposição de arrolamento de bens e direitos para a admissibilidade de recurso administrativo, o que foi observado pela autoridade impetrada, que encaminhou ofício ao Cartório competente para a respectiva baixa.

No entanto, observa-se que, para a efetivação do cancelamento pleiteado, seria necessário o encaminhamento de documentos aptos a apurar o valor das custas e emolumentos ao ofício registral, o que foi ignorado pela autoridade impetrada.

Além de se omitir quanto a um ato de sua competência, a autoridade impetrada sequer forneceu as informações necessárias à impetrante, que por anos arca com restrições em seu imóvel indevidamente, tendo que se socorrer do Poder Judiciário para tentar reverter a omissão do Poder Público.

Sendo patente a ilegalidade e a abusividade da conduta da autoridade impetrada, de rigor a concessão da segurança para que a impetrante tenha liberadas as restrições indevidas em imóvel de sua propriedade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações necessárias para que o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista viabilize os cálculos dos emolumentos e custas devidas para o cancelamento da averbação dos arrolamentos de bens realizados nº 10880.006496/2003-71, 10880.006497/2003-16 e 16151.00002/2007-90, possibilitando o recolhimento pela impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional e criminal.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Conforme determinado na decisão ID 1329459, encaminhe-se cópia deste processo ao Ministério Público Federal, procuradorias cível e criminal, para adoção das providências que entender cabíveis, quanto ao relatado a respeito das condutas dos servidores da Receita Federal em São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Fls. 332 e 339/345: Ante a citação dos executados e ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME (CNPJ nº09.034.144/0001-33) e RONALDO FERREIRA MATOS (CPF n. 038.528.198-65), até o limite de R\$ 143.724,63 (cento e quarenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

.PA 1,2 DECISÃO FL. 555: Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fl. 552.

Publique-se esta decisão e a decisão de fl. 552.

Intime-se.-----

DECISÃO FL. 552: 1. Afasto a alegação de conexão entre a ação de execução originária e a ação civil pública n. 0030525-18.1996.403.6100 e o cumprimento provisório de sentença n. 0018140-08.2014.403.6100, ambos distribuídos à 17ª Vara Federal de São Paulo. A questão foi apreciada nos autos dos embargos à execução n. 0005173-67.2010.403.6100 (fls. 159/161). Acrescente-se que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento (art. 2º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012). 3. Após a lavratura do acórdão condenatório n. 2011/2006, a União propôs a execução de título extrajudicial subjacente em face do embargante e da OSEC, com fundamento no art. 71, 3º, da CF/1988, no art. 585, VII, do CPC/1973, e no art. 23, III, b, da Lei n. 8.443/1992. Resta, portanto, afastada a alegação de conexão entre as referidas ações. 2. Não há se falar, também, em suspensão do presente feito até a apreciação definitiva da ação ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400, proposta pela executada em face da União Federal, a fim de viabilizar parcelamento extraordinário, previsto na Lei n. 12.249/2010. A executada relata que, na referida ação, em sede de agravo de instrumento, foi-lhe assegurada a implantação provisória do parcelamento requerido. No entanto, a própria executada afirma (fl. 470) que somente não continuou com o pagamento das parcelas e não assinou o Termo de Formalização do acordo, pois, em tal ocasião, foi-lhe imposta a assinatura de confissão de dívida em valor muito superior ao devido. Conforme decisões recentes do e. TRF3, proferidas em agravos de instrumento interpostos pela executada (fls. 543/546 e 547/551), a execução somente poderia permanecer suspensa, caso a executada houvesse efetuado o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400. 3. Defiro a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado à fl. 211, bem como a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 216/217, nos termos requerido à fl. 533-verso. 4. Defiro, também, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados FILIP ASZALOS (CPF n. 004.914.208-97), até o limite de R\$ 1.880.317,37 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima. Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário. 5. Por fim, defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pela exequente. Expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens móveis indicados às fls. 392/461, de propriedade dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Fls. 331/333: Defiro a realização de nova hasta pública do bem imóvel penhorado.

Expeça a Secretaria novo mandado de avaliação e intimação do imóvel penhorado, nos termos do mandado já expedido às fl. 300, tendo em vista que decorreu o lapso temporal superior a 1 (um) ano entre a avaliação de fls. 301/302 e a presente data.

Após a juntada aos autos do mandado cumprido, voltem-me conclusos para designação de nova data para o leilão do imóvel.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

1. Ante a certidão retro, reconsidero a decisão de fl. 310.
2. Determino a penhora dos imóveis pertencentes ao executado ROBERTO CAPUANO (CPF nº 037.062.148-49) apenas da parte ideal correspondente a:
 - 2.1. 16,67% do imóvel da matrícula n.º 46.406 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itanhaém/SP,
 - 2.2. 33,33% do imóvel da matrícula n.º 70.907 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itanhaém/SP,
 - 2.3. 33,33 % do imóvel da matrícula n.º 179.328 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Itanhaém/SP,
 - 2.4. 100% do imóvel da matrícula n.º 36.132 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.
3. Expeça a Secretaria carta precatória determinando a:
 - i) penhora dos imóveis descritos no item 2 acima;
 - ii) avaliação destes bens, e,
 - iii) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo).
4. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição das cartas precatórias e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos das respectivas cartas precatórias.
5. Oportunamente e após o cumprimento das cartas precatórias acima indicadas, este juízo determinará a intimação do executado, ROBERTO CAPUANO, das penhoras das partes ideais dos imóveis indicados no item 2 acima, dos quais será nomeado depositário, no endereço já diligenciado (fl. 68), e será avaliada a ocorrência de eventual excesso de penhora.
Publique-se. Intime-se (AGU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 203/204: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 110: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

Considerando o extravio da petição n. 201861000054542-2-1/2018, fica a CEF intimada a apresentar a cópia da referida petição, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, ante a renúncia de fl. 137, fica a CEF intimada a regularizar sua representação processual bem como requerer o prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

Fls. 209/210: Considerando que já foi efetivada a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 165), recusando-se a dar o devido cumprimento à ordem exarada por esse Juízo, expeça a Secretaria mandado de intimação aos executados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite mensalmente o valor penhorado (5% do faturamento mensal da empresa executada) até a liquidação total do valor atualizado da execução, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, em conta vinculada ao presente feito na Caixa Econômica Federal, devendo, ainda, prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais que comprovem o faturamento mensal do respectivo mês, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Deverá o Oficial de Justiça certificar todo o ocorrido e CIENTIFICAR o executado de que decorrido o prazo fixado sem o devido cumprimento serão

extraídas cópias dos autos e encaminhadas à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial.
Ficam, por ora, indeferidos os pedidos de novo bloqueio e penhora via BACENJUD e pesquisas via INFOJUD.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024482-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002610-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

Fls. 28/30: não conheço do pedido da exequente. Já foi proferida sentença nos autos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 24/25), transitada em julgado (fl. 27).

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

1. Autos desarquivados.
 2. Fl. 112: anote-se.
 3. No prazo de 05 dias, comprove a exequente o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.
 4. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria a referida certidão.
 5. No silêncio ou após a expedição da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011843-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 94.742,41 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), para maio de 2015, já acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Publique-se. Intime-se (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013085-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 48.547,31 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que a dívida foi integralmente quitada, requerendo a extinção do processo (fls. 207). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a quitação do débito gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014150-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fl. 187: Defiro a reconsideração do pedido de fl. 179 e, conseqüentemente, torno sem efeito o despacho de fl. 184.

Em consonância com o que dispõe a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, expeça a serventia novo mandado para reavaliação dos bens penhorados (fls. 98/105), a fim de se viabilizar a designação de nova hasta pública com o valor atualizado do bem, tendo em vista que a última avaliação deu-se em 04.02.2016 (fl. 98).

Juntado aos autos o mandado de reavaliação dos bens, tomem, imediatamente, os autos conclusos para sua inclusão em Hasta Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Considerando o extravio da petição n. 201861000043971-1/2018, fica o exequente intimado a apresentar cópia da referida petição, no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fl. 185, vez que, conforme certidão de fl. 181, o veículo penhorado foi constatado e avaliado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE PALHARINE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

1. Cumpra a Secretaria imediatamente a parte final da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0023388-81.2016.403.6100 (fls. 178/180) em que foi determinado o desbloqueio do percentual de 50% do valor bloqueado na conta de titularidade do executado Ricardo José Palharine mantida no Banco Santander.

2. Em relação ao valor que permanece bloqueado, considerando o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n. 0023388-81.2016.403.6100, bem como a ausência de impugnação pelo executado Ricardo José Palharine, determino a conversão do valor remanescente em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

3. No prazo de prazo de 10 dias, fica a exequente intimada a apresentar cópia integral e atualizada do imóvel registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, matriculado sob n. 90.519.

4. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente em relação ao item 3, arquivem-se os autos (baixa findo) sem necessidade de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013734-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA HENRIQUE RAMOS COSTA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016057-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 147/148: ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do conflito de competência n.º 154.919 - SP (2017/0262392-0), oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, solicitando a inclusão do crédito exequendo no quadro geral de credores.

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a manifestação do juízo da Recuperação Judicial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017279-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 60/65 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 56/vº é omissa na medida em que extinguiu o feito sem intimar a parte pessoalmente para o cumprimento da determinação do juízo e conceder prazo para sanar eventuais vícios. A parte executada requereu a rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 67/69, bem como requereu o pagamento dos

honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0022226-51.2016.403.6100 (fls. 70). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 56/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0022226-51.2016.403.6100, juntada às fls. 58/vº, deixou claro que foi dada oportunidade à CEF para suprir o vício suscitado, qual seja, ausência do título executivo original, tendo a CEF se mantido inerte. Assim, os Embargos à Execução foram julgados procedentes, tendo, conseqüentemente, a presente Execução de Título Extrajudicial sido extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 60/65. Certificado o trânsito em julgado dos autos nº 0022226-51.2016.403.6100, fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários advocatícios fixados na sentença. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

J. Manifeste-se a CEF, em 10 dias.

Após, cls.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010572-49.1988.403.6100 (88.0010572-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9)) - IZIDORO FRANCO PAIXAO(SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO DE CARVALHO E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP093646 - MILTON JORGE AZEM) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO-CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024510-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ROSIMAR BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA LUCIA THOMAZ - SP204058, FABIO LISBOA - SP267137

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF (ID n. 5881677), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à petição ID n. 8321372, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007073-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: CRISTIANE RODRIGUES MARREGA

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba "associados", tendo em vista que as partes são diversas.

Intime-se a requerente para que recolha as custas complementares, conforme certidão ID n. 5714127, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO COMUM

0663185-02.1985.403.6100 (00.0663185-1) - A/S IVARANS REDERI(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ante a manifesta recusa da União Federal em efetuar a digitalização dos autos físicos (fls. 1.028/1.034), fica a apelada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a providência, na forma prevista no art. 5º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Não realizada a determinação, sobreste-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032342-64.1989.403.6100 (89.0032342-3) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP084704 - RUBENS FARIA E SP106582 - JOSE CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

Considerando o transcurso de tempo razoável para apresentação dos cálculos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a adoção da medida.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 627/631: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059519-22.1997.403.6100 (97.0059519-6) - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X SONIA YULIE MORI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Fl. 715: não obstante o pedido formulado pela exequente visando a expedição de novo ofício para pagamento, aguarde-se a adequação do sistema para futuras reinclusões das requisições, nos termos da Lei 11463/2017 e conforme determina o COMUNICADO 02/2017- UFEP, Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3.

Diante do exposto, efetue a Secretaria as anotações necessárias para controle, remetendo-se, posteriormente, os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegada impossibilidade de o autor cumprir o acordo firmado pelas partes em audiência conciliatória (fls. 403/405)..PA. 1,10 Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MAGALY LEITAO DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X KARIN LUIZE DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Fls. 936/938: julgo prejudicado o requerimento da parte exequente, tendo em vista que os valores depositados neste feito já foram estomados.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAM(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Não conheço do pedido de expedição de alvará formulado às fls. 286/287.

O pagamento do RPV 20160110254 (fl. 285) não permanece à disposição do juízo, razão pela qual poderá ser levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, em conformidade ao Artigo 41, parágrafo primeiro, da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nome, RG e CPF do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que haja expedição de alvará para levantamento do valor principal e das custas processuais em benefício da pessoa jurídica LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (CNPJ nº 56.022.585/0001-03), assim como expedição de alvará para relativo ao percentual cabível a título de honorários advocatícios - ambas quantias depositadas na Caixa Econômica Federal (conta nº 0265.005.86406963-7).Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054807-86.1997.403.6100 (97.0054807-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X SIEMENS LTDA - FILIAL 2(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X SIEMENS LTDA - FILIAL 2

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício cumprido às fls. 1329/1333.

2. Manifeste-se a União, conclusivamente, no prazo de 5 dias, sobre a questão do levantamento, pela parte executada, dos valores remanescentes indicados pela CEF à fl. 1329.

3. Sem prejuízo, indique a parte executada, no prazo de 5 dias, profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus

números de RG e CPF, para constar no alvará a ser expedido, em caso de concordância da União.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-62.2011.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL

Defiro o pedido formulado às fls. 425/426, a fim de converter, em favor da União, o valor depositado em juízo para extinção dos créditos tributários discutidos neste feito (conta nº 0265.635.00297774-8).Manifestem-se as partes sobre a forma de conversão (código de recolhimento), assim como para que confirmem se tratar do valor integralmente depositado. Junte a Secretaria extrato da conta acima mencionada.Comunicadas as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que referida operação seja realizada nos moldes indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014954-06.2016.403.6100 - LUIS JOIVAN NUNES DAHMER(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

Recebo a manifestação da União Federal à fl. 105 como impugnação ao pedido de Justiça Gratuita.Não obstante a declaração de insuficiência financeira subscrita pelo executado (fl. 96), determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mediante a apresentação de ajuste do imposto de renda e outros documentos que entender suficientes para confirmação de eventuais rendimentos auferidos.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021415-43.2006.403.6100 (2006.61.00.021415-5) - CLINICA MEDICA JCFF LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA JCFF LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1038/1039: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.
Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5011808-95.2018.4.03.6100
REQUERENTE: FERRUCIO DALL AGLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON TEIXEIRA - SP342051

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual deste processo para PROCEDIMENTO COMUM.
2. Certifique-se, nos autos nº **0007313-64.2016.403.6100** , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10308

EXECUCAO DA PENA

0004469-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ROBERTO CIANDRINI(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORREA)

Fls. 98/100: Resta prejudicado o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prisão domiciliar em razão de problemas de saúde sofridos pelo apenado, tendo em vista a manifestação da entidade em que está prestando serviços, informando que sua colaboração é considerada satisfatória, inclusive sendo muito dinâmico e participativo (fls. rme

No mais, tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 139/141, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 32 (trinta e duas) parcelas mensais e sucessivas, com recolhimento imediato da primeira parcela, na conta única da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 0265, conta nº 10010001-8, Operação nº 005, nº do processo 000.0000.1-00.000, Depósito Referete à prestação pecuniária - Resolução 154/2012-CNJ, Código da Receita (parcela), CNPJ nº 05.445.105/0001-78, com a apresentação dos comprovantes originais em Juízo.

Sobreste-se o feito até o término do cumprimento da pena em secretaria.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0010241-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)

Fl. 76: Defiro o pedido da defesa para que o apenado seja reencaminhado para prestação de serviços à comunidade.

Para tanto, deve comparecer na CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, momento em que será advertido da falta que cometeu e de que essa será a última chance para que cumpra regularmente a pena restritiva de direitos.

Publique-se. Encaminhe-se cópia do presente para a CEPEMA.

Com a comunicação de reinício do cumprimento da pena, sobreste-se o feito em secretaria.

Expediente Nº 10317

CARTA PRECATORIA

0006657-63.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

O sentenciado LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 95, d da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 5º da Lei nº 7.492/86, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em multa e prestação de serviços à comunidade. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 07/04/2014 (fls. 51/52). Às fls. 54/55 o apenado requereu a suspensão da prestação de serviços à comunidade, posto que submetido a uma cirurgia. Instado a se manifestar, às fls. 67/68, informou ainda estar impossibilitado de prestar serviços comunitários em razão de problemas de saúde, bem como adimplir as penas pecuniárias. O Ministério Público Federal, à fl. 90, requer a realização de perícia médica, a fim de ser apurado o alcance do comprometimento do apenado. Às fls. 100/121, o apenado apresentou documentos para comprovar suas incapacidades física e financeira, requerendo a suspensão do cumprimento das penas. Às fls. 95 e 122 foram nomeados peritos que se quedaram inertes. É o relatório. Decido. Considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção por meio do Sistema AJG, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. WISLEY FERREIRA LOPES, para realização de perícia médica no dia 18/07/2018, às 15h, a ser(em) realizada(s) na residência do apenado, localizada na Av. Alcântara Machado, nº 3000, apto. 33-A, Mooca, São Paulo/SP, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3. Se positiva a resposta ao item precedente? 4. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 5. Essa doença ou lesão o incapacita de prestar serviços comunitários? 6. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 8. Foram apresentados exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se a defesa do acusado, bem como o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalta-se que caberá à defesa do apenado comunicá-lo para permanecer em sua residência na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s), munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional e o lugar de prestação do serviço, posto o comparecimento na residência do apenado para realização da perícia. Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10318

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007794-07.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-38.2018.403.6181 ()) - RENAN JESUS DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de concessão de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva), postulado em favor do investigado RENAN JESUS DOS SANTOS, às fls. 01/03. Consta dos autos que, em 04/05/2018, o requerente em conjunto com JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA, foi preso em flagrante, por infração, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289 e 291, ambos do Código Penal e no artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013. Na mesma

data, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante de ambos foi convertida em prisão preventiva. A defesa argumenta apenas que não há indícios suficientes de autoria e que o investigado apresenta os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Instado, o Ministério Público Federal posicionou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 06/09). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que NÃO é o caso de deferir a liberdade ao investigado, como postulado. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva do investigado em audiência de custódia, bem como nos autos nº 0005160-38.2018.403.6181, permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e da sua manutenção servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. Conforme consta dos autos, o ora requerente RENAN JESUS DOS SANTOS foi preso juntamente com JOSÉ RICARDO ALVES DE LIMA e na companhia de outros três suspeitos não identificados, em um galpão onde seriam produzidas, em larga escala, moedas de R\$ 1,00 (um real). No local, foram apreendidos diversos círculos metálicos vazados, bem como metais, aparentemente, para estampagem/falsificação de moedas de R\$ 1,00 (um real). Como já salientado, restou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação nos fatos de RENAN, preso em flagrante na posse de grande quantidade de apetrechos e maquinários próprios para a fabricação, em larga escala, de numerários falsos, além de comprovada a materialidade do crime de moeda falsa, com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar da prisão do investigado nos moldes do inciso I, do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa, considerando a sofisticação e aparelhamento dos falsários e a grande quantidade de moedas falsas apreendidas, havendo a possibilidade de associados em liberdade, por meio dos quais o investigado tem amplas condições de continuar a delinquir. Além disso, como bem mencionado pelo órgão ministerial, a defesa apenas fez considerações desabonadoras da investigação empreendida até o momento e não trouxe aos autos quaisquer documentos que respaldassem a afirmação genérica de que o investigado possui os requisitos para a concessão da liberdade provisória. Portanto, conforme constou das decisões anteriores, a manutenção da custódia cautelar do investigado é necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, além de evitar que ele venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir a sanção que eventualmente lhe será imposta. Ante o exposto, considerando que persistem as condições que determinaram a sua segregação cautelar, indefiro o pedido de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de RENAN JESUS DOS SANTOS, bem como sua substituição por medidas cautelares diversas. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5002965-86.2018.403.6183, 0036768-87.2015.403.6301, 0052209-11.2015.403.6301 e 0002784-78.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0000292-20.2016.403.6332), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 4820028 e 4820041: ciência às partes.

2. ID 5548065: verifico que o Dr. Daniel Chavez dos Santos (OAB/SP 320.804) já se encontra cadastrado no PJe.

3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de provas.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAHAO IVO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, BRUNA NASCIMENTO NOVAES - SP377982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios as empresas FORD BRASIL LTDA/REYDEL AUTOMOTIVE/VISTEON, considerando que tal providência compete à parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la.

3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os o LTCAT e PPRA ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE JOSE PIRES DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **25.04.1988 a 07.10.2016**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Solicite-se ao sr. **PERITO** a estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

2. IDs 4615506 e 4615507 (substabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora (**DRA. ALMIRA OLIVEIRA RUBBO**).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho ID 3878498, item 1, 2ª parte, tendo em vista que o INSS não impugnou o deferimento da justiça gratuita.

2. ID 4335803: indefiro a expedição de ofício à empregadora, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados no ID 4335803 ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial no Condomínio Edifício Corina.

2. Verifico que não há nos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação do referido PPP ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **17.06.1991 a 16.05.2017**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Solicite-se ao sr. **PERITO** a estimativa de honorários.

8. Considerando que será realizada a perícia, não vejo necessidade de expedição de ofício ao Metrô para apresentação dos holerites da parte autora.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício à empresa **TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para apresentação do laudo pericial, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos o referido laudo ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **18.07.1991 a 09.05.2017**.

4. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

5. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

7. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Solicite-se ao sr. **PERITO** a estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0040372-42.2004.403.6301, 0069066-50.2006.403.6301 e 0009298-67.2014.403.6317**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se pretende o cômputo do período de 02.01.2002 a 05.06.2003 laborado na empresa Yangraf Gráfica e Ed como atividade comum ou especial, considerando a tabela apresentada na inicial;

b) trazer aos autos o acórdão da 13ª Junta de Recursos, mencionado do ID 8393073, págs. 1-4.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0133084-17.2005.403.6301), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINOR OYAMADA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0028012-02.2009.403.6301, 0055986-14.2009.403.6301 e 0056864-36.2009.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se possui outro endereço residencial, considerando o que consta no documento ID 8398051, pag. 24.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias:

a) cópia do CPF para apreciação do pedido de prioridade de andamento do feito;

b) cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI, a **DIB** e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009246-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0121226-23.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DORIVAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário ou outro documento, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte a cópia mencionada no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009152-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **0046431-02.2011.403.6301** e cópia da inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo **0287535-97.2005.403.6301**, sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA SCALABRIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no sistema PJe, considerando o CPF juntado nos autos (João BATISTA Scalabrin).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0053821-57.2010.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para verificação de nova prevenção considerando o CPF (010.804.128-08) da parte autora.

Deverá o SEDI, ainda, informar se os processos informados no temo de prevenção retro (ID 8950041) referem-se ao autor do presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haverá diferenças a serem pagas pelo INSS.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário-de-benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, caso o Dr. Francisco Antonio Moreno Tarifa e Dra. Patrícia Helena Preto de Godoy também representá-los, apresentar instrumento de substabelecimento aos referidos advogados, considerando que ambos constam na petição ID 1567489.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0000628-97.2016.403.6340 e 0000888-77.2016.403.6340)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0281332-56.2004.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 8601568).

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0000321-57.2002.403.6301 e 0017239-97.2006.403.6301)**, sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado à fl. 410, ao autor José Carlos de Oliveira, a fim de se expedir os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 426.

No mais, CANCELE-SE no sistema processual os alvarás de nºs: 3871211 e 3871285, que por um lapso foram expedidos, antes do necessário procedimento.

Comprovada nos autos a conversão, expeçam-se os alvarás.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória de nº 0000389-67.2017.403.0000.

Intime-se a parte exquente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0440821-32.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROSADA POLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0006716-28.2008.403.6310), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS INCAU

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0170045-54.2005.403.6301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia do CPF e comprovante de endereço.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AURELIO CATALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Tendo em vista o valor atribuído à causa, considero erro de digitação o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal.

4. Recebo as petições IDs 9040325 e 9040334 como emendas à inicial.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo dos períodos indicados na petição ID 9040325 na revisão do benefício pleiteada nestes autos.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda que objetiva a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor narra que as contribuições previdenciárias foram recolhidas a menor, considerando-se a função exercida na “Fundação para Remédio Popular – FURP”, acostando os comprovantes de pagamento de outro servidor, que teria exercido a mesma função, na mesma empresa e período pleiteado pela parte autora. Pretende a retificação dos salários de contribuição a partir do reconhecimento da equiparação dos salários do autor e do terceiro (ids 2201895 e 4432382).

O autor foi reintegrado na sua função de operador de utilidades, por meio de reclamação trabalhista, na qual requereu o pagamento de verbas trabalhistas.

Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verificou-se que a reclamação trabalhista encontra-se em fase de expedição de precatório. Assim, é imprescindível que a parte autora traga aos autos, a cópia integral do processo trabalhista nº 00086-2007.319.02-00-3, principalmente, os cálculos das verbas trabalhistas, com os valores que foram destacados a título de contribuição previdenciária, a fim de possibilitar a aferição do pedido de revisão de RMI do benefício.

Junte, as cópias mencionadas, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 319, VI, 320 cc. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 8532460: concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia legível dos documentos ID 5304318, págs. 41-42.

2. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM acima, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVARD APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0049606-91.2017.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5006719-36.2018.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 108.545,48).

5. Considerando a remuneração da parte autora (ID 8194252, págs. 44 e 101), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

6. **Recolha** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **custas processuais**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOMINGOS MARADINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 8306422, pág. 6), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. **Recolha** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **custas processuais**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) se o período o qual trabalhou sob condições especiais na empresa Ford Motor Company Ltda e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, pois não foi reconhecido pelo INSS, restringe-se a 01.01.2002 a 31.01.2002, tendo em vista o que consta na tabela do item 2 da petição inicial e no ID 8306424, pág. 65;

b) se pretende apenas a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 5230057 e 5230091 como emenda(s) à inicial.

2. Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas as quais trabalhou sob condições especiais nos períodos indicados nas petições IDs 5230057 e 5230091, bem como quais os agentes nocivos a que esteve exposto nestes períodos.

3. Esclareça a parte autora, ainda, se pretende, nesta demanda, o reconhecimento como atividade especial de todos os períodos indicados nas referidas petições.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR FRONJA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para adequado cumprimento do item 1 do r. despacho ID 4975426 e despacho ID 7631700, devendo trazer aos autos o **endereço completo** (nome da rua ou avenida, numeração, bairro, município, estado e CEP) do local em que deverá ser realizada a perícia.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 6731622 / 6731625 / 6731633:** Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 6731633), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.

3. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **No silêncio, tornem conclusos para sentença.**

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA BETE MODOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 8319744, pág. 13), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. **Recolha** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **custas processuais**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14971

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003542-7) - JOAO NARCISO VOLTARELLI X PASCOALINA IANOTTI THOME(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista as disposições constantes na Resolução PRES nº 88/2017, remetam-se os autos SEDI, juntamente com a mídia digital (CD/ROM) encaminhada a este Juízo com as cópias digitalizadas dos autos físicos em questão, para registro dos mesmos junto ao Sistema Eletrônico Pje, cadastrando corretamente os DADOS BÁSICOS, inserindo o número dos processos virtualizados, bem como cadastrando o número dos processos físicos (processo referência).

Efetivado o cadastramento no sistema Pje dos presentes autos, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003543-44.2008.403.6100 (2008.61.00.003543-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003542-7)) - UNIAO FEDERAL X JOAO NARCISO VOLTARELLI X PASCOALINA IANOTTI THOME(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista as disposições constantes na Resolução PRES nº 88/2017, remetam-se os autos SEDI, juntamente com a mídia digital (CD-ROM) encaminhada a este Juízo com as cópias digitalizadas dos autos físicos em questão, para registro dos mesmos junto ao Sistema Eletrônico Pje, cadastrando corretamente os DADOS BÁSICOS, inserindo o número dos processos virtualizados, bem como cadastrando o número dos processos físicos (processo referência).

Efetivado o cadastramento no sistema Pje dos presentes autos, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-29.2008.403.6100 (2008.61.00.003544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003542-7)) - UNIAO FEDERAL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO NARCISO VOLTARELLI X PASCOALINA IANOTTI THOME(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista as disposições constantes na Resolução PRES nº 88/2017, remetam-se os autos SEDI, juntamente com a mídia digital (CD-ROM) encaminhada a este Juízo com as cópias digitalizadas dos autos físicos em questão, para registro dos mesmos junto ao Sistema Eletrônico Pje, cadastrando corretamente os DADOS BÁSICOS, inserindo o número dos processos virtualizados, bem como cadastrando o número dos processos físicos (processo referência).

Efetivado o cadastramento no sistema Pje dos presentes autos, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico clínico geral, a fim de se complementar o laudo constante do ID nº 8555996, uma vez que esta foi sugerida pelo perito.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 09/12, ID nº 2231563.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/08/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore.

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 1/12, ID nº 6575718, uma vez que esta foi sugerida pelo perito clínico geral/cardiologista.

Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 2213352.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 09:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SãO PAULO, 18 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE BELISIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES
VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11865

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 11866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ABILIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PAPAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PELICIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO GHERARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE FAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO MENEGAZZI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BANDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTIN BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA SINFAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO PEDRO VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO JOAO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS ZOCOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO SPADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAVAO PETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações autárquicas de fls. 3864 a 3866 vº, bem como promova a regularização das procurações dos habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TREVISÓ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEYDE CANNALONGA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA INGEGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS INGEGNO - SP107119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MATIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

DESPACHO

Vista dos autos ao MPF.

Após, conclusos.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que se postula a manutenção do pagamento de benefício assistencial, em concomitância com a aposentadoria por idade recebido pela curadora do impetrante.

Foram prestadas informações às fls. 123/125, informando a manutenção dos benefícios até o momento.

O INSS requereu seja denegada a segurança por ausência de provas da miserabilidade.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128/129.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 368 a 380: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando o verso das decisões do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILIA PEINADO SMITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 433 a 441: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 200 a 217: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 909, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007678-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 312 a 323: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 218 a 221: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006531-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando **frente e verso da decisão do TRF**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 373 a 384: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 486 a 498: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do processo concessório do NB 42/086.103.145-8, em nome de Antonio Venticinque Neto, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/179.251.286-1, em nome de Antonio Alves Ramos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009238-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FABRI

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009313-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CASQUET ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA FILOMENA VAZ DE ALMEIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009330-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JACINTO DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAUNETO MARTINELLO - PR54993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITURO MIURA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GONCALEZ - SP48267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 46 e 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/07/1991 a 25/05/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos a época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 10 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado 15/07/1991 a 25/05/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2018 – fls. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007788-06.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS VIEIRA DA SILVA

DIB: 29/03/2018

NB: 46/181.066.813-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado 15/07/1991 a 25/05/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2018 – fls. 58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 44, 51 e 52 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/12/1989 a 26/02/1993 – na empresa MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda., de 16/12/1994 a 30/11/1997 e de 19/11 2003 a 30/11/2009 – na empresa Duratex S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 03/04/1989 a 17/12/1989 e de 27/02/1993 a 03/05/1994, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 03 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/12/1989 a 26/02/1993 – na empresa MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda., de 16/12/1994 a 30/11/1997 e de 19/11 2003 a 30/11/2009 – na empresa Duratex S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 – fls. 88).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005618-61.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO AVILA

DIB: 01/09/2016

NB: 42/178.836.263-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 18/12/1989 a 26/02/1993 – na empresa MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda., de 16/12/1994 a 30/11/1997 e de 19/11 2003 a 30/11/2009 – na empresa Duratex S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 – fls. 88).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007763-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON APARECIDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30, 44, 45, 46, 53, 54, 55, 56, 57 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1990 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A, e de 06/03/1997 a 25/08/2017 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1990 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A, e de 06/03/1997 a 25/08/2017 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2018 – fls. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_São PAULO, 5 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5007763-90.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON APARECIDO MOTA

DIB: 27/02/2018

NB: 46/185.137.370-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1990 a 21/06/1994 – na empresa Indústrias Villares S/A, e de 06/03/1997 a 25/08/2017 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2018 – fls. 20).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 41, 48, 49 e 50 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/02/1989 a 19/01/2018 – na empresa Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 11 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 13/02/1989 a 19/01/2018 – na empresa Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2018 – fls. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

_São PAULO, 5 de julho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007661-68.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDRE MENDES DE ARAUJO

DIB: 19/01/2018

NB: 46/185.748.596-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 13/02/1989 a 19/01/2018 – na empresa Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2018 – fls. 62).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DIONIZIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados período comum e os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 31, 32, 36, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 97, 111, 112 e 160 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/11/1988 a 23/10/1990 – na Universidade Federal de São Paulo, de 01/10/1991 a 06 01 1994 e de 01/06/1995 a 01/07/1996 – na empresa Laboratório Clínico Endomed Ltda., de 07/01/1994 a 30/08/1994 – na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas, e de 16/10/2016 a 01/06/2017 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/11/1988 a 23/10/1990 – na Universidade Federal de São Paulo, de 01/10/1991 a 06 01 1994 e de 01/06/1995 a 01/07/1996 – na empresa Laboratório Clínico Endomed Ltda., de 07/01/1994 a 30/08/1994 – na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas, e de 16/10/2016 a 01/06/2017 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/06/2017 – fls. 17), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003807-66.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO DIONIZIO DA SILVA FILHO

NB 42/182.137.430-1

DIB 28/06/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/11/1988 a 23/10/1990 – na Universidade Federal de São Paulo, de 01/10/1991 a 06 01 1994 e de 01/06/1995 a 01/07/1996 – na empresa Laboratório Clínico Endomed Ltda., de 07/01/1994 a 30/08/1994 – na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas, e de 16/10/2016 a 01/06/2017 – na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/06/2017 – fls. 17), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 27, 44 e 45 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 23/04/1996 a 29/08/2017 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 23/04/1996 a 29/08/2017 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 – fls. 03).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005621-16.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLÁVIO RODRIGUES DA MATA

DIB: 31/10/2017

NB: 42/183.806.268-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 23/04/1996 a 29/08/2017 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 – fls. 03).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 29, 42 e 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 14/03/1991 a 16/12/2010 e de 03/01/2012 a 25/05/2017 – na empresa Editora Abril S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/03/1991 a 16/12/2010 e de 03/01/2012 a 25/05/2017 – na empresa Editora Abril S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2017 – fls. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005635-97.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO NONATO COSTA NUNES

DIB: 18/07/2017

NB: 46/182.691.185-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/03/1991 a 16/12/2010 e de 03/01/2012 a 25/05/2017 – na empresa Editora Abril S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/07/2017 – fls. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA GOUVEA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente – e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 117/121, 147 e 148 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/08/1987 a 01/06/1988 e de 04/10/1988 a 01/09/2016 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/08/1987 a 01/06/1988 e de 04/10/1988 a 01/09/2016 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 – fls. 182).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

__SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003934-04.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ZILDA GUEVA TERRA

DIB: 01/09/2016

NB: 42/178.771.198-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/08/1987 a 01/06/1988 e de 04/10/1988 a 01/09/2016 – na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 – fls. 182).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DE BEI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CREDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO DEL RIO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA SZALO VIEIRA

REPRESENTANTE: MONICA SZALO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO VELARDI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA LANCONI BUENO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO CALY

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009376-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA VASCONCELOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO PARIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO OLEGARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVATORE PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE STIVAL CARBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZOR FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO PERSIGUELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEIVA PAULINO IANKI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ORTOLAN

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003996-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCEL AUGUSTO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMIRES OLIVAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006047-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009669-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA SOUZA MARQUES DE MELO
TESTEMUNHA: HELOISA SOUZA MARQUES DE MELO, LAURA SOUZA MARQUES DE MELO, BRYAN SOUZA MARQUES DE MELO
REPRESENTANTE: MONALISA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP347277,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cíte-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR HERCULANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI VELOSO DE MELO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CESAR MARTINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019740-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que cumpra a r. Sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NICODEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ NITATORI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA GOMIERO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE BELISIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO TACCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIA MARGARET WALKER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

Expediente Nº 11868

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4) - ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP138313B - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHÍ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 584 a 589: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso R\$ 116.665,47 (cento e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para março de 2016, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 491 a 510, nos termos do artigo 535, 4º do CPC. 2. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios complementares com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-48.2013.403.6183 - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 -

LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 213, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003978-79.2016.403.6183 - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-56.2011.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Considerando que a relação que enseja honorários contratuais deve-se realizar entre cliente e advogado - e não com entidade que não executa serviços de advocacia; que a atuação como advogado e o consectário pagamento de honorários decorre de ato privativo da advocacia e, por fim, que inexistem nos autos contrato firmado com o advogado, mas apenas entre o autor e empresa não advocatícia, não cabe falar-se em destaque de honorários contratuais. Acresça-se que sequer é possível identificar, pelos documentos juntados, quem é o representante da empresa e o fim do contrato e a cessão.3. Oficie-se à OAB para ciência da prática realizada nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO E SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 171: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180028355 para que passe a constar 04 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-18.2014.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 229, para fins de aditamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012554-1) - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico o item 1 da decisão de fls. 456 para homologar os cálculos do INSS de fls. 448 a 453, no valor de R\$ 54.786,12 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) para maio/2017.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 456, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos das certidões de fl. 226 a 229, dando-se ciência às partes.
 2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Considerando que a relação que enseja honorários contratuais deve-se realizar entre cliente e advogado - e não com entidade que não executa serviços de advocacia; que a atuação como advogado e o consectário pagamento de honorários decorre de ato privativo da advocacia e, por fim, que inexistem nos autos contrato firmado com o advogado, mas apenas entre o autor e empresa não advocatícia, não cabe falar-se em destaque de honorários contratuais. Acresça-se que sequer é possível identificar, pelos documentos juntados, quem é o representante da empresa e o fim do contrato e a cessão.3. Oficie-se à OAB para ciência da prática realizada nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Considerando que a relação que enseja honorários contratuais deve-se realizar entre cliente e advogado - e não com entidade que não executa serviços de advocacia; que a atuação como advogado e o consectário pagamento de honorários decorre de ato privativo da advocacia e, por fim, que inexistem nos autos contrato firmado com o advogado, mas apenas entre o autor e empresa não advocatícia, não cabe falar-se em destaque de honorários contratuais. Acresça-se que sequer é possível identificar, pelos documentos juntados, quem é o representante da empresa e o fim do contrato e a cessão.3. Oficie-se à OAB para ciência da prática realizada nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE TEIXEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao autor.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente Nº 11869

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1) - LUCIO HELENO JACOB X ARNELINA PEREIRA JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho da fl. 183.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 120, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8) - ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 298: 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESPACHO DA F. 306: 1. Publique-se o despacho da fl. 298.2. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios complementares com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007694-7) - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 493 a 510, no valor de R\$ 191.258,05 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010388-66.2010.403.6183 - AQUILES ADELINO RODRIGUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018781-14.2010.403.6301 - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-89.2014.403.6183 - CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

160 1,5 DESPACHO DA FL. 140: 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESPACHO DA FL. 162: 1. Dê-se vista às partes acerca do despacho da fl. 140.2. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 143 a 147, no valor de R\$ 59.327,88 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-07.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA POSTIGO PIRES BARCELOS

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-41.2017.403.6183 - SILVIO GOMES BONFIM(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-54.2017.403.6183 - SERGIO AUGUSTO SENA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS X MAURICIO DOS SANTOS REIS X JUSCELINO DOS SANTOS REIS X JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6) - ROBERTO CARLOS DE ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição do ofício requisitório com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado à fl. 399, para fins de aditamento do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA FL. 495: Fls. 487 a 493: acolho as razões autárquicas e determino o cancelamento da RPV 20180042866, referente aos honorários contratuais, expedindo-se imediatamente, a requisição do referido crédito na modalidade de precatório.Int.

DESPACHO DA FL. 496: 1. Em cumprimento ao Comunicado 02/2018 - UFEP oficie-se ao E. TRF solicitando o cancelamento do PRC 20180042865 para fins de expedição em conjunto do crédito principal e do destaque dos honorários contratuais. 2. Regularizados, expeçam-se, imediatamente, os ofícios requisitórios.Int.

DESPACHO DA FL. 527: 1. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 495 e 496, bem como da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 324: 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESPACHO DA F. 332: 1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 -

GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003190-3) - GONCALINO MARCIANO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 413: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do referido agravo, dando-se ciência às partes.3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008900-42.2011.403.6183 - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 251, no valor de R\$ 72.345,90 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), para setembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

Expediente N° 11867

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000727-1) - ORISMIDIO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 493, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011581-0) - ROSELY RODRIGUES MIRANDA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 193, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1) - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à

disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-21.2012.403.6183 - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-76.2014.403.6183 - MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 238, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-15.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-70.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010942-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010942-4) - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-61.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-06.2015.403.6183 ()) - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008450-26.2016.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

1. Ao Ministério Público Federal. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261: nada a deferir quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios, tendo em vista a decisão do E. TRF de fls. 263/264, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5022839-16.2017.4.03.0000. 2. Cumpra-se a decisão supra.3. Oficie-se ao E. TRF solicitando a conversão à ordem do juízo, do PRC 2017.0107361 e da RPV 2017.0107362.4. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que discrimine o valor do crédito principal e dos honorários sucumbenciais a serem liberados por força da decisão de fls. 263 e 264, considerando como valores incontroversos o cálculo do INSS de fls. 184. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 178 a 182.2. Oficie-se ao E. TRF solicitando o cancelamento do PRC 20180138145.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 476 a 480.2. Oficie-se ao E. TRF solicitando o cancelamento do PRC 20180138137 e RPV 20180138138.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DUSELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLES X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO

VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO

PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações autárquicas de fls. 8472 a 8506, algumas, inclusive, de natureza desconstitutiva de direitos dos autores, indispensável a manifestação destes, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIVAM CARNEIRO SILVEIRA

REPRESENTANTE: LUZIA LUCIA PELLISARI SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIVAM CARNEIRO SILVEIRA, representado por LUZIA LUCIA PELLISARI SILVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8339350).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-09.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDELICE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VALDELICE BARROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e urbana indicados na petição inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7709116).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-77.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO FERREIRA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial.

Instado a esclarecer quanto ao valor da causa indicado na inicial, o autor juntou petição, alterando o valor para 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em decisão seguinte foi determinado que o autor emendasse a inicial, apresentando planilha de cálculo quanto a este novo valor indicado.

Em resposta, o autor apresentou petição, informando que por erro foi declinado valor incorreto à causa (R\$ 60.000,00) e que posteriormente irá distribuir novo processo perante o Juizado Especial Federal da Capital, uma vez que o valor da causa não ultrapassa o limite do Juizado Federal. Assim, o autor requer desistência da ação.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-98.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ FERNANDO LOURENCO DE OLIVEIRA (representado por Erica Lourenço de Oliveira)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, NB 87/175.842.172-7.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8463041).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de BELANISIA JESUS S DOS SANTOS, falecida em 03/06/2013, que recebia o benefício de pensão por morte NB 21/064.989.694-2, desde 24/04/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o INSS apresentou sua impugnação, alegando a ilegitimidade da parte autora e excesso de execução (Id. 8619779 - Pág. 1/6).

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurada falecida, em razão da revisão do benefício por ela recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE FERREIRA ALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7276183).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-98.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/541.173.258-8.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 5ª Vára Gabinete, do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0013724-44.2012.403.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO CLAYTON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS - SP339414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO CLAYTON GONCALVES propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 002320-59.2012.403.6183, processada na 6ª Vara Previdenciária, na qual teria sido celebrado acordo judicial para que o INSS procedesse a revisão dos benefícios calculados utilizando a fundamentação do Decreto 3.265/99, para que seja aplicado a regra prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4385394).

A parte autora apresentou manifestação (id. 4807669), alegando que não teria sido possível ter acesso aos documentos presentes nos autos da ACP.

Em razão da manifestação, foi concedido prazo suplementar de 15 dias para cumprimento (Id. 6804825).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO GOMES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID 8354114 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença, no que se refere à concessão da tutela antecipada para implantação do benefício, pois não houve requerimento nesse sentido. Ademais, argumenta que o período de 14/11/2008 a 15/01/2009 deve ser computado como especial, pois o auxílio-doença recebido foi de natureza acidentária.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontado pela Embargante.

De fato, houve equívoco quanto à concessão de tutela antecipada na sentença para implantação do benefício antes do trânsito em julgado, pois não houve esse pedido.

Ademais, quanto ao período de 14/11/2008 a 15/01/2009, este Juízo considerou como tempo comum, partindo da premissa de que o autor teria recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário (31). No entanto, conforme ressaltou o autor, ora embargante, o benefício recebido neste período foi o de auxílio-doença acidentário (91), informação que já fazia parte dos autos.

Dispõe o art. 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nosso)

Assim, no caso em concreto, somente não devem ser computados como especiais os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, devendo ser computado como tempo especial o período de afastamento para percepção de benefício de auxílio-doença **acidentário** (de 14/11/2008 a 15/01/2009).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar os erros materiais apontados, devendo a fundamentação acima integrar a sentença, bem como constar da fundamentação e do dispositivo o seguinte:

“(…)

Deve-se ressaltar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 24/11/2006 a 22/01/2007, 09/04/2008 a 25/06/2008 e de 13/05/2014 a 30/09/2014 e o benefício de auxílio-doença acidentário no período de 14/11/2008 a 15/01/2009.

(…)

*Dessa forma, os períodos em que recebeu o benefício de auxílio-doença **previdenciário** devem ser computados como comuns e, por exposição a ruído, reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 23/11/2006, 23/01/2007 a 08/04/2008, 26/06/2008 a 12/05/2014 e de 01/10/2014 a 13/10/2014.*

Aposentadoria Especial

*Assim, reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (13/10/2014), teria o total de 26 anos, 9 meses e 8 dias de tempo especial, **fazendo jus à aposentadoria especial** pleiteada, conforme planilha que segue:*

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Alumpinio Fulgor Ltda	1,0	01/01/1987	16/05/1988	502	502
2	Pirelli Pneus Ltda	1,0	27/06/1988	23/02/1989	242	242
3	AMBEV Companhia Brasileira de Bebidas	1,0	10/04/1989	18/04/1990	374	374
4	GM do Brasil Ltda	1,0	24/10/1990	02/12/1998	2962	2962
5	GM do Brasil Ltda	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4094	4094

6	GM do Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	23/11/2006	2899	2899
7	GM do Brasil Ltda	1,0	23/01/2007	08/04/2008	442	442
8	GM do Brasil Ltda	1,0	26/06/2008	12/05/2014	2147	2147
##	GM do Brasil Ltda	1,0	01/04/2014	13/10/2014	196	196
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5684	5684
Total de tempo em dias até o último vínculo					9778	9778
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 9 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 10/04/1989 a 18/04/1990, trabalhado na empresa **AMBEV Companhia Brasileira de Bebidas**, bem como os períodos de 03/12/1998 a 23/11/2006, 23/01/2007 a 08/04/2008, 26/06/2008 a 12/05/2014 e de 01/10/2014 a 13/10/2014, trabalhados na empresa **General Motors do Brasil Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** desde a data da DER (13/10/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.”

Fica revogada a tutela antecipada concedida na sentença. Determino que se expeça o necessário para cessação, por ora, do benefício 46/185.299.992-3 e a reativação do benefício 94/546.408.365-7.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Cumpra-se, com urgência.

P. R. I.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005932-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PROENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No caso em tela, o autor deu início à presente execução, em razão do julgamento proferido nos autos do processo físico nº 0006008-68.2008.403.6183.

Em razão da informação de que o autor passou a receber o benefício aposentadoria por idade (NB: 41/150.260.391-5) concedido em 07/08/2009, em sede administrativa, foi deferido prazo para ele apresentar opção entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial (Id. 2920820).

O Autor apresentou manifestação, optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente (Id. 3709647 - Pág. 1).

É o breve relatório.

Considerando que a parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, a presente execução deve ser extinta, sem qualquer pagamento à parte autora, vez que não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

A opção pela manutenção de benefício, concedido na esfera administrativa, após a propositura da ação, implica a inexistência de parcelas vencidas.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta